

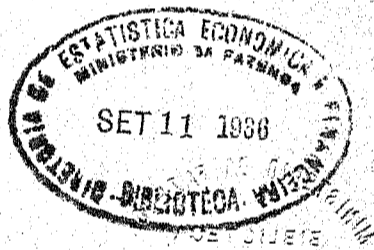
TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

DO

IMPERIO DO BRASIL.



337

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1874.



DECRETO N. 5580 — DE 31 DE MARÇO DE 1874.

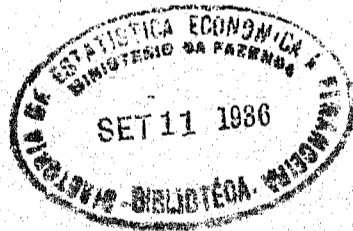
Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares.

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo art. II da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se execute, do 1.º de Julho proximo futuro em diante, a Tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixam, assignadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Direitos de consumo ou de importação.

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras, que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 4.º

Reputar-se-hão de origem estrangeira :

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quér directamente para consumo, quér em transitio, quér em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações, e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.º As mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.º Além dos direitos de consumo, de que trata o art. 1.º, cobrar-se-ha em todas as Alfandegas do Imperio a taxa adicional de 40%, reduzivel gradualmente como fôr determinado nas Leis do Orçamento, calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, quér sejam fixos, quér *ad valorem* ou por factura, segundo a Tarifa.

Art. 3.º Na Alfandega de Albuquerque gozarão da isenção de direitos que fôr estabelecida as mercadorias alli despachadas, na fórma do disposto no § 3.º art. 11 da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873.

§ Unico. As mercadorias, porém, despachadas para consumo na referida Alfandega, que tiverem por qualquer motivo de seguir para outro qualquer porto alfandegado do Imperio, satisfarão previamente a importancia dos direitos que forem estabelecidos, ou vigorarem na época do embarque, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba, na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora serão os referidos direitos cobrados na razão dupla.

Isenção de direitos de consumo.

Art. 4.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 200 réis por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, com tanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1.º do Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Corte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de suas tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1.º sejam distinguiveis ou possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º regressem dentro de um anno e por conta do proprio individuo que as exportára; 3.º venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional, pertencentes á carga das embarcações, que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art.

493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, e dellas exportados para qualquer outra do Imperio, na conformidade dos arts. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 12. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos, e de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 14. A' roupa ou fato usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapps e utensilios proprios de seu uso e profissão, quér os conservem a bordo, quér os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 15. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia; aos livros de uso dos passageiros, com tanto que não haja mais de um exemplar de cada obra: aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 16. Aos bálús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 17. A's joias de uso dos passageiros.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasio ou se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 20. A' palha que fór encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 21. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fór concedido pela Tarifa, por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

§ 24. A's mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes, directamente importados por sua conta para o serviço publico.

§ 25. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1889, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (Art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, do Pará e de Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitam com essas Provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

§ 28. Ao ouro e prata em barra, pó ou mina, em folheta e em moeda nacional ou estrangeira.

§ 29. A's machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas, e para a navegação, movidas por vapor, agua, ar ou vento, ou a electricidade, bem como por forças animadas, e quaesquer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.

§ 30. A's peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idênticas já arruinadas de certas e determinadas machinas, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade.

§ 31. Aos alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e objectos semelhantes, grandes, para uso da lavoura e das fabricas.

§ 32. Aos arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie, e ás sementes, raizes e bolbos proprios para horta, jardim, prado, e, em geral, para a agricultura.

§ 33. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica, e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

§ 34. A's imagens, e quaesquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes, Matrices e Igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

§ 35. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos da transferencia de dominio.

Art. 5.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios na mesma embarcação.

Art. 6.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 5.º, 6.º, 7.º, 23.º, 24.º e 34.º, do art. 4.º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, qualidade, quantidade, e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 5.º, 6.º, 7.º, 23.º, 24.º e 34.º do art. 4.º

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição ou declaração official dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, e 35 do art. 4.º, além da isenção dos direitos de consumo ahí estabelecida, se concederá tambem a isenção do expediente de 5 %, de que trata o art. 623 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Generos prohibidos.

Art. 8.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos :

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que esteja comprehendido nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Código Penal.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, á que se referem o art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, e o Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem ou de cozinha; as espingardas ou pistolas de vento, os stiks, e as bengalas, guardas-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º O armamento e petrechos de guerra, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.º As gazuas e outros instrumentos ou aparelhos proprios para roubar.

§ 7.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela Secção 3.ª do Cap. 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 9.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3.º serão confiscados na fórma do art. 5.º do Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859; os do § 5.º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.º Se os objectos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, á que por ventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes, cobrando-se em tal caso mais metade dos respectivos direitos como multa; no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Se nos objectos comprehendidos no § 4.º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, se as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guardas-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

Art. 10. As disposições do artigo precedente ficam extensivas ao caso de serem achados em algum volume taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo: neste caso impór-se-ha a multa dos arts. 556 e 557 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Aplicação da Tarifa.

Art. 11.º Na applicação da Tarifa, e na cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, quér em relação ás mercadorias, quér aos portos de procedencia, ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 12.º Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados, e promptos, com ou sem enfeites, salva a disposição do art. 16.º § 5.º; nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 13.º As fazendas bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem*, na razão imposta a idênticas fazendas sem bordados ou enfeites.

Art. 14. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias diferentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

Tecidos mixtos.

Art. 15. Os tecidos mixtos ou compostos de materias diferentes, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, ficam subordinados ás seguintes regras :

1.ª Os compostos de algodão com lã ou linho, predominando o algodão, pagarão direitos como se fossem de algodão, segundo sua qualidade, com o augmento de 20 %.

2.ª Os compostos de lã ou linho com algodão, predominando a lã ou o linho, pagarão direitos como se fossem de lã ou de linho, segundo sua qualidade, com o abatimento de 10 %.

Considerar-se-ha materia predominante no tecido a que constituir a urdidura e parte da trama, ou vice-versa; e quando uma das materias constituir a urdidura e outra a trama, reputar-se-ha predominante a materia mais tributada.

3.ª Os que tiverem toda a urdidura e parte da trama de seda, ou vice-versa, pagarão os direitos dos tecidos de seda, segundo sua qualidade, com o abatimento de 20 %.

4.ª Os que tiverem toda a urdidura de seda e toda a trama de outra materia, ou vice-versa, pagarão os direitos dos tecidos de seda, segundo sua qualidade, com o abatimento de 50 %.

5.ª Os que tiverem sómente parte da urdidura, ou parte da trama de seda, ou algum pequeno enfeite ou accessorio dessa materia, pagarão os direitos correspondentes á materia que predominar no tecido, segundo sua qualidade, com o augmento de 30 %.

Mercadorias omissas na Tarifa. Assemelhação.

Art. 16. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, se com ellas tiverem analogia ou affinidade, quér pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quér pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias á que forem assemelhadas.

§ 1.º Para se resolver a assemelhação, o Conferente do despacho fará um relatorio de todas as circumstancias que a puderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo os peritos que para esse fim designar, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar; e no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição ou documento que a parte offerecer.

§ 2.º Se a parte não convier na assemelhação, poderá interpôr recurso para a competente autoridade superior, na fórma e nos prazos marcados pelo Tit. 9.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 3.º Se a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata; observando-se, porém, o disposto na ultima parte do art. 6.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

§ 4.º O Ministro da Fazenda mandará, logo que lhe forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança a mercadoria, á vista das informações e amostras que houver ; e, dada a sua decisão, será esta publicada e communicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazerem executar em casos semelhantes..

§ 5.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 6.º Se a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 16, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 30 %.

Despacho ad valorem ou por factura.

Art. 17. O preço regulador, para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, comissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fór julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 18. O Conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; podendo para esse fim recorrer ás facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, a outros documentos authenticos, relativos ás mercadorias submittidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como acima se declara.

Art. 19. Se o Conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo Conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 570, §§ 3.º, 4.º e 5.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 1.º Se o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Se, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.º Se o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa, a favor da Fazenda Nacional.

§ 3.º Das decisões por arbitros não haverá recurso, excepto o do art. 764, § 2.º, do citado Regulamento; mas a parte poderá reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo que o Inspector marcar. Se, porém, as despachar para consumo, pagará as multas em que tiver incorrido.

Art. 20. O despacho *ad valorem* comprehende:

1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa.

4.º O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios;

5.º Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros; os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo em todo caso requerimento da parte e permissão do Inspector.

Impugnação.

Art. 21. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, sómente nos despachos de mercadorias destinadas ao commercio, poderá o respectivo Inspector, se o julgar conveniente, mandar proceder á impugnação:

1.º Quando se suscitar duvida ácerca da qualificação das mercadorias submettidas a despacho, se houver insistencia por escripto da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja a decisão por arbitros, de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 559 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

2.º Quando, nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, o preço dado pela parte fór julgado lesivo á Fazenda Nacional, antes ou depois do processo de que trata o § 4.º do art. 570 do referido Regulamento.

Art. 22. Ordenada a impugnação, a parte será indemnizada pelo cofre da Alfandega, dentro de 24 horas, no 1.º caso de que trata o artigo antecedente, do valor correspondente á taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria, em que houver insistido; no 2.º caso, da importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que lhes houver dado em sua nota, accrescendo-se 5 % da dita importancia.

Art. 23. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Tit. 3.º, Cap. 7.º, do citado Regulamento; e o producto da arrematação, deduzidas a importancia dos direitos, e do pagamento feito á parte, bem como quaesquer outras despesas que tenham occorrido, pertencerá ao Conferente que tiver effectuado a impugnação.

§ 1.º O Conferente, que houver proposto a impugnação, responderá por qualquer differença em prejuizo da Alfandega, se o producto da arrematação não chegar para completa indemnisação dos ditos direitos e de todas as despesas.

§ 2.º Os direitos para a Fazenda Nacional serão cobrados sobre o valor arbitrado pelo Conferente, ou pela taxa da qualidade, em que houver classificado a mercadoria, se a impugnação fór motivada por questão de classificação.

Abatimentos.

Art. 24. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder, que não seja:

- 1.º Por tara;
- 2.º Por avaria;
- 3.º Por quebra;
- 4.º Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

§ Unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para esse fim, nos termos do art. 11, § 7.º, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Peso liquido—Peso bruto—Tara.

Art. 25. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por—peso liquido real se deve entender—o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias necessarias para sua conservação, e que formarem com ella como que parte integrante.

§ 2.º Por—peso bruto—o da mercadoria com o seu envoltorio immediato.

§ 3.º Por—peso liquido legal—o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 26. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo se a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 27. Se no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real. Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras diferentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 28. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; se, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 29. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fôr conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido; e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal sob as seguintes condições:

- 1.^a Que a mercadoria seja despachada para consumo;
- 2.^a Que a nota para despacho contenha a declaração do peso liquido;
- 3.^a Que esta declaração esteja de accôrdo com a respectiva factura;
- 4.^a Que a differença entre a tara indicada na factura e a marcada pela Tarifa seja de dous ou mais por cento.

Art. 30. E' igualmente livre ao Conferente verificar o peso liquido real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica. Mas, se por esse ou qualquer outro motivo, fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 31. Para se verificar o peso liquido, se os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma, e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 32. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quér estas sejam taxadas por peso, quér por medida, quantidade ou *ad valorem*.

§ Unico. Exceptuam-se: 1.^o aquelles que consistirem em vasilhas de crystal, ou vidro classificado na Tarifa sob n.^o 2, ou de louça classificado sob n.^{os} 4, 5 e 6; 2.^o quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios, se fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Art. 33. Se o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagar-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

Avarias.

Art. 34. Reputar-se-ha avaria—toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.^o Por causa de successos do mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até á sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 35. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Se os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de est deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de oito uteis, contados do mesmo desembarque.

§ 2.º Se, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferência interna ou na de sahida.

§ 3.º Se a verdade do allegado no requerimento da parte interessada fór comprovada, se exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector ou Administrador, e por outros diligencias que forem necessarios.

Art. 36. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separadamente se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ser sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas; declarando qual o abatimento que em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 37. As mercadorias, que não perdem de valor pelo contacto d'agua, não serão consideradas como avariadas por successos do mar ou de viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio entrinseco, as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 38. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 39. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de dez dias, contados do reconhecimento da avaria, despatchal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou, com permissão do respectivo Inspector e Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 252, § Unico, 454 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 40. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. 3.º, Cap. 7.º, do mesmo Regulamento; e os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação.

Art. 41. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao Inspector e este conceder, que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 42. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, fór reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração danosa á saude publica. No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilizadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionadas, poderão ser despachados como vasios, ou vendidos em leilão.

Quebras.

Art. 43. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com o abatimento de 5 % para quebras; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento o Inspector, precedendo exame feito por

peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na forma do art. 301, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ Unico. Nos casos de verificação do peso liquido real das mercadorias mencionada neste artigo, não terá lugar o abatimento para quebras.

Art. 44. Aos liquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos, que os contiverem, se concederá a titulo de quebras o seguinte abatimento:

§ 1.º De 2 % para os que não são sujeitos á evaporação, e vierem em cascos.

§ 2.º De 3 % para os alcoholicos, ou sujeitos á evaporação, que tambem vierem em cascos.

§ 3.º De 5 % para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

Art. 45. São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.º Os liquidos, em geral, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatarios, ou pelo capitão do navio que os importar, e verificada por meio de vistoria.

§ 2.º Os liquidos, cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem culpa ou deleixo de alguém, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria e inquerito, a que se procederá por ordem do Inspector ou Administrador, e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento; ficando responsavel o Administrador das Capatazias, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.º Os liquidos cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indicios externos de falta no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na forma do § 1.º, o que o Conferente deverá declarar na respectiva nota.

§ 4.º O Inspector ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1.º e 2.º

Formalidades das notas para os despachos.

Art. 46. Para que possa ter lugar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias é necessario prévio pagamento dos direitos, da armazenagem, ou de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 47. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos, é obrigada a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

§ 1.º O conhecimento ou factura, e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos, que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterà os seguintes requisitos e solemnidades:

1.º Data da apresentação;

2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;

3.º Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

4.º O deposito, armazem ou lugar, em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, e no em que estiver na occasião do despacho;

5.º A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando

as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada adição ou artigo ;

7.º A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, se este pór si as despachar, ou de seu preposto, devidamente habilitado na fórma do Titulo 3.º, Capitulo 7.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, á vista da autorização para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono ou consignatario.

§ 3.º A autorização de que trata o § 2.º, n.º 7, poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: Autorizo ao despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota. E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria, será escripta em algarismo e repetida por extenso,

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente—peso bruto—, se a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso; e — peso liquido—se sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Se a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagar pelo peso liquido real, por não poder satisfazer os requisitos do art. 29, a declaração será feita do modo seguinte :

Peso bruto....
Tara.....
Liquido legal..

§ 6.º O valor das mercadorias, que na fórma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o Conferente repetir-o por extenso no corpo da mesma nota, se com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos do livro mestre e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

Art. 48. Os Conferentes deverão declarar nas respectivas notas, o numero do artigo da Tarifa, em que estiver incluída cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 49. Não se permitirão despachos separados, para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação, de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 50. Os despachos de consumo de liquidos, e os das mercadorias constantes da Tabella n.º 7, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 51. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo ou sobre agua; e, sempre que fór possível, se dividirão os despachos conforme os armazens, em que as mercadorias estiverem depositadas.

Disposições diversas.

Art. 52. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios, que contiverem no espaço de cinco millímetros quadrados, far-se-ha com o instrumento denominado—conta-fios. A metade da somma dos fios da urdidura e da trama, despresados os duvidosos e as fracções, determinará o numero de fios do tecido.

Art. 53. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do art. 4.º, § 1.º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo Conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

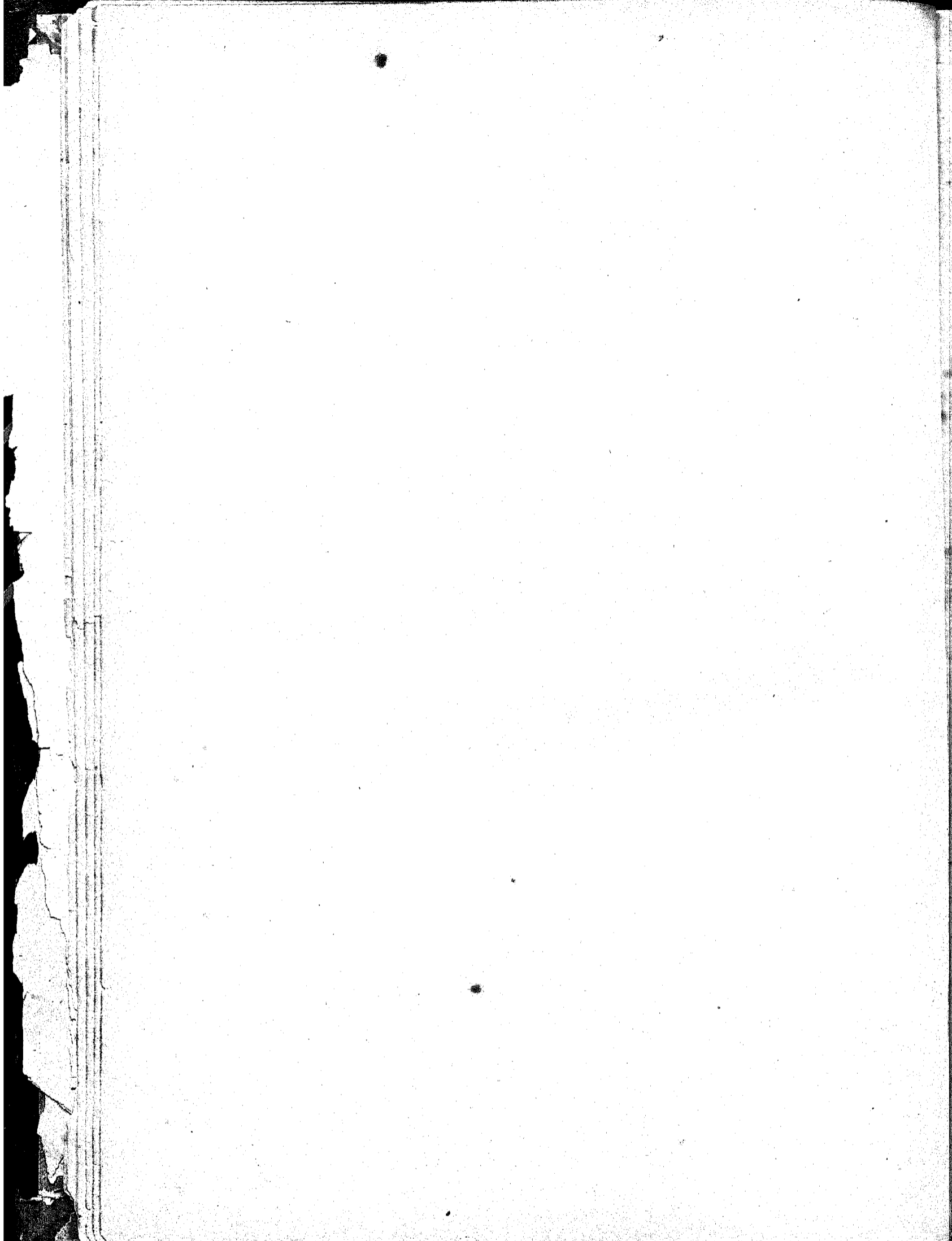
§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo Despachante ou dono do volume, e rubricado pelo Conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Se no volume, que contiver taes amostras, vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 84. Ficam revogadas a 2.ª parte do § 3.º do art. 531 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e as demais disposições em contrario.

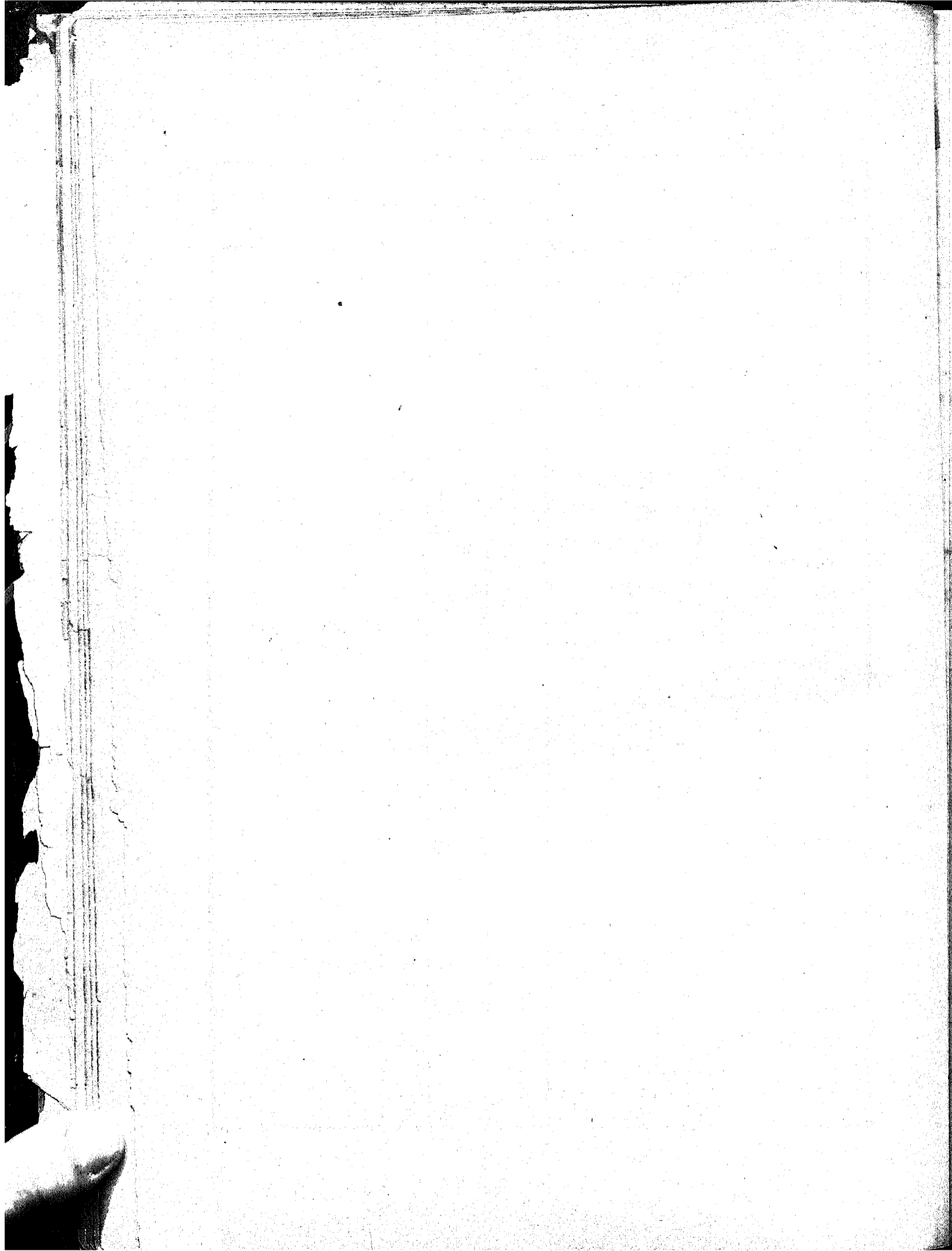
Rio de Janeiro, 31 de Março de 1874.

Visconde do Rio Branco.



TARIFA DAS ALFANDEGAS

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 1.^a						
ANIMAES VIVOS E DESECCADOS.						
<i>Vivos.</i>						
1	Abelhas em colméas.....	—	Livres.	—		
		Uma.	\$500	10%		
2	Aves.....					
	{ galinhas e outras domesticas.....	Uma.	\$500	30%		
	{ canarios e outras pequenas de canto e luxo.....	"	1\$500	"		
	{ papagaios, araras, e outras semelhantes.	"	\$5000	"		
	{ cisnes e outras grandes de luxo.....	"	\$600	"		
	{ pombos de qualquer qualidade.....	—	Ad val.	"		
	{ não especificadas.....	—				
3	Bicho da seda em casulo.....	—	Livre.	—		
4	Cães.....	Um.	6\$000	30%		
	{ da Terra Nova e quaesquer outros de luxo.....	"	1\$500	"		
	{ proprios para caça e gado.....					
<p>NOTA 1.^a — Os cães que servirem de guarda ás embarcações serão livres, com tanto que permaneçam sempre a bordo das mesmas, e sigam nellas em sua viagem de volta.</p>						
5	Camellos e dromedarios.....	Um.	20\$000	10%		
6	Coelhos e lebres.....	"	\$200	"		
7	Gado.....	Por cabeça				
	{ asinino ou muar.....	"	3\$000	"		
	{ cavallar.....	"	5\$000	"		
	{ lanigero ou caprino.....	"	\$500	"		
	{ suino.....	"	\$500	"		
	{ vaccum.....	"	2\$000	"		
8	Lobos e outros animaes ferozes.....	"	20\$000	30%		
9	Macacos.....	"				
	{ grandes.....	"	10\$000	"		
	{ pequenos.....	"	3\$000	"		
10	Peixes ..	"				
	{ dourados e outros pequenos de luxo.....	"	\$300	"		
	{ não especificados.....	"	\$600	"		
11	Sanguesugas ou bichas.....	Kilog.	3\$200	40%	{ Em caixas ou tinas.	92%
					{ Em potes, ou frascos de louça ou vidro.	80%
					{ Em latas.....	30%
12	Tartarugas.....	"	\$120	"		Liquido
13	Quaesquer outros não classificados.....	—	Ad val.	30%		
<i>Desecados.</i>						
14	Proprios para muséo ou gabinete de historia natural.....	—	Ad val.	40%		



CABELLOS, PELLAS E PENNAS.

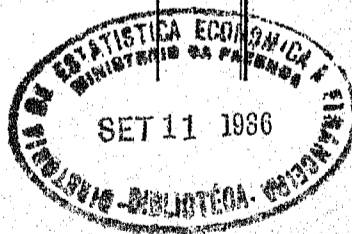
NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 2.^a						
CABELLOS, PELLAS E PENNAS.						
<i>Em bruto ou preparado.</i>						
15	Cabello humano.....	Kilog.	6\$000	40 %	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
16	Crina ou cabelo de cavallo, ou de qualquer outro animal.....	"	\$180	"		Em fardos ou sacco..
17	Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.....	"	\$160	"	Em caixas.....	10 %
18	Pennas de qualquer qualidade para enchimento..	"	\$200	"	Em fardos ou sacco..	2 %
<i>Em obras.</i>						
19	Bonets de crina ou de cabelo com ou sem enfeites.	Um.	\$300	30 %		
20	Botões de cabelo ou de crina de qualquer qual- dade.....	Kilog.	1\$200	"	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
21	Cabello hu- mano.	Gram.	18\$000 \$050	"		
	(cabelleiras, crescentes, marrafas, e outras obras de cabeleireiro anéis, cordões, trancellins, pulseiras e outras obras semelhantes..... idem, idem com fechos ou guarni- ções e enfeites de ouro ou outro qualquer metal, ou de qualquer outra materia, e quaesquer outras obras não classificadas.....)	—	Ad val.	"		
22	Carapuças (galets) de pello, para fundo de chapéo de seda.....	Kilog.	4\$000	"	—	Liquido
23	Cerdas de porco ou de javaly para sapateiro.....	"	\$600	"	—	"
24	Chapéos....	Um.	1\$200 2\$400	"	{ de pello de lebre, de coelho, e de crina, com enfeites ou sem elles. de pello de lontra ou de castor, idem.	
NOTA 2. ^a —Os chapéos abatidos ou enformados pa- garão os mesmos direitos dos lisos ou enfeitados.						
25	Colchões, tra- vesseiros e obras seme- lhantes....	Kilog.	\$250 \$350 \$600	"	{ com forro ou capa de qualquer te- cido de algodão, lã ou linho.... idem idem de marroquim ou de qualquer outra pelle idem idem de seda.....	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
26	Cordalha } em peça ou em retalhos, simples, alcatroada ou breada.....	Kilog.	\$400	30 %	} Em capas.....	3 %
		"	\$150	"		
27	Crimolina.. { em peça ou em retalhos em obra de qualquer qualidade não classificada.....	"	1\$200	"	} —	Liquido
		"	1\$800	"		
28	Escovas... { com cabos ou costas de marfim, madreperola ou tartaruga..... para fato, chapéu ou cabeça para dentes, unhas, e para limpar pentes..... para outros usos....	Duzia.	24\$000	"	}	
		"	3\$600	"		
		—	Ad val.	"		
		Duzia.	\$300	"		
		"	2\$400	"		
		"	\$800	"		
28	Escovas... { com cabos ou costas de osso, bufalo, chifre ou madeira.... para limpar metaes, e semelhantes.... para fato, chapéu ou cabeça para dentes, unhas, e para limpar pentes para limpar mesas, para lavar casas, e semelhantes..... para calçado, arreios e animaes, com ou sem alça... para outros usos....	Duzia.	\$300	"	}	
		"	2\$400	"		
		"	\$800	"		
		"	2\$400	"		
		"	\$600	"		
		—	Ad val.	"		
Nota 3. ^a — As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.						
29	Espanado- res..... { de pennas de pavão e semelhantes.... de qualquer outra qualidade.....	Duzia.	7\$200	"	}	
		"	3\$600	"		
30	Legues de pennas... { com varetas de osso, chifre ou madeira..... idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	Um.	1\$200	"	}	
		"	2\$400	"		
31	Pennachos { de pennas..... e plumas.. { de cabelo.....	Gram.	\$020	"	} —	Liquido
		Kilog.	2\$000	"		
32	Pennas.... { para flores e enfeites..... em flores soltas, ou em grinaldas e outros enfeites para escrever... { simples com ou sem aparo..... douradas ou pintadas, idem idem....	Kilog.	1\$800	"	}	Liquido
		Gram.	\$180	"		
		"	\$030	"		
		—	Ad val.	"		
		Gram.	\$030	"		
		Kilog.	1\$200	"		
		Kilog.	6\$000	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
33	Pinceis... { finos, em cano de penna, para desenho e semelhantes..... chatos de envernisar, trinchas, trinchetas, espanadores para pintor, para dourador, e semelhantes..... de ponta, para traços e semelhantes... brochas para pintar ou caiar, com aro de cobre. ou de ferro ou sem elle.... para barba..... { com cabo de osso, bufalo, ou chifre .. idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	Kilog.	10\$000	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
			3\$200 3\$000 \$900 \$900 8\$000			Liquido
34	Salas e anagoas de crina ou crinolina, com ou sem armação	,	4\$800	,	—	Liquido
35	Vassouras de qualquer qualidade com ou sem cabo.	Duzia.	2\$400	,		
36	Ventarolas { com cabo de osso, chifre ou madeira... idem idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	Uma.	\$300	,		
			4\$200			
37	Quaesquer outras obras não classificadas.....	—	Ad val.	»		

NOTA 4.^a — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
CLASSE 3.^a								
PELLES E COUROS.								
<i>Em bruto, preparados ou curtidos e encvernizados.</i>								
38	Em bruto de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$050 \$080	20 %	—	Liquido		
	de arminho, castor, lontra e semelhantes.....	„	3\$000	„				
	com pello. de carneiro, cabra, guariba, onça e semelhantes.....	„	\$600	„				
	de qualquer outra qualidade.....	„	Ad val.	„				
39	Preparados e curtidos. de bezerro, carneiro e cordovão. branco (côr natural).....	„	\$300	„				
	tinto ou encordovão. graxado.....	„	\$500	„				
	de porco do mato.....	„	\$600	„	Em caixas.....	10 %		
	camurça.....	„	\$400	„			Em fardos.....	3 %
	sem pello. marroquim ou pelle marroquinada.....	„	\$400	„				
	pellica.....	„	\$400	„				
	pergaminho { em bruto.....	„	\$300	„				
	{ em folhas....	„	\$500	„				
	solas, atañados e vaquetas..	„	\$300	„				
	em raspas, ou fragmentos ..	„	\$400	„				
	de qualquer outra qualidade.....	„	Ad val.	„				
40	Encvernizados.....	„	1\$200	„				
<i>Em obras.</i>								
41	Açoutes ou chicotes sem cabo.....	Duzia.	2\$400	30 %				
42	Arções para sellim.....	Um.	\$500	„				
43	Arções para carros.....	de couro branco, tinto ou encvernizado... {	lisos para um animal.....	„	18\$000	„		
			com guarnições de metal ordinario, idem.....	„	24\$000	„		
			idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem.....	„	30\$000	„		
			idem de prata.....	„	Ad val.	„		
44	Assentes para sellim.....	de couro erú ou atañado..... {	lisos, para um animal.....	„	4\$800	„		
			com guarnição de metal ordinario, idem.....	„	6\$000	„		
			\$800	„	—	Liquido		
45	Bolsas, indispensaveis e estojos.... {	para costura, simples ou com seda.. {	com ou sem preparos	„	\$900	„		
			sem preparos.....	„	\$600	„		
		para viagem e semelhantes. {	com preparos de osso, madeira, chifre e semelhantes.....	„	1\$200	„		
			idem de marfim, madreperola ou tartaruga e semelhantes.....	„	2\$400	„		



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS	
					Qualidade dos enroltorios.	Abatimento.
46	Bolsas ou redes para caça { simples com chumbeiro ou polvorinho.....	Uma.	600 900	30 % ,		
47	Bonets { de guariba, de onça, e de outras pelles ordinarias..... de lontra, de castor e de outras pel- les finas.....	Um. , Uma.	400 200 750	, , ,		
48	Cabeçadas.. { simples..... com guarnições ou enfeites de metal ordinario..... idem idem de cas- quinha ou de me- tal prateado ou dourado..... idem idem de pra- ta.....	, , —	900 200 Ad val.	, , ,		
	de couro cru ou atinado para prisão (cabresto).....	Uma. ,	480 360	, ,		
<p>NOTA 5.^a — As cabeçadas que não tiverem redeas, e as redeas que não acompanharem as cabeçadas, ficarão sujeitas á metade dos direitos destas. O numero de redeas não poderá exceder ao de duas para cada cabeçada, as que excederem pagarão, cada par, mais 25 % dos mencionados respectivos direitos.</p>						
	botas..... { compridas, de montar não especificadas.....	Par. ,	500 600	, ,		
40	Calçado. { botinas e cothurnos	de couro ou pel- le de qualquer qualidade	até 22 cen- timetros de com- primen- to.....	,	300	,
			de mais de 22 cen- timetros idem ...	,	600	,
		de qualquer te- cido de algo- dão, lã ou li- nho.....	até 22 cen- timetros de com- primen- to.....	,	400	,
			de mais de 22 cen- timetros idem ...	,	800	,
		de qualquer te- cido de seda, ou de qual- quer outro te- cido com mes- cla de seda ...	até 22 cen- timetros de com- primen- to.....	,	800	,
			de mais de 22 cen- timetros idem ...	,	200	,
sapatos e borze- guins..	de couro ou pel- le, ou de te- cido de algo- dão, lã ou li- nho—de sola fina.....	até 22 cen- timetros de com- primen- to.....	,	160	,	
		de mais de 22 cen- timetros idem...	,	360	,	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Ala-timento.	
40	Calçado. (continuação.)	sapatos e borze-guins..	idem idem — de sola grossa... { até 22 centímetros de comprimento de mais de 22 centímetros idem... }	Par.	\$300	30 %	
				"	\$700	"	
		idem idem—de sola grossa... { até 22 centímetros de comprimento de mais de 22 centímetros idem... }	"	\$360	"		
			"	\$700	"		
		idem idem—de sola grossa... { até 22 centímetros de comprimento de mais de 22 centímetros idem... }	"	\$700	"		
			"	1\$500	"		
		de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, exclusive as denominadas sandalias..... { até 22 centímetros de comprimento de mais de 22 centímetros idem... }	"	\$150	"		
			"	\$200	"		
		chinelas..	de qualquer tecido de seda, ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, e as denominadas sandalias de qualquer qualidade..... { até 22 centímetros de comprimento de mais de 22 centímetros idem... }	"	\$360	"	
				"	\$700	"	
tamancos de qualquer qualidade.....	"	\$360	"				
de qualquer espécie bordado.....	—	Ad val.	"				
50	Capas de qualquer qualidade para piano e outros objectos.....	Kilog.	1\$600	"		Liquido	

NOTA 6.^a — As botinas de qualquer tecido, que tiverem gaspeas altas de couro ou pelle em todo o pé, serão consideradas, para o pagamento dos direitos, como sendo todas de couro ou pelle de qualquer qualidade.
As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas e meias botas, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.
Serão considerados sapatos de sola grossa os de mais de uma sola, ou de sola e vira.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
31	Chapéos { de carneira ou de outras pelles... do sola envernizada para pagem ou marinheiro.....	Um.	§900	30 %				
		"	§600	"				
52	Cinteiros..... { para carrinho..... de qualquer outra { com açoute... qualidade..... } sem açoute... de couro cru..... de qualquer qualidade com guar- nições ou enfeites de ouro ou prata.....	Duzia.	§§400	"				
		"	§§400	"				
		"	2§400	"				
		"	1§200	"				
53	Chumbeiros... { singelos ou com um só canudo... dobrados, ou com dous canudos, e os em fôrma de polvorinho..	—	Ad val.	"				
		Duzia.	2§400	"				
54	Cilhas..... { pequenas..... grandes.....	Par.	§400	"				
		Uma.	§300	"				
55	Cilhões para { simples..... carros..... { com guarnições ou enfeites de metal ordinario..... idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado.....	Um.	4§800	"				
		"	6§000	"				
56	Coalheiras... { simples..... com guarnições ou enfeites de metal ordinario..... idem de casquinha, ou de metal prateado ou dourado.....	Uma.	§900	"				
		"	1§200	"				
57	Coldres para { sem capelladas..... sellins e sellas. { com capelladas.....	Par.	1§200	"				
		"	2§400	"				
58	Colleiras simples ou com guarnições de metal ordi- nario.....	Kilog.	1§500	"	—	Liquido		
59	Copos, bolas, e outras peças para jogos.....	"	1§200	"	—	"		
60	Córtes de qualquer especie de calçado.....	"	§800	"	—	"		
NOTA 7. ^a — Os córtes de qualquer especie de cal- çado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta com o abatimento de 20 % nos respectivos direitos.								
61	Gamarras.....	Uma.	§600	"				
62	Gravatas.....	Duzia.	1§200	"				
63	Lêros.....	Duz. par.	3§600	"				
64	Luvas de pel- { com punhos para militar, ou para lica, camurça, } jogo de florete..... castor e seme- { de qualquer outra qualidade.... lhantes.....	"	4§800	"				
		"	3§600	"				
65	Malas. { para garu- { de papelão cobertas de carneira, pa..... } lona, e semelhantes..... { de couro envernizado ou não..	Uma.	1§500	"				
		"	3§000	"				
		em fôr- ma de bahú...	de papelão, { até 50 centime- cobertas de } tros de compri- carneira, } mento..... lona e se- } de mais de 50 até melhantes } 80 centímetros idem..... } de mais de 80 cen- tímetros idem.	"	1§500	"		
				"	3§000	"		
		de couro en- vernizado ou não...	até 50 centime- tros de compri- mento..... de mais de 50 até 80 centímetros idem..... de mais de 80 cen- tímetros idem..	"	4§500	"		
				"	3§000	"		
		"	6§000	"				
		"	9§000	"				

NOTA 8.^a — As malas fabricadas de madeira cobertas de couro ou panno serão consideradas bahús; e como taes deverão pagar os respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.			
66	Mangueiras e quaesquer objectos de couro para bombas, e para o serviço de navios.....	Kilog.	5300	30 %	—	Liquido			
67	Mantas ou coxins para cavallo, de marroquim, guariba, onça ou qualquer outra pelle.....	Uma.	15200	»					
68	Palas para bonets e barre- tinas, com ou sem frisos..	Duzia.	de couro envernizado.	15200	»				
			de qualquer outra qua- lidade.....	5900	»				
69	Peitoraes.....	Um.	de couro branco ou tinto.....	5900	»				
			de couro envernizado.....	15800	»				
70	Ponteiras para taca de bilhar.....	Kilog.	45000	»	{ Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.... }	Bruto.			
71	Rabichos.....	Duzia.	de couro branco ou tinto.....	25400			»		
			de couro envernizado.....	35000	»				
72	Saccos.....	Um.	de caça.....	5600	»				
			de viagem..	5900	»				
73	Sellins e sellas....	Um.	para montaria de homem ou me- nino.....	lisos ou estampa- dos.....	25400	»			
				bordados ou esto- fados em parte..	45800	»			
				idemidem no todo.	95000	»			
				de banda, ou para montaria de mu- lher ou menina.	lisos, com assento de camurça ou marroquim e se- melhantes.....	45800			»
					bordados ou esto- fados em parte..	65000			»
					idemidem no todo.	95000			»
para montaria de tropa.....	idemidem no todo ou em parte, so- bre velludo.....	125000	»						
		35000	»						
<p>NOTA 9.^a — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras do Imperio, serão livres. Serão considerados lisos os sellins e sellas, que tiverem as abas completamente lisas, sem enchimento ou estofado algum; e estofado em parte, os que tiverem qualquer enchimento estofado, que occupe parte das ditas abas. As taxas dos sellins e sellas não comprehendem os arreios que os acompanharem.</p>									
74	Suadouros para sellins, cheios ou por encher....	Um.	5900	»					
75	Tiras ponteadas ou não, para chapéos.....	Kilog.	15000	»	—	Liquido			
76	Quaesquer ou- tras obras não classificadas...	de sapateiro..	de couro branco ou tinto.....	15800	»	}			
			idem envernizado.	25400					
			de correio, (de couro branco ou tinto.....	15800					
			para forne- cimento mili- tar e outras..	idem envernizado.				25800	

NUMEROS.	MERCADERIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltorios.	Abalimento.			
CLASSE 4.^a									
CARNES, PEIXES, MATERIAS OLEOSAS, E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES.									
77	Azeites..	{ de egua ou potro.....	Kilog.	\$050	10 %	Em cascos.....	12 %		
		{ de balça, de lobo ou de qualquer outro animal.....	Litro.	\$070	30 %				
		{ purificado para machina de costura, e semelhantes.....	Kilog.	\$300	"	Em latas ou vidros....	Bruto.		
<p>NOTA 10.^a — As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrações pagarão mais 20 %, e em botijas, frascos e garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machina de costura e semelhantes.</p>									
78	Bacalhão e peixe-pão.....	"	\$010	40 %	{ Em barricas, tinas ou caixas.....	13 %			
79	Banba ou unto de porco derretido ou preparado....	"	\$150	30 %	{ Em barricas ou celhas..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	23 % Bruto.			
80	Caldos, geléas, e quaesquer outras preparações semelhantes não medicinaes.....	"	\$200	"	{ Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.			
81	Carnes	{ de vacca { secca (xarque).....	"	\$030	10 %	{ Em barris ou celhas.	35 %		
		{ em salmoura.....	"	\$040					
		{ fumada.....	"	\$100					
		{ de porco { em salmoura.....	"	\$050	"	{ Em caixas.....	10 %		
		{ em salmoura.....	"	\$050					
		{ fumada.....	"	\$120					
		{ de caça e de qualquer outra qualida- de.....	{ em salmoura.....	"	\$100	"	{ Em barricas ou celhas.....	33 %	
			{ fumada.....	"	\$150				
			{ paños, linguiças e chourigos de qualquer qualidade..	"	\$200				
			{ salames.....	"	\$300	30 %	{ Em barris ou celhas.	22 %	
			{ de qualquer qualidade en- sacada ou de outro modo preparada....	{ encapados ou conservados em salmoura ou em sal... em azeite....	"	\$200	"	Em capas.....	2 %
				{ em salmoura ou em azeite....	"	\$120	"	Em barricas ou celhas.	45 %
		{ conservas de qualquer qua- lidade.....	"	\$200	"	{ Em latas ou envoltorios semelhantes..	Bruto.		
		{ extractos.....	"	1\$200	"	{ Em latas.....	40 %		
82	Cêra...	{ por derreter, impura, nativa ou em bruto, preparada, branca ou amarella, em gamellas ou pães, e a purificada ou limpa, ou em grumo.....	"	\$200	"	{ Em barricas ou caixas.....	18 %		
		{ em velas e rolos.....	"	\$300	"	{ Em gamellas ou pães, cobertos de palha ou de panno.....	2 %		
		{ em obra não classificada.....	—	Ad val.	"				
83	Colla ou gelatina.	{ forte, ordinaria, escura.....	Kilog.	\$100	"	{ Em barricas ou caixas.....	10 %		
		{ fina, branca, ou corada.....	"	\$350					
		{ de peixe ou ichtyocolla. { em folhas.... em fios.....	"	1\$000 2\$000	"				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
84	Espermacete. { em bruto..... preparado, filtrado, em massa, ou refinado..... em velas.....	Kilog.	\$180	40%	Em barricas ou caixas..... Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	40%
		"	\$200	"		Bruto.
		"	\$450	30%		
83	Guano e outros adubos para terra.....	—	Livre.			
86	Leite em conserva ou de qualquer outro modo preparado.....	Kilog.	\$200	30%	{ Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	"
87	Lingua de vacca. { secca..... em salmoura.....	"	\$040	10%	{ Em barricas ou celhas.....	35%
		"	\$050	"		
88	Manteiga de vacca.....	"	\$280	30%	{ Em barris..... Em boiões ou potes.. Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	30%
		"				40%
						Bruto.
89	Ovas seccas ou salgadas.....	"	\$260	"	Em barricas ou celhas.	35%
90	Ovos de gallinha, e de outras aves domesticas.....	"	\$100	"	Em caixas ou barricas.	10%
91	Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros moluscos... { seccos, salgados ou em salmoura. em conserva ou de qualquer outro modo preparados.....	"	\$015	10%	{ Em barris ou celhas..... Em vasos de barro.. Em latas ou frascos..	35%
		"	\$200	30%		50%
						Bruto.
92	Queijos de qualquer qualidade.....	"	\$300	"	{ Em caixas simples.. Idem com divisões.. Em latas ou em bocetas.....	16%
						22%
						Bruto.
93	Sangue de boi, ou de outros animaes, secco ou preparado.....	"	\$010	10%	Em barricas ou caixas.	10%
94	Sebo ou graixa.. { em rama ou coado... em velas, e purificado para pomada.....	"	\$050	30%	}	20%
		"	\$180	"		
95	Stearina..... { em massa..... em velas.....	"	\$300	"	{ Em barricas ou caixas..... Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	40%
		"	\$450	"		Bruto.
96	Toucinho ou banha, salgado, ou em salmoura.....	"	\$050	10%	Em barricas ou celhas.	35%
97	Tripas ou intestinos de vacca, ou de porco, e de quaesquer outros animaes... { seccos ou em salmoura..... em conserva ou de qualquer outro modo preparado.....	"	\$060	"	{ Em barris ou celhas.. Em latas ou frascos..	35%
		"	\$200	30%		Bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE	DIREITO.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 5.^a						
MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA, E OUTROS DESPOJOS DE ANIMAES.						
<i>Em bruto ou preparados.</i>						
98	Marfim.....	Kilog.	\$120	10 %	—	Liquido
99	Madreperola.....	"	\$120 \$250	"	—	"
	{ em bruto.....	"		"		
	{ serrada ou preparada.....	"		"		
100	Cascos e unhas de tartaruga.....	"	2\$000	"	—	"
101	Barbatana ou barba de baléa.....	"	\$160	"	—	"
102	Buzios, cauris e conchas não classificadas.....	"	\$100	"	—	"
103	Coral fino em bruto ou em fragmentos.....	"	\$050	5 %	—	"
104	Espanja.....	"	1\$200 8\$000	30 %	—	"
	{ ordinaria.....	"		"		
	{ fina ou de toilette.....	"		"		
105	Ossos.....	"	\$400 \$050	10 %	—	"
	{ de siba.....	"		"		
	{ não classificados.....	"		"		
106	Perolas finas em bruto.....	Gram.	\$040	2 %	—	"
107	Pontas.....	Kilog.	\$080 \$010 \$030 \$030	10 %	—	"
	{ de abada, unicornio, rhinoceronte e cavallo-marinho....	"		"		
	{ de boi.....	"		"		
	{ de bufalo.....	"		"		
	{ de vacado ou cornu-cervi, em bruto.....	"		"		
108	Unhas de qualquer animal não classificadas.....	"	\$050	"	—	"
<i>Em obras.</i>						
109	Adereços, e quaesquer outros objectos de adorno, ou de fantasia.....	"	3\$000 15\$000 Ad val.	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	{ de osso, bufalo ou chifre.....	"		"		
	{ de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	"		"		
	{ com enfeites de ouro ou prata.	—		"		
110	Bengalas.....	Kilog.	1\$200 5\$000 8\$000 12\$000	"	—	"
	{ de barbatana.....	"		"		
	{ de massa, ou de chifre preparado.....	"		"		
	{ de marfim.....	"		"		
	{ de unicornio.....	"		"		
	{ de qualquer qualidade com castão, ponteira, ou quaesquer outros accessorios de ouro ou prata, ou com pedras preciosas	—		"		
111	Bocetas para rapé.....	Kilog.	1\$200 8\$000 10\$000	"	—	"
	{ de osso, bufalo ou chifre.....	"		"		
	{ de marfim.....	"		"		
	{ de tartaruga ou de tartaruga e chifre.....	"		"		
<p>NOTA H.^a — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata, pagarão os mesmos direitos acima estabelecidos; as que porém tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros destes metaes, pagarão mais 30 %.</p>						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Aba-timento.
112	Botões ou marcas { de osso, bufalo, ou chifre..... de marfim ou madreperola..... de tartaruga.....	Kilog.	\$400 45000 125000	30 % " "	} Em cartões, caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.
113	Bolas para bi-lhar, baga-leia e outros jogos..... { de osso..... de marfim.....	"	15200 85000	" "		
114	Coral fino... { em contas e raizes..... em camaféos, figas, e outras obras..	"	15200 Ad val.	5 % "	"	"
115	Laminas ou folhas..... { de chifre, ou vistas para lanternas, e semelhantes..... de marfim, para desenho, e seme-lhantes.....	Kilog.	\$600 55000	30 % "	"	"
116	Leques { de osso, bufalo, ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tarta-ruga..... com enfeites de ouro ou prata, ou com pedras preciosas.....	Um. " —	15500 05000 Ad val.	" " "	"	"
117	Lixa de peixe.....	Kilog.	\$030	"	—	Liquido.
118	Pentes { de osso, bufalo, } ordinarios do Por-to e semelhantes ou chifre..... { de qualquer outra qualidade..... de marfim de qualquer qualidade... de tartaruga... { de alisar, para bi-chos, travessos, e semelhantes.. para trança..... de qualquer outra qualidade.....	"	\$600 15200 65000	" " "	} Em cartões, caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.
		"	125000 285000	" "		
		"	Ad val.	"		
		"	Ad val.	"		
119	Perolas finas em contas.....	Gram.	\$020	2 %	—	Liquido.
120	Polvorinhos de chifre.....	Kilog.	\$800	30 %	—	"
121	Varetas de barbatana.. { para armação de chapéo de sol..... para espartilho..... para espingarda e outros usos.....	" " "	\$300 \$400 \$500	" " "	—	"
122	Quaesquer (de osso, bufalo ou chifre..... outras obras não classifi-cadas.....) { de marfim, madreperola ou tarta-ruga.....	" "	15800 125000	" "	} Em cartões, caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.

NOTA 12.^a — As obras desta classe que tiverem enfeites ou embutidos de ouro ou prata, e a respeito das quaes não houver disposição especial, pagarão o dobro dos respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 6.^a						
FRUTAS.						
123	Ameixas, pecegos, e tamaras.....	Kilog.	\$200 \$220	30 %	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	40 % Bruto.
124	Amendoas doces ou amargas, e avelães.....	"	\$090 \$130	"	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	14 % Bruto.
125	Azeltonas.....	"	\$070 \$030	"	Em ancoretas..... Em paroleiras ou botijas..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	17 % 20 % Bruto.
126	Castanhas.....	"	\$080 \$030 \$050	"	Em barricas ou caixas..... Em canastras ou cestas..... Em saccoes..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	14 % 5 % 2 % Bruto.
127	Figos.....	"	\$200 \$050	"	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	40 % Bruto.
128	Mações.....	"	\$070 \$220	"	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.
129	Nozes alimenticias de qualquer qualidade.....	"	\$080	"	Em barricas ou caixas..... Em saccoes.....	14 % 2 %
130	Pêras.....	"	\$120 \$220	"	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.
131	Uvas.....	"	\$220 \$120	"	Em barricas ou caixas..... Em paroleiras e outros vasos de barro. Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	20 % 40 % Bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	FAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
132	Frutas, côcos, e nozes de qualquer qualidade não classificados.....	frescos.....	Kilog.	\$050	30 %	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.	
		secos ou passados.....	"	\$220	"			
133	Quaesquer frutas, côcos ou nozes, classificados ou não....	em conserva de espirito, de calda, ou de qualquer outra qualidade.....	"	\$250	"	Em barricas ou caixas..... Em latas, frascos, bocetas ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.	
		em doce..	em massa ou em geléa.....	"	\$200			"
			em calda.....	"	\$250			"
			secco ou sem calda, e crystallizado, ou de qualquer outro modo preparado ou confeitado.....	"	\$400			"

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.			
CLASSE 7.^a									
LEGUMES, FARINACEOS, E CEREAS.									
134	Alfarroba.....	Kilog.	\$030	30 %					
135	Alpiste.....	"	\$070	"	} Em barricas ou caixas.....	10 %			
136	Amendoim ou mondobim.....	"	\$030	10 %		} Em saccoes.....	2 %		
137	Arroz com ou sem casca, ou pillado.....	"	\$010	"	} Em barricas ou caixas.....	14 %			
138	Cevada de qualquer qualidade.....	"	\$020	"		} Em saccoes.....	2 %		
139	Cevadinha.....	"	\$030	"	} Em barricas ou caixas.....	10 %			
140	Ervilhas.....	"	\$020	"		} Em saccoes.....	2 %		
	{ verdes ou seccas.....	"	\$200	30 %	} Em latas ou frascos.	Bruto.			
	{ em conserva de qualquer qualidade.....	"							
141	Farelo e restolho de qualquer qualidade.....	"	\$010	10 %	} Em barricas ou caixas.....	10 %			
		"				} Em saccoes.....	2 %		
142	Farinhas, floculas e pós nutritivos.....	}	de trigo.....	"	\$008	} Em vidros que possam conter até 500 grammos de agua..	40 %		
			de mandioca.....	"	\$030				
			de milho, arroz, batata, cevada, aveia, centeio, sagu, tapioca, e polvilho, amido ou fecula amyliacea.....	"	\$050			Idem de mais de 500 grammos até 2 kilog. idem.....	30 %
			hervalentica arabica de Warthou, revalenta de Barry, cacahout, salepo e semelhantes.....	"	\$050			Idem de mais de 2 kilog. idem.....	20 %
				"	\$000			Em barricas e caixas	10 %
		"		Em latas.....	5 %				
		"		Em saccoes.....	2 %				
		"		Em quaesquer outros envoltorios...	Bruto.				
143	Favas alimenticias.....	"	\$010	10 %					
144	Feijão de qualquer qualidade.....	"	\$010	"	} Em barricas ou caixas.....	10 %			
145	Grão de bleo.....	"	\$020	"		} Em saccoes.....	2 %		
146	Lentilhas.....	"	\$020	"					
147	Massas alimenticias.....	}	biscoutos de qualquer qualidade...	"	\$200	} Em barricas ou caixas.....	10 %		
			ordinaria propria de embarque ou para marinhagem.....	"	\$010			} Em saccoes.....	2 %
			de qualquer outra qualidade.....	"	\$050				
			macarrão, aletria e semelhantes... não especificadas.....	"	\$060			"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
148	Milho..... { miúdo, ou milho branco de Angola (para passarinhos)..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$070	30 %	} Em barricas ou caixas..... } Em saccos.....	} 10 % } 2 %
		"	\$010	10 %		
149	Painço.....	"	\$070	30 %		
150	Tremoços.....	"	\$050	"		
151	Trigo em grão.....	—	Livre.	—		
152	Quaesquer outros legumes, farinaceos, e cereaes não classificados..	Kilog.	\$100	10 %	} Em barricas ou caixas..... } Em saccos..... } Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	} 10 % } 2 % } Bruto.
		"	\$200	30 %		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 8.^a						
PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS, E ESPECIARIAS.						
133	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie	—	Livres.			
134	Alcaparras em conserva	Kilog.	\$200	30 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	Bruto.
135	Alhos soltos, em resteadas ou maunças, e em molhos.	„	\$050	„	{ Em barricas ou caixas	15 %
					{ Em canastras ou cestas	5 %
	de açafraão bastardo, açafraão ou carthamo (semente)	„	\$600	„		
	aniz ou her- } commum	„	\$150	„		
	va doce... } estrellado	„	\$300	„		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava)	„	\$5000	„		
	de cardamomo-menor (semente) ..	„	\$500	„	Em vidros que possam conter até 25 grammos de agua.	40 %
	de centeio (<i>Secat cornutum</i>) ou centeio esporado, espigado, ou respigado (cravagem)	„	\$200	„	Idem de mais de 25 até 250 grammos ..	30 %
	de cheiro, de Tonka (fava)	„	\$000	„	Idem de mais de 250 até 500 grammos ..	20 %
136	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina, e outros usos	„	\$120	„	Idem de mais de 500 grammos até 2 kilogrammos	40 %
	galha (excrecencia—vulgamente noz) de Alepo ou da India ..	„	\$200	„	Idem de mais de 2 kilogrammos	5 %
	de melancia } com casca	„	\$120	„	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça	20 %
	(semente) } descascada	„	\$600	„	Em barricas ou caixas	10 %
	moscada (noz)	„	\$550	„	Em latas ou caixas de folha ou zinco.	5 %
	de mostarda } negra	„	\$060	„	Em fardos	2 %
	(semente) } branca	„	\$120	„	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira	Bruto.
	de qualquer qualidade preparada ou em conserva	„	\$200	„		
	de Santo Ignacio (<i>ignatia amara</i>) (fava)	„	\$600	„		
	de sabugueiro, de murтинho, de zimbro ou junipero (baga)	„	\$100	„		
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura	—	Livre.			
	não especificadas	Kilog.	\$300	„		
137	Batatas alimenticias inglezas e semelhantes	„	\$005	40 %	{ Em barricas ou caixas	15 %
					{ Em jacazes ou canastras	5 %
138	Cacão	„	\$100	30 %	Em saccoes ou fardos ..	2 %
139	Café em grão, de qualquer qualidade	„	\$100	„	{ Em barricas ou caixas	10 %
					{ Em saccoes	2 %
160	Caril	„	\$200	„	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	Bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
161	Cascas e lenhos medicinaes e de tinturaria.....	Kilog.	de canella... { branca ou da China..	\$400	30 %	A mesma do artigo, Bagas, grãos, favas, etc.	-	
			do Geylão	1\$200	"			
			de carvalho, <i>quercitron</i> (<i>quercus tinctoria</i>) ou casca da America, páo brasil, campeche, e fustete, e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cor-tume ou para tinturaria	\$080	"			
			de gualaco.....	\$100	"			
			de sassafráz.....	\$200	"			
162	Cebolas ou cebolinhos	"	solitas, em restecas, ou maunças, e em molhos.....	\$040	"	Em barricas ou caixas 15 % Em canastras ou cestas..... 5 %		
			em conserva, com mistura de qual-quer fructo ou legume, ou sem ella.....	\$200	"	Em frascos, latas ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.	
163	Chá da India de qualquer qualidade.....	"	1\$000	"	Em caixas de madei-ra até 10 kilog..... 32 % Idem até 20 kilog ... 28 % Idem até 30 kilog ... 23 % Idem até 50 kilog... 22 % Idem dobradas..... 33 % Em latas..... 18 %			
<p>NOTA 13.^a — Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas de palha, ou de panno, e as das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia. Não serão reputadas dobradas as caixas que con-tiverem outras pequenas até um kilogrammo.</p>								
164	Cogumellos. (<i>champignons</i>). { seccos.....	"		\$360	"	Em caixas..... 10 % Em frascos, latas ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.	
			(em conserva.....)	\$200	"			
165	Cravo da India (<i>girofle</i>)	"	\$160	"	Em barric. ou caixas. 10 % Em frascos ou vidros 20 %			
166	Feno, avêa ou palha de avêa, e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....	"	\$010	10 %	Em fardos.....	Bruto.		
167	Folhas, flôres, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies seme-lhantes, medi-cinaes e de tin-turaria	"	de açafraão. { bastardo, açafraão ou carthamo (flôr) ...	\$700	30 %	A mesma do artigo, Bagas, grãos, favas, etc.	-	
				da Hespanha ou ori-ental — <i>crocus sati-vus</i> (<i>stygma</i>).....	5\$000			"
			de alecrim. { folhas.....	\$100	"			
				flôres.....	\$300			"
			de alfazema — <i>aspic</i> — (flôr).....	\$100	"			
			de <i>bravera anthelmintica</i> , koussou ou kusso (flôr).....	1\$000	"			
			de carthamo	\$600	"			
			de lupulo ou luparo (<i>humulus lu-pulus</i>).....	\$080	10 %			
			de malvas. { folhas.....	\$100	30 %			
				flôres.....	\$300			"
			musgos... { da Corsega (ou cora-lina da Corsega <i>fu-cus helmintho-corton</i>) islandico (<i>cestraea islandica</i>).....	\$300	"			
				da Irlanda ou <i>carragaheen</i>	\$600			"
				urzella ou <i>orcella</i> — (<i>lichen orcella</i>).....	\$080			10 %
			macis, ou flôr de noz-moscada (<i>aryllo</i>)	1\$000	30 %			
			papoula branca, negra, ou rubra (flôr) (<i>papaver rhæas</i>).....	\$160	10 %			
não especificadas.....	\$300	30 %						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento		
168	Fumo.....	Cento. Kilog.	1\$800	30 %	Em barris ou barricas.....	12 %		
			1\$400	"			Em caixas.....	10 %
			3\$40	"			Em frascos.....	20 %
			4\$30	"			Em rolos.....	5 %
			5\$85	"			Em saccos ou fardos.	2 %
			1\$500	"			Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
169	Hortaliça de qualquer qualidade.....	"	1\$20	"	Em barricas ou caixas.....	10 %		
			1\$050	"	Em barris com salmoura.....	35 %		
170	Louro (folha).....	"	1\$200	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
			1\$100	"	Em barricas ou caixas.	10 %		
171	Matte de Congonha, ou herba do Paraguay.....	"	1\$080	"	Em barricas ou caixas.....	10 %		
			1\$100	"			Em saccos.....	2 %
172	Pimentas.....	"	1\$280	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
			1\$200	"	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
173	Raizes e bolbos proprios para a medicina, tinturaria e outros usos.....	"	1\$200	"	A mesma do artigo, bagas, grãos, favas, etc.	—		
			1\$150	"				
			1\$090	"				
			1\$150	"				
			1\$130	"				
			1\$100	10 %				
174	Tomates.....	"	1\$300	"	Em barris ou talhas de barro.....	30 %		
			1\$030	"			Idem com salmoura.....	40 %
			1\$200	"			Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
175	Quaesquer outras especiarias não classificadas...	—	Ad val.	"				

NOTA 14.* As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificados, ou não for qualquer destes o seu estado constante.

No caso de virem avolumados conjunctamente ou misturados a flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitos a direitos differentes, e de se não poder, com a necessaria individuação, separar uns dos outros, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compuzesse o volume.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
CLASSE 9.^a							
SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS, E OUTROS LIQUIDOS.							
176	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	Kilog.	\$020	10 %	{ Em barris..... Em vasos de barro ou louça..... Em latas.....	20 % 10 % 5 %	
177	Assucar.....	"	\$030 \$070 \$090 \$130 \$250 \$050	30 %	{ Em caixas, barricas ou feixes..... Em saccoes.....	15 % 2 %	
178	Azeites ou oleos. { de oliveira ou doce..... { não especificados.....	Litro.	\$160 \$120	"			
<p>NOTA 15.^a— As taxas acima comprehendem somente os azeites importados em cascos; quando virem em garraões pagarão mais 25 %, em botijas, frascos, garrafas ou outra qualquer vasilha de barro, louça ou vidro mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os de taes vasilhas.</p>							
179	Bebidas fermentadas.....	"	\$110 \$360 \$110 \$110	"	{ cerveja commum, de qualquer qualidade..... hydromel..... cidra..... não especificadas.....		
<p>NOTA 16.^a— Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 15.^a</p>							
180	Bórras.....	"	\$030 \$020	10 %	{ de azeite..... de vinho, liquida.....		
181	Camphora ou alcanfór.....	Kilog.	\$700	30 %	{ A mesma do artigo Gommas, etc.		
182	Catto ou terra japónica (cachou).....	"	\$200	"			
183	Cera vegetal de qualquer qualidade.....	"	\$300	"	{ Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos.....	10 % 5 %	
184	Gommas, gommas-resinas, resinas e balsamos naturais.....	"	\$000 \$400 \$600 \$600 \$400 \$600 \$600 \$600 \$30000 \$600 \$600 \$300 \$350	"	{ da India ou mastiche..... { elemi, ou resina elemi..... almoeega..... de gutta-percha..... aloes ou azebre de qualquer qualidade..... ammoniac ou ammoniaco..... angico..... arabica, de acacia ou do Senegal..... assafetida ou fetida..... batata..... benjoim..... borracha, gomma elastica (caoutchouc) simples ou vulcanizada..... do Canada..... copal, dura ou tenra (gomma Dammar).....	Em vidros que possam conter até 25 grammos de agua. Idem de mais de 25 até 250 grammos.. Idem de mais de 250 até 300 grammos.. Idem de mais de 300 até 2 kilogrammos. Idem de mais de 2 kilogrammos..... Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça, barricas ou caixas..... Em latas ou caixas de folha ou zinco. Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira....	60 % 50 % 40 % 30 % 20 % 10 % 5 % Bruto.

NUMEROS.	MERCALORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	escamonéa.. { branca..... } negra.....	Kilog.	6\$000 4\$000	30 % »		
	euforbio	»	1\$500	»		
	galbano.....	»	\$600	»		
	gambogia, gutta ou rhom.....	»	\$800	»		
	graxa ou sandaraca.....	»	\$600	»		
	de gualaco ou de paio santo.....	»	\$400	»		
	incenso ou olibano.....	»	\$120	»		
	de jalapa... { negra..... } branca.....	»	3\$000 5\$000	»		
184	Gommas, gommas-resinas, resinas, e balsamos naturais. (continação).....					
	laca..... { escura ou colorida.. } branca ou incolôr ..	»	\$300 \$500	»		
	do Perú, ou { solido..... } peruviano. { liquido.....	»	4\$000 1\$500	»		
	da Méca ou da Judéa (gelead).....	»	2\$000	»		
	terebinthina de qualquer qualidade.....	»	\$080	10 %		
	de pinho { branca ou amarella } (pez de Bourygogne) } amarella ou colophonía..... } (pez)..... } negra, breu..... } preparada para instrumentos.....	»	\$030 \$025 \$015 \$600	30 % » » »		
	de tolú, secco ou molle.....	»	1\$000	»		
	não especificadas.....	»	\$800	»		
185	Licores communs ou doces de qualquer qualidade.	Litro.	\$360	»		
	NOTA 17. ^a — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 15. ^a					
180	Liquidos e bebidas alcoholicas.....					
	{ absynthio e kirsch..... } alcohol, brandy, cognac, rhum, } whisky, aguardente de canna, } de França, da Jamaica, do Rhenno e de qualquer outra qualidade..... } genebra	»	\$720 \$500 \$250	» » »		
	NOTA 18. ^a — Os direitos dos liquidos alcoholicos serão cobrados pela força real do alcohol puro, reconhecida pelo alcohometro e instruções de Gay Lussac, referindo-se portanto as taxas acima a 100° na temperatura de 15° centigrados. Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 15. ^a					
187	Maná de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$800	»		
188	Opio em bruto ou solido.....	»	4\$000	»		
189	Sumos de frutas..... { de sabugueiro, de murtinbo ou de zimbros..... } de qualquer outra qualidade.....	»	\$100 \$400	» »		
190	Vinagre commum ou de cozinha, vermelho ou branco. { simples..... } composto ou para conserva	Litro. Kilog.	\$080 \$200	» »		
	NOTA 19. ^a — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 15. ^a					

Em vidros que possam conter até 25 grammos de agua. 60 %
Idem de mais de 25 até 250 grammos.. 50 %
Idem de mais de 250 até 500 grammos.. 40 %
Idem de mais de 500 até 2 kilogrammos. 30 %
Idem de mais de 2 kilogrammos..... 20 %
Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça, barricas ou caixas..... 10 %
Em latas ou caixas de folha ou zinco. 5 %
Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira..... Bruto.

Em bocetas ou caixinhas..... 10 %
Idem dentro de caixas..... 20 %
Em latas..... 10 %
Em frascos ou potes. 20 %

{ A mesma do artigo Gommas, etc. —

{ A mesma de artigo Gommas, etc. —

{ Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes..... Bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
191	Vinhos.. { espumosos, brancos ou tintos, de qualquer qualidade..... liquorosos, como muscatel, malvasia, gero-piga, lacrima-christi, tokay, Constantça e semelhantes..... secco, communs, de pasto, e fermentados. NOTA 20. ^a — Os vinhos engarrafados ou acondicionados em vasilhas de vidro ou louça, pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando assim comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição todavia não comprehende os vinhos espumosos de qualquer qualidade. Na taxa dos acondicionados em cascos ficão comprehendidas as das suas vasilhas.	Litro.	\$750	30 %		
		“	\$200 \$100	“		
192	Xaropes não medicinaes de qualquer qualidade.... NOTA 21. ^a — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão : nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.	Kilog.	\$300	“	{ A mesma do artigo Gomas, etc.	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 10.^a						
MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS.						
193	Almiscoar (<i>moschus</i>).....	Gram.	\$050	30 %	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
194	Azul ultramar ou ultramarino, de qualquer qualidade	Kilog.	\$300	"	Em caixas..... Em latas ou frascos. Em pacotes.....	40 % 5 % Bruto.
195	Bistre	"	\$600	"	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
196	Carmim.....	Gram.	\$030	"	"	"
197	Carvão para desenho (<i>fusin</i>).....	Kilog.	\$600	"	Em cartões, caixinhas de papellão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
198	Cinzas azues.....	"	\$120	"	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos.	40 % 5 %
199	Cochonilha.....	"	2\$000	"	A mesma de artigo Gomas, etc.	—
200	Coral fino em pó.....	"	\$600	"	Em bocetas ou caixinhas, latas ou frascos, de qualquer qualidade.....	Bruto.
201	Côres de anilina ou fuchsina, de qualquer qualidade e semelhantes.) solidas	"	\$5000	"	A mesma do artigo Acetatos.	—
	liquidas	"	1\$600	"		
202	Cortiça em pó, ou negro de Hespanha.....	"	\$040	"	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos.	40 % 5 %
203	Essencias artificiaes de qualquer qualidade	"	1\$600	"	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
204	Graxa para calçado.....) liquida.....	"	\$050	"	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	em massa ou em pó.....	"	\$100	"		
205	Indigo (anil).....	"	1\$000	"	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos.	40 % 5 %
206	Kermes animal, ou vegetal, ou cochonilha-kermes.	"	2\$000	"	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
207	Lacer ou nacar de pingos.....) carminado.....	"	6\$000	"	" "	—
	amarello.....	"	3\$000	"		
	rôxo.....	"	5\$000	"		
	verde.....	"	2\$000	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
208	Lapis.....	Kilog.	\$800	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	grossos para carpinteiro.....	»	\$400	»		
	para desenho, ou para escrever... para lapiseira.....	»	\$200	»		
	negro ou de pedra..... não especificados.....	—	Ad val.	»		
209	Massas ou extractos para tinturaria....	Kilog.	\$3000	»	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
	de carthamo (<i>carthamus tinctorius</i>) ou açafroa.....	»	\$500	»		
	de garança (<i>rubia tinctoria</i>) ou ruiva dos tintureiros.....	»	\$500	»		
	de orcaneta (<i>lithos permum tinctorium</i>).....	»	\$600	»		
	de pastel (<i>isatis tinctoria</i>) ou queda de urzella (<i>lichen orcella</i>) ou tornasol.....	»	\$300	»		
	de páo campeche, brasil, ou sandalo.....	»	\$600	»		
	de ourucú (<i>bixa orellana</i>)..... não especificadas.....	—	Ad val.	»		
210	Mate para dourar ou gesso-mate.....	Kilog.	\$800	»		
211	Materias corantes.....	»	\$6000	»	A mesma do artigo Acetatos.	—
	alissarina, anchusina, bixina, garança, curcumina, indigotina, hemafina e brazillina..... carthamina, (carmim de açafroa).. não especificadas.....	—	Ad val.	»		
212	Mordente para dourar.....	Kilog.	\$600	»	A mesma do artigo Gomas, etc.	—
213	Nankin.....	»	\$2000	»		
214	Oeres (óxidos de ferro naturais).....	»	\$010	»	Em barricas ou caixas.....	5 %
	almagre, amarello e rôxo terra... rôxo-rei, e semelhantes.....	»	\$030	»		
215	Oleos fixos, liquidos e concretos.....	»	\$400	»	A mesma dos Acetatos.	—
	de amendoas doces ou amargas... de croton tiglium.....	»	\$000	»		
	de catapucia (<i>euphorbia lathyris</i>)... de figado de bacalhão ou de arraia. de feto macho (ethereo).....	»	\$000	»		
	de linhaça.....	»	\$050	10 %		
	impuro ou corado. purificado ou incolor..... fervido.....	»	\$200	»		
	de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas.....	»	\$100	»		
	de ricino, mamoná, castor, ou palma christi. cosido..... expresso.....	»	\$000	30		
	não especificados (medicinaes)....	»	\$600	»		
216	Oleos pyrogenos ou empyreumaticos...	»	\$900	»		
	de alambre ou succino..... de alcatrão, de madeira, ou de hulha.....	»	\$600	»		
	de Dippel (animal)..... de buxo.....	»	\$500	»		
	de borracha ou caoutchouc... de cera.....	»	\$600	»		
	de junipero (oleo de cade)..... de naphita retificado ou sem côr... petroleo.....	»	\$200	»		
	sem côr (kerosene) escuro ou negro..	»	\$080	»		
	de ponta de veado..... não especificados.....	»	\$050	»		
		»	\$900	»		
		»	\$800	»		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abalimento.
217	Oleos volateis, essencias ou essencias..... (de alecrim ou rosmaninho..... de alfazema, aspic, ou lavanda... de camomilla ou macella..... de flores de laranja (neroli)... de junipero ou zimbro..... de mostarda..... de rosas..... de terebintina, espirito de terebintina ou agua raz..... não especificados.....)	Kilog.	1\$000	30 %	A mesma dos Acetatos.	—
			\$800	"		
			7\$000	"		
			10\$000	"		
			1\$000	"		
			10\$000	"		
			25\$000	"		
			\$040	10 %		
			3\$000	30 %		
			<p>NOTA 22.^a — Não será permitida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essencias ou essencias.</p>			
218	Papeis carminados ou de carmin.....	"	2\$000	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
219	Perfumarias.....	"	\$800	"	Em potes ou frascos de vidro ou de louça, em latas, bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira, ou envoltorios semelhantes	"
<p>NOTA 23.^a — Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, e sim sómente as preparações mixtas, que com os nomes de oleos, extractos ou essencias forem destinados para uso dos cabellos, lenços, etc. e as aguas de Cologne ou da Colonia e de qualquer outra qualidade propria de perfumaria; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar, ou conservar os cabellos ou a pelle, os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas ou tabellas e trociscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria, e outros objectos semelhantes não classificados. As perfumarias que vierem em potes ou frascos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro lapidado, pagarão o dobro dos respectivos direitos.</p>						
220	Pós..... (de sapatos..... de marfim ou marfim queimado.. para impressão, de cor, ou para dourar ou pratear.....)	Kilog.	\$040	10 %	Em barricas ou caixas.	25 %
			\$800	"	"	5 %
			1\$800	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto.
221	Preto ou carvão animal (ossos queimados)... { em pedaços..... { em pó.....	"	\$005	"	Em barricas ou caixas.	10 %
			\$020	"	Em latas ou frascos.	5 %
222	Rouge.....	"	1\$400	30 %	A mesma do artigo Gommás, etc.	—
223	Sigillata, ou terra sigillata, ou sigillada.....	"	\$400	"	"	—
224	Sinopera.....	"	\$500	"	{ Em barricas ou caixas..... { Em latas ou frascos.	10 % 5 %
225	Sombras da Colonia ou de oliveira.....	"	\$150	"	"	—
226	Sumagre.....	"	\$020	"	"	—
227	Terra de sienna, ou de sienne.....	"	\$800	"	"	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
228	Tintas.....	para escrever. { liquida.....	Kilog.	800	30 %	{ Em potes, garrafas, ou quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro.	Bruto.
		em pó ou em massa...	"	300	"		
		para marcar roupa.....	"	800	"	{ Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes.....	"
		para desenho. { em caixa.....	Gram.	500	"		
				em conchas.....	10		
		em pó, massa, ou pães.....	Kilog.	200	"		
		preparadas a agua.....	"	60	10 %	Em barris.....	10 %
preparadas a { para impressão ou lithographia, e para pintura de casas, e usos semelhantes... oleo e semelhantes....	"	60	30 %	{ Em frascos de ferro. Em tubos ou cylindros de metal.....	Bruto.		
		120	"				
não especificadas.....	—	Ad val.	"				
<p>NOTA 24.^a — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaesquer pertencas que vierem dentro das mesmas.</p>							
229	Verde.....	Kilog.	80	"	{ Em barricas ou caixas.....	10 %	
			200	"			{ Em latas ou frascos.
230	Vernizes..	"	120	"	{ Em barris.....	10 %	
			500	"			{ Em latas ou frascos.
<p>NOTA 25.^a — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.</p>							

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade das envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 11.^a						
PRODUCTOS QUIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS, E MEDICAMENTOS EM GERAL.						
231	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Kilog.	1\$200	30 %	A mesma do artigo Acetatos.	—
	de alumina.....	»	\$500	»	Em vidros que possam conter até 15 grammos de agua.	80 %
	de ammonia ou de ammoniaco liquido ou solido.....	»	\$500	»	Idem de mais de 15 até 125 idem.....	70 %
	de barita ou de bario.....	»	\$800	»	Idem de mais de 125 até 800 idem.....	50 %
	de chumbo.....	»	\$300	»	Idem de mais de 800 até 2 kilogrammos	40 %
	de chumbo ou de Saturno.....	»	\$200	»	Idem de mais de 2 até 4 idem.....	20 %
232	Acetatos ou pyro-lenhitos.				Idem de mais de 4 idem.....	10 %
	de cobalto.....	»	1\$200	»	Em botijas, ou outras vasilhas de barro ou de louça.....	30 %
	de cobre crystallizado, ou em pó (verdete).....	»	\$500	»	Em barricas ou calxas.....	10 %
	de manganez.....	»	1\$200	»	Em latas.....	5 %
	de mercuro (proto ou deuto).....	»	1\$000	»	Em frascos ou barris de ferro.....	12 %
	de prata.....	Gram.	\$025	»	Em bocetas de papelão, ou de madeira.....	Bruto.
	de nickel.....	Kilog.	1\$500	»		
	de uranio.....	»	5\$000	»		
	de qualquer outro metal não especificado.....	»	\$600	»		
	de alcaloides ou bases organicas, taes como de morphina, de quina, de strychnina, e outros. .	Gram.	\$030	»		
	acetico de qualquer qualidade....	Kilog.	\$300	10 %		
	arsenioso ou oxido branco de arsenico.....	»	\$250	»		
	benzoico ou flores de benjoim....	»	2\$000	»		
	bromico.....	»	4\$000	»		
	carbazonico, nitro-picrico ou picrico.....	»	1\$500	»		
	chlorico (per).....	»	2\$000	»		
	chromico crystallizado.....	»	2\$500	»		
	citrico crystallizado.....	»	\$300	»		
	formico.....	»	1\$500	»		
	galhico.....	»	2\$000	»		
233	Acidos.....				A mesma dos Acetatos.	—
	hydrochlorico, } puro ou sem côr. chlorhydrico } ou muriatico } impuro ou corado	»	\$100	»		
	hydroiodico ou iodhydrico.....	»	3\$000	»		
	hydrofluorico ou fluorico.....	»	\$500	»		
	hypophosphoroso.....	»	3\$000	»		
	iodico puro.....	»	3\$000	»		
	lactico.....	»	1\$200	»		
	nitrico ou azo- } puro, sem côr... tico..... } impuro ou corado	»	\$200	»		
		»	\$040	»		
	oxalico.....	»	\$200	»		
	phenico ou carbolico.....	»	\$500	»		
	phosphoroso.....	»	2\$000	»		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
233	Acidos (continuação.)	phosphorico... { solido ou glacial. } liquido.....	Kilog.	1\$500	10 %	A mesma dos Acetatos.	—
			"	\$600	"		
		prussico, hydrocyanico ou cyanhydrico	"	2\$000	"		
		pyrogalico.....	"	4\$000	"		
		pyrocinico, pyroacetico, ou vinagre de madeira.....	"	\$300	"		
		sorbico ou malico.....	"	2\$000	"		
		succinico, sal volatil de succino, ou de alambre.....	"	3\$000	"		
		sulphurico, oleo { puro ou incolor, ou espirito de } impuro ou do vitriolo { commercio....	"	\$100	"		
		sulfuroso liquido.....	"	\$200	"		
		tartarico ou tartrico.....	"	\$300	"		
valerianico ou valerico.....	"	3\$000	"				
não especificados.....	"	\$600	"				
234	Aconitina.....	Gram.	\$100	30 %	"	—	
235	Aguas.....	de Inglaterra ou ingleza.....	Kilog.	\$100	"	}	—
		distilladas ou hydrolatos. { de flores de laranja..... } de rosas ou rosada..... } de loura-cereja... } não especificadas.	"	\$200	"		
			"	\$250	"		
			"	\$300	"		
			"	\$500	"		
hemostatica, de qualquer qualidade.....	"	\$600	"				
mineral, natural ou artificial, de qualquer qualidade.....	"	\$100	10 %				
vulneraria ou alcohol vulnerario, não especificadas.....	"	\$600	30 %				
—	Ad val.	"	"				
236	Albumina animal secca.....	Kilog.	1\$200	"	"	—	
237	Alcaloides ou bases organicas { naturaes, não classificados..... } artificiaes e seus saes, idem idem.	Gram.	\$040	"	}	—	
		—	Ad val.	"			
238	Alcohol..... { amylico ou oleo de batatas..... } methyllico ou espirito de páo ou de madeira.....	Kilog.	\$600	"	}	—	
		"	\$300	"			
239	Algodão polvora ou pyroxilina.....	"	1\$500	"	"	—	
240	Alumina, secca ou gelatinosa.....	"	\$600	"	"	—	
241	Ambar gris, ou ambar cinzento.....	Gram.	\$080	"	"	—	
242	Ammonia liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco.....	Kilog.	\$200	"	"	—	
243	Amygdalina.....	Gram.	\$040	"	"	—	
244	Amylena.....	Kilog.	2\$000	"	"	—	
245	Anilina ou kyanol.....	"	1\$200	"	"	—	
246	Antimoniatos { de potassa simples, ou antimonio diaphoretico, lavado ou não..... } de quinina e de outros alcaloides não especificados.....	"	\$600	"	}	—	
		Gram.	\$030	"			
247	Anthracokali de qualquer especie.....	Kilog.	\$800	"	"	—	
248	Apiol puro.....	Gram.	\$020	"	"	—	
249	Apomorphina pura, e seus saes.....	"	\$030	"	"	—	
250	Arrobes ou robs medicinaes de qualquer especie...	Kilog.	\$600	"	"	—	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
251	Arseniatos	de ammonia ou ammoniaco.....	Kilog.	1\$000	30%	A mesma dos Acetatos.	—
		de antimonio.....	"	2\$000			
		de ferro (proto ou sesqui).....	"	1\$500			
		de potassa ou de soda.....	"	1\$000			
		de prata.....	Gram.	\$030			
		de qualquer outro metal não especificado.....	Kilog.	1\$000			
252	Arsenitos	de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina, de strychnina, de cafeina, e outros.....	Gram.	\$030			—
		de ammonia.....	Kilog.	1\$000			
		de antimonio.....	"	2\$000			
		de potassa ou de soda.....	"	1\$000			
253	Asparagina pura.....	de outros metaes não especificados.....	"	1\$000			—
		de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$030			
254	Assucar de leite, sal de leite ou lactina.....	Kilog.	\$500				—
255	Atropina, ou daturina.....	Gram.	\$100				—
256	Balsamos manipulados.....	de conicina, ou cicutina.....	Kilog.	2\$000			—
		de enxofre anisado.....	"	3\$000			
		de enxofre terebinthinado.....	"	1\$000			
		gratia probatum.....	"	\$800			
		de Riga.....	"	\$900			
257	Benzina.....	não especificados.....	"	\$600			—
			"	\$200			
258	Benzoatos	metallicos de qualquer qualidade.....	"	1\$200			—
		de quinina, e de outras bases organicas.	Gram.	\$030			
259	Biscoutos medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$600				—
260	Bolas de Nancy.....	"	\$600				—
261	Boratos..	de ammonia.....	"	1\$500			—
		de mercurio.....	"	3\$000			
		de prata.....	Gram.	\$030			
		de soda (sub ou bi) ou tincal, fundido ou crystallizado.....	Kilog.	\$300			
		de qualquer outro metal não especificado.....	"	1\$000			
262	Bromal hidratado.....	de alcaloides ou bases organicas, taes como de morfina, de quinina, e outros.....	Gram.	\$030			—
			Kilog.	6\$000			
263	Bromatos de qualquer qualidade.....	"	7\$000				—
264	Bromofornio ou perbromureto de formyla.....	"	12\$000				—
265	Bromuretos, hydrobromatos ou bromhydratos.....	de chumbo.....	"	2\$500			—
		de ferro.....	"	3\$000			
		de lithio ou lithina.....	"	8\$000			
		de ouro.....	Gram.	\$200			
		de potassio ou potassa.....	Kilog.	2\$500			
		de prata.....	Gram.	\$030			
		de sodio ou soda.....	Kilog.	2\$800			
266	Brucina ou angusturina.....	de metaes ou de metalloides não especificados.....	"	4\$000			—
		de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$030			
267	Caixas de reagentes chimicos para uso dos laboratorios.....	—	Ad val.	40%			—

ACETONILENE

13 12345 10 0987654321

NÚMEROS.	MERCADORIAS	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
268	Cafeina, theina, ou guaranina.....	Gram.	\$050	30 %	A mesma dos Acetatos.	
269	Calabarina, eserina, ou physostigmia.....	"	\$200	"	"	—
270	Camphorato de quinina, ou de morphina, ou de strychnina.....	"	\$030	"	"	—
271	Cannabina, ou haschischina.....	"	\$030	"	"	—
272	Cantharidas.....	Kilog.	\$300	"	"	—
273	Cantharidina.....	Gram.	\$100	"	"	—
274	Capsulas e confeitos medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	\$5000	"	"	—
	de ammonia, alcali volatil concreto, ou sesqui-carbonato de ammonia.	"	\$300	"	"	
	de barita ou de bario.....	"	\$400	"	"	
	de bismutho.....	"	\$600	"	"	
	de cadmio.....	"	\$5000	"	"	
	de chumbo ou alvaide de chumbo.	"	\$030	10 %	"	
	de ferro (proto, suby ou sesqui).....	"	\$300	30 %	"	
	de lithina.....	"	\$300	"	"	
	de magnesia ou magnesia alva.....	"	\$200	"	"	
	de manguez simples, ou de manguez e ferro.....	"	\$300	"	"	
	de potassa (sub) { impuro, potassa de Dañtzik, perlassa, ou potassa do commercio.....	"	\$020	10 %	"	
	{ purificado, sal de tartaro, ou alcali vegetal.....	"	\$100	30 %	"	
275	Carbonates					
	de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa.....	Gram.	\$400	"	"	
	de prata.....	"	\$030	"	"	
	de soda (sub) ou barrilha do commercio, ou alcali mineral.....	Kilog.	\$020	10 %	"	
	{ ordinario, escuro ou em bruto	"	\$060	"	"	
	{ branco, refinado ou purificado, em crystals.....	"	\$200	30 %	"	
	de soda (bi) ou bicarbonato de soda.....	"	\$500	"	"	
	de zinco { puro ou precipitado.....	"	\$300	"	"	
	{ impuro, natural, ou pedra calaminar preparada....	"	\$000	"	"	
	de outro metal não especificado....	"	\$030	"	"	
	de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina, e outros....	Gram.	\$030	"	"	
276	Carvão electrico, em haquetas, para luz electrica.	Kilog.	\$000	"	"	—
277	Carvão vegetal puro ou medicinal de qualquer qualidade.....	"	\$000	"	"	—
278	Castoreo em pó ou oleiro.....	"	\$5000	"	"	—
279	Cerveja medicinal de qualquer especie.....	"	\$000	"	"	—
280	Chloral... { anhydro ou liquido.....	"	\$5000	"	"	—
	{ hidratado, ou hydrato de chloral (solido).....	"	\$5000	"	"	—
281	Chloratos... { de potassa.....	"	\$400	"	"	—
	{ de qualquer outro metal não especificado.....	"	\$700	"	"	—
	{ de alcaloides ou bases organicas....	Gram.	\$030	"	"	—
282	Chloroformio ou perchlorureto de formyla.....	Kilog.	\$5000	"	"	—
283	Chlorodysa.....	"	\$200	"	"	—
284	Chloroiodureto de mercúrio (sal de Bouigny)....	"	\$5000	"	"	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	de ammonio ou de ammonia (sal ammoniaco sem cheiro).....	Kilog.	\$100	10%		
	de ammonio e de ferro, ou flores de sal ammoniaco marciaes.....	"	\$600			
	de ammonia e de mercurio.....	"	\$800	30%		
	de aluminio ou de alumina.....	"	1\$000	"		
	de antimonio { liquido.....	"	\$500	"		
	ou manteiga	"	\$800	"		
	de antimonio { solido ou concreto..	"	\$800	"		
	de arsenico.....	"	1\$200	"		
	de bismutho (sub).....	"	1\$600	"		
	de cadmio.....	"	\$5000	"		
	de carbono.....	"	2\$000	"		
	de cal, ou hypochlorito de cal solido ou liquido.....	"	\$150	10%		
	de calcio fundido, ou crystallisado.	"	\$250	30%		
	de cesio.....	Gram.	\$100	"		
	de cobalto.....	Kilog.	2\$000	"		
	de chromo sublimado.....	"	\$3000	"		
	de estanho (proto) ou sal de estanho.....	"	\$500	"		
	de estanho (bi { anhydro ou liebr fundido	"	1\$500	"		
	ou deuto) { hydratao ou oximuriato de estanho	"	\$600	"		
	de ferro..... { solido ou liquido.....	"	\$500	"		
	{ sublimado.....	"	\$800	"		
283	Chloruretos, hydrochloratos, chlorhydratos, ou muriatos....					
	de lithio ou de lithina.....	"	6\$000	"		
	de manganez crystallisado.....	"	\$800	"		
	de mercurio { impuro, ou mercurio doce, ou precipitado branco.....	"	\$400	"		
	{ lavado, ou calomelanos.....	"	\$600	"		
	de mercurio (bi ou deuto), solimão ou sublimado corrosivo.....	"	\$600	"		
	de methylena (bi).....	"	\$5000	"		
	de nickel.....	"	2\$000	"		
	de ouro simples, ou de ouro e outros metaes.....	Gram.	\$160	"		
	de palladio.....	"	\$030	"		
	de platina simples, ou de platina e outros metaes.....	"	\$040	"		
	de potassa liquido, ou hypochlorito de potassa (agua de Javelle).....	Kilog.	\$200	"		
	de prata.....	Gram.	\$030	"		
	de rubidio.....	"	\$040	"		
	de soda, ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque).....	Kilog.	\$200	"		
	de sodio, sal { grosso ou impuro... commua ou refinado ou purificado cosinha... { cado.....	—	Livre.			
		Kilog.	\$050	10%		
	de stroncio ou de stronciana.....	"	\$600	30%		
	de thallio.....	Gram.	\$020	"		
	de uranio.....	Kilog.	\$5000	"		
	de metaes, ou de metalloides não classificados.....	"	\$600	"		
	de alcaloides ou bases organicas, taes como de atropina, de quinina, de strychnina, de morphina, e outros.....	Gram.	\$030	"		
286	Chocolate medicinal de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$600	"		
287	Chromatos.. { de ammonia (bi).....	"	1\$000	"		
	{ de baryta.....	"	\$800	"		
	{ de bismutho.....	"	1\$600	"		

A mesma dos Acetatos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIRETOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade das envoltorios.	Abatimento.
287	de chumbo... { amarello, amarello de chumbo, ou jaune de chrome... rubro ou vermelho.	Kilog.	\$200	30 %	A mesma dos Acetatos.	—
		"	\$600	"		
	de cobre.....	"	\$800	"		
	de prata.....	Gram.	\$030	"		
	de stronciana.....	Kilog.	\$800	"		
	de uranio.....	"	\$000	"		
288	de metaes não classificados.....	"	\$600	"		—
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$030	"		
289	Conicina, coneina, ou cicutina.....	"	\$050	"		—
289	Cigarros, cigarretas, ou charutos medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	1\$000	"		—
290	Cinchonina crystallisada ou amorpha.....	Gram.	\$020	"		—
294	de bismutho e de ammonia.....	Kilog.	1\$600	}		—
	de cal ou de calcio.....	"	\$500			
	de ferro simples.....	"	\$800			
	de ferro e de magnesia.....	"	\$800			
	de ferro e de manganez.....	"	1\$000			
	de ferro e de ammonia, ou de ferro e de potassa.....	"	\$600			
	de ferro e de quinina ou strychnina.....	Gram.	\$020			
	de lithina.....	Kilog.	0\$000			
	de prata.....	Gram.	\$020			
	de outros metaes não classificados, de alcaloides ou bases organicas, taes como de cafeina, de quinina, de morphina e outros.....	Gram.	\$030			
292	Coaltar saponinado.....	Kilog.	\$600	"		—
293	Codcina.....	Gram.	\$100	"		—
294	Colehicina pura.....	"	\$100	"		—
295	Collodio de qualquer especie.....	Kilog.	1\$500	"		—
296	Conservas, electuarios, polpas e opiatas medicinaes de qualquer qualidade.....	"	\$600	"		—
297	Creosoto ou kreosota.....	"	1\$000	"		—
298	Cubebina pura.....	Gram.	\$100	"		—
299	Curare, e curarina.....	"	\$250	"		—
300	de chumbo.....	Kilog.	3\$000	}		—
	de cobre puro.....	"	2\$000			
	de mercurio.....	"	4\$000			
	de ouro.....	Gram.	\$200			
	de potassio .. { amarello.....	Kilog.	\$600			
	{ branco.....	"	1\$000			
	{ vermelho.....	"	\$800			
	de prata.....	Gram.	\$020			
	de zinco.....	Kilog.	2\$000			
	de outros metaes, ou de metalloides não classificados.....	"	1\$000			
de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina e outros.....	Gram.	\$030				
301	Delphina.....	"	\$100	"		—
302	Dextrina.....	Kilog.	\$300	"		—
303	Diastase ou maltina pura.....	Gram.	\$050	"		—
304	Digitalina.....	"	\$100	"		—
305	Elaterina pura.....	"	\$200	"		—
306	Elaterio.....	"	\$040	"		—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento
307	Elixires ou licores medicinaes de qualquer qualidade não classificados.....	Kilog.	\$600	30%	As mesma dos Acetatos.	—
308	Emetina { pura.....	Gram.	\$250	}	}	—
			\$040			
309	Emplastros. { em massa ou { de cantharidas ou { vesicatorios.....	Kilog.	2\$000	}	}	—
			\$800			
			1\$000			
			2\$000			
			4\$000			
1\$500						
310	Ergotina.....	"	8\$000	"	"	—
311	Especies heclicas (chá suíço) e outras semelhantes.....	"	\$600	"	"	—
312	Espirtos ou alcoholatos medicinaes de qualquer especie não classificados.....	"	\$600	"	"	—
313	Esponja..... { calcinada.....	"	1\$000	}	}	—
			2\$000			
314	Etheres..... { acetico ou acetato de oxido de ethyla.....	"	\$800	}	}	—
			1\$000			
			1\$000			
			\$600			
			2\$000			
315	Extractos..... { de açafraõ hespanhol ou oriental... { de alcaçuz secco ou molle.....	"	7\$000	}	}	—
			\$250			
			2\$500			
			2\$500			
			2\$500			
			4\$000			
			2\$500			
7\$000						
1\$000						
316	Ferro e aço..... { simples ou porphyrisado.....	"	\$600	}	}	—
			2\$000			
			\$600			
317	Fluoretos, { de calcio, ou fluato de cal, ou spathuatos, ou fluor.....	"	\$300	}	}	—
			2\$500			
318	Fluosilicatos de qualquer especie.....	"	2\$000	"	"	—
319	Formiatos... { metallicos de qualquer especie.....	Gram.	2\$500	}	}	—
			\$030			
320	Gelatinas medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$600	"	"	—
321	Genebras medicinaes de qualquer especie.....	"	\$600	"	"	—
322	Globulos homœopathicos simples ou compostos de qualquer especie.....	"	3\$000	"	"	—
323	Glutea ou fibrina vegetal.....	"	\$600	"	"	—
324	Glycerina.....	"	\$800	"	"	—
325	Glyceroleos, glycerados, ou glyceratos.....	"	2\$000	"	"	—
326	Gottas medicinaes de qualquer especie.....	"	1\$000	"	"	—

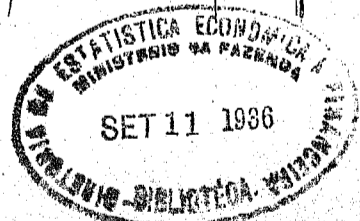
NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
327	Helicina.....	Kilog.	1\$500	30%	A mesma dos Acetatos	—	
328	Hydrato de enxofre, leite de enxofre, ou magisterio de enxofre.....	"	1\$000	"	"	—	
329	Hypophosphitos.....	Gram.	3\$000	"	}	—	
			5\$030	"			
330	Hyposulfatos de qualquer metal.....	Kilog.	2\$000	"	"	—	
331	Hipsulfatos.....	Gram.	5\$300	"	}	—	
			5\$030	"			
332	Injecções medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	5\$000	"	"	—	
333	Iodatos.....	Gram.	8\$000	"	}	—	
			5\$030	"			
334	Iodhydrargyratos de qualquer especie.....	Kilog.	6\$000	"	}	—	
335	Ioduretos, hydriodatos, ou iodhydratos.	Gram.	de ammonia.....	4\$000			"
			de arsenico, simples ou com mercurio.....	7\$000			"
			de ferro.....	5\$000			"
			de formylá ou iodoformio.....	5\$030			"
			de lithio ou de lithina.....	8\$000			"
			de mercurio.....	6\$000			"
			de ouro.....	5\$200			"
			de potassio ou de potassa.....	2\$000			"
			de prata.....	5\$020			"
			de palladio.....	5\$030			"
			de sodio ou de soda.....	2\$000			"
			de platina.....	5\$400			"
			de zinco e de strychnina ou de outros alcaloides.....	5\$020			"
			de outros metaloides, ou metaes não especificados.....	5\$000			"
			de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina, de strychnina, de morphina e outros.....	5\$020	"		
336	Kousscina ou coussina.....	"	5\$050	"	"	—	
337	Lactophosphato de cal.....	Kilog.	2\$000	"	"	—	
338	Lactatos.....	Gram.	de bismutho.....	3\$000	}	—	
			de ferro simples ou unido a outros saes.....	1\$300			
			de outros metaes não especificados, de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina, de cafeina, de morphina e outros.....	2\$000			
339	Laudanos de Rousseau, ou de Sydenham.....	Kilog.	2\$000	"	"	—	
340	Leroy.....	"	purgativo.....	1\$200	}	—	
			vomitivo.....	5\$000			
341	Limonadas gazosas de qualquer especie.....	"	5\$400	"	"	—	
342	Linimentos e fomentações não especificadas.....	"	1\$200	"	"	—	
343	Lupulina.....	"	2\$000	"	"	—	
344	Lycopodio.....	"	1\$000	"	"	—	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos encollosios.	Abatimento.
343	Magnesia fluida de Murray, ou de outros autores...	Kilog.	₹600	30 %	A mesma dos Acetatos.	—
346	Manganatos de qualquer especie.....	"	1₹000	"	"	—
347	Mannita crystallizada.....	"	2₹000	"	"	—
348	Manteiga de cacao.....	"	₹600	"	"	—
349	Mei.....	"	₹100	"	}	—
	{ simples ou de abelha.....	"	₹600	"		
350	Molybdatos de qualquer especie.....	"	8₹000	"	"	—
351	Morphina pura.....	Gram.	₹050	"	"	—
352	Naphalina.....	Kilog.	1₹200	"	"	—
353	Narcocina.....	Gram.	₹100	"	"	—
354	Narcotina ou sal de Derosne.....	"	₹030	"	"	—
355	Nicotina ou nicocianina.....	"	₹100	"	"	—
	{ de ammonia.....	Kilog.	₹300	"	}	—
	{ de bismutho (sub) em pó, ou em trochiscos, em pasta ou creme, e crystallizado.....	"	1₹600	"		
	{ de cerio.....	"	8₹000	"		
	{ de cobalto, solido ou liquido.....	"	3₹000	"		
	{ de cobre, simples ou ammoniacal....	"	₹800	"		
	{ de mercurio... (proto ou deuto)....	"	1₹000	"		
	{ e de ammonia (mercurio soluvel de Hahnemann).....	"	3₹000	"		
356	Nitratos ou azotatos....	"	3₹000	"		
	{ de nickel, solido ou liquido.....	"	20₹000	"		
	{ de palladio.....	"	20₹000	"		
	{ de potassa.... (impuro, nitro, sal de nitro ou salitre puro).....	"	₹025	10 %		
	{ de potassa.... (puro).....	"	₹150	30 %		
	{ de prata, crystallizado, ou fundido (pedra infernal).....	"	16₹000	"		
	{ de soda, impuro ou refinado.....	"	₹100	"		
	{ de uranio.....	"	8₹000	"		
	{ de outros metaes não especificados, de alcaloides ou bases organicas, taes como de quina, de strychnina, de veratrina e outros.....	"	₹600	"		
		Gram.	₹030	"		
357	Nitritos ou azotitos de qualquer qualidade.....	Kilog.	2₹000	"	"	—
358	Nitrobenzina ou essencia de myrbane.....	"	2₹000	"	"	—
359	Nitroprussiatos de qualquer qualidade.....	"	2₹000	"	"	—
360	Oleina pura, ou do commercio.....	"	₹600	"	"	—
361	Opodeldoc.....	"	1₹500	"	"	—
	{ de cerio.....	"	4₹000	"	}	—
	{ de cobre.....	"	1₹200	"		
	{ de cobalto.....	"	0₹000	"		
	{ de lithio ou de lithina.....	"	8₹000	"		
362	Oxalatos....	"	₹300	"		
	{ de potassa, neutro ou acido (sal de azedas).....	"	₹300	"		
	{ de prata.....	"	16₹000	"		
	{ de outros metaes não especificados, de alcaloides ou bases organicas....	"	₹800	"		
		Gram.	₹030	"		
363	Oxychloro- retos.....	Kilog.	1₹600	"	"	—
	{ de bismutho.....	"	₹600	"	"	—
	{ de cobre.....	"	₹600	"	"	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento
	de bario ou barita (proto ou bi)...	Kilog.	1\$800	30 %	A mesma dos Acetatos.	—
	de bismutho	"	1\$600	"		
	de cadmio	"	2\$000	"		
	de cerio	"	8\$000	"		
	de chromo	"	2\$500	"		
	de chumbo... { amarello ou massi-	"	\$040	10 %		
	{ cote	"				
	{ vermelho, minio ou	"	\$030	"		
	{ zarcão (oxido plum-	"				
	{ boso-plumbico)...	"	\$030	"		
	{ vitrioso, lythargy-	"				
	{ rio ou fezes de ouro.	"				
	de cobalto	"	4\$000	30 %		
	de cobre (proto ou bi)	"	\$750	"		
	de ferro	"	\$500	"		
	{ preto ou ethiope	"				
	{ marcial (oxido fer-	"	\$300	"		
	{ roso-ferrico).....	"				
	{ vermelho ou colco-	"	\$400	"		
	{ thar	"				
	{ (per) hydratado ge-	"				
	{ latinoso.....	"				
	de lithio ou de lithina	"	8\$000	"		
	de magnésio { calcinada ordinaria.	"	\$800	"		
	ou magnésia. { calcinada de Henry.	"	2\$500	"		
	de manganez (per ou bi)	"	\$020	10 %		
364 Oxidos	de mercurio.. { (proto) ou oxido	"	4\$000	30 %		
	{ mercurioso.....	"				
	{ (bi ou deut) ou oxido	"	\$800	"		
	{ mercurico, ou	"				
	{ pós de Johannes...	"				
	de nickel	"	3\$000	"		
	de ouro	Gram.	\$200	"		
	de platina	"	\$050	"		
	de potassio ou { puro ou potassa á al-	Kilog.	2\$500	"		
	potassa..... { cohol	"				
	{ impuro, potassa	"	\$100	10 %		
	{ caustica ou pedra	"				
	{ de cauterio.....	"				
	de prata	Gram.	\$020	30 %		
	de sodio ou { puro ou soda á alco-	Kilog.	2\$500	"		
	soda..... { hol	"				
	{ impuro ou soda	"	\$100	10 %		
	{ caustica.....	"				
	{ liquido ou lexivia	"	\$050	"		
	{ dos saboeiros.....	"				
	de uranio	"	8\$000	30 %		
	de zinco. { impuro (branco) ou	"	\$050	10 %		
	{ alvaiade de zinco..	"				
	{ impuro (cinzento),	"	\$600	30 %		
	{ ou tuthia prepara-	"				
	{ da	"				
	{ puro, sublimado,	"	\$600	"		
	{ flores de zinco,	"				
	{ pompholix, ou la-	"				
	{ na philosophica...	"				
	de qualquer outro metal não espe-	"	1\$000	"		
	{ cificado	"				
365	Papeis chimicos ou medicinaes.....	"	1\$000	"		—
366	Pastas peitoraes ou medicinaes de qualquer quali-	"	\$500	"		—
	{ dade.....	"				—
367	Pastilhas ou tabellas medicinaes ou pharmaceu-	"	\$500	"		—
	{ ticas de qualquer especie.....	"				—
368	Permanganatos de qualquer qualidade.....	"	4\$000	"		—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
360	Phenatos { de soda (phenol sodico) e de outras bases mineraes de alcaloides ou bases organicas...	Kilog. Gram.	1\$000 \$030	30 % "	} A mesma dos Acetatos.	—		
370	Perolas medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	2\$000	"			—	
371	Phosphatos, pyro-phosphatos, e meta-phosphatos....	de alumina	"	2\$000	"	}	—	
		de cal	"	\$600	"			
		de cobalto	"	6\$000	"			
		de ferro....	simples (proto ou deuto)	"	1\$200			"
			de manganez e de outros metaes	"	1\$600			"
			(pyro) simples.....	"	1\$000			"
			(pyro) citro ammoniacal	"	2\$000			"
			(pyro) e de soda liquida, (de Leras) ou solido ..	"	1\$500			"
		(pyro) e de quinina.	Gram.	\$030	"			
		de lithio ou de lithina	Kilog.	8\$000	"			
		de potassa..	simples	"	\$600			"
			pyro.....	"	\$800			"
de mercurio	"	2\$000	"					
de prata	"	16\$000	"					
de nickel.....	"	5\$000	"					
de soda.....	simples	"	\$500	"				
	pyro ou meta..... e de ammonia	"	1\$200 1\$200	"				
de qualquer outro metal não especificado.....	"	\$900	"					
de alcaloides ou bases organicas...	Gram.	\$030	"					
372	Phosphitos.... { de qualquer metal	Kilog.	4\$000	}	}	—		
	de alcaloides ou bases organicas ..	Gram.	\$030					
373	Phosphoretos de qualquer especie	Kilog.	3\$000	"				
374	Pilulas, bolos, granulos ou grãos medicinaes de qualquer especie.....	"	3\$000	"	} Em bocetas de madeira..... O mais como nos Acetatos.....	50 % —		
375	Piperina.....	Gram.	\$025	"		} A mesma dos Acetatos.	—	
376	Podophyllina	"	\$010	"			—	
377	Ponta de veado	em bruto ou em raspas	Kilog.	\$200	}	—		
		calcificada, em pó, ou em trochiscos.....	"	\$300				
378	Pós medicinaes compostos....	de Dover ou de ipecacuanha compostos.....	"	2\$000	}	—		
		granulados effervescentes, de qualquer qualidade	"	\$600				
		de James ou pós antimonias de James.....	"	2\$500				
		de pepsina de qualquer origem....	"	10\$000				
		de pancreatina idem idem.....	"	\$5000				
		de citrato de magnesia, de Rogé.. de Seidlitz (<i>seidlitz powder</i>)	"	1\$200 1\$400				
de qualquer outra qualidade não especificada.....	"	1\$000						
379	Quinatos de qualquer especie.....	"	6\$000	"		—		
380	Quinina pura.....	Gram.	\$080	"		—		
381	Quinidina e seus saes.....	"	\$040	"		—		
382	Quinio de qualquer origem.....	"	\$010	"		—		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE	DIREITOS.	RAZÃO	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento
383	Sabão commum não perfumado. { preto ou escuro { amarello..... { branco de qualquer especie..... { de qualquer outra qualidade..	Kilog.	\$030	30 %	A mesma dos Acc-tatos.	—
		"	\$070	"		
		"	\$150	"		
		—	Ad val.	"		
384	Saccharatos.....	Kilog.	\$5000	"	"	—
385	Saccharolados e saccharuretos de qualquer especie	"	\$800	"	"	—
386	Saes { de Pennes, para banhos { de Vichy, para banhos e para { beber { não especificados.....	"	\$200	"	}	—
		"	\$800	"		
		—	Ad val.	"		
387	Salicina.....	Gram.	\$010	"	"	—
388	Salsaparrilha de Sands, de Bristol, de Ayer e outros extractos fluidos.....	Kilog.	\$800	"	"	—
389	Santonina.....	Gram.	\$020	"	"	—
390	Saponina pura.....	"	\$050	"	"	—
391	Silicatos..... { puros para uso medicinal { impuros para as artes liquidos ou { solidos	Kilog.	\$800	"	}	—
		"	\$200	"		
392	Solanina.....	Gram.	\$100	"	"	—
393	Stearatos..... { de qualquer metal..... { de alcaloides ou bases organicas, { taes como de quinina, de morphi- { na, de strychnina e outros	Kilog.	\$5000	"	}	—
		Gram.	\$030	"		
		"	\$050	"		
394	Strychnina.....	"	\$010	"	"	—
395	Succinatos de qualquer qualidade.....	"	\$010	"	"	—
396	Sulfatos. { de alu- { e de potassa, (crystallizado.. { mina. { pedra hume { { ou alumen. } calcinado.... { { e de ammonia ou de outras { { bases..... { de ammonia..... { de baryta... { artificial ou precipitado.. { { natural, spath pesado ou { { pedra de Bolonha..... { de cadmio..... { de cal ou gesso puro ou precipitado ... { de chumbo..... { de cinchonina..... { de cobalto..... { de cobre ... { simples, pedra lipes, vi- { { triolo azul, ou caparosa { { azul..... { { e de ammonia ou ammo- { { niacal..... { de ferro.... { impuro, vitriolo verde, { { ou caparosa verde do { { commercio..... { { puro, sal de Marte, sal de { { ferro..... { { e de ammonia ou de ou- { { tras bases..... { de magnesia, sal d'Epsom, de Seidlitz, { { inglez, cathartico ou amargo..... { de manganez crystallizado..... { de mercurio de qualquer qualidade.... { de nickel	Kilog.	\$030	"	}	—
		"	\$600	"		
		"	\$250	"		
		"	\$100	"		
		"	\$600	"		
		"	\$200	"		
		"	\$5000	"		
		"	\$300	"		
		"	\$300	"		
		"	\$5000	"		
		"	\$5000	"		
		"	\$120	"		
		"	\$800	"		
		"	\$020	40 %		
"	\$150	30 %				
"	\$250	"				
"	\$050	"				
"	\$500	"				
"	\$5000	"				
"	\$5000	"				
"	\$200	"				
"	\$300	"				



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
396	de prata.....	Kilog.	16\$000	30 %	A mesma dos Acetatos.	—	
	de quinina (neutro ou acido).....	"	10\$000	"			
	de soda.... { neutro ou sal de Glauber.	"	\$080	"			
	{ acido ou bisulfato de soda.	"	\$200	"			
	de stron- { natural ou em pedra.....	"	\$200	"			
	ciana.... { artificial ou precipitado.	"	\$600	"			
	de uranio.....	"	6\$000	"			
	de zinco, vitriolo branco ou caparosa	"	\$200	"			
	branca.....	"	\$600	"			
	de outros metaes não classificados... de alcaloides ou bases organicas, taes como de atropina, de brucina, de mor- phina, de strychnina, e outros não es- pecificados	Gram.	\$030	"			
397	Sulfitos e bisulfitos de qualquer especie.....	Kilog.	\$400	"		—	
398	Sulfocyanuretos de qualquer qualidade.....	"	1\$000	"		—	
399	de antimonio. {	nativo ou antimonio	"	\$080	10 %	}	—
		crú	"	1\$200	30 %		
		hydratado ou ker- mes mineral.....	"	1\$000	"		
		sulfurado ou enxofre dourado de antimonio	"	\$600	"		
	de arsenico amarello (ouro pimenta) ou rubro (rosalgar).....	"	\$400	"			
	de cadmio.....	"	3\$000	"			
	de carbono impuro	"	\$100	"			
	de chumbo natural ou galena.....	"	\$300	"			
	de cobre, natural ou pyrito de cobre	"	\$300	"			
	de estanho (proto, bi, ou deuto) ..	"	\$900	"			
	de ferro	"	\$250	"			
	{ negro ou ethiope mineral..	"	\$800	"			
	de mer- {	"	\$600	"			
curio.. { deuto { cinabrio em pedra	"	1\$000	"				
{ ou bi. { ou pó	"	10\$000	"				
{ { vermelho fino em	"	\$600	"				
{ { pó.....	"		"				
de prata.....	"	10\$000	"				
de qualquer metal ou metalloide não especificado	"	\$600	"				
400	Suppositorios de qualquer qualidade.....	"	\$600	"		—	
401	Tannatos ... {	de qualquer metal.....	"	1\$500	"	}	—
		de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina e outros	Gram.	\$030	"		
402	Tannino puro ou acido tannico.....	Kilog.	2\$000	"		—	
403	Tartara- tos..... {	de bismutho	"	1\$600	"	}	—
		de ferro.. {	"	\$800	"		
		{ simples, e de potassa (tartaro { marcial soluvel), e de am- { monia ou ammoniacal, e { de manganez (ferro man- { ganoso).....	"	\$400	"		
de potassa {	"	\$600	"				
(neutro) {	"		"				
{ ou tartaro soluvel (sal ve- { getal).....	"		"				
{ e de antimonio, emetico, { tartaro emetico, stibiado, { ou tartaro antimoniado de { potassa.....	"		"				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
403	Tartaratos..... (de potassa acido (bi).)	Kilog.	crystallizado em pó.....	\$200	30 %	A mesma dos Acetatos.	—	
			soluvel ou borico-potassico....	\$280				
	de prata.....	Gram.	impuro, tartaro cru, ou sarro de vinho.....	\$500	40 %			
				\$030	30 %			
	(continuação)	de soda....	Kilog.	neutro ou acido.....	\$600			
				e de potassa, sal de Seignette.....	\$500			
	de outros metaes não especificados, de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina e outros.....	Gram.		\$700				
404	Terebentina cosida.....	Kilog.		\$600		—		
405	Theriaga ou triaga, e diascordio.....			\$600		—		
406	Tinturas alcoholicas.....		de almiscar.....	\$4000			—	
			de ambar (gris).....	\$4000				
			de açafraão.....	\$3000				
			de baunilha ou vanilha.....	\$2000				
			de cantharidas.....	\$2000				
			de castoreo.....	\$3000				
			de haschischina.....	\$3000				
			de opio simples (tintura thebaica ou laudano liquido).....	\$3000				
			de plantas verdes ou alcoholaturas.....	\$800				
			não especificadas.....	\$600				
407	Trochiscos e pivetes de qualquer especie.....			\$800		—		
408	Fungstatos de qualquer qualidade.....			\$5000		—		
409	Unguentos, cerotos e pomadas medicinaes de qualquer especie.....			\$600		—		
410	Urée e seus saes.....	Gram.		\$030		—		
411	Valerianatos..	Kilog.	de qualquer metal.....	7\$000			—	
			Gram.	de alcaloides ou bases organicas, taes como de quinina, de atrophina, de cafeina e outros.....				\$020
412	Vanadatos de qualquer qualidade.....	Kilog.		10\$000		—		
413	Veratrina ou cevadilhina.....	Gram.		\$080		—		
414	Vinagres medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.		\$000		—		
415	Vinhos medicinaes.....		amargo ou bitter.....	\$200			—	
			vermouth.....	\$200				
			não especificados.....	\$600				
416	Xaropes medicinaes de qualquer especie.....			\$500		A mesma das Gommas.		
417	Xilol ou xilena.....			2\$000		A mesma dos Acetatos.		
418	Productos chimicos, naturaes, ou artificiaes, composições pharmaceuticas, e medicamentos em geral, não classificados...	—	Ad val.				—	

NOTA 26.^a—As tinturas ethereas ou etheroleos, e as etherolaturas pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.

NOTA 27.^a—As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qual-quer destes o seu estado constante.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento	
CLASSE 12.^a							
MADEIRA.							
<i>Em bruto e preparada.</i>							
419	Cortiça ou casca de sobreiro	Kilog.	4010	30 %	Em barricas ou caixas..... 40 % Em canastras ou cestas..... 15 % Em saccoes..... 4 %		
	até 10 centímetros de grossura ...	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..	Metro.	400			
						600	
	de mais de 10 até 20 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		800			
					1000		
	de carvalho e teca	de mais de 20 até 40 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		1400		
						2400	
		de mais de 40 até 60 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		3800		
						4800	
	de mais de 60 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		7200			
					8400		
420	Páos e tóros..						
		até 10 centímetros de grossura ...	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		200		
						300	
		de mais de 10 até 20 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		400		
						500	
	de pinho, ou de qualquer outra madeira não classificada.	de mais de 20 até 40 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		700		
						1200	
		de mais de 40 até 60 centímetros idem	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		1800		
						2400	
		de mais de 60 centímetros idem ...	até 10 metros de comprimento de mais de 10 metros idem..		3600		
						4200	

NOTA 28.^a — A grossura dos páos e tóros, ou o seu diametro, será calculado pela média dos dous extremos dos mesmos páos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
421	Taboado, pranchões ou couçoelras..... de mogno, páo setim, e outras madeiras proprias para marcenaria.. em pranchões ou couçoelras..... de carvalho e téca..... de pinho ou de qualquer outra madeira não classificada.....	Kilog.	§680	30%	—	Liquido	
			§100	"	—	"	
		Metro (4)	§400	"	até 3 centímetros de grossura..... excedendo desta grossura, além da taxa marcada, de cada 2 centímetros de excesso.....	"	"
			§300	"	"	"	"
			§400	"	até 3 centímetros de grossura..... excedendo desta grossura, além da taxa marcada, de cada 2 centímetros de excesso...	"	"
		§100	"	"	"		
<p>NOTA 29.^a As peças de madeira que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas, para construcções navaes, urbanas ou rusticas, e para quaesquer outras obras, sobre que não houver disposição especial, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 50%, calculados sobre as mesmas taxas.</p> <p><i>Em obras.</i></p>							
422	Aduellas.....	Kilog.	§020	"	—	"	
423	Agulhas para tricot e semelhantes.....	"	1§000	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Druto.	
424	Agulheiros.....	"	1§000	"			
425	Aparadores e prateleiras..... (étayères) de madeira ordinaria.... de madeira fina..	Um	6§500	"	com portas de madeira ou de vidraça.. sem portas...	"	
			9§500	"			
		"	11§000	"	de mais de 1,50 metros até 2 metros idem..... com portas de madeira ou de vidraça.. sem portas...	"	
			7§500	"			
		—	Ad val.	"	de mais de 2 metros idem.	"	
		Um	14§000	"	até 1,50 metros de comprimento... com portas de madeira ou de vidraça.. sem portas...	"	
			11§000	"			
"	23§000	"	de mais de 1,50 metros até 2 metros idem..... com portas de madeira ou de vidraça.. sem portas..	"			
	18§500	"					
—	Ad val.	"	de mais de 2 metros idem.	"			
<p>NOTA 30.^a — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20% calculados sobre as mesmas taxas.</p> <p>As pedras de marmore, e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado.</p> <p>Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina veja-se a nota 47.^a do fim desta Classe.</p>							
426	Arcos.....	Duzia.	§480	"			
		"	§600	"			
		Cento,	§600	"			
427	Armações para sellins.....	Uma.	§600	"			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
428	Bagatellas { de madeira ordinaria..... de madeira fina.....	Uma.	14\$000 23\$000	30 % "		
	NOTA 31. ^a — As taxas acima não comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatellas.					
	{ de madeira or- (até 50 centímetros de dinaria, pin- comprimento..... tados ou for- de mais de 50 até 80 rados de lona idem. ou oleado.... de mais de 80 idem....	Um.	\$800 4\$600 2\$600	" " "		
420	Bahús { forrados de (até 50 centímetros de couro ou zin- comprimento..... co..... de mais de 50 até 80 idem..... de mais de 80 idem..	"	4\$600 3\$200 5\$200	" " "		
	{ de camphora, (até 50 centímetros de sandaló, ou comprimento..... qualquer ou- de mais de 50 até 80 tra madeira idem..... fina..... de mais de 80 idem..	"	2\$460 4\$800 7\$800	" " "		
	não especificados.....	—	Ad val.	"		
430	Baldes , celhas ou finas, com aros de ferro, ou de cobre ou sem aros.....	Kilog.	\$200	"	—	Liquido
431	Bancos , tam- (de madeira { com encosto..... boretas, e ca- ordinaria.. { sem encosto..... delras razas, para piano ou (de madeira { com encosto..... harpa fina..... { sem encosto	Um	2\$000 4\$500 4\$000 3\$000	" " " "		
432	Bandejas { pintadas ou envernizadas de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola	Kilog.	\$600 3\$000	" "	—	"
	botes de 2 remos.....	Um.	20\$000	"		
	{ canôas, ou (com borda alta, chamada igaritês de de voga, para pescaria um só páo.. ou navegação de rios.. não especificados.....	"	40\$000 30\$000	" "		
433	Barcos e { escaleres, ba- (para 4 remos..... vasos miu- lceiras ou { para mais de 4 remos.. dos..... canôas.....	"	30\$000 50\$000 60\$000	" " "		
	lanchas.....	"	60\$000	"		
	{ saveiros ou (com cobertura inteira, alvarengas { ou sómente cobertos em parte	"	120\$000 90\$000	" "		
434	Barris , barricas e { inteiros, vasilos ou armados.... ancoretas..... { abatidos ou desmontados	Kilog.	\$500 \$020	" "	—	"
435	Bastidores para { de madeira ordinaria..... bordar..... { de madeira fina.....	"	\$400 \$800	" "	—	"
436	Batoques para pipas e barris.....	"	\$120	"	Em barricas ou caixas.	10 %
437	Bengalas .. { com castão de osso, bufalo, chifre, mas- sa, madeira ou metal ordinario..... com castão de marfim, madreperola ou tartaruga	Duzia.	2\$400 7\$200	" "		
	{ com castão de ouro, prata, ou com pedras preciosas.	—	Ad val.	"		
438	Berços { de madeira ordinaria..... de madeira fina.....	Um.	\$5000 10\$000	" "		
	NOTA 32. ^a — Os berços que tiverem, lados, ou cabeceiras de palhinha, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
439	Bidets.... { de madeira ordinaria..... de madeira fina	Um.	2\$400 4\$000	30 % "		
	NOTA 33. ^a Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
440	Bilhares. { de madeira ordinaria..... de madeira fina	"	50\$000 100\$000	"		
	NOTA 34. ^a As taxas acima não comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas sómente, as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					
441	Biombos.. { forrados de panno ou de papel..... toldos de madeira.....	"	10\$000 30\$000	"		
	{ de buxo, para rapé e semelhantes.....	Kilog.	\$700	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes	Bruto.
442	Bocetas... { de faia } pequenas para obreias, para ou de } botica e semelhantes..... pinho } grandes, em ternos ou soltas, pintadas ou não.....	"	\$700 \$400	"		
443	Bolas..... { pequenas para bilhar, bagatella, e se- melhantes..... grandes para jogo da bola e semelhantes	"	\$700 \$120	"		
444	Botões ou marcas	"	\$400	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
	{ grandes de meio de madeira ordinaria de quarto, para de madeira fina..... roupa e seme- lhantes	Um.	1\$800 4\$500	"		
445	Cabides.. { pequenos para } de madeira ordinaria. toalhas, para } de madeira fina..... pendurar, ou } de parede.... } de madeira fina.....	Kilog.	\$300 \$600	"	—	Liquido
446	Cabos e castões... { para bengalas, chapéos de sol, e instru- mentos ou ferramentas miudas..... para pennas de escrever (caneias)..... para quaesquer outros usos.....	"	\$300 \$600 Ad val.	"		
	NOTA 35. ^a Os cabos para chapéos de sol que trouxe- rem castões de marfim pagarão mais 30 % dos respec- tivos direitos.					
	{ de madeira ordinaria com } com braços. assento de madeira.... } sem braços.	Uma.	\$600 \$300	"		
	{ idem idem com assento de } com braços. palha ou de pallinha.... } sem braços.	"	2\$400 1\$200	"		
	{ de madeira fina idem } com braços. idem..... } sem braços.	"	5\$500 2\$700	"		
	{ de balanço ou de abrir e } com braços. fechar de madeira ordi- } naria..... } sem braços.	"	3\$000 2\$000	"		
447	Cadeiras.. { idem idem de madeira } com braços. fina..... } sem braços.	"	9\$200 4\$500	"		
	{ para criança. } de madeira ordinaria. } de madeira fina	"	1\$200 2\$800	"		
	{ toscas de pinho ou outra madeira seme- lhante, de abrir e fechar para jardim. Idem de galhos de arvore, com ou sem cortiça.....	"	\$200 \$360	"		
	{ não especificadas	—	Ad val.	"		
	NOTA 36. ^a As cadeiras que tiverem encosto de pal- hinha pagarão mais 30 % dos direitos respectivos; esta disposição, porém, não será applicada ás de balanço, ou de abrir e fechar, que pagarão unica- mente as taxas acima estabelecidas.					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
448	Caixas. { de madeira ordinaria. { armadas. { de qualquer outra qualidade.....	Kilog. Uma. " —	5030 5000 15000 Ad val.	30 % " " "	—	Liquido				
							de madeira ordinaria. { para solteiro..... para casados..... para criança.....	Uma. " "	7500 11500 35700	" " "
							<p>NOTA 37.^a — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>			
450	Chapêos de lascas de pinho { (sparterie)..... } sem enfeites..... com enfeites.....	Um. "	5300 500	" "						
451	Colheres, facas, garfos, e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda, e outros usos..	Kilog.	15000 55000	" "	—	Liquido				
							de buxo, ou de qual- quer outra madeira ordinaria..... de ebano, ou de qual- quer outra madeira fina.....	Uma. " "	4500 7500 11500	" " "
452	Commodas.. { de madeira ordinaria. { atê 3 gavetões..... de mais de 3 gavetões. com papelera ou se- cretaria.....	Uma. " "	4500 7500 11500	" " "						
					de madeira { atê 3 gavetões..... de mais de 3 gavetões. fina..... com papelera ou se- cretaria.....	" " "	11500 16500 28500	" " "		
<p>NOTA 38.^a — As pedras de marmore ou de outra qualquer qualidade, e os espelhos que forem perten- centes ás commodas e a ellas vierem annexos, pa- garão direitos em separado segundo a sua qualidade. Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em numero de duas ou mais occuparem um espáço igual ao daquelle.</p>										
453	Consolos ou hofetes..... { de madeira ordinaria. { atê 1 metro de compri- mento..... de mais de 1 até 1,5 metros idem..... de mais de 1,5 metros idem.....	Um. " " "	4500 7500 14500	" " "						
							de madeira { atê 1 metro de compri- mento..... de mais de 1 até 1,5 metros idem..... fina..... de mais de 1,5 metros idem.....	" " "	11500 16500	" "
							<p>NOTA 39.^a — As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos consolos ou hofetes pagarão direitos em separado. Os dunkerques pagarão mais 25 % das taxas acima estabelecidas.</p>			
454	Cortiça em rolhas e em quaesquer outras obras simples.....	Kilog.	400	"	{ Em barricas ou cai- xas..... 40 % Em canastras ou ces- tos..... 15 % Em saccos..... 4 %					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
455	Croques de qualquer qualidade.....	Duzia.	4\$800	30 %				
456	Cupolas para ca- ma.....	Uma.	1\$500	"				
			4\$000	"				
457	Descalçadores.....	Um.	\$500	"				
458	Fôrmas.....	Kilog.	\$400	"	—	Liquido		
459	Galheteiros....	Kilog.	\$900	"	}	—		
			2\$300	"				
<p>NOTA 40.^a — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros, pagarão direitos em separado segundo sua qualidade.</p>								
460	Gamellas, coches e banheiras de qualquer qualidade.....	"	\$900	"	—	"		
461	Genuflexorios.....	Um.	3\$000	"				
			6\$000	"				
462	Guarda-louças, co- peiras e guarda-rou- pas ou guarda-vesti- dos.....	"	14\$000	"				
			28\$000	"				
<p>NOTA 41.^a — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excesso mais 80 %, e quando tiverem espelhos, pagarão estes em separado os respectivos direitos.</p>								
463	Lanças ou varas, ar- golas, maçanetas, pu- chadores, e outras peças semelhantes de madeira, não classifi- cadas, para cortina- dos, bambinellas, por- tas, e moveis.....	Kilog.	\$400	"	}	—		
			\$700	"				
464	Lavato- rios..	Um.	1\$800	"				
			de madeira ordinaria.	redondos.....			2\$400	"
				de mesa com ga- vetas ou sem el- las.....			até 80 centímetros de comprimento.. de mais de 80 cen- tímetros idem....	5\$500
			de madeira fina.....	com commoda ou armario, ou com repartimento.....			9\$200	"
				redondos.....			3\$700	"
				de mesa com ga- vetas ou sem el- las.....			até 80 centímetros de comprimento.. de mais de 80 cen- tímetros idem....	5\$500
			com commoda ou armario, ou com repartimento.....	11\$000			"	
com commoda ou armario, ou com repartimento.....	18\$000	"						
<p>NOTA 42.^a — As taxas acima não comprehendem as das peças e pertencas de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas somente as das pedras, que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os lavatorios que tiverem molduras ou quadros com espelhos, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos, além da taxa que fôr devida pelo espelho, segundo a sua qualidade, se a superficie deste exceder de 10 decimetros quadrados.</p>								
465	Leques....	"	\$500	"				
			1\$800	"				

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
466	Medidas de qualquer qualidade, não classificadas, para seccos e líquidos.....	Kilog.	\$180	30 %	—	Liquido
	para meio de sala.....	Uma.	9\$400	»		
	para chá (<i>gueridon</i>), para costura, para escrever, para jogo, de abas largas, (criado mudo) e semelhantes.....	»	3\$700	»		
	de madeira ordinária. para cabeceira de cama... (redondas, quadradas, ou com abas..... de columna no centro (pé de gallo).....)	»	1\$800	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	\$900	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	7\$500	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	11\$000	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	15\$000	»		
467	Mesas e bancas. para meio de sala..... para chá (<i>gueridon</i>), para costura, para escrever, para jogo, de abas largas (criado mudo) e semelhantes.....	»	18\$500	»		
	de madeira fina..... para cabeceira de cama... (redondas, quadradas, ou com abas..... de columna no centro (pé de gallo).....)	»	7\$500	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	4\$500	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	1\$800	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	14\$000	»		
	para jantar..... (até 18 pessoas... de mais de 18 até 2½ idem... de mais de 2½ idem.....)	»	22\$000	»		
	de galhos de arvore com cortiça e semelhantes.....	»	30\$000	»		
	de galhos de arvore com cortiça e semelhantes.....	»	1\$200	»		
	Nota 43.ª—As taxas acima não comprehendem as das pedras, e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesas e lhes pertencem. A extensão necessaria para cada pessoa nas mesas de jantar será de 50 centímetros. As mesas de chá (<i>gueridons</i>) cujo comprimento exceder de 1 metro serão consideradas de meio de sala.					
468	Molhões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	Kilog.	\$180	»	—	»
469	Molduras... armadas..... (até 10 decímetros quadrados de superficie. pagarão os direitos das desarmadas, segundo a sua qualidade, com o augmento de 20 % de mais de 10 decímetros quadrados.....)	—	Ad val.	»		
	desarmadas, inclusive os fiores e os filetes ou cordões... (simples ou com aparelho de gesso..... pintadas ou envernizadas douradas em parte e em parte envernizadas... douradas no todo.....)	Kilog.	\$300	»		
		»	\$400	»		
		»	\$600	»		
		»	\$800	»		
470	Palitos.....	»	\$300	»	Em caixas ou barricas..... Em canastras ou cestas.....	10 % 50 %
471	Peanhas e porta-bustos. (simples, pintadas ou envernizadas. douradas ou a sua imitação.....)	»	\$400	»	—	Liquido
		»	\$700	»		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
472	Pentes de qualquer qualidade	Kilog.	1\$400	30 %	Em cartões, caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.	
473	Pipas toneis e { inteiras, vazias ou armadas... } quartolas... { abatidas ou desmontadas..... }	Uma. Kilog.	1\$200 \$020	"		—	Liquido
474	Pranchas ou fórmãs para estamparia.....	—	Livres.	"	Em cartões, caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto.	
475	Pulseiras e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia.....	Kilog.	8\$000	"		Liquido	
476	Regoas	"	1\$400	"	—	Liquido	
477	Remos.....	Metro.	\$100	40 %			
478	Retretes ou bancas.....	de madeira { simples..... } ordinaria. { com encosto..... }	Uma.	1\$800	30 %		
			"	2\$800	"		
		"	3\$700	"			
		de qualquer qualidade com machi-nismo ou bomba.....	—	Ad val.	"		
479	Secretárias.	de madeira { pequenas para mulher, simples ou com pra-teleiras (bureau de dame)..... } ordinaria. { grandes para homem, idem..... }	Uma.	9\$400	"		
			"	14\$000	"		
		"	18\$500	"			
		—	Ad val.	"			
480	Sofás.....	de madeira { pequenas para mulher, simples ou com pra-teleiras (bureau de dame)..... } ordinaria. { grandes para homem, idem..... }	Uma.	14\$000	"		
			"	28\$000	"		
		"	46\$000	"			
		—	Ad val.	"			
		de madeira { pequenos, com encosto ou sem elle, conversa-deiras, chaises-longues e semelhantes..... } ordinaria. { grandes, com encosto ou sem elle (divans). }	Um.	7\$500	"		
			"	11\$000	"		
		"	11\$000	"			
		"	46\$500	"			
		de madeira { pequenos, com encosto ou sem elle, conversa-deiras, chaises-longues e semelhantes..... } fina..... { grandes, com encosto ou sem elle (divans). }	"	4\$000	"		
		sofás-camas, ou camas-sofás, de ma-deira ordinaria.....	"	4\$200	"		
		de galhos do arvore com cortiça e semelhantes para jardim.....	—	Ad val.	"		
		não especificados.....	—	Ad val.	"		

NOTA 44.^a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que aos retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.

NOTA 45.^a — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (divans) são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas, apenas revestidas pelo primeiro forro de anjagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, segundo o que se acha disposto na segunda parte da nota final desta Classe; ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexos. Serão considera-dos sofás pequenos os que tiverem até 1,35 metros de comprimento, tomados pela parte interior dos braços.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
481	Tacos para bilhar ou bagatela.....	Um.	8300	30 %		
482	Tornaciras de qualquer qualidade.....	Kilog.	8200	"		Liquido
483	Tornos de madeira (pinos) para calçado.....	"	8080	"	Em barricas.....	18 %
484	Toucaadores. { para cima de mesa.... } de madeira ordinaria..	Um.	18300	"		
		"	38000	"		
		"	88000	"		
		"	168000	"		
		"	258000	"		
	{ em fôrma de mesa, ou com mesa (toilettes) com ou sem gavetas..... } de madeira ordinaria..	"	88000	"		
	{ com commoda e semelhantes.... } de madeira ordinaria..	"	158000	"		
	{ } de madeira fina.....	"	258000	"		
<p>NOTA 46.^a — As taxas acima não comprehendem as das pedras pertencentes aos toucaadores, as quaes pagarão direitos em separado.</p>						
485	Transparentés para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	"	18800	"		
486	Trenós ou psychés..... { de madeira ordinaria..... } de madeira fina.....	"	108000	"		
		"	208000	"		
487	Venezianas para janellas ou portas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	"	88000	"		
488	Obras não classificadas.. { mobillas ou moveis..... } peças para edificação de casas ou armazens, e quaesquer outras construcções urbanas ou rusticas.....	—	Ad val.	"		
		—	"	10 %		
		—	"	30 %		
<p>NOTA 47.^a — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás, e outras peças de mobilia, ou de uso domestico, comprehendem somente as lisas ou com molduras; as douradas, e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola, ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos, e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, salvo quando o embutido ou obra de talha for insignificante.</p> <p>As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 80 %, com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %; e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.</p> <p>Quando as cadeiras por estofar forem de madeira ordinaria, o abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as dessa madeira com assento de palhinha.</p> <p>Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de cerejeira, nogueira, vinhatico, carvalho, faia, pinho, e semelhantes; e de madeira fina, as que forem feitas de mogno, érable, pão setim, pão rosa, jacarandá e semelhantes; devendo como taes ser tambem consideradas as que forem forheadas destas madeiras, e bem assim as de chitrão, ou de madeira acharoadá.</p> <p>As peças avulsas e soltas, lavradas, aparelhadas, polidas ou promptas que não puderem na occasião do despacho formar o objecto completo a que pertencerem, pagarão por kilogrammo 400 réis sendo de madeira fina, e 200 réis, sendo de madeira ordinaria.</p>						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 13.^a						
CANNA DA INDIA, BAMBU, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS.						
<i>Em bruto ou preparado.</i>						
489	Canna.....	{ da India e bambu..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$120 \$060	30 % "	} ——— " ——— " ——— Liquido
490	Junco ou rotim.	{ em bruto..... em palhinha, passado á feira, ou de qualquer modo preparado.....	"	\$120 \$500	" "	
491	Vime em bruto, ou em liaças ou molhos.....		"	\$020	"	
<i>Em obras.</i>						
492	Bengalas....	{ com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira, ou metal ordinario..... idem de marfim, madreperola, ou tartaruga..... idem de ouro, ou prata, ou com pedras preciosas.....	Duzia.	2\$400 7\$200 — Ad val.	" " "	} ——— " ——— " ——— Bruto.
493	Berços.....		Um.	1\$800	"	
494	Cabos para chapéo de sol.....		Kilog.	\$400	"	
NOTA 48. ^a — Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola, ou tartaruga, pagarão mais 30 %.						
495	Cadeiras....	{ sem braços..... com braços..... de balanço..... grandes de encosto (poltronas)..... para criança..... não especificadas.....	Uma.	1\$200 2\$400 3\$000 5\$000 \$800 — Ad val.	" " " " " "	} ——— " ——— " ——— Liquido
496	Carros e carrinhos com ou sem rodas para criança.		Um.	1\$800	"	
497	Cestinhos, caibazes, bolsas e indispensaveis para frutas, costuras e outros usos.	{ simples..... bordados, enfeitados ou forrados de seda.....	Kilog.	1\$500 3\$000	" "	
498	Cestos, cestas, condeças e balaios,	{ para roupa, compras, pão, condução de garrafas, de cargas e semelhantes..... ordinarios para aterro e semelhantes.....	"	\$200 \$020	" "	
499	Jardineiras.....		Uma.	1\$200	"	} ——— " ——— " ——— Liquido
500	Lavatorios.....		"	\$900	"	
501	Mesas.....		"	3\$000	"	
502	Sofás.....		"	6\$000	"	} ——— " ——— " ——— Liquido
503	Varetas para armação de chapéo de sol.....		Kilog.	\$200	"	
504	Quaesquer outras obras não classificadas.....		—	Ad val.	"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 14.^a						
PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA, E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS.						
505	Em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.....	Kilog.	\$005	40 %	Em barricas ou caixas	40 %
506	Em fio..... { simples..... torcido ou linha de qualquer qualidade em novellos ou carretéis.....	"	\$100 \$600	" 30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carretéis.....	Bruto.
507	Palha do Chile e de qualquer outra qualidade, propria para chapéos, esteiras e tecidos semelhantes.....	"	\$400	"	—	Liquido
508	Paina de qualquer qualidade.....	"	\$090	"	Em saccoes.....	2 %
509	Zostera marina ou crina vegetal, e qualquer outra, propria para enchimento de colchões e almofadas.	"	\$030	"	{ Em barricas ou caixas..... Em saccoes ou fardos.	40 % 3 %
<i>Em tecidos e outras obras.</i>						
510	Abanos e ventarolas.....	Duzia.	\$600	"	—	Liquido
511	Archotes de esparto e semelhantes.....	Kilog.	\$090	"	—	Liquido
512	Bonets com ou sem enfeites.....	Um.	\$300	"	—	Liquido
513	Bruças ou luvas para limpar animaes.....	Duzia.	\$600	"	—	Liquido
514	Cabeçadas. { simples..... com ornamento de metal ordinario. para prisão (cabresto).....	Uma. " "	\$600 \$750 \$360	" " "	—	Liquido
NOTA 49. ^a — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 5. ^a						
515	Capachos... { de esparto e semelhantes..... de palha de côco.....	Kilog.	\$000 \$200	" "	—	Liquido
516	Ceirões de palha.....	Um.	\$240	"	—	Liquido
517	Cestinhas, cabazes, bolsas, indisponíveis, para frutas, costuras e outros usos..... { simples..... bordados, enfeitados, ou forrados de seda.....	Kilog.	1\$500 3\$000	" "	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
518	Cestos, cestas, condeças e balaios { para roupa, compras, pão, condução de garrafas, de cargas, e semelhantes..... ordinarios para aterro e semelhantes.....	" "	\$200 \$020	" "	—	Liquido

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
519	Chapéos... { de palha do Chile, do Perú, ou de Manilha..... de palha da Italia e semelhantes sem enfeites..... idem de arroz, ou de avêa, palmeira e semelhantes idem..... de qualquer qualidade com enfeites.....	Um.	4\$500	30 %		
		"	\$600	"		
		"	\$300	"		
		—	Ad val.	"		
520	Charuteiras { do Perú ou do Chile..... de qualquer outra qualidade.....	Gram.	\$050	"	{ Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
		Kilog.	8\$000	"		
521	Chinelas ou sandalias de frança ou qualquer tecido de palha.....	Par.	\$300	"		
522	Coleções, { com fôrro ou capa de qualquer te- travessieiros } cido de algodão, lã ou linho..... e outras o- } idem idem de marroquim, ou de bras seme- } qualquer outra pelle..... lhantes.... } idem idem de seda.....	Kilog.	\$250	"	}	Liquido
		"	\$350	"		
		"	\$600	"		
523	Cordoeilha { em peças, ou retalhos, simples, alca- de qualquer } troada ou breada..... qualidade.. } em obras.....	"	\$100	"	} Em capas.....	3%
		"	\$150	"		
524	Cordões, { grossos..... tranças e } proprios para enfeites { simples..... trancelins } de chapéos..... { com vidrilho.	Gram.	\$010	"	}	Liquido
		"	\$005	"		
525	Croças de palha.....	Uma.	\$600	"		
526	Escovas de } palha ou de } para fato, chapéo ou cabeça..... criua vege- } para outros usos..... tal.....	Duzia.	2\$400	"		
		"	4\$200	"		
527	Espanadores.....	"	2\$400	"		
528	Esteiras... { d'Angola..... da India para cama e semelhantes.. } idem para forrar solho de casa..... } de qualquer outra qualidade..... }	Kilog.	\$080	"	}	
		"	\$800	"		
		"	\$250	"		
		—	Ad val.	"		
529	Flôres artificiaes soltas ou em grinaldas e outros enfeites.....	Gram.	\$020	"		
530	Redes..... { de dormir ou tipoia..... de pescar } de arrastar..... de tresmalhe ou tarrafa. } de qualquer outra qua- } lidade..... } de cobrir animacs.....	Uma.	3\$000	"	}	
		"	9\$000	"		
		"	4\$500	"		
		—	Ad val.	"		
531	Saccos de gunc, ou de qualquer outra materia ou tecido.....	Kilog.	\$500	"		
532	Transparentes para janellas.....	Um.	1\$800	"		
533	Vassouras com ou sem cabo.....	Duzia.	2\$400	"		
534	Quaesquer outras obras não classificadas.....	—	Ad val.	"		

NOTA 50.^a — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade, e os de *jute* como de algodão segundo sua qualidade.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
CLASSE 15.^a						
ALGODÃO.						
<i>Em bruto ou preparado.</i>						
535	Em caroço.....	Kilog.	\$080	30 %	—	Liquido
536	Em rama ou em lâ.....	"	\$150	"	—	"
537	Em pasta, cardado ou em folhas gommadas.....	"	\$250	"	—	"
538	Em fio.....	} simples para trama { cru ou branco ou urdidura.... } tinto..... torcido ou entrançado para pavios.	\$050	40 %	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes, inclusive os carretéis.....	Bruto.
			\$070	"		
			\$080	"		
	torcido, ou linha de qualquer qua- lidade, em carretéis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot, e semelhantes.....	"	\$600	30 %		
<i>Em tecidos e obras.</i>						
539	Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes.....	"	2\$000	"	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes.....	"
540	Alcatifas e tapetes.....	"	\$450	"	—	Liquido
541	Bacilhas e flanelas.....	"	\$600	"	—	"
542	Bareges, tarla- tanas, gren- dines e outros tecidos abertos não classifica- dos.....	} pesando 100 metros quadrados 4 kilogrammos ou menos.....	\$5000	"	} —	"
			\$2500	"		
543	Barretes, cara- puças, e toucas ou coifas.....	de ponto de meia ou de malha... — não especificados.....	2\$000	"	—	"
			Ad val.	"		
544	Belbutes, belbutinas e bombazinas.....	Kilog.	1\$250	"	—	"
545	Bonets e gorras.....	Um.	\$200	"		
546	Botões.....	Kilog.	\$000	"	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios se- melhantes.....	Bruto.
547	Brins e riscados entrançados ou á imitação de lona, cassinetas, castores, e tecidos semelhantes.....	"	\$600	"	—	Liquido
548	Cadarços.....	} para cilhas e semelhantes.....	\$450	"	} —	"
			\$650	"		
NOTA 51. ^a — Os cadarços para cilhas são os dobra- dos ou muito encorpados de seis centímetros ou mais de largura.						
549	Capas.....	} para guardar chapéus de sol ...	\$500	"	} —	"
			1\$000	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
550	abertas, de côres, lisas ou lavradas, proprias para mosquitoiro.....	Kilog.	2#000	30 %				
	grossas lisas, de listras ou de xadrez, brancas ou de côres, proprias para ferro.....	"	#800	"				
	de qualquer outra qualidade de lisas, lavradas, adamacadas ou bordadas no tear, de xadrez, de listras ou de salpicos, brancas, tintas, riscadas ou estampadas.....	pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos.....	"	5#000	"			
		idem mais de 4 kilogrammos.....	"	2#500	"			
		em côrtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites.....	"	5#000	"			
		em tiras e entremeios.....	"	4#000	"			
		bordadas á machina.	pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos.....	"	8#000	"		Liquido
			idem idem mais de 4 kilogrammos.....	"	4#000	"		
	bordadas á mão.....	em côrtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites.....	"	8#000	"			
		em tiras e entremeios.....	"	8#000	"			
		em côrtes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites.....	—	Ad val.	"			
		em tiras e entremeios.....	Kilog.	16#000	"			
	não especificadas.....	"	8#000	"				
	de preguinhas ou fôfos.....	"	4#000	"				
<p>NOTA 52.^a — Só serão considerados côrtes de vestidos, ou de saias, os que vierem talhados ou alinhavados á feição dessas vestimentas.</p>								
554	Chales, mantas e lenços... {		ordinarios grossos, lisos, entrançados, lavrados ou adamacados, brancos, tintos, ou de côres.....	"	#800	}		
			de morim, panninho, cassa, metim, setineta, musselina e semelhantes, lisos brancos, tintos, estampados ou riscados.....	"	1#200			
	de renda.....	—	Ad val.	20 %				
	não especificados — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—				
<p>NOTA 53.^a — Os que tiverem renda cuja largura exceder de tres centimetros pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>								
552	Chapéos para cabeça..... {	Um.	#300	30 %				
	simples.....	"	#500					
	enfeitados.....							
<p>NOTA 54.^a — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, em que vierem acondicionados.</p>								
553	Charuteiras e cigarreiras.....	Kilog.	3#600	"				
554	Cilhas..... {	pequenas.....	Par.	#300	"			
		mestras.....	Uma.	#200	"			
555	Cintos.....	Duzia.	#600	"				

NUMEROS.	MERCADORIAS,	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
556	Cobertas acolchoadas, ou cheias de algodão em pasta, ou de qualquer outra materia.....	Kilog.	\$350	30 %	—	Liquido
557	Cobertores e mantas para cama.....	}	brancos, escuros ou riscados ordinarios, com ou sem pelo.....	\$250	}	}
			lavrados ou adamaçados, imitando o fustão e semelhantes, brancos ou de côres.....	\$300		
558	Coberturas e rosetas para chapéos de sol.....		\$750		—	
559	Cordões, tranças e trancelins.....	}	imitando a palha } simples.....	\$010	}	}
			proprios para enfeites de chapéos } com vidrilho.	\$005		
	de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$800			
560	Côrtes de calçado—como os tecidos correspondentes.	—	—	—	—	
561	Coxinheiros.....	Kilog.	\$600	30 %	—	
562	Damascos.....		\$700		—	
563	Espartilhos.....	Um.	\$200		—	
564	Filo... (de ponto de malha ou de rede... } liso... (pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos..... (pesando 100 metros (4) mais de 4 kilogrammos..... lavrado ou bordado..... gommado para forrar chapéos..... de ponto de guipure, denominado cluny e semelhantes..... de ponto de crochet.....	}	pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos.....	\$000	}	}
			pesando 100 metros (4) mais de 4 kilogrammos.....	\$500		
			lavrado ou bordado.....	\$000		
			gommado para forrar chapéos.....	\$000		
			de ponto de guipure, denominado cluny e semelhantes.....	\$000		
	de ponto de crochet.....	\$000				
565	Fitas.....		\$500		—	
566	Forros e lados para chapéos..	}	simples.....	\$000	}	}
			gommados.....	\$600		
567	Fustões, musselinas e sefinetas.....		\$500		—	
568	Galões, gregas e franjas.....		\$500		—	
569	Gangas.....	}	escarlates.....	\$200	}	}
			não especificadas.....	\$000		
570	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia.	\$800		—	
571	Hollanda crúa branca ou de côr.....	Kilog.	\$80		—	
572	Lenções, colchas e fronhas.	}	bordados com renda ou crivo.....	Ad val.	}	}
			lisos — os direitos dos tecidos respectivos.	—		
573	Luvas.....	}	grossas, para tropa ou para criados.	\$600	}	}
			de qualquer outra qualidade.....	\$500		
574	Mantas para cavallo.....	}	de tecido de xerga — como xerga.	—	}	}
			de qualquer outro tecido.....	Uma.		
575	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda.....	}	de renda.....	Ad val.	}	}
			de qualquer outro tecido.....	—		
						30 %

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.						
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.					
576	Meias..	Duz. par.	1\$200	30 %							
							de fio de Escossia	curtas	até 20 centímetros de comprimento, no pé.. de mais de 20 centímetros, idem.....	2\$400	
							não especificadas.....	compridas	até 20 centímetros de comprimento, no pé.. de mais de 20 centímetros, idem.....	2\$400	
								curtas	até 20 centímetros de comprimento, no pé.. de mais de 20 centímetros, idem.....	4\$800	
								compridas	até 20 centímetros de comprimento, no pé.. de mais de 20 centímetros, idem.....	\$300	
									até 20 centímetros de comprimento, no pé.. de mais de 20 centímetros, idem.....	\$600	
577	Metim..	Kilog.	\$650 1\$200		—	Liquido					
							{ lustroso proprio para forros..... de qualquer outra qualidade				
578	Morins, mada- polões, breta- nhas, e irlan- das.....		\$550 \$750		—						
							brancos	{ até 15 fios em 5 mil- limetros (4)..... de mais de 15 fios idem.....			
							tintos ou es- tampados.	{ lustrosos propios para cortina, vul- garmente chama- dos—chita-persa.. não especificados...			
									2\$000 1\$200		
579	Oleados com ou sem pello.....		\$450		Enrolados em páos...	2 %					
580	Panninhos....		1\$000 1\$000 2\$000 1\$500		—	Liquido					
							lisos bran- cos	{ envernizados, trans- parentes, propios para plantas e map- pas..... de qualquer outra qualidade, até 15 fios em 5 millime- tros (4)..... idem de mais de 15 fios idem.....			
							lavrados, de listras ou de xadrez.. gommados ordinarios, brancos, tintos ou de cores, propios sómente para forros..... estampados, e outros não especifi- cados.....				
								crú	{ liso..... entrançado.....		
									\$300 \$400		
581	Panno.....		\$600 1\$000 \$550 \$900		—						
							córado ou tinto, liso ou entran- çado.....				
							lavrado ou adamascado, não classi- ficado.....				
							felpudo, proprio para toalhas e len- çoes..... listrado proprio para ponches.....				

NOTA 53.—Os que tiverem pregas ou fôfos, ficam sujeitos a mais 30% dos respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
582	Pannos de mesa.....	—	Ad val.	30 %				
	{ bordados.....	—	—	—				
	{ não especificados—como os tecidos correspondentes.	—	—	—				
583	Pellucia.....	Kilog.	\$600	30 %	—	Liquido		
584	Platilhas ou ruões.....							
	{ brancos.....	{ até 15 fios em 5 milímetros (4).....	\$550	„	}	}		
	{ de mais de 15 fios idem.....	{ idem.....	\$750	„				
	{ tintos.....		\$650	„				
	{ de dormir ou tipoia.....	Uma.	2\$000	„				
585	Redes.....							
	{ de pescar... { de arrastar.....	„	9\$000	„	}	}		
	{ não especificadas.....	„	1\$500	„				
	{ de cobrir animaes.....	„	2\$000	„				
586	Redas de algodão, ou de mescla de lã ou linho....	Kilog.	3\$000	20 %				
	{ de ponto de crochet e semelhantes... de ponto de quipure, denominadas chuny.....	„	12\$000	„	}	}		
	{ de ponto de malha e semelhantes... de qualquer qualidade em côrtes ou guarnições de vestidos, véos e outros objectos.....	„	12\$000	„				
		—	Ad val.	„				
587	Riscados....	Kilog.	\$600	30 %				
	{ até 12 fios em 5 millímetros (4).....	„	\$900	„	}	}		
	{ de mais de 12 até 15 fios idem... ..	„	1\$200	„				
	{ de mais de 15 fios idem.....	„	1\$500	„				
	{ lavrados.....	„	1\$500	„				
	{ de mcia... { grossas proprias para trabalhadores... de qualquer outra qualidade.....	Duzia.	\$600	„	}	}		
	{ camisas.. { de qualquer outro tecido..... lizas ou com pregas... idem idem com peito de linho..	„	2\$500	„				
	{ ceroulas.. { de meia.....	„	4\$400	„				
	{ de qualquer outro tecido.	„	8\$900	„				
	{ collarinhos para camisa.....	„	2\$500	„				
	{ peitos para ditas lisos ou com pregas..	„	3\$700	„				
	{ punhos para dita.....	Kilog.	\$550	„				
588	Roupa feita	Duz. par. Kilog.	4\$800	„				
	{ quimões (robs de chambre).....	„	\$850	„			}	}
	{ saias com armação de aço ou barbatana.....	„	4\$200	„				
	{ vestidos de montar (á amazona).....	„	8\$000	„				
	{ não especificada. { de renda.....	—	Ad val.	20 %				
	{ de qualquer outro tecido—o dobro do tecido respectivo.	—	—	30 %				
	{ bordada ou enfeitada.....	—	Ad val.	„				
589	Saccos....							
	{ de viagem { simples.....	Um.	\$900	„	}	}		
	{ com caixa.....	„	4\$800	„				
	{ não especificados.....	Kilog.	\$480	„				
590	Sapatinhos ou borze-guins, sem solla para criança....	Par.	\$060	„				
	{ simples.....	„	\$420	„				
	{ enfeitados ou bordados.....	„		„				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
891	Suspensorios e ligas, lisas ou bordadas.....	Duz. par.	800	30 %		
892	Tecido de ponto de meia.....	Kilog.	1200	»	—	Liquido
893	Telagarça	»	1000	»	—	»
894	Toalhas e guardanapos (bordados, ou com rendas ou crivos.... não especificados—como os tecidos correspondentes.)	—	Ad val.	»		
895	Torcidas para lampeão simples ou enceradas.....	Kilog.	400	30 %	—	»
896	Transparentes para janelas com ou sem rodizios..	Um.	1800	»		
897	Trapos, ourelos e aparas.....	Kilog.	1010	10 %	Em fardos.....	Bruto.
898	Volantes, lhamas, vidrilhos, e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos.....	»	2000	30 %	—	Liquido
899	Xergas para cavallo.....	»	400	»	—	»

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
CLASSE 16.^a							
Lã.							
<i>Em bruto ou preparada.</i>							
600	Em bruto, cardada, tinta, e de qualquer modo preparada.....	Kilog.	800	30%	—	Liquido	
601	Em pó.....	"	400	40%	—	"	
602	Em fio { para sirgueiro..... { frouxo para bordar.....	"	5000 4500	30% "	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.	
603	Feltro..... { para pianos e semelhantes..... { para calafetar navios e semelhantes... { de qualquer outra qualidade liso ou { estampado.....	"	25000 5000 5500	" " "		}	Liquido
<i>Em tecidos e obras.</i>							
604	Alamares, borlas, passadores, barbieachos, e obras semelhantes, de lã pura, ou com mescla de algodão ou linho.....	"	25000	"	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.	
	riscados, grossos, próprios para escadas, denominados venezianas e semelhantes, de lã pura ou com mescla de outra materia.....	"	5000	"		}	
605	Alcatifas e tapetes..... { de pello alto, grosseiro, com fundo ou assento de canhamo ou estopa (capacho)..... { avelludados { de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho, ou canhamo..... { idem idem sem o sobredito tecido.....	"	5000 15200 25000	" " "	}		Liquido
	não especificados..... { apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo..... { sem o sobredito tecido.....	"	5800 45300	" "			}
606	Alpacas, cassas de lã, lãs, durantes, e outros tecidos semelhantes não classificados.....	"	15800 25400	" "	}		
607	Bactas e bactões.....	"	450	"		—	"
608	Baetilhas e fianellas.....	"	4400	"	—	"	
609	Bandas para militares.....	"	4500	"	—	"	
610	Bandeirás.....	"	5000	"	—	"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento
630	Escovas para fricções e semelhantes.....	Duzia.	2\$400	30 %		
631	Filele	Kilog.	1\$500	"	—	Liquido
632	Galões, gregas e franjas, de lã pura ou com mescla de algodão ou linho.....	"	2\$500	"	—	"
633	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia.	2\$400	"		
634	Lapim, alma, e tecidos semelhantes de lã e seda..	Kilog.	3\$500	"	—	"
635	Luvas lisas ou bordadas.....	Duz. par.	1\$800	"		
636	Mantas para { de tecido de xerga — como xerga. de panno ou casimira..... cavallo..... } de qualquer outro tecido ou de feltro.....	Uma.	\$900	"		
		"	\$550	"		
637	Manteletes, cami- { de renda..... sinhas e outros } de qualquer outro tecido..... objectos de moda	—	Ad val.	20 %		
		—	"	30 %		
638	Meias { curtas..... } até 20 centímetros de comprimento, no pé. de mais de 20 centímetros de comprimento idem.....	Duz. par.	\$600	"		
		"	1\$200	"		
		"	1\$200	"		
638	compridas.. { até 20 centímetros de comprimento no pé. de mais de 20 centímetros de comprimento idem.....	"	1\$200	"		
		"	2\$400	"		
639	Merinós, cachemiras, princetas, sarjas, serafinas, gorgorões, riscados entrançados, royal, selim da China e tecidos semelhantes....	Kilog.	2\$400	"	—	"
640	Obras de ponto { de malha ou de } simples..... rede, não clas- } com guarnição ou forros de seda. sificadas.....	"	3\$000	"	—	"
		"	5\$000	"	—	"
641	Oleados	"	\$500	"	Enrolados em páos....	2 %
642	Panno..... { abactado, encorpado, proprio para tropa, piloto, castor e semelhantes. de qualquer outra qualidade.....	"	1\$000	"	}	Liquido
		"	2\$000	"		
643	Pannos de { bordados..... mesa..... } não especificados—como os tecidos correspondentes.	—	Ad val.	"		
644	Rendas de lã, { ou de lã com } em córtes, ou guarnições de vesti- mescla de al- } dos, véos e outros objectos..... godão ou li- } não especificadas..... nho.....	—	Ad val.	20 %		
		Kilog.	10\$000	"		
645	Risso ou velludo de lã.....	"	1\$200	30 %		
646	Roupa feita.. { camisas: { de meia.. } grossas proprias para de marinho..... de qualquer outra qualidade..... de baetilha ou flanela.....	Duzia.	1\$800	"	}	
		"	6\$000	"		
		"	6\$500	"		
		"	6\$000	"		
		Kilog.	7\$500	"		
		"	4\$500	"		
	5\$000	"				
	casacas e sobrecasacas de qualquer tecido. quimões (robs de chambre)..... saias com armação de aço ou de barbatana. vestidos de montar (á amazona)	"				

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.	
611	Bareges, linós, <i>poil de chèvre</i> , grenadines e outros tecidos semelhantes, lisos, lavrados ou adamascados.....	Kilog.	3\$000	30 %	—	Liquido	
612	Barreganas e camelões.....	"	\$900	"	—	"	
613	Barretes, cara- puças, toucas e coifas { de ponto de meia ou de malha { não especificados.....	" —	2\$000 Ad val.	" "	— —	" "	
614	Bouets e gor- ras..... { com galão de ouro fino..... { não especificados.....	Um. "	1\$500 \$400	" "	— —	" "	
615	Botões.....	Kilog.	\$900	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes.....	Bruto.	
616	Cadarcos ... { para cilhas e semelhantes..... { não especificados.....	" "	1\$000 1\$300	" "		— —	Liquido
NORA 56. ^a — Os cadarcos para cilhas são os dobrados ou muito encorpados, de seis centímetros ou mais de largura.							
617	Capas..... { para guardar chapéus de sol..... { para cobrir pianos e quaesquer ou- tros objectos.....	" "	\$300 1\$000	" "	— —	" "	
618	Casimiras... { singelas, com ou sem mescla de seda. { dobradas idem idem.....	" "	2\$000 1\$000	" "	— —	" "	
619	Cassinetas.. { de lã pura — como casimiras. { de lã e algodão.....	" "	\$900	"	—	"	
620	Chales, man- tas e lenços. { lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou de cores..... { bordados ou com renda..... { de renda.....	" —	3\$000 Ad val.	" 20 %	— —	" "	
621	Chalys (de lã e seda).....	Kilog.	\$5000	30 %	—	"	
622	Chapéus para a cabeça. { de feltro... { de qualquer tecido....	ordinarios de Braga e se- melhantes..... envernizados para pagem ou marinheiro..... { não especifi- cados..... { simples..... { com mola..... { enfeitados.....	Um.	\$360	"	— — — —	"
			"	\$500	"		
			—	\$600 Ad val.	"		
			Um.	\$600 1\$200 Ad val.	" "		
NORA 57. ^a — Nas taxas dos chapéus ficam compre- hendas as das caixas de papelão, ou de madeira or- dinaria em que vierem acondicionados.							
623	Cilhas..... { pequenas..... { mestras.....	Par. Uma.	\$400 \$300	" "	— —	" "	
624	Cobertores.. { ordinarios escuros ou riscados..... { de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores riscados ou estam- pados.....	Kilog. "	\$350 \$700	" "	— —	" "	
625	Cordões, tranças e trancelins, de lã pura ou com mescla de algodão ou linho.....	"	2\$000	"	—	"	
626	Córtes de calçado — como os tecidos correspon- dentes.	—	—	—	—	"	
627	Coxinilhos de lã ou de lã e algodão.....	Kilog.	\$600	"	—	"	
628	Damascos.....	"	2\$300	"	—	"	
629	Duraques.....	"	1\$300	"	—	"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
616	Roupa feita (contínução) não especificada	de panno abetado ou encorpado proprio para tropa.....	Kilog.	4\$800	30%		
		de panno piloto, castor e semelhantes, e de casimira dobrada.....	"	4\$200	"		Liquido
		de panno ou casimira de qualquer outra qualidade.....	"	3\$000	"		
		de alpaca.....	"	6\$500	"		
	de qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo..		Ad val.	20%			
	bordada ou enfeitada.....		Ad val.	33%			
647	Saccos de viagem... { simples..... { com caixa ou mala.....	Um.	\$900	"			
648	Sapatinhos ou borzequins sem sola para criança.....	Par.	\$100	"			
	{ simples..... { bordados ou enfeitados.....	"	\$200	"			
649	Sarçaneta e serguita.....	Kilog.	\$900	"			
650	Tecido de ponto de meia.....	"	1\$200	"			
651	Touquim.....	"	3\$000	"			
652	Transparentes para portas e janellas com rodizios ou sem elles.....	Um.	1\$500	"			
653	Trapos, ourelos e aparas.....	Kilog.	\$010	10%	Em fardos.....	Bruto.	
654	Xergas de lã ou de lã e algodão.....	"	\$300	30%		Liquido	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 17.^a						
LINHO.						
<i>Em bruto ou preparado.</i>						
653	Em bruto.....	Kilog.	002	10%	—	Liquido
656	Preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.....	"	004	"	—	"
657	Em fio... { simples para trama ou urdidura..... } tinto..... } { torcido, ou linha de qualquer qualidade, em carreteis, novellos ou meadas para costura, crochet, tricot e semelhantes. para sapateiro..... }	"	150	"	}	}
		"	200	"		
657		"	600	30%	}	}
		"	180	"		
658	Estopa em bruto ou em rama.....	"	005	10%	—	Liquido
659	Fios para feridas.....	"	200	"	—	"
<i>Em tecidos e obras.</i>						
660	Alamarcos, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes.....	"	2000	30%	}	}
661	Alcatifas e tapetes.....	"	430	"		
662	Aniagem, canhamago, e outros tecidos não classificados, crus ou de fio de estopa.) lisos.. { até 8 fios em 5 millímetros (4)..... } { de mais de 8 fios idem.. } { entrançados..... }	"	150	"	}	}
		"	230	"		
		"	280	"		
663	Barege.....	"	3500	"	—	"
664	Bonets.....	Um.	240	"	—	"
665	Botões.....	Kilog.	900	"	}	}
666	Brim, Bretanha, casa, cambraia, creguela, irlandia, platilha e outros tecidos não classificados brancos, trigueiros, tintos, riscados, ou estampados.....	"	250	"		
		"	400	"		
		"	800	"		
		"	1600	"		
		"	2800	"		
		"	4000	"		
		"	6000	"		
"	800	"	"	}	}	
"	1500	"				
"	900	"	"	}	}	
"	600	"				
667	Cabeçadas.. { de linho, ou de linho e algodão, simples..... } { Idem, idem com ornamento de metal ordinario..... } { idem, idem para prisão (cabresto).. }	Uma.	600	"	}	}
		"	750	"		
		"	360	"		

NOTA 58.^a — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 5.^a

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos encottorios.	Abatimento.	
668	Cadarços.... { de linho crú, ou de fio de estopa, denominados precintas..... para cilhas e semelhantes..... não especificados.....	Kilog.	\$300 \$900 1\$200	30% " "	}	—	Liquido
	NOTA 89. ^a — Os cadarços para cilhas são os dobrados ou muito encorpados, de seis centímetros ou mais de largura.						
669	Capas..... { para guardar chapéus de sol..... para cobrir pianos e outros objectos	"	\$500 1\$000	" "	}	—	"
670	Chales, mantas e lenços. { bordados ou com renda..... de renda..... não especificados — como os tecidos correspondentes.....	—	Ad val. Ad val.	20% 30%			
671	Chapéus para cabeça..... { simples..... enfeitados.....	Um.	\$450 \$750	" "			
	NOTA 60. ^a — Nas taxas dos chapéus ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou madeira ordinaria em que vierem acondicionados.						
672	Charuteiras ou cigarreiras.....	Kilog.	3\$300	"		—	"
673	Chinelas com sola de estopa para banho.....	Par.	\$120	"			
674	Cilhas..... { pequenas..... mestras.....	Uma.	\$400 \$300	" "			
675	Cordoalha.. { barbante, merlim, fio de vela, de porrete, e quaesquer outros..... amarras, cabos, enxarcias, ostacs, e quaesquer outras cordas simples, alcatroadas ou brecadas.....	Kilog.	\$180	"	}	Em caixas ou barricas.	20%
	em peças ou retalhos..... em obras.....	"	\$100 \$150	" "		Em capas.....	3%
	NOTA 61. ^a — Só será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete, o que tiver até 2 millímetros de diametro.						
676	Cordões, tranças e tranccelins.....	"	1\$200	"		—	Liquido
677	Córtcs de calçado—como os tecidos correspondentes.	—	—	—			"
678	Coxinlhos de linho, ou de linho e algodão.....	Kilog.	\$600	30%		—	"
679	Espartilhos.....	Um.	1\$500	"		—	"
680	Galões, gregas e franjas.....	Kilog.	2\$300	"		—	"
681	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia.	2\$400	"			
682	Lençóes, colchas e frenhas..... { bordados, ou com renda ou crivo..... lisos — pagarão os direitos dos tecidos respectivos.	—	Ad val.	"			
683	Ligas.....	Duz. par.	1\$000	"		—	"
684	Lonas ou meias lonas.....	Kilog.	\$250	"			
685	Luvas.....	Duz. par.	1\$500	"		—	"
686	Mangueiras de lona.....	Kilog.	\$300	"		—	"
687	Mantas para vallo..... { de tecido de xerga, como xerga.. de qualquer outro tecido.....	Uma.	\$750	30%			
688	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda..... { de tecido de renda..... de qualquer outro tecido.....	—	Ad val.	20% 30%			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.	
680	Meias... de fio de Escossia...	curtas... até 20 centímetros de comprimento no pé... de mais de 20 centímetros, idem.....	Duzia de par.	1\$200	30 %		
			"	2\$400	"		
	compridas	"	2\$400	"			
		"	4\$800	"			
	não especificadas....	curtas... até 20 centímetros de comprimento no pé... de mais de 20 centímetros, idem.....	"	5\$300	"		
			"	5\$600	"		
compridas	"	8\$000	"				
		"	1\$200	"			
690	Olçados.....	para forrar salas..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	5\$200 5\$450	" "	Enrolados em páos.	2 %
		Uma.	3\$000	"			
691	Redes.....	de dormir ou tipoia.....	"	9\$000	"		
			"	1\$800	"		
		de pescar. { de arrastar..... { não especificadas.....	"	3\$000	"		
		de cobrir animaes.....	"	3\$000	"		
692	Rendas de linho, ou de linho com mescla de algodão ou lá.....	rallenciemes, bruxelles, guipures, e semelhantes..... não especificadas..... de qualquer qualidade em côrtes ou guarnições de vestidos, véos e outros objectos.....	Kilog.	25\$000 12\$000	20 % "	}	Liquido
			"	Ad val.	"		
693	Roupa feita....	camisas... { de anagem ou creguia..... { de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas.....	Duzia.	3\$200	30 %		
			"	16\$800	"		
		ceroulas.....	"	7\$500	"		
		collarinhos para camisas.....	"	1\$100	"		
		peitos para ditas lisas ou com pregas.....	Kilog.	3\$700	"		
		punhos para ditas.....	Duz. par.	1\$600	"		
		não especificada... { de renda..... { de qualquer outro tecido.....	"	Ad val.	20 %		
		bordada ou enfeitada.....	Kilog.	2\$800	30 %		
			"	Ad val.	"		
694	Saccos.....	de viagem.. { simples..... { com caixa.....	Um.	5\$000	"		
			"	1\$800	"		
		de grossaria ou canhamaco e semelhantes.....	Kilog.	5\$200	"		
695	Toalhas e guardanapos.....	bordados, ou com renda ou crivo. não especificados—como os tecidos correspondentes.	"	Ad val.	"		
696	Transparentes para portas e para janellas com ou sem rodizios.....		Um.	4\$500	30 %		
697	Tapos, ourelos e aparas.....		Kilog.	5\$010	10 %	Em fardos.....	Bruto.
698	Xergas de linho ou de linho e algodão.....		"	5\$400	30 %		Liquido

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIRLITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 18.^a						
SEDA.						
<i>Em bruto ou preparada.</i>						
699	Em casulo.....	Kilog.	\$250	40 %	—	Liquido
700	Em rama.....	"	\$750	"	—	"
701	Em fio.....	"	1\$000	"	Em cartões, caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes, excluidos os carreteis.....	Bruto.
	{ cru ou tinto.....	"	2\$600	"		
	{ frouxo para bordar.....	"	2\$600	"		
	{ torcido (retroz ou torçal).....	"	2\$600	"		
<i>Em tecidos e obras.</i>						
702	Almofares, borlas, passadores, barbicachos, e objectos semelhantes.....	"	16\$000	30 %	}	Liquido
	{ de seda pura.....	"	5\$000	"		
	{ idem idem com vidrilho.....	"	5\$000	"		
	{ de qualquer outra materia coberta de seda.....	"	2\$500	"		
703	Bandas de retroz ou torçal.....	"	12\$000	20 %	}	"
	{ singelas ou com borlas de seda.....	"	16\$000	"		
704	Barrete, filó garça, fumo, escocimilha, e tecidos semelhantes.....	"	13\$000	30 %	}	"
	{ lisos ou lavrados.....	"	13\$000	"		
705	Barretes e carapuças de ponto de meia ou de malha.....	"	13\$000	"	}	"
706	Bolsas ou redes de retroz para cabeça e semelhantes.....	"	13\$000	"		
	{ simples.....	"	5\$000	"		
	{ com contas ou vidrilhos.....	"	5\$000	"		
707	Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de Igreja.....	"	15\$000	20 %	}	"
	{ lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata.....	"	6\$000	"		
	{ idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa.....	"	9\$000	"		
	{ idem idem com ramos soltos, ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	"	4\$000	"		
	{ idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	"	4\$000	"		
708	Bonets e gorras.....	Um.	1\$200	30 %	}	"
	{ de velludo, lisos ou enfeitados.....	"	\$600	"		
709	Bolões de seda pura, ou de qualquer outra materia coberta de seda.....	Kilog.	2\$000	"	}	Bruto.
	{ Em cartões, caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	"	2\$000	"		
710	Brocatelas e outros tecidos de seda e algodão ou linho, proprios para forros de carros ou de moveis.	"	5\$000	"	}	Liquido
711	Cadarço.....	"	10\$000	"		
	{ de seda pura.....	"	5\$000	"		
	{ de seda com qualquer outra materia.....	"	5\$000	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TAXAS.				
					Quantidade dos envoltorios.	Abatimento.			
712	Capas para cobrir pianos e outros objectos.	Kilog.	10\$000	30%	—	Liquido			
713	Chales, mantas, lenços e véos.....	(de retroz lisos bordados ou com renda... de renda..... não especificados—como os tecidos correspondentes.	—	12\$000	20%	—	—		
			—	Ad val.	—	—	—	—	
			—	—	—	—	—	—	
			Um.	2\$400	30%	—	—	—	
			armados	com borlas, presilhas e outros adornos de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas..... com borlasidem idem, e guarnecidos ou debreados de galão de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas.	—	6\$000	—	—	—
					—	12\$000	—	—	—
					—	4\$800	—	—	—
					—	1\$800	—	—	—
			de pel-lucia.	lisos com presilhas de ouro ou prata de qualquer qualidade, e com ou sem plumas.....	—	4\$000	—	—	—
					—	3\$000	—	—	—
714	Chapêos para a cabeça.....	de pasta. { com presilhas pretas e com ou sem plumas..	—	1\$800	—	—			
			—	Ad val.	—	—			
			Um.	2\$400	—	—			
			—	Ad val.	—	—			
redondos.	{ simples..... { enfeitados.....	—	1\$800	—	—				
		—	Ad val.	—	—				
de velludo.....	{ simples..... { enfeitados.....	Um.	2\$400	—	—				
		—	Ad val.	—	—				
de qualquer outro tecido.....	{ simples..... { enfeitados.....	Um.	1\$200	—	—				
		—	Ad val.	—	—				
NOTA 62. ^a — Nas taxas dos chapêos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria em que vierem acondicionados.									
715	Cobertores e mantas de borra de seda, para cama.	Kilog.	2\$000	—	—	—			
716	Coberturas e rosetas para chapêos de sol.....	—	13\$000	—	—	—			
717	Cordões, tranças e francelins	{ de seda pura..... { de seda com qualquer outra materia.....	—	10\$000	—	—			
			—	5\$000	—	—			
718	Córtes de calçado—como os tecidos correspondentes.	—	—	—	—	—			
719	Coxinillos.....	Kilog.	4\$000	30%	—	—			
720	Espartilhos.....	Um.	3\$000	—	—	—			
721	Fitas lisas, lavradas ou matizadas.....	de velludo. { de seda pura..... { de seda e algodão...	Kilog.	13\$000	—	—			
			—	6\$500	—	—			
			—	15\$000	—	—			
722	Farras, lados e tiras ponteadas ou não para chapêos.....	de seda pura..... de seda e algodão..... de seda com qualquer outra materia.....	—	13\$000	—	—			
			—	5\$000	—	—			
			—	2\$500	—	—			
723	Foulard e tecidos de borra de seda.....	emis..... tintos, estampados ou lavrados... com flores e outros ornatos imitando o bordado (<i>brochés</i>).....	—	4\$500	—	—			
			—	3\$000	—	—			
—	—	—	5\$000	—	—				
—	—	—	7\$500	—	—				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos encetorios	Abatimento.
724	Franjas.....	Kilog.	10\$000	30 %	}	Liquido
	{ proprias para enfeites de vestido e semelhantes, de seda pura ou de qualquer outra materia coberta de seda.....	"	5\$000	"		
	{ idem idem com vidrilho.....	"		"		
	{ grossas, proprias para guarnições de moçais, para bandas de militares e semelhantes, de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia.....	"	5\$000	"		
725	Frêcos, com ou sem arame.....	"	13\$000	"		"
726	Galões e gregas	"	10\$000	"	}	"
		"	5\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	3\$000	"		
727	Gaze de seda gommada.....	"	7\$000	"		"
728	Gravatas.....	"	13\$000	"	}	"
		"	6\$000	"		
729	Ligas e suspensorios lisos ou bordados.....	"	7\$000	"		"
730	Luvax de retroz ou de tecido de meia.....	"	15\$000	"		"
731	Meias.....	"	15\$000	"		"
732	Oleados.....	"	1\$500	"		"
733	Pelúcia.....	"	3\$000	"	}	"
		"	10\$000	"		
		"	5\$000	"		
734	Tendas.....	"	18\$000	20 %	}	"
		"	9\$000	"		
		"	9\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	Ad val.	"		
735	Roupa feita, manteletes, camisinhas, e objectos semelhantes.....	"	"	"	}	"
		"	"	30 %		
736	Sapatinhos ou borzeguins sem sola para criança.....	Par.	\$150	30 %	}	"
		"	\$300	"		
737	Tecido de ponto de meia.....	Kilog.	10\$000	"		"
738	Tecidos não classificados.....	"	13\$000	"	}	"
		"	15\$000	"		
739	Transparentes para janellas com ou sem rodizios.	Um.	2\$400	"		"
740	Velludões.....	Kilog.	13\$000	"	}	"
		"	6\$500	"		
		"	15\$000	"		
		"	8\$500	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 19.^a						
PAPEL E SUAS APLICAÇÕES.						
741	Albuns para desenhos ou photographias	Kilog.	1\$500	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata.....	—	3\$000	Ad val.		
742	Bocetas ou caixas de papelão ou massa.....	Kilog.	1\$500	"	" " " " " "	" " " "
	para rapé e semelhantes.....	"	\$200	"		
	grandes para chapéos, enfeites de cabeça, e semelhantes.....	—	\$400	Ad val.		
	pequenas para obreias, botica e semelhantes.....					
	não especificadas.....					
743	Cartão branco ou de cor.	Kilog.	\$130	"	En caixas..... 10 % Em balas ou fardos.. 2 % Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	em folhas.....	"	\$250	"		
	cortado para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras.....	"	\$300	"		
	idem idem idem tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou em relevo.....					
744	Cartas de jogar.	"	\$700	"	" " " " " "	" " " "
	em baralhos.....	"	\$500	"		
	em cartão ou por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas ou somente estampadas.....					
745	Chapéos imitando palha.	Um.	\$300	"		
	simples.....	"	\$500	"		
	com enfeites.....					
746	Estampas, desenhos e photographias.	Kilog.	\$100	10 %	" " " " " "	Liquido.
	propios para estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel, ou avulsos.....	"	1\$500	30 %		
	quaesquer outras.....					
NOTA 63. ^a — As estampas impressas ou lithographadas em papel ordinario proprias para brinquedo de criança, pagarão os mesmos direitos que o papel pintado ou estampado.						
747	Livros em branco, de papel liso pautado ou riscado..	Kilog.	\$300	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.																										
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.																									
748	Livros e obras impressas ou lithographadas.	Kilog.	\$600	30%	}	Em caixas.....	40%																								
								}	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.																					
											}	}	}																		
														}	}	}															
	conhecimentos, letras, facturas, acções, bilhetes de visita, rotulos, disticos e outras obras semelhantes, gommadas ou não, brochadas, encadernadas, ou em avulsos.....																														
	Quaesquer outras obras impressas avulsas, brochadas ou encadernadas com capa de papelão, forrada de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata.....		\$400	10%																											
	idem idem com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, ou de seda ou velludo, idem idem.		2\$000	"																											
	idem com enfeites de ouro ou prata.....		Ad val.	"																											
749	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, brochados, ou em folhas avulsas.....		Livres.																												
750	Mappas, ou cartas geographicas, hydrographicas, topographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas em papel, ou avulsas.....	Kilog.	\$400	"	—	Liquido																									
751	Musicas brochadas, encadernadas e avulsas.....	"	\$450	"	—	"																									
752	Falás de papelão para bonets ou barretinas, com ou sem frisos de metal.....	"	\$400	30%	—	"																									
753	Papel..				}	Em caixas.....	40%																								
								}	Em balas ou fardos.	2%																					
											}	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.																		
														}	}	}															
																	}	}	}												
																				}	}	}									
																							}	}	}						
																										}	}	}			
																													}	}	}
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco, ou de côres, e para estamperia.		\$160	"																											
	para impressão ou typographia.....		\$020	10%																											
	pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos.....		\$160	30%																											
	dourado, prateado, ou á sua imitação....		\$400	"																											
	albuminado ou chloruretado para photographia.....		\$600	"																											
	passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar.....		\$100	"																											
	ordinario proprio para embrulho.....		\$050	"																											
	branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rôlo, proprio para fabrica de estamperia.....		\$080	10%																											
	fornado de panno, para sobrescripto de cartas, ou para mappas ou plantas.....		\$120	30%																											
	de seda, branco ou de côres, para copiar cartas, sem colla, e para o meio de estampas.....		\$250	"																											

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.			
753	Papel. (continuação).	oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, e o denominado pergaminho vegetal, e semelhantes.....	Kilog.	\$250	30 %	Em caixas..... Em balas ou fardos. Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
		para cigarros e semelhantes. { em folhas..... { em livrinhos.....	"	\$160	"				
			"	\$400	"				
		para forrar salas. { pintado, estampado, ou avelludado, de qualquer qualidade. { idem idem com dobrados ou prateados.	"	\$800	"				
			"	\$900	"				
		em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, coladas para chapéus.....	"	\$300	"				
		collarinhos para camisa.....	Duzia.	\$150	"				
		punhos idem idem.....	Duz. par.	\$250	"				
		peitos idem idem.....	Duzia.	\$200	"				
		em forros e lados para chapéus, com ou sem têa de seda.....	Kilog.	\$250	"				
		em capas para ditos.....	"	\$900	"				
		em capas para cartas (enveloppes).....	"	\$300	"				
		em tiras ou galões de qualquer qualidade..	"	\$800	"				
em lanternas para iluminação.....	"	\$400	"						
recortado ou preparado de outro modo para confeitiro, com ou sem estalos.....	"	\$700	"						
não especificado.....	—	Ad val.	"						
754	Papelão.....	{ envernizado para palas de bonets e semelhantes.....	Kilog.	\$200	"	{ Em caixas..... Em balas ou fardos.	10 % 2 %		
		{ não especificado.....	"	\$950	"				
755	Pastas.....	{ simples.....	"	\$400	"	}	Liquido		
		{ forradas de panno, couro ou oleado.....	"	\$600	"				
		{ idem de velludo ou de seda.....	"	\$5000	"				
		{ não especificadas.....	—	Ad val.	"				
756	Quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas.....	—	Ad val.	"					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.			
CLASSE 20.^a									
PEDRAS, TERRAS, E OUTROS MINERAES.									
	em bruto ou simplesmente serradas.....	Met. cub.	1\$000	10 %	} Em barricas ou caixas.....	5 %			
	em pó.....	Kilog.	1\$050	30 %					
	ladrilhos lisos, polidos, serrados ou brunidos, e taboas simplesmente serradas, para ladrilhos e outros misteres.	Metro (4)	1\$600	"					
757	Alabastro, mármore, porfido, jaspe, e pedras semelhantes...	redondas.	até 80 centímetros de diametro.	Uma.	1\$600	"			
			de mais de 80 até 90 idem.....	"	2\$600	"			
			de mais de 90 até 100 idem.....	"	3\$800	"			
			de mais de 100 até 110 idem.....	"	5\$000	"			
			de mais de 110 até 120 idem.....	"	6\$500	"			
			de mais de 120 idem..	"	8\$000	"			
			quadrangulares e ovacs.	até 30 centímetros de comprimento....	"	1\$500	"		
				de mais de 30 até 60 idem.....	"	1\$000	"		
				de mais de 60 até 100 idem.....	"	1\$600	"		
				de mais de 100 até 140 idem.....	"	2\$600	"		
				de mais de 140 até 180 idem.....	"	4\$000	"		
				de mais de 180 idem..	"	6\$000	"		
				para lados de lavatorios, para portadas e semelhantes.....	Metro (4)	1\$600	"		
	obras não classificadas..	Ad val.		"					
758	Amianto ou asbesto.....	Kilog.	1\$500	"		Liquido			
759	Arça de moldar.....	"	1\$010	"	Em barricas ou caixas.	5 %			
760	Argilla.....	"	1\$010	10 %					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.							
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.						
	em bruto.....	—	Livre.									
761	Barro..	apparelhos e peças não classificadas de qualquer forma ou feitio para qualquer uso.....	de barro ordinario.....	Kilog.	5020	30 %	Em barricas.....	30 %				
				"	5030			"	Em caixas.....	25 %		
		cachimbos.....	de barro fino.	"	5200	"	Em barricas ou caixas	8 %				
				"	5010	"						
		canos ou manilhas para encanamento, ou para chaminé.....	chapas para fogão.....	"	5005	"	"	"				
				"	5060	"	Em barricas.....	30 %				
		figuras, bustos, estatuas, vasos, e outros objectos.....	de barro ordinario proprio para jardim.	"	5060	"		Em caixas.....	25 %			
				"	5600	"			Em gigos ou cestos.	20 %		
		modelos e obras semelhantes proprios para as artes.....	de barro ordinario.....	—	Ad val.	10 %						
				moringues.....	de barro fino.	Kilog.	5060	30 %	Em barricas.....	30 %		
		762	Betumes.....	talhas, jarras, e potes para agua	até 60 centímetros de altura.....	Um.	5400	"				
						"	de mais de 60 até 80 idem..	"			5600	"
						"	de mais de 80 até 100 idem.	"			5900	"
"	de mais de 100 idem.....					"	45200	"				
telhas.....	de barro simples.....			Cento.	5500	"						
				"	de barro vidrado.....	"			105000	"		
tijolos.....	de alvenaria..			Milheiro.	25000	"						
				"	de ladrilho ...	"			55000	"		
				"	de fornalhas ou refractarios.. para limpar facas.....	"			105000	"		
763	Bolo armenio....			ambar, alambre, ou succino amarelo ...	azeviche, ambar, ou succino negro.....	asfalto de qualquer qualidade.....	Kilog.	5020	Em barricas ou caixas.	10 %		
							"	5700		"		
							"	5500		"		
							"	5020		"		
		"	5800				"					
764	Cal em pedra ou em pó.....	rectificado ou sem côr. cozido ou commum (petroleo).....	pixe de carvão de pedra.....	"	5800	Em barricas ou caixas.....	20 %					
				"	5080		"					
				"	5015		"					
765	Carvão mineral ou de pedra e coke.....	—	Livre.									
766	Cimento romano ou de Portland e semelhantes....	em bruto ou em pó.....	em ladrilhos, lisos ou de côres, denominados lithoidios-mosaicos.....	Kilog.	5005	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %				
				Milheiro.	205000				"			
767	Crystal de rocha	em bruto.....	em obra de qualquer qualidade.	Kilog.	15500	"		Liquido				
768	Esmeril.....	para limpar facas.....	não especificado.....	Kilog.	5250	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %				
				"	5070				"			
769	Gelo.....	—	Livre.					Liquido				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
770	Gesso.....	Kilog.	\$010	10 %	Em barricas ou caixas..... Em latas.....	10 % 5 %
			\$020	"		
		"	\$200	30 %		
		—	Ad val.	10 % 30 %		
771	Giz.....	Kilog.	\$010	10 %	Em barricas ou caixas..... Em latas..... Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	10 % 5 % Bruto.
			\$020	"		
		"	\$240	30 %		
772	Lousa ou ardósia.....	Metro (4)	\$020	"	Em barricas ou caixas.....	5 %
			\$300	"		
		Kilog.	\$120	"		
		"	\$060	"		
773	Mosaicos (verdadeiros).....	—	Ad val.	5 %		
774	Pederneciras..	Kilog.	\$020	30 %		
			\$100	"		
775	Pedra africana ou pedra cão.....	"	\$500	"		
776	Pedra pomene ou pôdre e semelhantes.....	"	\$060	"		10 %
777	Pedra sanguinea.....	"	\$500	"		"
778	Pedra tripole ou triple.....	—	Ad val.	10 %		
		Uma.	\$300	"		
			\$250	"		
779	Pedras de granito ou de cantaria.....	Kilog.	\$010	"		
			\$100	"		
		"	\$030	"		
		"	\$020	"		
	em obras.....	—	Ad val.	30 %		
780	Pedras de lithographia....	Uma.	\$300	"		
			\$800	"		
			\$1800	"		
			\$2400	"		
			\$3600	"		
			\$5000	"		
781	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas soltas ou em obras.....	—	Ad val.	2 %		
782	Plombagina, graphita ou mina de chumbo negro (carboreto de ferro natural) em pedra ou em pó...	Kilog.	\$100	30 %		5 %
783	Talco.....	"	\$200	"		10 %
			\$300	"		
784	Terras.....	"	\$020	10 %		
			\$400	30 %		
785	Quaesquer outros mineraes não classificados....	—	Ad val.	"		

NOTA 64.^a — As pedras de lithographia que vierem com algum trabalho, ou de todo promptas pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 21.^a						
LOUÇA E VIDROS.						
<i>Louça.</i>						
786	Aguilheiros.....	Kilog.	1\$300	30 %	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
787	Apparelhos e peças de quat- quer forma ou feitto, não classificados..	de louça n.º 1... " " 2... " " 3... " " 4... " " 5... " " 6.....	\$080 \$080 \$180 \$200 \$400 \$700	" " " " " "	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestos.	35 % 30 % 25 %
NOTA 65. ^a — Sobre o que seja louça n.º 1, 2, 3, etc., veja-se a nota 69. ^a no fim desta Classe.						
788	Azulejos ou ladrilhos.....	"	\$050	"	Em barricas ou caixas.	40 %
789	Botões	"	\$400	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
790	Cadeiras ou tamboretas.....	"	\$060	"	Em barricas ou caixas.	20 %
791	Copos, dados, bolas e outras peças para jogo.....	"	\$400	"		Liquido
792	Palhetas para pintor.....	Uma.	\$120	"		
793	Pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços, e outras obras semelhantes.....	Kilog.	1\$300	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
794	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, fi- guras, imagens, bustos, estatuas, e outros objectos de ornamento.....	de louça n.º 1... " " 2... " " 3... " " 4... " " 5... " " 6... para cima de mesa.. para jardim e seme- lhantes..	\$300 \$400 \$500 \$600 1\$000 1\$400 \$060 \$300	" " " " " " " "	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestos.	35 % 30 % 25 %
NOTA 66. ^a — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e peanhas, que aos vasos e jarras pertencem, as quaes pagarão direitos em separado.						
<i>Vidros.</i>						
795	Em desperdicios, residuos das fabricas, ou em objectos quebrados ou inutilizados.....					Livre.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
796	Em massa. { conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir..... cortada, lapidada e polida ou pedras falsas.....	Kilog.	\$800	30 %	Em cartões ou quaesquer outros envoltorios	Bruto.
		"	2\$000	"		
	para vidraças ou para clara-boia. { brancos lisos..... de côres, lavrados ou esmerilhados (musseline) e de gommos (canelés).	"	\$080	"	Em caixas, gigos ou cestos	15 %
		"	\$130	"		
797	Em chapas ou laminas..... grossos para navios e semelhantes... até 10 decímetros de superficie.. de mais de 10 até 20 idem..... de mais de 20 até 30 idem..... de mais de 30 até 50 idem..... de mais de 50 até 75 idem..... de mais de 75 até 100 idem..... de mais de 100 até 150 idem..... de mais de 150 até 200 idem..... de mais de 200 até 300 idem..... de mais de 300 idem... até 3 millímetros de espessura.. de mais de 50 até 75 idem..... de mais de 75 até 100 idem..... de mais de 100 até 150 idem..... de mais de 150 até 200 idem..... de mais de 200 até 300 idem..... de mais de 300 idem... polidos sem aço. até 10 decímetros de superficie.. de mais de 10 até 20 idem..... de mais de 20 até 30 idem..... de mais de 30 até 50 idem..... de mais de 50 até 75 idem..... de mais de 75 até 100 idem..... de mais de 100 até 150 idem..... de mais de 150 até 200 idem..... de mais de 200 até 300 idem..... de mais de 300 idem...	"	\$130	"	"	"
		Decim. (4)	\$040	"	"	"
		"	\$020	"	"	"
		"	\$030	"	"	"
		"	\$040	"	"	"
		"	\$050	"	"	"
		"	\$060	"	"	"
		"	\$070	"	"	"
		"	\$080	"	"	"
		"	\$100	"	"	"
		"	\$120	"	"	"
		"	\$015	"	"	"
		"	\$030	"	"	"
		"	\$045	"	"	"
		"	\$060	"	"	"
"	\$075	"	"	"		
"	\$090	"	"	"		
"	\$105	"	"	"		
"	\$120	"	"	"		
"	\$150	"	"	"		
"	\$180	"	"	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
797	Em chapas ou laminas..... com aço.. Continuação)	até 10 decímetros de superfície de mais de 10 até 20 idem.....	Decim. (4)	\$015	30 %			
		de mais de 20 até 30 idem.....	"	\$030	"			
		de mais de 30 até 50 idem.....	"	\$045	"			
		até 3 millímetros de espessura..	de mais de 50 até 75 idem.....	"	\$060	"		
			de mais de 75 até 100 idem.....	"	\$075	"		
			de mais de 100 até 150 idem.....	"	\$090	"		
			de mais de 150 até 200 idem.....	"	\$105	"		
			de mais de 200 até 300 idem.....	"	\$120	"		
			de mais de 300 idem..	"	\$150	"		
			\$180	"				
			até 10 decímetros de superfície de mais de 10 até 20 idem.....	"	\$025	"		
			de mais de 20 até 30 idem.....	"	\$045	"		
			de mais de 30 até 50 idem.....	"	\$070	"		
		de mais de 3 millímetros de espessura....	de mais de 50 até 75 idem.....	"	\$090	"		
			de mais de 75 até 100 idem.....	"	\$110	"		
			de mais de 100 até 150 idem.....	"	\$135	"		
			de mais de 150 até 200 idem.....	"	\$160	"		
			de mais de 200 até 300 idem.....	"	\$180	"		
			de mais de 300 idem..	"	\$225	"		
			\$240	"				
\$210	"							
798	Agulheiros.....	Kilog.	1\$500	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
799	Botões.....	"	\$400	"	"	"		
800	Contas e ave-lorios.....	assatinados, brancos ou de côres, imitando a perola, e semelhantes, ôcos, ou finos, inclusive o vidrilho.....	"	2\$000	"	Em barricas ou caixas.....	20 %	
		lapidados, fundidos, pintados, esmaltados ou perfumados, e semelhantes inclusive a mis-sanga..... em obras não classificadas.....	"	\$500 Ad val.	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
801	Coroas, e outros ornatos para tumulos com ou sem enfeites.....	Kilog.	1\$500	30 %	—	Liquido		
802	Esmalte.....	" "	2\$600	10 %	—	"		
			1\$200	"				
803	Fracos, para agua de cheiro, jarras ou vasos para flores, e quaesquer outras peças e objectos de luxo e adorno.....	" "	\$600	30 %	{	Em barricas..... 40 %		
			1\$200			"	Em caixas..... 35 %	
804	Garrafas, garrafões e frascos communs.....	" "	\$020	"	{	Em barricas... 40 %		
							\$040	"
			\$050	"				
							\$100	"
			\$200	"				
							\$350	"
\$300	"							
		\$050	"					
805	Lustres, candelabros e serpentinas.....			" "	\$900	"	{	Em barricas ou caixas..... 30 %
		806	Maçanetas, e quaesquer outros enfeites semelhantes, de vidro ou de crystal, branco ou de cor.....					" "
807	Mangas, cupolas, globos, redomas e vidros de chaminé para ca dieiro...)			" "	\$200	"	{	
		\$350	"		{			Em caixas..... 40 %
		\$600						"

NOTA 67.^a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupolas, correntes, braços, e quaesquer outras peças, que fizerem parte dos lustres e vierem em separado, ou de sobresalente.

NOTA 68.^a — Ficam comprehendidas nas taxas acima as dos bocaes e virolas, que vierem unidos ou grudados ás mangas e cupolas, e das correntes e guarnições, que vierem presas aos globos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
808	Pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes.....	Kilog.	1\$500	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
809	Telhas de qualquer qualidade	»	\$070	»	{ Em barricas ou caixas..... Em gigos ou cestos..	20 % 10 %
810	Quaesquer ou- tros objectos } de vidro n.º 1..... não classifi- } de vidro n.º 2..... cados }	» »	\$200 \$350	» »	{ Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestos..	40 % 35 % 30 %
<p>Nora 69.^a — Reputar-se-ha louça:</p> <p>De n.º 1. — A de pó de pedra branca.</p> <p>De n.º 2. — A de pó de pedra com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr. A de pó de pedra pintada ou estampada. A de pó de pedra de côr de cobre, e semelhantes.</p> <p>De n.º 3. — A de pó de pedra esmaltada. A preta de qualquer qualidade. A de pó de pedra do Japão e semelhantes. A de pó de pedra de qualquer qualidade com qualquer douradura.</p> <p>De n.º 4. — A de porcellana branca, pintada, estampada ou esmaltada.</p> <p>De n.º 5. — A de porcellana branca com qualquer douradura.</p> <p>De n.º 6. — A de porcellana pintada estampada ou esmaltada com qualquer douradura, e a denominada <i>biscuit</i>.</p> <p>Reputar-se-ha vidro:</p> <p>De n.º 1..... — O liso, lavrado, esmerilhado ou moldado.</p> <p>De n.º 2..... — O lapidado de qualquer qualidade e o denominado <i>Bacarat</i> e <i>mousseline</i>.</p> <p>Os vidros de côr, os coalhados, e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas mareadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos.</p> <p>Não serão reputadas de vidro n.º 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.</p> <p>Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte a verificação do peso liquido de cada qualidade, serão consideradas como sendo todas do numero mais tributado que o volume contiver.</p>						

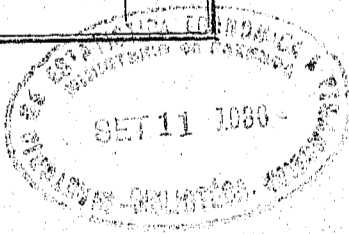
NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
CLASSE 22.^a							
OURO, PRATA E PLATINA.							
811	Ouro.....	em barra, pó, ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.....	Kilog.	Livre. 1\$800	5 %	Em papeis, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
		em folhas para dourar, ou para dentista.....	—	Livre.	—		
		em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livre.	—		
		em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	—	Ad val.	5 %		
		em obras de ouroives.....	Gram.	\$050	—		Liquido
		simples, lavradas, estampadas, ou com pedras falsas.....	—	Ad val.	—		
		de filigrana, e de qualquer outra qualidade com mosaico, coral, perolas, pedras finas, e outros adornos.....	—	Ad val.	—		
		em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas.....	Gram.	\$120	—		
		em quaesquer outras obras não classificadas.....	—	\$030	—		
		812	Prata.....	em barra, pó ou mina e de qualquer modo em bruto, ou em obras inutilizadas.....	Kilog.	Livre. 1\$800	5 %
em folhas para pratear.....	—			Livre.	—		
em moeda nacional ou estrangeira.....	—			Livre.	—		
em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	—			Ad val.	5 %		
em canotilhos, franjas, galões, e quaesquer outras obras de pas-samaneiro.....	Kilog.			5\$000	—	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, excluidos os cartões ou taboas em que vierem enrolados...	Bruto.
brancas, ou simplesmente de prata.....	—			7\$000	—		
em dragonas, borlas, e outras obras de sirgueiro.....	—			Ad val.	—		
em obras de ouroives.....	Gram.			\$005	—		Liquido
lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas.....	—			Ad val.	—		
de filigrana, e de qualquer outra qualidade, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas, e outros adornos.....	—			Ad val.	—		
em quaesquer outras obras não classificadas.....	Gram.	\$005	—				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
813	Platina....	em bruto, laminas, fios, residuos, pós ou esponjas.....	Gram.	§000	5 %	—	Liquido
		em utensilios proprios para uso dos laboratorios chimicos, e quaesquer outros estabelecimentos scientificos e industriaes.....	—	Ad val.	•	—	•
<p>em obra de qualquer outra qualidade.</p> <p>NOTA 70.^a—No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertencas, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre, e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se porém neste caso o abatimento de 25 %.</p> <p>A's facas, garfos, e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 25 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.</p> <p>Nos direitos das joias ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.</p>							

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
CLASSE 23.^a								
COBRE E SUAS LIGAS.								
<i>Em bruto ou preparado.</i>								
814	Fundido , coado, em limalha, ladrilho, barra, batido, em laminas, rôlos, fundos ou folhas.....	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas.	10 %		
815	Ligado com zinco (latão) e com estanho zinco e antimônio (bronze).....	"	\$150	"	"	"		
810	Pechisbeque , similor, e outras ligas de igual natureza, em barra, chapas, pedaços, ou residuos....	"	\$250	"	"	"		
<i>Em obras.</i>								
817	Agoalhas de enfiar e semelhantes.....	"	2\$400	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
818	Alfinetes simples, envernizados, ou galvanizados..	"	\$600	"	"	"		
819	Apparelhos ou baixellas, salvas, bandejas, galhetiros, colheires, garfos, e outras peças de uso domestico.....	{	{	{	{	{		
	simples.....	"	1\$000	"	}	Liquido		
	prateados no todo ou em parte....	"	1\$800	"				
	dourados idem idem.....	"	2\$500	"				
820	Bacias de arame de qualquer qualidade.....	"	\$400	"	Em barricas ou caixas.	10 %		
821	Berços	{	{	{	{	{		
	lisos ou simples.....	Um.	3\$000	"	}			
	com lavôres ou enfeites.....	"	6\$300	"				
822	Bijouteria de qualquer qualidade.....	Kilog.	2\$500	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
<p>NOTA 71.^a — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, aneis, pulseiras, correntes para relógios, botões para punhos e peitos de camisa, e para colletes, e quaesquer outros objectos de adorno com ou sem pedras falsas.</p>								
823	Botões de metal, branco ou amarello....	{	{	{	{	{		
	com furos para calças.....	"	\$360	"	}			
	para casaca, farda, ou librê.....	{	{	{			}	
	simplesmente polidos, ou envernizados, com emblema, ou sem elle	"	\$600	"				
	dourados, prateados, ou perfumados.....	{	{	{				
	lisos.....	"	1\$400	"				
	com numeros, letras, ou emblemas.....	"	2\$600	"				
824	Cabeções para animaes.....	Um.	\$250	"				
825	Cadeados	{	{	{	{	{		
	simples ou communs.....	Kilog.	\$600	"	}	Em barricas ou caixas.....		
	de bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade.....	"	2\$000	"				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
826	Cadeiras e tamboretos..	Um.	1\$800	30 %			
	{ lisos ou simples.....	"	3\$000	"			
	{ com lavores ou enfeites.....	"	5\$000	"			
	{ de balanço.....	"	Ad val.	"			
	{ não especificados.....	"		"			
827	Camas	Uma.	5\$000	"			
	{ lisas e simples.....	"	9\$000	"			
	{ para solteiro.....	"	3\$000	"			
	{ para casados.....	"		"			
	{ para creança.....	"		"			
	{ com lavores { para solteiro.....	"	10\$000	"			
	{ para casados.....	"	18\$000	"			
	{ para creança.....	"	6\$000	"			
	NOTA 72. ^a — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro.						
828	Campainhas	Kilog.	\$400	"			
	{ comuns, para portas, para relógios, para animaes e semelhantes, com mola, ou sem ella.....	"	\$600	"			
	{ idem idem polidas.....	"	\$800	"			
	{ de cima de mesa... { lisas, simples.....	"		"	Em barricas ou caixas.....	5 %	
	{ com lavores ou enfeites, douradas ou prateadas, e semelhantes... tympanos.....	"	1\$500	"			
	{ para igreja.....	"	1\$500	"			
	{ lisas ou simples.....	"	\$400	"			
	{ douradas ou prateadas..	"	1\$500	"			
829	Canotilhos, franjas, galões, cordões, rendas, espi- guilhas, e quaesquer outras obras de passamanheiro, douradas ou prateadas, denominadas entrefinas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas..	"	1\$800	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou de madeira, ou en- voltorios semelhan- tes, excluidos os carretéis ou taboas em que vierem en- rolados.....	Bruto.	
	{ lisas, para gravar.....	"	\$300	"			
830	Chapas.....	"	10\$000	"	—	Liquido	
	{ abertas a buril com obras de inscul- ptura, para letras e outros papeis ou documentos commerciaes, e se- melhantes.....	"	2\$500	10 %			
	{ idem idem para fabrica de estam- paria e semelhantes.....	"	Ad val.	30 %			
831	Chaves não classificadas.....	Kilog.	\$600	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
832	Colleiras para animaes.....	"	1\$500	"	"	"	
833	Contas perfumadas, douradas ou prateadas.....	"	2\$000	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou en- voltorios seme- lhantes.....	Bruto.	
834	Dragonas, borlas, e outras obras de sirgueiro.....	"	1\$800	"			
835	Esporas.....	Duz. par.	6\$000	"			
	{ grandes, denominadas chilenas, e se- melhantes	"	2\$400	"			
	{ não especificadas.....	"	2\$400	"			
836	Estribo.....	"	9\$600	"			
	{ limados.....	"	4\$800	"			
	{ polidos { com mola.....	"		"			
	{ sem mola.....	"		"			
	{ denominados estribeiras ou caçam- bas.....	"	9\$600	"			
	{ para sellim de banda.....	Duzia.	2\$400	"			
	{ não especificados.....	"	Ad val.	"			
837	Fechaduras.	Kilog.	\$600	"	Em barricas ou cai- xas.....	5 %	
	{ de uma só volta com ou sem bróca..	"	1\$200	"			
	{ de duas voltas, de bomba, de segre- do, ou com trinco, idem idem.....	"	Ad val.	"			
	{ não especificadas.....	"		"			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
838	Fio (arame)...	Kilog.	de metal branco ou amarelo.....	\$300	30 %	Em barricas.....	40 %			
			coberto de papel, seda ou algodão.....	\$800	"					
			dourado ou prateado.....	\$600	"					
			em obra	colxetes, e prisões para botões, simples, galvanizados ou envernizados.....	\$800			"	Em caixas.....	20 %
				cordoalha para navios.....	\$120			"		
				gaiolas.....	1\$200			"		
				ratoeiras.....	1\$200			"		
tela metálica (em peça..... ou panno de em obra de qual- arame..... quer qualidade não especificada.....	\$700	"	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios se- melhantes.....	Bruto.						
	1\$200	"								
		Ad val.	"							
839	Folhas para dourar ou pratear.....	Kilog.	1\$800	"	"	"				
840	Freios de qual- quer qualidade.	Um.	limados, com barbellas ou sem ellas.....	\$400	"					
			polidos, idem idem.....	\$800	"					
<p>NOTA 73.^a — Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acabar ficam sujeitos às mesmas taxas acima. Os que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p>										
841	Lata em folha (ouropel) branca ou de côr.....	Kilog.	\$800	"	—	Liquido				
842	Medalhas e colleções de objectos archeologicos ou numismaticos, e semelhantes.....	—	Ad val.	40 %						
843	Panellas, frigideiras, casseroles, chaleiras, tachos, e outras peças semelhantes, simples ou estanhadas	Kilog.	\$500	30 %	Em barricas ou caixas.	40 %				
844	Parafusos de latão, ou com cabeça de latão, de qualquer qualidade.....	"	grandes para cama e seme- lhantes.....	\$300	"	}	8 %			
			não especificados.....	\$500	"					
845	Pesos ou marcos para balanças.....	"	\$400	"	"	8 %				
846	Polvorinhos com cordões ou sem elles.....	"	1\$500	"	—	Liquido				
847	Pregos, tachas, arestas, e arrebites.....	"	\$350	"	Em barricas ou caixas.	40 %				
848	Sinos e sinetas.....	"	\$400	"	"	8 %				
849	Tubos para machinas.....	"	\$100	40 %	—	Liquido				
850	Quaesquer outras obras não classi- ficadas.....	"	limadas ou simplesmente poli- das, envernizadas, estanha- das, ou bronzadas, simples ou com guarnições de outro metal ordinario.....	\$600	30 %	} Em barricas, ou cal- xas..... Em cartões, caixi- nhas de papelão, ou envoltorios seme- lhantes.....	40 %			
			prateadas no todo ou em parte.	1\$200	"					
			douradas idem idem.....	1\$800	"					
								Bruto.		
<p>NOTA 74.^a — Neste artigo ficam comprehendidas todas e quaesquer obras de latoeiro ou de lampista, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições, ou pertencas de porcellana ou de vidro n.º 2. As que tiverem enfeites, guarnições ou pertencas de louça, vidro n.º 1, marmore, ou pedras semelhan- tes, pagarão os mesmos direitos acima com o abati- mento nos dous primeiros casos de 20 %, e nos outros de 30 %. Exceptuão-se todavia desta regra as cupo- las, globos e tubos que lhes pertencerem, os quaes pagarão direitos em separado. Os artigos desta classe que forem dourados ou pra- teados, não estando assim classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>										



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 24.^a						
CHUMBO, ESTANHO, ZINCO, E SUAS LIGAS.						
881	Chumbo... em barras, em lençol, em lingoados ou pães, em laminas ou pastas, em pedaços ou residuos, e de qualquer outro modo em bruto..... em laminas delgadas para botes de rapé, e semelhantes..... em canos para aqueductos, e semelhantes..... em pesos para balanças, para relógios, e para pescaria..... (simples..... prateadas no todo ou classificadas. em parte..... douradas idem idem..	Kilog.	\$060 \$180 \$070 \$100 \$300 \$800 \$700	20 % " 30 % " " " "	Em barricas ou caixas.....	5 %
882	Estanho, calaim, tatanaga, metal do príncipe, e outras ligas.. em barras, verguinhas, grisalhas, cinzas ou pó, em folhas, em pedaços ou em residuos, e de qualquer outro modo em bruto..... em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas, e semelhantes..... em canos para alambiques, e semelhantes..... em chapas para gravar musica..... em chapas abertas a buril ou com obras de insculptura, para letras, musicas, e obras semelhantes..... em pesos, ou marcos para balanças.. (simples..... prateadas no todo ou classificadas. em parte..... douradas idem idem..	"	\$100 \$200 \$070 \$200 \$400 \$100 \$400 \$800 \$200	20 % " 30 % " " " " " "		
883	Zinco..... em barras ou lingoados, em folhas ou pastas, em pedaços ou residuos, e de qualquer outro modo em bruto. em chapas, simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas..... em pregos, tachas, e arestas..... (simples..... prateadas ou bronzeadas no todo ou em classificadas. parte..... douradas idem idem..	"	\$060 \$060 \$150 \$300 \$300 \$700	20 % " 10 % 30 % " "		

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 25.^a					
FERRO E AÇO.					
<i>Em bruto ou preparado.</i>					
<i>Ferro.</i>					
854 Em lingoados ou ferro guza.....	Kilog.	\$008	10 %	—	Liquido
855 Em barra, chapa ou verguinha	"	\$010	"	—	"
856 Em arcos para tonéis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes.....	"	\$010	"	—	"
857 Em limalha grossa.....	"	\$030	"	Em barricas ou caixas.	5 %
<i>Aço.</i>					
858 Em verguinha, vergalhão ou barra.....	"	\$020	"	"	"
<i>Em obra.</i>					
<i>Ferro e aço.</i>					
859 Agulhas.....	{	2\$000	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	{	1\$200	"		
860 Aldrabas, cachimbos para ditas e taramellas	"	\$200	"	Em barricas ou caixas.	5 %
861 Alfinetes simples, ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados....	"	\$400	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
862 Almofaças para limpar animaes.....	"	\$150	"	{ Em barricas..... Em caixas.....	20 % 5 %
863 Amarras e amarretas.....	{	\$120	"	{ Em barricas ou caixas.....	" "
	{	\$060	"		
864 Ancoras, ancoretes e fateixas.....	"	\$060	"		Liquido
865 Anzões	"	\$800	"	Em barricas ou caixas.	5 %
866 Argolas.....	{	1\$800	"	{ " "	" "
	{	\$200	"		
867 Aros ou frisos para sellim ou para arreios e outros usos.....	"	\$400	"		"
868 Bandejas pintadas ou envernizadas, com ou sem dourados ou enfeites de madreperola...	"	\$500	"	{ Em barricas..... Em caixas.....	10 % 20 %
869 Barbellas	"	\$500	"	Em barricas ou caixas.	5 %
870 Berços.....	{	2\$400	"	{	" "
	{	4\$800	"		
871 Bicos para gaz	Kilog.	\$700	"		Liquido

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
872	Bijouteria de aço.....	Kilog.	1\$500	30%	} Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
<p>NOTA 75.^a — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brinços, pulseiras, correntes para relógios, e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.</p>								
873	Birimbaos.....	"	\$300	"	} Em barricas ou caixas.	5%		
874	Bocados para freios.....	Um.	\$150	"				
875	Botões ou marcas.....	Kilog.	\$330	"	} Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
876	Braços para balanças.....	"	\$200	"			} Em barricas ou caixas.	5%
877	Bridões.....	simples.....	Um.	\$300	"			
		com guarnições ou enfeites de metal branco ou amarello.....	"	\$500	"			
878	Buchas.....	para moitões.....	Kilog.	\$100	"	} Em barricas ou caixas.....	"	
		para carros ou carroças.....	"	\$250	"			
879	Burras ou cofres.....	ate 25 centimetros de altura.....	Um.	5\$000	"			
		de mais de 25 até 50 idem.....	"	10\$000	"			
		de mais de 50 até 75 idem.....	"	20\$000	"			
		de mais de 75 até 100 idem.....	"	40\$000	"			
		de mais de 100 até 125 idem.....	"	60\$000	"			
		de mais de 125 até 150 idem.....	"	80\$000	"			
		de mais de 150 até 175 idem.....	"	100\$000	"			
<p>de mais de 175 idem.....</p> <p>NOTA 76.^a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ordinaria que acompanharem as burras.</p>								
880	Cabeções para animaes (focinheiras).....	"	\$200	"				
881	Cadeados.....	simples ou communs.....	Kilog.	\$300	"	} Em barricas ou caixas.....	10%	
		de bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade.....	"	1\$000	"			
882	Cadeiras e tamboretés.....	lisos ou simples.....	Um.	\$600	"			
		com labores ou enfeites.....	"	\$900	"			
		de balança.....	"	2\$400	"			
883	Camas.....	lisas e simples.....	para solteiro..	Uma.	2\$500	"		
			para casados..	"	4\$500	"		
			para creança..	"	1\$500	"		
		com labores.....	para solteiro..	"	5\$000	"		
			para casados..	"	9\$000	"		
para creança..	"	3\$000	"					
<p>NOTA 77.^a — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.</p>								
884	Chapas.....	para espartilhos, saias, e outras obras semelhantes, simples, ou forradas de panno ou pellica....	Kilog.	\$600	"		Liquido	
		abertas á buril, ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, ou documentos commerciaes e semelhantes.....	"	8\$000	"			
		idem idem para fabrica de estamperia e semelhantes.....	"	2\$000	10%			
		galvanizadas, para cobrir casas....	"	\$20	"			
	não especificadas.....	—	Ad. val.	30%				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.								
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.							
885	Chaves não classificadas.....	Kilog.	\$250	30 %	Em barricas ou caixas	5 %							
886	Colheres e garfos estanhados ou não.....	"	\$240	"	"	"							
887	Colleiras para animaes.....	"	\$600	"	—	Liquido							
888	Conchas para balança com ou sem correntes.....	"	\$300	"	Em barricas ou caixas.	5 %							
889	Correntes para balança, com argolas para prisão de animaes, e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade simples, estanhada ou envernizada.....	"	\$120	"	"	10 %							
890	Cravos para ferrar animaes.....	"	\$150	"	"	8 %							
891	Dedaes.....	"	\$350	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto.							
892	Bobradicas, fixas, lemes, gonzos, bisagras, e quaisquer outros artigos semelhantes para portas e janelas e para outros misteres.....	"	\$100	"	Em barricas ou caixas.	8 %							
893	Eixos para carros.....	"	\$150	"	"	5 %							
894	Escápolas.....	"	\$400	"	{	"							
	{ com chapa ou florão.....	"	\$150	"									
	{ simples de qualquer forma ou feitio.....	"	\$150	"									
895	Esporas.....	Duz. par.	limadas, estanhadas, ou envernizadas... { grandes, denominadas chilenas e semelhantes.....	3\$600	"								
			limadas, estanhadas, ou envernizadas... { não especificadas...	1\$800	"								
			polidas..... { grandes, denominadas chilenas e semelhantes.....	4\$800	"								
			polidas..... { não especificadas...	2\$400	"								
896	Estribos.....	"	limados, estanhados ou envernizados.....	1\$200	"								
			polidos..... { com mola.....	6\$000	"								
			polidos..... { sem mola.....	3\$000	"								
	para sellim de banda.....	Duzia.	1\$200	"									
	não especificados.....	—	Ad val.	"									
897	Fechaduras.....	Kilog.	de uma só volta, com ou sem broca de duas voltas, de bomba, de segredo, ou com trinco, idem idem.....	\$200	"	}	10 %						
			não especificadas.....	Ad val.	\$800			"					
898	Fechos pedrezes de meio fio, e de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	de qualquer qualidade e grossura simples.....	\$200	"	}	5 %						
			de qualquer qualidade e grossura coberto de papel, seda ou algodão.	\$080	"			\$400	"				
899	Fio (arame)....	"	galvanizado	proprio para cerca, comprehendidos os grampos ou pregadores para o mesmo fim.....	\$060	"	}	10 %					
				para telegrapho.....	\$070	10 %			Em caixas.....	20 %			
				de qualquer outra qualidade.....	\$300	30 %					Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto.	
				em obra...	colchetes, e prisões para botões, envernizados ou galvanizados.....	\$300							"
					cordoalha para navios.....	\$060							"
					gaiolas.....	\$600							"

FERRO E AÇO.

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.	
899	Fio (arame)— em obra. (continuação). { grampos, envernizados ou galvanizados, simples ou com cabeça de vidro ou de louça..... grelhas e outras obras semelhantes..... ratoeiras..... molas para assento ou enxergões..... tela me- em peça..... tallica ou em obras de pano de qualquer qualidade..... arame... lidade..... não especificadas.....	Kilog.	\$250	30 %	Em barricas..... Em caixas..... Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes.....	10 % 20 % Bruto	
			\$200	"			
			\$200	"			
			\$400	"			
			\$400	"			
			\$600	"			
			Ad val.	"			
900	Fivellas..... { de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas..... de ferro ou aço polidas para calçado e semelhantes..... cobertas de couro e semelhantes.....	Kilog.	\$150	"	Em barricas ou caixas..... Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes.....	8 % Bruto.	
			\$900	"			
			\$800	"			
901	Fogões simples, fornos, fomalhas, fogareiros, chaminés e outros artigos semelhantes para cozinha.....	"	\$950	"	Em barricas ou caixas.....	5 %	
	em laminas.....	"	\$070	20 %			
902	Folha de Flandres..... { simples ou lisas... pintadas ou envernizadas no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou outros metais ordinarios ou sem elles..... não especificadas....	"	\$300	30 %	" " " " " "	30 %	
	em obras de qualquer qualidade não classificada.	"	\$800	"			
		—	Ad val.	"			
NOTA 78. ^a — Ficão comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista não classificadas; e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampas, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre, ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.							
903	Forquilhas, grampos, cubos de rodas, e outros objectos semelhantes não classificados para carros e arreios.....	Kilog.	\$900	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
904	Freios de qualquer qualidade. { limados, ou estanhados, com ou sem barbellas..... polidos idem idem.....	Um.	\$300	"			
		"	\$000	"			
NOTA 79. ^a — Os freios que vierem desmanchados, incompletos, ou por acabar, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima. Os que tiverem simplesmente enfeites, ou guarnições de metal prateado, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.							
905	Fuzis para tirar fogo.....	Kilog.	\$400	"			
906	Mesas..... { lisas ou simples..... com labores ou enfeites.....	Uma.	\$200	"			
		"	\$400	"			
907	Molas para portas, grades, e para usos semelhantes.	Kilog.	\$200	"			
908	Parafusos..... { grandes para cama e semelhantes não especificados.....	"	\$100	"	}	"	
		"	\$200	"			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
909	Fennas para escrever de qualquer qualidade.....	Kilog.	2\$600	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	
910	Perfumadores e porta-brasas	"	\$300	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
911	Pratos de folha de Flandres	"	\$200	"	"	10 %	
912	Pregos, tachas, arestas, pontas de Paris, e arre-bites	"	\$060 \$200 2\$400	"	"	5 %	
913	Puchadores, trin-cos e tranquetas para portas e gavetas.....	"	\$600 \$200	"	"	"	
914	Rodizios, roldanas, polés, e outros objectos semelhantes.....	"	\$200	"	"	"	
915	Sofás	Um.	1\$500 3\$000	"	"	"	
916	Trilhos.....	Kilog.	Livres. \$010	10 %	—	Liquido	
917	Tubos.....	"	\$030 \$050	"	"	"	
918	Varetas para armação de chapéo de sol.....	"	\$300	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %	
919	Quaesquer outras obras não classificadas..	fundidas..	simples	"	\$050	"	Em barricas ou caixas
			pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario ...	"	\$100	"	
			esmaltadas.....	"	\$200	"	
			douradas ou prateadas.	"	\$300	"	
			batidas... simples.....	"	\$100	"	
			pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario ...	"	\$200	"	
esmaltadas.....	"	\$300	"				
douradas ou prateadas.	"	\$400	"				
	em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos, ou vasos miudos, pontes, cercas, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.	—	Ad val.	10 %			

NOTA 80.^a — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; e os que forem galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario, mais 20 %.

Aos que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples.

As obras de ferro batido imitando a folha de Flandres ficam sujeitas ás mesmas taxas das obras desta ultima materia.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
CLASSE 26.^a							
CASQUINHA.							
920	Em folhas ou laminas.....	Kilog.	5000	20 %	Em barricas ou caixas.	5 %	
921	Aldrabas ou tranquetas.....	"	5000	30 %	"	"	
922	Argolas de qualquer qualidade.....	"	5000	"	"	"	
923	Aros ou frizos para sellim ou para arreios e outros usos.....	"	5000	"	"	"	
924	Barbelas.....	"	5000	"	"	"	
925	Botões de qualquer qualidade.....	"	25400	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	
926	Bridões com guarnições ou enfeites de casquinha.	Um.	5000	"			
927	Cabeções para animaes.....	"	5500	"			
928	Chavetas, passadores, estóros, grampos, cubos de rodas e outros objectos semelhantes para carros ou arreios.....	Kilog.	5000	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
929	Colleiras.....	"	25400	"		Liquido	
930	Esperas de qualquer qualidade.....	Duz. par.	35600	"			
931	Estribos... { com molas..... { sem molas..... { denominados estribiciras ou caçambas.. { para sellim de banda.....	"	145400	"			
		"	75200	"			
		"	145400	"			
		Duzia.	35600	"			
932	Fivelas de qualquer qualidade.....	Kilog.	5000	"	Em barricas ou caixas.	5 %	
933	Freios de qualquer qualidade, com barbella ou sem ella.....	Um.	15200	"			
NOTA 81. ^a Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acabar, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima.							
934	Parafuzos de casquinha ou com cabeça de casquinha, de qualquer qualidade.....	Kilog.	5000	"	"	"	
935	Quaesquer outras obras não classificadas..	simples..	lisas ou com relevos ou guarnições da mesma casquinha.....	"	15800	"	"
			com relevos ou guarnições de prata.....	"	25400	"	"
		cheias de massa..	lisas ou com relevos ou guarnições da mesma casquinha.....	"	5900	"	"
			com relevos ou guarnições de prata.....	"	15200	"	"

NÚMERO.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 27.^a						
METALLOIDES E VARIOS METAES.						
936	Aluminio.....	Kilog.	18,000	40%	{ A mesma do artigo Acetatos.	—
937	Antimonio ou regulo de antimonio.....	"	\$300	"	"	—
938	Arsenico.....	"	\$400	"	"	—
939	Bismutho.....	"	1,400	"	"	—
940	Bromo ou bromio.....	"	1,400	"	"	—
941	Cadmio.....	"	1,500	"	"	—
942	Chloro dissolvido ou solução de chloro.....	"	\$400	"	"	—
943	Enxofre.....	" em canudos.....	\$010	" }	" }	—
944	Iodo ou iodio.....	"	1,400	"	{ Em frascos de ferro.. 25%	
945	Mercurio metallico vivo ou azougue.....	"	\$500	"	{ Em quaesquer outros envoltorios.. 40%	
946	Nickel em cubos para galvanisar e outros usos.....	"	2,000	"	A mesma dos Acetatos.	—
947	Phosphoro.....	{ branco, em massa ou em cylindros.	" 1,300	" }	{ Em latas ou potes... 50%	—
948	Potassio.....	Gram.	\$020	"	"	—
949	Selenio.....	"	\$100	"	"	—
950	Sodio.....	Kilog.	10,000	"	"	—
951	Tellurio.....	Gram.	\$200	"	"	—
952	Quaesquer outros metalloides e metaes não classificados.....	"	\$030	"	"	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 28.^a						
ARMAMENTO, E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJECTOS DE MUNIÇÃO, E PETRECHOS DE GUERRA.						
953	Alabardas para archeiros, e armas semelhantes com cabos ou sem elles.....	Uma.	2\$400	30 %		
954	Bacarmates, trabucos, arcabuzes, e armas semelhantes com ou sem baionetas.....	Um.	3\$000			
	com cano de ferro.....					
	com cano de bronze.....		5\$000			
955	Bainhas para espadas, espadins, floretes, facas, e baionetas.	Duzia.	2\$400			
	de couro.....		1\$800			
	com bocaes ou ponteiros de metal branco ou amarello.....					
	sem bocaes ou ponteiros.....		2\$400			
	de ferro ou aço.....		3\$000			
	de metal branco ou amarello.....		Ad val.			
	não especificadas.....					
956	Balas.....	Kilog.	\$020		Em barricas ou caixas.....	3 %
	de ferro.....		\$080			
	de chumbo, e chumbo de munição..					
957	Baionetas para espingardas, e para quaesquer outras armas.....	Uma.	\$300			
	para bacarmates, trabucos, e arcabuzes..	Um.	\$900			
	de ferro.....		4\$800			
	de bronze.....		\$300			
958	Canos.....		Ad val.			
	para espingardas, clavinhas, e clavinotes..					
	ordinarios.....					
	de qualquer outra qualidade.....					
	para pistolas....					
	ordinarios.....		\$180			
	de qualquer outra qualidade.....		Ad val.			
959	Clavinhas e clavinotes.....	Um.	4\$500			
960	Coronhas ...	Uma.	\$240			
	para pistolas.....		\$360			
	para espingardas ou clavinhas.....		\$720			
	para quaesquer outras armas.....					
	com cópos e bainhas dourados, para Officiaes Generaes.....		6\$000			
	com cópos dourados, e bainha dourada em parte, para Officiaes Superiores, e para Officiaes de Marinha, e outras semelhantes.....		3\$000			
961	Espadas.....					
	com cópos e bainha de metal branco ou amarello, ou de aço de qualquer feitto.....		4\$800			
	com cópos de metal branco ou amarello, ou de aço, e bainha de couro de qualquer feitto.....		4\$500			
	com cópos e bainha de ferro ou de couro de qualquer feitto.....		\$800			
	não especificadas.....		Ad val.			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
962	Espadins pequenos para a Marinha, e semelhantes.	Um.	1\$200	30 %		
963	Espadões ... { de ferro ou aço para cavallaria..... idem idem para jogo..... de pão idem.....	Um.	1\$200			
		Um.	2\$400			
		Um.	5\$600			
964	Espingardas { de refes, e de munição com baionetas ou sem ellas..... para caça..... { ordina- { de um cano rias.. { de dous ca- nos..... de qualquer outra qualidade..... em caixas com pertenças.....	Uma.	4\$800			
		Um.	8\$900			
		Um.	2\$000			
		Ad val.				
965	Espoletas para armas de { simples..... fogo..... { em cartuchos de papelão, ou de co- bre, com carga ou sem ella.....	Kilog.	1\$000		Em caixinhas de papelão ou de folha, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
		Kilog.	600			
966	Fechos..... { para peças de artilharia..... para espingardas, clavinhas, pistolas, e armas semelhantes.....	Um.	1\$500			
		Um.	5\$300			
967	Floretes..... { de ornato, ou de corte com bainha de couro, ou de lixa..... idem idem com bainha de metal branco simples ou dourado..... não especificados.....	Um.	1\$500			
		Ad val.	3\$000			
968	Fôrmas para fazer balas.....	Kilog.	5\$100			Líquido
969	Laminas ou { para espadas, floretes de ornato ou de folhas..... { corte, e para espadins para sabres, e para floretes de jogo... não especificadas.....	Uma.	8\$800			
		Ad val.	5\$300			
970	Lanças ou { com cabos..... chuços..... { sem cabos.....	Uma.	1\$200			
		Uma.	6\$000			
971	Martelinhos e sacatrapos para espingardas.....	Kilog.	5\$300			
972	Ouvidos para armas de fogo.....	Um.	1\$000		Em latas, caixinhas de papelão, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
Par.	1\$500					
973	Pistolas..... { para cavallaria, ou de munição, e semelhantes { de um cano ordina- { de dous ca- rias.. { nos..... de qualquer outra qualidade..... para algebeira e semelhantes..... em caixas com pertenças..... revolvers de qualquer qualidade.....	Um.	3\$000			
		Ad val.				
		Tiro.	5\$300			
974	Polvora de qualquer qualidade.....	Kilog.	5\$400		(Em barricas ou caixas..... em latas.....)	15 % 5 %
975	Punhos ou copos para espadas e floretes.....	Um.	5\$300			
976	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição, e petrechos de guerra não classificados.....	Ad val.				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
979	Navalhas... { com cabo de osso, madeira, chifre, e semelhantes { com cabo de marfim, madreperola, e semelhantes	Duzia.	1\$200 4\$800	30%				
<p>NOTA 84.^a — As taxas acima são as das navalhas de uma só folha ou lamina, as que tiverem maior numero pagarão, de cada uma de excessão, mais 25% dos respectivos direitos.</p>								
980	Raspadeiras para escri- ptorio..... { com cabo de osso, madeira, ou chifre; e semelhantes..... { com cabo de marfim, madreperola, ou tartaruga, e semelhantes.....		8720 8\$800					
981	Tercados ou facões de mato	Killog.	2\$250			Liquido		
982	Tesouras.... { para costura, ate 18 centimetros de comprimento, de mais de 18 centimetros idem .. { de espivitar { grandes de qual- quer qualidade para velas em mangas de vidro { para jardim { pequenas, para cor- tar flores, ou pa- ra podar..... { grandes com cabo de pau ou seme- lhantes, para apa- rar ramos..... { de mola para tosquear..... { para cortar chapas..... { não especificadas.....	Duzia.	4\$900 2\$400 4\$800 1\$200 3\$600 6\$000 1\$200 3\$600					
		<p>NOTA 85.^a — As tesouras que tiverem cabos de me- tal ordinario simples ou galvanizado pagarão mais 20 %.</p>						
		<p>Os canivetes, navalhas, tesouras, e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos, e os que tiverem cabo desses metais pa- garão como se fossem de ouro ou prata.</p>						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 30.^a						
OBRAS DE RELOJOARIA.						
983	Chaves de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço. { para relógio de algibeira..... idem de parede ou de cima de mesa.....	Kilog.	2\$000 5\$000	30 % ,	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
984	Despertadores. { pequenos de metal branco ou amarello..... { não especificados.....	Um.	1\$200 Ad val.	, ,		
985	Mostradores. { para relógios de algibeira..... idem de parede ou de cima de mesa.	Kilog.	3\$000 1\$500	, ,	—	Líquido
986	Pendulos..... { para relógios de cima de mesa... idem de parede ou de pendurar.....	,	2\$000 1\$000	, ,		
987	Ponteiros, pa-lhetas, cabellos, cordas, e outras peças soltas para machinismo. { para relógio de algibeira..... idem de parede ou de cima de mesa.....	,	10\$000 3\$000	, ,	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
988	Relógios.... { de cobre e suas ligas.. de prata de prata dourada.... de ouro de qualquer qualidade com pedras finas... de cima de mesa, de pendurar ou de parede..... chronometros de balanço para navios..... para torres..... não especificados.....	Um. , , , — — Um. —	1\$200 1\$200 1\$500 2\$400 Ad val. Ad val. 20\$000 Ad val.	, , , , , , 30 % 10 % 30 %		
989	Vidros para relógios.....	Kilog.	4\$000	,	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
990	Quaesquer outras peças para relógios, não classificadas.....	—	Ad val.	,		
<p>NOTA 86.^a — Os relógios de algibeira de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos; os de prata com guarnição ou enfeites de prata dourada serão considerados de prata dourada.</p> <p>Os novos por acabar, as caixas de relógios de qualquer qualidade sem machinismo, e os machanismos separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relógios acabados e completos, considerando-se os machanismos como pertencentes aos relógios mais tributados.</p> <p>Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relógios.</p>						

NUMEROS.	MERCADORIAS	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 32.						
INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHematicOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS.						
1003	Agathas magneticas para bussolas.....	Uma.	\$100	10 %		
1004	Alcoholometros de Gay-Lussac e semelhantes.....	Um.	\$400			
1005	Alidades.....		1 \$500 2 \$800			
	{ de metal simples.....					
	{ de qualquer outra qualidade.....					
1006	Ampolhetas.....	Duzia.	1 \$500 3 \$000			
	{ de madeira ou de metal.....					
	{ de marfim.....					
1007	Anemometros.....	Um.	4 \$000			
1008	Anéis, collares, e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas.....	Kilog.	5 \$000		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1009	Apparehos.....	Um.	1 \$000 \$300	30 %		
	{ gazogoncos.....					
	{ de Briet e semelhantes.....					
	{ de Loth e semelhantes.....					
	{ não especificados.....		Ad val.	10 %		
1010	Arcometros, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes, e outros instrumentos semelhantes.....	Um.	\$200			
1011	Barometros de qualquer qualidade.....		3 \$000			
1012	Barquinhas de metal para navios.....	Uma.	1 \$500			
1013	Barras magneticas para bussolas.....	"	\$100			
1014	Bussolas.....		\$500 4 \$000 4 \$000			
	{ pequenas, simples ou com meridiana, e em forma de relógio para algebeira, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas, de geologia, com boceta de metal, prismaticas do Capitão Bournier ou Kater, ou agrimensoras, com oculo e nivel.....					
	{ franchemontagnes, com armação de madeira ou de metal.....					
	{ para bitaculas de navios, e outras não especificadas.....		Ad val.			
1015	Camaras.....	Uma.	4 \$000 4 \$000			
	{ lucidas ou obscuras, com prisma e capa de panno para paisagem e retratos.....					
	{ idem em caixinha com lente e espelho.....					
1016	Chapiteis ou capiteis de metal ou campanil com agatha.....	Duzia.	1 \$500			
1017	Circulos.....	Um.	20 \$000 15 \$000			
	{ de reflexão.....					
	{ geodesico ou de borda.....					
1018	Compassos.....		1 \$500 \$600			
	{ de redução ou para levantar plantas e semelhantes.....					
	{ de 4.º de circulo ou de 3 hastes-ellipticos ou à Vergé.....					
1019	Condensador de volta.....		1 \$500			
1020	Conta-flos.....	Duzia.	1 \$500			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos encobertos.	Abatimento.		
1039	Lunetas.	de um vidro.	sem aro ou toda de vidro.....	Duzia.	1\$000	30%		
			com aro (torgnon)	de chifre, bufalo, borraça, aço ou qualquer outro metal ordinario.....	"	800	"	
				de tartaruga, marfim, ou madreperola.....	"	1\$100	"	
		de dois vidros.	de caixa (faces á main) ..	de prata simples ou dourada	"	2\$400	5%	
				de ouro.....	"	8\$000	"	
				de chifre, massa, osso, bufalo, borraça, aço ou qualquer outro metal ordinario.....	"	1\$600	30%	
			sem caixa (pinces-nex).	de marfim, tartaruga ou madreperola, com aros do mesmo, ou de metal ordinario.....	"	2\$800	"	
				de marfim, tartaruga ou madreperola, com aros de prata simples ou dourada.	"	4\$000	5%	
				de marfim, tartaruga ou madreperola com aros de ouro..	"	10\$000	"	
		de ouro inclusive os aros.....	de prata simples ou dourada, inclusive os aros.....	"	8\$000	"		
			de ouro inclusive os aros.....	"	25\$000	"		
			de chifre, massa, osso, bufalo, borraça ou de qualquer outro metal ordinario	"	1\$200	30%		
		micrometricas de Rochon, ou de outro autor, para medir distancias.....	de marfim, tartaruga ou madreperola.	"	1\$800	"		
			de prata simples ou dourada.....	"	3\$300	8%		
			de ouro.	"	10\$000	"		
	terrestres e astronomicas.....	Uma.	3\$000	10%				
	muraes para astronomia.....	"	1\$500	"				
		"	5\$000	"				
1040	Machinas electricas, hydrogeno-platinicas (briquets), pneumaticas e outras.....	—	Ad val.	"				
1041	Manometros para marcar a pressão do vapor....	Um.	2\$500	"				
1042	Meridianas...	de marmore e semelhantes, simples.....	Uma.	1\$000	"			
		de detonação.....	"	3\$000	"			
		não especificadas.....	—	Ad val.	"			
1043	Metro — padrões de metal.....	Um.	2\$000	"				
1044	Microscopios..	simples ordinarios de um até 3 vidros.....	"	1\$000	"			
		compostos ou achromaticos de dois, tres, e mais vidros.....	"	3\$000	"			
		solares e semelhantes.....	"	6\$000	"			
		não especificados.....	—	Ad val.	"			

NOTA 89.ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas e estojos communs em que vierem as lunetas. As armações sem vidros pagarão os mesmos direitos estabelecidos para as lunetas, segundo a sua especie e qualidade.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1043	Níveis ou liveis... simples, de bolha de ar, em tubo de latão ou de aço..... de agua, grandes. { em tubo de folha com mangas de vidro..... { em tubo de latão idem idem. não especificados.....	Um.	500	10 %			
		"	1000	"			
		"	2500	"			
		"	3000	"			
		Duzia.	2000	"			
	de alcançe ou longa mira... de latão com tubo de madeira, osso, chifre, tartaruga, marfim e semelhantes..... de mais de 15 centímetros de comprimento..... de mais de 15 até 30 idem..... de mais de 30 até 60 idem..... de mais de 60 até 90 idem..... de mais de 90 até 120 idem..... de mais de 120 até 150 idem..... de mais de 150 idem..... não especificados.....	Um.	500	"			
		"	800	"			
		"	1000	"			
		"	1500	"			
		"	2400	"			
		"	5000	"			
		"	8000	"			
		—	Ad val.	"			
		de punho para theatro, ou binoculos... de folha, latão, ou chifre, simples, pintados, envernizados, ou forrados de couro..... de bufalo..... de marfim, madreperola ou tartaruga, com tubos dourados..... todos de marfim, madreperola ou tartaruga..... não especificados.....	Um.	1500	30 %		
			"	3000	"		
"	5000		"				
"	6000		"				
—	Ad val.		"				
1046	Oculos. fixos... todos de ferro ou de qualquer outro metal ordinario, simples, de bufalo, chifre e semelhantes, ou com hastes de ferro ou de qualquer outro metal ordinario, e aros de bufalo ou chifre e semelhantes, e vice-versa..... todos de aço ou de tartaruga, ou com aros de tartaruga e hastes de aço, ou vice-versa, e todos de ferro ou de qualquer outro metal ordinario dourado..... com aros de aço ou tartaruga, e hastes de prata simples ou dourada, e vice-versa..... todos de prata simples ou dourada, com aros de aço ou tartaruga, e hastes de ouro e vice-versa..... todos de ouro..... não especificados..... de strabismo ou endireita vista (louchette) ou para molestia de olhos.....	Duzia.	1200	"			
		"	2400	"			
		"	3600	5 %			
		"	6000	"			
		"	20000	"			
		—	Ad val.	30 %			
		Duzia.	1200	"			

NOTA 90.ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos.
Os oculos fixos, que tiverem quatro vidros, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.
As armações sem os vidros pagarão os mesmos direitos estabelecidos para os oculos, segundo a sua qualidade; quando vierem, porém, somente, frentes, ou hastes se cobrará metade dos respectivos direitos.
Os binoculos, que tiverem mais de uma lente ocular, pagarão o dobro dos respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1047	Oitantes.....	Um.	4\$000	10 %		
1048	Palinuros para marinha.....	"	3\$000	"		
1049	Pantographos { ordinarios com regoa de madeira.. de qualquer outra qualidade....	" "	1\$000 5\$000	" "		
1050	Pantometros	"	3\$000	"		
1051	Pendulos electricos	"	5\$000	"		
1052	Prumos de patente para Marinha.....	"	1\$000	"		
1053	Sacharometros { simples	"	\$500	"		
	{ de Dubosq e semelhantes	"	5\$000	"		
	{ não especificados.....	—	Ad val.	"		
1054	Sextantes.....	Um.	3\$000	"		
1055	Stereoscopios. { pequenos } de papelão ou de ma- deira ordinaria	"	\$500	"		
	{ simples. } de madeira fina ou for- rados de couro.....	"	1\$800	"		
	{ não especificados	—	Ad val.	"		
NOTA 91. ^a — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão diretos em separado.						
1056	Telescopios	—	Ad val.	"		
1057	Thermometros { communs, divididos sobre madei- ra, latão ou outro metal or- dinario, alabastro, porcellana ou vidro.....	Um.	\$200	"		
	{ idem idem sobre marfim ou ma- dreperola.....	"	\$300	"		
	{ não especificados.....	—	Ad val.	"		
1058	Theodolitos.....	Um.	18\$000	"		
1059	Tiralinhas.....	Duzia.	\$600	"		
1060	Transferidores.....	Um.	\$200	"		
1061	Vidros para oculos fixos, de theatro, de alcance, e para lunetas, cosmoramas, e quasquer outros instrumentos opticos.....	Kilog.	4\$000	30 %	{ Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
1062	Vistas de vidro { daguerreotypadas ou photographa- das para stereoscopios.....	Duzia.	1\$800	"		
	{ ou de metal... } para lanternas magicas.....	"	1\$200	"		
1063	Quaesquer outros instrumentos e objectos mathe- maticos, physicos, chimicos, e opticos não classi- ficados.....	—	Ad val.	10 %		
NOTA 92. ^a — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, planchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 33.^a						
INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS.						
1064	Agulhas.....	{ curvas ou para sutura..... de bico de lebre, ou ponta de lança. de catarata, de sedenho, vaccina, e semelhantes..... de qualquer qualidade com cabo de ouro ou prata.....	Duzia.	200	10 %	
			"	500	"	
			"	1500	"	
			—	Ad val.	5 %	
1068	Alavancas ou alçapremas para cirurgiaã dentista..		Duzia.	2400	10 %	
1066	Algalias ou sondas.....	{ de gomma elastica..... de metal do principe e semelhantes. de prata.....	"	200	"	
			"	600	"	
			"	2000	5 %	
1067	Amigdalatomios.....		Um.	1000	10 %	
1068	Apparelhos para fracturas de braços ou pernas....		"	1000	"	
1069	Arvore de trepano e suas pertencas.....		Uma.	3000	"	
1070	Bicos de buxo, de borracha, cortiça, marfim, e semelhantes, para peito, ou para mamadeira.....		Duzia.	240	"	
1071	Bisturis.....	{ com cabo de madeira, osso, bufalo ou chifre e semelhantes..... idem de marfim, madreperola ou tar- taruga.....	"	1500	"	
			"	2400	"	
1072	Botteões ou pinças para tirar dentes.	{ americanos e semelhantes..... não especificados.....	Um.	500	"	
			"	150	"	
		{ com ferros de (contendo até 6 peças. descarnar, idem de mais de 6 chumbar, e até 12 idem..... tirar dentes. idem de mais de 12 até 24 idem..... idem de mais de 24 idem.....	Uma.	600	"	
			"	1200	"	
			"	2500	"	
			"	5000	"	
1073	Caixas.....	{ com escalpel- los, ferros de contendo até 6 peças. autopsia, idem de mais de 6 amputação, até 12 idem..... trepanação, idem de mais de 12 catarata, até 24 idem..... parto, e se- idem de mais de 24 melhantes.. idem.....	"	1200	"	
			"	3000	"	
			"	5000	"	
			"	10000	"	
		{ com ventozas.....	"	1000	"	
1074	Carteiras e estojos.....	{ singelas ou meias car- com instrumentos de teiras..... cabo de madeira, osso, bufalo, ou chifre e semelhan- tes..... idem idem de mar- fim, madreperola ou tartaruga..... idem idem de ouro ou prata.....	"	1000	"	
			"	2000	"	
			"	5000	"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1075	Carteiras e estojos..... dobradas ou carteiras inteiras..... de qualquer qualidade vasias ou sem instrumentos.....	Um.	2\$000	10%		
			5\$000	"		
			10\$000	"		
			3\$00	"		
	NOTA 93. ^a — Reputar-se-ha carteira, ou estojo singular, ou meia carteira, o que tiver sómente uma dobra.					
1076	Chapas para fontes.....	Uma.	3\$00	"		
1077	Cephalotribes.....	Um.	1\$500	"		
1078	Cintas abdominaes, hypogastricas e umbilicaes...	Uma.	3\$00	"		
1079	Contas de lirio e semelhantes para fontes.....	Kilog.	1\$500	"		Liquido
1080	Cornetas acusticas de gomma elastica e semelhantes.....	Duzia.	2\$400	"		
1081	Erignes.....	Um.	3\$00	"		
	{ de Chassaignac.....	"	3\$00	"		
	{ não especificados.....	"	3\$00	"		
1082	Escalpellos.....	Duzia.	3\$00	"		
1083	Esmagadores.....	Um.	1\$200	"		
1084	Esqueletos completos, armados ou desarmados, caveiras, mãos, pés, bacias, e quasquer outras peças do corpo humano, dessecadas, ou preparadas para o estudo de anatomia.....	—	Ad val.	"		
1085	Estiletos ou porta-mechas.....	Duzia.	3\$00	5%		
	{ de ferro, aço ou de qualquer outro metal ordinario.....	"	1\$200	"		
	{ de prata.....	"	1\$200	"		
1086	Facas de amputação.....	Uma.	3\$00	10%		
1087	Ferros avulsos para limpar, descarnar, chumbar, e cauterisar dentes.....	Um.	3\$00	"		
1088	Flâmes para sangrar.....	Duzia.	3\$00	"		
1089	Forceps.....	Um.	3\$00	"		
	{ sem mola de qualquer qualidade...	Duzia.	1\$200	"		
	{ com mola, cobertas de qualquer pelle ou tecido, ou de gomma elastica simples.}	"	2\$400	"		
	{ para um lado....	"	3\$000	"		
	{ para dous lados..	"	3\$000	"		
1090	Fundas hermiarias.....	"	7\$200	"		
	{ idem idem de taracha ou electro magneticas.....}	"	10\$800	"		
	{ para um lado....	"	7\$200	"		
	{ para dous lados.	"	10\$800	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos encollorios.	Abatimento.
1091	Fura-crancos.....	Um.	\$300	10 %		
1092	Lancetas... { com cabo de madeira, osso, bufalo, ou chifre e semelhantes..... idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	Duzia.	\$300	"		
		"	\$900	"		
1093	Laryngoscopios e pharyngoscopios.....	Um.	\$3000	"		
1094	Limas..... { chimicas para callos..... para dentistas.....	Kilog.	\$500	"	}	Liquido
		"	\$2400	"		
1095	Lithothomos.....	Um.	\$500	"		
1096	Lithotritores ou quebra pedras.....	"	\$500	"		
1097	Luvras anatomicas.....	Par.	\$300	"		
1098	Machinas de volcanicite para dentista.....	Uma.	\$800	"		
1099	Mamadeiras.....	"	\$100	"		
1100	Manequins para estudo de partos, e quaesquer outras peças artificiaes do corpo humano para estudo de anatomia.....	—	Ad val.	"		
1101	Martellos de autopsia.....	Duzia.	\$2400	"		
1102	Meias elasticas { para comprimir inchações { de algodão ou linho..... de seda.....	Uma.	\$300	"		
		"	\$600	"		
1103	Mulctas..... { communs ou simples, de madeira pintada, ou envernizada, com ou sem almofadas..... idem idem com molas..... não especificadas.....	Par.	\$800	"		
		"	\$2000	"		
		—	Ad val.	"		
1104	Ophthalmoscopios.....	Um.	\$3000	"		
1105	Pessarios de gomma elastica, gutta percha, ou de qualquer outra materia semelhante.....	Duzia.	\$2000	"		
1106	Pinças..... { simples..... de feitio de tezoura ou para polypos, com pontas trocadas, de torção, faux germe e semelhantes..... de prata.....	Duzia.	\$600	"		
		"	\$2200	"		
		"	\$3600	5 %		
"	"	\$4000	"			
1107	Plessimetros.....	Um.	\$300	10 %		
1108	Porta-causticos ou porta-agulhas.....	"	\$500	"		
1109	Porta-pedras { de osso, bufalo, chifre ou ebano.. de marfim, madreperola ou tartaruga..... de prata.....	Duzia.	\$400	"		
		"	\$2200	"		
		"	\$800	5 %		
1110	Pulverisadores.....	Um.	\$500	10 %		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento
1111	Sarjadeiras de qualquer qualidade.....	Uma.	₺300	10 %		
	{ de borracha.....	Kilog.	1₺200	»		
	{ de estanho, de bomba, <i>chysorios</i> , ou de qual- com caixa de ma- quer outro deira ou de me- metal or- tal.....	»	₺150	»		
1112	Seringas.....	Uma.	₺600	»	Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.
	{ de mola, <i>irrigateur</i> , e semelhantes, em caixas ou avulsas:	»	1₺000	»		
	{ de marfim.....	Kilog.	3₺000	»		
	{ de osso, madeira ou chifre..... de vidro.....	»	₺600 ₺400	»		
1113	Serras ou serrotes.....	Um.	₺500	»		
	{ de borracha ou de vidro.....	»	₺100	»		
1114	Speculumens.....	»	₺500	»		
	{ de estanho ou de metal branco..	»	1₺000	»		
	{ de marfim.....	»	1₺500	5 %		
	{ de prata.....	»				
1115	Stethoscopios.....	»	₺300	10 %		
1116	Suspensorios { de algodão ou linho.....	Duzia.	₺600	»		
	para escrotos. { de seda.....	»	1₺200	»		
1117	Talas de madeira para fractura de braços ou pernas.....	»	₺600	»		
1118	Tenaculas.....	»	1₺500	»		
	{ com cabos de madeira, osso, bufalo ou chifre, e semelhantes.....	»	2₺400	»		
	{ idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»				
1119	Tenta-canulas.....	»	₺500	»		
	{ de ferro ou aço.....	»	1₺200	5 %		
	{ de prata.....	»				
1120	Tezouras de cirurgia.....	»	1₺600	10 %		
1121	Tira-lente.....	Um.	₺100	»		
	{ de vidro e borracha simples.....	»	₺200	»		
	{ idem idem com bomba.....	»				
1122	Forniquetes.....	»	₺200	»		
1123	Trocaters.....	»	₺100	»		
1124	Uretrothomos.....	»	₺500	»		
1125	Ventosas.....	Duzia.	₺400	»		
	{ communs, de vidro ou de borracha	»	₺600	»		
	{ de marfim ou de crystal.....	—	Ad val.	»		
	{ não especificadas.....	—				
1126	Vidros de ventosas com torneiras.....	Duzia.	₺800	»		
1127	Quaesquer outros instrumentos ou objectos cirur- gicos não classificados.....	—	Ad val.	»		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos encalorios.	Abatimento.		
CLASSE 34.^a								
INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS.								
1128	Arcos..... { ou arvores de campainhas para band- das de musica..... para rabeça ou rabeção.....	Um.	35000 5800	30 %				
1129	Bandolins ou cavaquinhos.....		15200					
1130	Bocacs..... { de cobre e suas ligas..... de osso, madeira ou chifre..... de marfim ou tartaruga.....	Kilog.	5000 5900 85000			Liquido		
1131	Boldriés ou talabartes para zabumba, tambor e ar- vore de campainhas.....	Um.	5000					
1132	Bombardões.....		95000					
1133	Boquilhas { para clari- netas, cou- tros instru- mentos se- melhantes. { simples..... com enleites ou guarnições de metal ordinario..... idem idem de metal fino.....	Uma.	5200 5500 5900					
1134	Caixas..... { para piano ou harmonica, ou piano- harmonica, sem machinismo..... para quaes- quer outros instrumen- tos..... { de madeira ordinaria... de madeira fina, ou for- radas de qualquer pelle..... { pequenas de folha ou chifre e se- melhantes { com corda. com mani- vella.... de musica. { grandes simples { até 25 centime- tros de com- primento... de mais de 25 até 40 idem... de mais de 40 até 55 idem... de mais de 55 até 70 idem... de mais de 70 idem..... de qualquer outra qua- lidade.....		605000 15000 25000 5000 5500 35000 65000 105000 205000 305000					
			Ad val.					
		1135	Caravelhas para piano, harpa, e quaesquer outros instrumentos.....	Kilog.	5280			
		1136	Castanho- lus..... { de buxo ou de ebano, e semelhantes.. de marfim.....	Par.	5600 15200			
		1137	Chaves de aço ou de ferro para piano, harpa e outros instrumentos.....	Kilog.	5400			
		1138	Clarin.... { sem registro (para ordenança)..... com registro, bocal e voltas..... à piston ou de bomba.....	Um.	18800 35000 55000			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZAO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Aba-limento.
	atê 5 chaves de metal ordinario.....	Uma.	28100	35%	de alcatraz	
	de buxo.....	Uma.	38400		(esmilico)	
	idem idem de prata..					
1139	Clarinetas { de ebano ou de qualquer outra madei- ra fina.....		14500			
	atê 5 chaves de metal ordinario.....		7500			
	idem idem de prata..					
	não especificadas.....		Ad val.			
NOTA 94. ^a — De cada chave, além das menciona- das, se cobrará mais 10% dos respectivos direitos.						
1140	Clavicórnos.....	Um.	68000			
1141	Contrabaixos.....		125000			
1142	Cordas.....	Kilog.	8600		Em cartões, caixa- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes, inclusive os estranhos.....	Bruto.
	{ de metal.....		15500			
	{ de tripa, de seda ou de palha.....		25000			
	{ bordões.....					
1143	Coristas ou diapasões.....	Um.	8200			
1144	Cornetas..	Uma.	1800			
	{ simples.....		3500			
	{ de chaves.....		5500			
	{ a piston ou de bomba.....		8500			
	{ de palheta proprias para signaes e se- melhantes.....					
1145	Corn'inglez.....		6000			
1146	Estandartes, para rabeça, violela, violoncello, ou rabeção.....	Duzia.	1800			
1147	Fagotes ou fagotões.....	Um.	8000			
1148	Flagelets { de uma chave de metal ordinario..		8000			
	{ idem idem de prata.....		25000			
NOTA 95. ^a — De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10% dos respectivos direitos.						
1149	Flautas... { de buxo.....		8400			
	{ de ebano, ou de qualquer outra madei- ra fina.....		1200			
	de uma chave de me- tal ordinario.....		15500			
	idem idem de prata..		25500			
	não especificadas.....		Ad val.			
NOTA 96. ^a — De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10% dos respectivos direitos.						
1150	Flautins... { de buxo.....		7300			
	{ de ebano ou de qualquer outra madei- ra fina.....		8800			
	de uma chave de me- tal ordinario.....		8000			
	idem idem de prata..		18000			
	não especificados.....		Ad val.			
NOTA 97. ^a — De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10% dos respectivos direitos.						
1151	Guitas de folle.....	Uma.	18000			
1152	Guitarras.....		18500			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1153	Harmonicas..... <ul style="list-style-type: none"> { portateis ou de mão (accordeões e concertinas)..... { em forma de piano..... <ul style="list-style-type: none"> { pequenas sem registro, e os harmoniflutes..... { grandes de 1 até 3 registros..... { idem de 4 até 11 ditos.. { idem de 12 até 17 ditos.. { idem de mais de 17 ditos..... 	Kilog. 8000 Uma. 120000 " 200000 " 360000 " 720000 " 1000000	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.		
NOTA 98. ^a — As harmonicas que tiverem joelheiras pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.							
1154	Harpas.....	Uma.	120000 240000				
1155	Machetes.....		15200				
1156	Machinismos para piano..... <ul style="list-style-type: none"> { peças soltas ou avulsas..... { teclados simples..... { idem com machinismo..... { machinismos completos montados e promptos com todas as peças ou pianos desarmados..... 	Kilog. 4000 Um. 6000 " 15000 " 120000 " 20000			Liquido		
1157	Metronomos de Maetzel e semelhantes.....		20000				
1158	Musica em pranchetas de madeira para pianos mecanicos.....	Metro.	15800				
1159	Oboés..... <ul style="list-style-type: none"> { de buxo..... <ul style="list-style-type: none"> { de uma chave de metal ordinario..... { idem idem de prata..... { de ebano ou de qualquer outra madeira fina.. <ul style="list-style-type: none"> { de uma chave de metal ordinario..... { idem idem de prata..... { não especificados..... 	Um. 15800 " 45800 " 35800 " 60000 " Ad val.					
		NOTA 99. ^a — De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10 % dos respectivos direitos.					
		1160	Ophicleides ou baixos de harmonia.....		60000		
1161	Palhetas.....	Duzia.	5200				
1162	Pandelros.....	Um.	5600				
1163	Peltes para tambor ou caixa de guerra ou para zabumba.....	Kilog.	5800			Liquido	
1164	Pianos..... <ul style="list-style-type: none"> { de mesa ou de armario, ou de meia cauda..... { de cauda..... { harmonicordios..... 	Um. 120000 " 180000 " 180000					
		NOTA 100. ^a — Será considerado de meia cauda o piano que tiver até dous metros de comprimento. Os mochos, tamboretos ou cadeiras razas dos pianos pagarão direitos em separado. Nas taxas dos pianos ficam incluídas as das capas, arandelas, e chaves, diapasones, ou coristas, e cordas que lhes pertencerem e vierem annexos.					
		1165	Pifaros..... <ul style="list-style-type: none"> { de buxo e semelhantes..... { de ebano ou de qualquer outra madeira fina..... 	Um. 5300 " 15200			
1166	Pratos para banda de musica.....	Par.	60000				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1167	Rabecas, com arco, ou sem elle.....	Uma.	3\$000	30 %			
1168	Rabecões, { pequenos (violoncellos) com arco ou sem elle..... grandes (contra baixo) idem idem....	Um.	8\$000 12\$000	»			
1169	Realejos... { (proprios para criança) até 50 centi- metros de comprimento..... idem idem de mais de 50 centímetros. grandes até 80 canudos..... idem de mais de 50 até 60 idem..... idem de mais de 60 até 70 idem..... idem de mais de 70 até 80 idem..... idem de mais de 80 idem.....	»	1\$500 3\$000 5\$000 10\$000 15\$000 20\$000 Ad val.	»			
<p>NOTA 101.^a — Na contagem dos canudos se comprehenderão os do fundo, que communmente são de madeira. Na taxa dos realejos se comprehenderá a dos cylindros que lhes pertencerem. Os realejos que trouxerem tambor, triangulo, ou campainhas, ou figuras moyedicas ou fixas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas, e figuras pagarão o dobro dos respectivos direitos.</p>							
1170	Saxhorns e saxhophones.....	Um.	6\$000	»			
1171	Tambores ou caixas de guerra.....	»	3\$000	»			
1172	Tampos, lados, e quaesquer outras peças proprias para violas, violões e outros ins- trumentos semelhantes... }	Kilog.	5060 5180	»		Liquido	
1173	Timbales.....	Par.	20\$000	»			
1174	Triangulos ou ferrinhos para banda de musica...	Um.	5\$000	»			
1175	Trombones.....	»	5\$000	»			
1176	Trompas... { simples..... com volta ou a piston para orchestra..	Uma.	1\$800 6\$000	»			
1177	Vaquetas para tambor ou caixa de guerra ou para zabumba.....	»	5\$150	»			
1178	Violas.....	»	2\$000	»			
1179	Violetas com ou sem arco.....	»	3\$000	»			
1180	Violões ou guitarras francezas.....	»	3\$500	»			
1181	Zabumbas ou bombos.....	»	8\$000	»			
1182	Quaesquer outros instrumentos de musica ou suas pertencas não classificados.....	—	Ad val.	»			
<p>NOTA 102.^a — As caixas, estojos, ou capas, em que vierem os instrumentos, nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior, e as que vierem de sobresalente, ainda sendo ordinarias, pagarão direitos em separado.</p>							

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
CLASSE 35.							
MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DIVERSOS.							
1183	Afiadores... { para facas... { para navalhas { não especificados.....	{ com cabo de osso, madeira ou chifre. { com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... { de duas faces..... { de quatro faces..... —	Duzia. " " " " " " —	1\$800 3\$000 2\$400 4\$800 Ad val.	30 % " " " "		
NOTA 103.— Nas taxas dos afiadores não se comprehenderá a das navalhas que vierem dentro dos mesmos; as quaes pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.							
1184	Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos, e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.....	{ grandes, para uso da lavoura e das fabricas..... { pequenos para laboratorios chimicos e pharmaceuticos..... —	— —	Livres. Ad val.	— 10 %		
1185	Almofarizes ou grãos.....	{ de bronze ou latão..... { de ferro..... { de louça, vidro ou massa..... { de pedra marmore, ou de granito de qualquer qualidade ...	Kilog. " " " " —	\$300 \$100 \$300 Ad val.	" " " "	{ Em barricas ou caixas..... { 5 %	
1186	Ancinhos e gadanhos.....		Kilog.	\$090	"	5 %	
1187	Balanças.....	{ todas de ferro, ou com braços deste metal, e conchas de folha..... { de conchas, simples ou communs.. { idem de cobre e suas ligas..... { com braços de ferro e conchas de madeira..... { para pesar até 100 kilogrammos.... { idem de mais de 100 até 200 idem.. { idem de mais de 200 até 500 idem.. { idem de mais de 500 até 1.000 idem.. { idem de mais de 1.000 idem.....	" " " " Uma. " " " " "	\$250 \$600 \$400 5\$000 10\$000 15\$000 20\$000 30\$000	30 % " " " " " " "	{ Em barricas..... { Em caixas.....	20 % 10 %

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1188	Balanças... (continuação.) horizontaes ou de cima de mesa... granatarias. hydraulicas ou hydrostaticas para physica... de canudo, com mola, com ou sem concha. não especificadas...	até 40 centímetros de comprimento... de mais de 40 até 60 idem... de mais de 60 até 80 idem... de mais de 80 idem.	Uma.	\$500	30 %		
		com base ou socco de ferro, ou de madeira, simples, ou com tambo de marmore, e semelhantes	"	\$600	"		
		idem, idem, todo de marmore, ou com guarnições de metal dourado..	"	\$5000	"		
		idem, idem, todo de marmore, ou com guarnições de metal dourado..	—	Ad val.	"		
		communs, de pendurar ou de columna, ordinarias, com ou sem caixa.....	Kilog.	\$200	"		Liquido
		de precisão para analyses chimicas ou physicas... de qualquer outra qualidade.....	Uma.	\$5000	"		
		hydraulicas ou hydrostaticas para physica.....	Uma.	\$5000	10 %		
		de canudo, com mola, com ou sem concha. não especificadas.....	Kilog.	\$800	30 %		
		—	—	Ad val.	"		
		<p>NOTA 104.—Os pesos ou marcos proprios para servirem nas balanças communs ou nas horizontaes pagarão diretos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças decimaes e granatarias, bem como as caixinas destas, serão comprehendidos nas taxas e no peso das mesmas.</p> <p>As balanças de conchas simples ou communs, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas, pagarão em separado os diretos que competirem a cada um destes objectos.</p> <p>A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou socco.</p>					
1189	Bigornas e safras.....	pequenas, para ourives, relojoeiro e semelhantes.....	Kilog.	\$250	"	Em barricas ou caixas.....	5 %
		grandes, para ferreiro, tanoeiro, funileiro e semelhantes.....	"	\$080	"		
1190	Bombas.....	para poços e cisternas... { de ferro fundido... de qualquer outra qualidade.....	—	Ad val.	"		Liquido
		para quaesquer outros usos..... de qualquer qualidade, movidas a vapor, como machinas.	—	—			
1191	Bozinas ou porta-vozes.	até 40 centímetros de comprimento... de mais de 40 centímetros idem.....	Uma.	\$600 \$200	"		
1192	Brunidores para dourador.....	de pederneira.....	Um.	\$300	"		
		de agatha.....	"	\$900	"		
1193	Cadinhos....	de barro ou plumbagina.....	Kilog.	\$050	10 %	Em barricas..... Em caixas.....	20 % 40 %
		de pó de pedra ou porcellana... não especificados.....	—	Ad val.	"		
1194	Caixas com ferramentas para carpinteiro e semelhantes.....		Kilog.	\$250	30 %		Bruto.
1195	Cardas.....	de mão de qualquer qualidade.....	Par.	\$200	10 %		Liquido
		para machinas, em peças ou tiras.	Kilog.	\$400	"		

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1196	Carros de mão ou de atterro.....	Um.	\$900	30 %		
	simples.....	Um.	\$200	"		
	pintados.....	Um.	\$200	"		
1197	Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, cefifar, e para usos identicos, ou para qualquer mister da lavoura, não comprehendidos em outra parte da Tarifa.....	Um.	\$350	30 %		
1198	Compassos simples ou communs.....	Kilog.	\$300	10 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
1199	Componedores para typographia.....	Um.	\$300	"		Liquido
1200	Carreias tacheadas ou não para machinas.....	Kilog.	\$300	10 %		
1201	Diamantes com cabos para cortar vidro.....	Um.	\$200	30 %		
1202	Enxadas, enxadinhas, sachos, e ferros de cova.....	Kilog.	\$050	10 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	de cortar hostia, obreias, pastilhas, e para usos semelhantes.....	Kilog.	\$300	30 %		
	de ferro ou aço, de cobre ou latão.....	Kilog.	\$600	"		
1203	Ferros.....	Um.	\$500	"		5 %
	de encespar, enrolar, e frisar os cabellos.....	Um.	\$060	"		
	de engommar.....	Um.	\$400	"		
	de ferro ou aço, de cobre ou latão.....	Um.	\$150	"		
	até 15 centímetros de largura de mais de 15 até 30 idem.....	Um.	\$300	"		
	de mais de 30 até 40 idem.....	Um.	\$750	"		
	de mais de 40 até 80 idem.....	Um.	\$800	"		
	pequenos de mão, excedendo desta largura, além das taxas marcadas, de cada centimetro de excesso.....	Um.	\$400	"		
1204	Folles.....	Um.	\$5000	"		
	até 50 centímetros de largura de mais de 50 até 80 idem.....	Um.	\$8000	"		
	de mais de 80 até 100 idem.....	Um.	\$20000	"		
	grandes de ferro, excedendo desta largura, de cada centimetro de excesso.....	Um.	\$200	"		
<p>NOTA 105.^a — A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas.</p>						
1205	Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.....	Uma.	\$20000	"		
1206	Fôrmas para purgar ou refinar assucar.....	—	Livres.	—		
1207	Fouces de roça ou meia roça, e ferramentas semelhantes para cortar capim ou canna.....	Kilog.	\$075	10 %		10 %
1208	Garrufas e copos graduados para botica.....	—	\$400	"		30 %
1209	Guindastes.....	—	Ad val.	10 %		
	movidos a vapor, como machinas, de qualquer outra qualidade.....	Um.	\$240	30 %		
1210	Lagariços para espremer frutas.....	Um.	\$240	30 %		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1211	Letras, typos, emblemas, e quaesquer outras peças semelhantes para encadernador ou tireiro..... de cobre..... de ferro.....	Kilog.	15500 15000	10 %	Em cartões, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	
1212	Limas..... linas para relojoeiro e semelhantes..... grossas, limatões, e outras para ferreiro e semelhantes.....	"	25400	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %	
NOTA 106. ^a — Serão reputadas limas para relojoeiro e semelhantes as que em dúzia pesarem menos de 200 grammos.							
1213	Locomotivas, dormentes, rodadores, peças de moderar, e quaesquer outros objectos para estradas de ferro.....	—	—	—	—	—	
1214	Machados e machadinhas.....	Kilog.	5070	10 %	"	"	
1215	Machinas para lavar a terra e preparar os productos da agricultura, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas, e para a navegação, movidas a vapor, agua, ar ou vento, ou a electricidade, ou por forças animadas e quaesquer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis comprehendidos estes.....	—	—	—	—	—	
1216	Machinas-utensils, para limpar facas, para engommar babados, para cortar pão, para picar fumo, pequenas para engarrifar, e outras para usos semelhantes.....	—	—	Ad val.	30 %	—	
1217	Márretas ou malhos para ferreiro ou pedreiro e semelhantes.....	Kilog.	5120	"	—	—	
1218	Moinhos para café ou pimenta, e semelhantes..... NOTA 107. ^a — As rodas ou volantes dos moinhos pagarão direitos em separado, como ferro em obra não classificada.	"	5200	"	—	20 %	
1219	Fás de qualquer qualidade, com ou sem cabo.....	"	5080	10 %	—	5 %	
1220	Peneiras..... { de cabelo ou de seda..... { de arame ou tela metallica..... { de ferro..... { de metal amarello.	Uma.	5100	"	—	Liquido	
		Kilog.	5000	"			
1221	Peneiros ou tamises.....	Um.	5400	"	—	—	
1222	Picaretas, picões, alviões, e quaesquer outras ferramentas grossas, para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes.....	Kilog.	5070	"	Em barricas ou caixas.	20 %	
1223	Pilulcros, pastilheiros, e esparadapeiros de metal, ou de madeira e metal.....	"	5400	"	—	Liquido	
1224	Frclos de qualquer qualidade.....	—	—	Ad val.	—	—	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos encolimentos.	Abatimento.
1223	Prensas..... { para copiar, para marcar papel e semelhantes..... { para emballar ou enfardar, para apálar, dourar ou assefinar papel, para lithographia, e semelhantes.....		Ad val.	20 %		
1226	Quebra-nozes... { de ferro ou aço..... { de cobre ou latão..... { de qualquer metal prateado ou dourado.....	Kilog.	\$400 \$600 1\$200	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
1227	Saca-rolhas.... { simples, todos de ferro ou aço, ou com cabo de madeira, osso, chifre e semelhantes..... { com armação de cobre ou latão, idem de qualquer metal prateado ou dourado.....	"	\$800 1\$600 2\$400	"		10 %
1228	Sinetos..... { com cabo de osso, chifre ou madeira..... { idem de louça, crystal ou massa. { idem de marfim, madreperola ou tartaruga..... { de metal branco ou amarello, simples, prateado ou dourado.	"	1\$800 2\$400 12\$000 2\$400	"	Em cartões, caixas, pastas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1229	Ferradores..... { para café, simples ou communs. { para farinha. { de ferro..... { de cobre e ligas.	"	\$300 \$650 \$200	" 10 % 10 %	Em barricas..... Em caixas.....	20 % 10 %
1230	Tornos..... { de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes. { para ferreiro, serralheiro e semelhantes..... { para quaesquer outros usos....	"	\$250 \$100 Ad val.	30 % " "	Em barricas ou caixas.....	"
1231	Torquezes para ferrador ou ferreiro.....	Kilog.	\$120	"		5 %
1232	Trenas ou fitas de medir..... { soltas ou sem caixa..... { com caixa, com ou sem mola.	"	\$200 \$600	"		10 %
1233	Quaesquer outras ferramentas, utensilios, ou instrumentos não classificados..... { para quaesquer artes e officios..... { para laboratorios chimicos e pharmaceuticos..... { para quaesquer outros usos.....	"	\$250 Ad val. "	10 % 30 % "	Em barricas..... Em caixas.....	20 % 10 %

NOTA 108.^a — No peso das ferramentas e outros objectos desta classe, serão incluídos os dos cabos e outros accessorios, pertencas e guarnições de pau, chifre, osso e materias semelhantes. Os que tiverem pertencas, accessorios e guarnições de marfim, madreperola, e tartaruga, pagão mais 30 %, e de ouro ou prata o dobro dos respectivos direitos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
CLASSE 36.^a						
VARIOS ARTIGOS.						
1231	Armações para chapéus de sol ou chuva.....	Kilog.	3350 230	30 % "	}	Liquido
	(com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos de madeira ou canna..... idem idem e cabos de ferro..... idem idem sem cabos — os direitos das varetas, conforme sua qualidade.	"				
	NOTA 100. ^a — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos.					
1233	Armações de arame coberto, para chapéus, ou para enfeites de cabeça (carcassas).....	Duzia.	15000	"		
1236	Bandejas, caixas e outras obras de papel imitando o charão (<i>papier maché</i>) lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de madreperola.....	Kilog.	3000	"		"
1237	Barracas de couro ou de lona, ou de qualquer tecido, com ou sem preparos.....	—	Ad val.	"		
1238	Bonecas.....	Kilog.	800 600	" "	}	Bruto,
	(com corda ou machinismo..... vestidas, ou com enxoval..... não especificadas.....	"				
	bacias e outras peças de uso domestico.....	"	800	"	}	Liquido
	bengalas, chicotes e obras semelhantes.....	"	1500	"		
	bolsas para fumo.....	"	1200	"	}	Bruto.
	bonecas e outros brinquedos, e obras semelhantes.....	"	1000	"		
	calçado.....	"	800	"	}	Liquido
	cintas ou cintos, suspensórios e ligas.....	"	8000 2000	" "		
1239	Borracha ou gomma elastica (<i>caoutchouc</i>), e gutta percha vulcanizada ou não, em obras.	"	6000 2000	" "	}	Liquido
	cordão e trança..... (coberto de seda... idem de qualquer outra materia..	"				
	funis, capsulas e garrafas.....	"	800	"	}	Bruto.
	gacheta para machinas.....	"	200	"		
	pentas, e canetas para pennas..... preparada ou em massa para dentista (<i>volcanite</i>).....	"	1200 2000	" "	}	Liquido
	preparada, ou em pães para escriptorio.....	"	600	"		
	pulseiras, brincos, medalhas e outros adereços.....	"	3000	"	}	Bruto.
	tecidos de algodão, lã ou linho.....	"	1200 1800	" "		
	(em peças ou côrtes em obras não classificadas.....	"			}	Liquido
	tecidos de seda pura, ou com mescla de outra materia.....	"	1800 2500	" "		
	tubos, fios, folhas e laminas..... não classificadas.....	—	300 Ad val.	" "		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1240	Brinquedos para criança, fabricados de madeira, papel ou papelão, louça ou vidro, folha, chumbo, estanho, ou qualquer outro metal ordinario.....	—	Ad val.	30%	Em caixas.....	10%
1241	Brochas ou bonecas de arminho para pó de arroz... da India, denominados <i>Oenus</i> e semelhantes.....	Kilog.	\$600	"	Em cartões, caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1242	Cachimbo e ponteiros para charutos ou cigarros de barro, gesso, louça ou madeira, com tubos de chifre ou madeira, e semelhantes.....	Um.	20\$000	"	"	"
	de espuma do mar ou a sua imitação.....	Kilog.	\$400	"	"	"
	de papelão enfeitadas para confeiteiro.....	"	3\$000	"	"	"
	de zinco ou outro metal ordinario com espelho.....	"	1\$200	"	"	"
	de papelão, madeira, osso ou chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos e semelhantes.....	"	\$300	"	"	"
	idem idem idem para instrumentos mathematicos, chirurgicos, medicamentos homoeopaticos e para talheres.....	"	3\$000	"	"	"
1243	Caixas e bocetas. com espelho, para barba e semelhantes, de papelão ou madeira ordinaria, pintadas, envernizadas ou forradas de papel, sem preparos.....	"	1\$000	"	"	"
	idem idem idem com preparos, ou de madeira fina, com ou sem preparos.....	"	\$400	"	"	"
	para costura, com ou sem preparos, ou musica.....	Kilog.	2\$000	"	"	"
	para o jogo de volta-rete.....	"	Ad val.	"	"	"
	lisas, pintadas ou envernizadas.....	"	4\$000	"	"	"
	de charão ou achardados.....	"	4\$000	"	"	"
	não classificadas.....	—	Ad val.	"	"	"
	de couro ou de papelão.....	Kilog.	3\$500	"	"	"
	com costas de osso, chifre, bufalo, ou massa de papelão.....	"	4\$000	"	"	"
1244	Carteiras, charuteiras e portamocdas.....	"	8\$000	"	"	"
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga, seda ou velludo, ou pellucia de seda ou de seda e algodão.....	"	12\$000	"	"	"
	com guarnições ou enfeites de ouro ou prata.....	—	Ad val.	"	"	"

NOTA 110.^a — Os tentos que vierem com as caixas para o jogo de voltarete e forem de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão direitos em separado; e bem assim os preparos das caixas de costura quando forem de ouro ou prata.

NOTA 111.^a — As pertencas ou preparos para barba ou costura e semelhantes, que vierem nas carteiras serão pesados conjuntamente com ellas, ficando as taxas daquelles comprehendidas nas destas; salvo quando forem de ouro ou prata, que serão então separados para pagarem as respectivas taxas.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIRETTOS.	RAZÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.	
1256	Fogo artificial. { da China ou da India e semelhantes. } em cartas (bichas ou traques) de qualquer outro modo preparado... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$300	30 %	Em caixas.....	10 %	
			\$400	"	Em quaesquer outros envoltorios..	Bruto.	
			Ad val.	"			
1257	Iscas de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$120	"	Em saccos ou fardos..	2 %	
1258	Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó e semelhantes.....	"	\$300	"	}	Liquido	
	{ de papelão ou de madeira ordinaria..... de charão ou acharados, de mogno, páo setim, ou de qualquer outra madeira fina..... de qualquer outra qualidade.....	"	\$700	"			
			Ad val.	"			
<p>NOTA 114.^a — Nas taxas dos jogos não serão comprehendidas as dos tentos, figuras e pedras dos mesmos, quando forem de marfim ou madreperola.</p>							
1259	Laços de seda, ou de seda e algodão, para sapatos, forrados de qualquer materia, com ou sem fiavelas.....	Kilog.	7\$000	"		"	
1260	Laere..... { em páes para garrafas..... não especificado.....	"	\$200	"	} Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	
		"	\$800	"			
1261	Lamparinas..... { de marca de páo e semelhantes... não especificadas.....	"	\$400	"	}	"	
		"	\$600	"			
1262	Lanternas para carros e navios..... { simples..... com forros ou guarnições de metal branco ou amarello..... idem idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado.....	"	\$400	"	}	Liquido	
		"	\$700	"			
		"	1\$000	"			
1263	Leques { de papel, seda ou pellica, francezes e semelhantes } com varetas (ordinarios... de páo ou de qualquer de bam-bú..... outra qualidade.....) idem de osso, chifre, bufalo ou metal ordinario. idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	Um.	\$050	"			
			\$300	"			
			\$600	"			
			3\$600	"			
			1\$800	"			
	com enfeites de ouro ou prata, ou com pedras preciosas.....		Ad val.	"			
<p>NOTA 115.^a — Neste artigo não estão comprehendidos os leques feitos todos de uma só materia, que têm taxas especiaes nas classes respectivas. Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas communs em que vierem os leques. Os leques cujas varetas chegarem á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, ficam sujeitos a mais 30 %.</p>							
1264	Lhama de ouro ou prata falsa sobre papel para fabricação de flores artificiaes.....	Kilog.	1\$800	"		"	
1265	Mascaras { de seda..... de papelão, papel ou panno encerado... de arãme.....	"	12\$000	"	} Em cartões, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.	
		"	2\$000	"			
		"	2\$500	"			
<p>NOTA 116.^a — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios, que lhes forem proprios, como oculos, lunetas, bigodes, barbas, etc.</p>							

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.		
1266	Mechas e pastos phosphoricos (phosphoros) { de páo..... { de cera..... { de qualquer outra qualidade.....	Kilog. " "	\$200 \$400 \$400	30 % " "	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	Bruto.		
1267	Molhos ou líquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.....	"	\$200	"			} Em latas, frascos ou envoltorios seme- lhantes.....	"
1268	Obreias { de colla ou de gomma..... { de massa de farinha de trigo e se- { melhantes..... { de papel ou fechos gommados para { cartas..... { não especificadas.....	" " " "	2\$000 \$360 3\$000 3\$000	" " " "				
1269	Panno de esmeril para lixar.....	"	\$090	"	—	Liquido		
1270	Papel de lixa de qualquer qualidade.....	"	\$060	"	—	"		
1271	Parafina sim- ples ou com- posta, ou cera de petroleo....	" "	\$300 \$450	" "	} Em barricas..... 40 % { Em caixas ou cai- { xotes..... 20 % { Em cartões, caixi- { nhas de papelão ou { envoltorios seme- { lhantes.....	Bruto.		
1272	Pós ou outras quaesquer preparações para matar ou destruir insectos e outros animacs.....	"	\$500	"			} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	"
1273	Quadros { pequenos, incluídas as molduras de { metal ordinario dourado ou enver- { nisado, ou de madeira ou papelão, { os vidros e as estampas impres- { sas ou lithographadas..... { não especificados.....	" —	\$300 Ad val.	" "	} Em cartões, caixi- nhas de papelão ou envoltorios seme- lhantes.....	"		
<p>NOTA 117.^a — Serão reputados pequenos os quadros que tiverem de superficie (incluídas as molduras) até 40 decímetros quadrados.</p>								
1274	Rosarios ... { ordinarios, com contas de páo, de cô- { co, de louça ou de vidro, e seme- { lhantes..... { não especificados.....	Kilog. —	\$600 Ad val.	" "	} " " "	"		
1275	Saias de arcos de aço coberto de algodão ou de lã, denominadas de gaiola.....	"	1\$300	"			—	Liquido
1276	Typos { velhos, gastos ou em pasta, para { fundir..... { com desenhos ou emblemas..... { não especificados.....	Kilog. "	Livres. \$100 \$030	10 % " "	} Em barricas ou cal- xas.....	5 %		
<p>NOTA 118.^a — Neste artigo ficam comprehendidas as vinhetas, fletos, flores, traços, colchetes, e quaesquer outros objectos, que venham separados ou juntos com os typos.</p>								
1277	Ventarolas com cabo de papelão ou madeira.....	Duzia. " "	\$400 1\$200 \$200	30 % " "				

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1874.

Visconde do Rio Branco:

INDICE

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS.

CLASSES.	TITULOS.	PAGINAS.	CLASSES.	TITULOS.	PAGINAS.
1. ^a	Animaes vivos e dessecados.....	3	18. ^a	Seda	69
2. ^a	Cabellos, pellos e pennas.....	4	19. ^a	Papel e suas applicações.....	72
3. ^a	Pelless e couros.....	7	20. ^a	Pedras, terras e outros mineraos.....	75
4. ^a	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes.....	12	21. ^a	Louça e vidros.....	78
5. ^a	Marfim, madreperola, tartaruga, e outros despojos de animaes.....	14	22. ^a	Ouro, prata e platina.....	83
6. ^a	Frutas	10	23. ^a	Cobre e suas ligas.....	85
7. ^a	Legumes, farinaceos, e cereaes.....	18	24. ^a	Clumbo, estanho, zinco e suas ligas.....	88
8. ^a	Plantas, folhas, flôres, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias..	20	25. ^a	Ferro e aço.....	89
9. ^a	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoholicas e fermentadas, e outros liquidos...	23	26. ^a	Casquinha	94
10. ^a	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.....	26	27. ^a	Metalloides e varios metaes.....	95
11. ^a	Productos chimicos, composições pharmaceuticas, e medicamentos em geral.....	30	28. ^a	Armamento, e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra..	96
12. ^a	Madeira.....	44	29. ^a	Obras de culetaria.....	98
13. ^a	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós.....	53	30. ^a	Obras de relojoaria.....	100
14. ^a	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina, e outras materias filamentosas.....	54	31. ^a	Obras de segeiro.....	101
15. ^a	Algodão	56	32. ^a	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos.....	102
16. ^a	Lã.....	62	33. ^a	Instrumentos e objectos chirurgicos.....	107
17. ^a	Linho	66	34. ^a	Instrumentos de musica e suas pertencas.	111
			35. ^a	Machinas, aparelhos, ferraментas e utensilios diversos.....	115
			36. ^a	Varios artigos.....	120

A.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Abanos de palha	310	Agulheiros de vidro	708
Abas de papelão para chapéus.— V. Papel.....	733	Alabardas	953
Abelhas	1	Alabastro em bruto e em obras.....	737
Absinthio .— V. Líquidos e bebidas alcoholicas....	186	Alamares de algodão.....	539
Acordeões .— V. Harmonicas.....	1153	» de lã.....	604
Acetatos	232	» de linho.....	660
Acetona	231	» de seda.....	702
Acidos	233	Alambiques e objectos semelhantes.....	1184
Acido-tannico .— V. Tannino.....	402	Alavancas de cirurgia.....	1063
Aço em verguinha, vergalhão ou barra.....	838	Albumina animal secca.....	236
Aconitina	234	Albuns	741
Açoutes para chicotes.....	44	Alcaçus em extracto secco ou molle.—V. Extractos.	315
Adeços de borracha.— V. Borracha.....	1239	Alcali mineral.— V. Carbonato de soda.....	275
» de louça ou porcellana.— V. Pulseiras..	793	» vegetal.— V. Carbonato de potassa.....	275
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, búfalo ou chifre.....	109	» volátil.— V. Carbonato de ammonia.....	275
» de vidro ou crystal.....	808	» volátil concreto.— V. Carbonatos.....	275
Aduellas	422	Alcaloides	237
Afiadores para facas e para navalhas.....	1183	Alcanfor .— V. Camphora.....	181
Agalhas magneticas para bussolas.....	1003	Alcaparras	154
Aguas medicinaes.....	235	Alcatifas de algodão.....	540
Agua de Cologne, ou da Colonia.— V. Perfumarias..	219	» de lã.....	608
» de Javelle.— V. Chloruretos.....	288	» de linho.....	661
» forte — V. Acido nítrico.....	233	Alcatrão	176
» de Labarraque.— V. Chloruretos.....	285	Alcohol .— V. Líquidos e bebidas alcoholicas.....	186
» para tingir, amaciar ou conservar o cabelo e a pelle.— V. Perfumarias.....	219	» amilico.— V. Alcohol.....	238
Agua-raz .— V. Oleos essenciaes.....	217	» metylico.— V. Alcohol.....	238
Aguardente .— V. Líquidos e bebidas alcoholicas..	186	» vulnerario.— V. Aguas medicinaes.....	235
Agulhas de cirurgia.....	1064	Alcoholatos .— V. Espiritos.....	312
» de cobre e suas ligas.....	817	Alcoholaturas — V. Tinturas alcoholicas.....	406
» de ferro ou aço.....	859	Alcoholometros	1004
» de madeira para tricot.....	423	Aldrabas de casquinha.....	921
» de marear.— V. Bussolas.....	1014	» de ferro.....	860
Agulheiros de louça ou porcellana.....	786	Alotria .— V. Massas.....	147
» de madeira.....	424	Alfarroba	134
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, ou chifre.....	122	Alfazema .— V. Folhas.....	167
		Alfnetes de cobre.....	818

Alfinetes de ferro.....	861	Anchusina.—V. Materias corantes.....	211
Algalias.....	1066	Anemometros.....	1007
Algodão em caroço.....	535	Angico.—V. Gommas.....	184
» em rama ou em lâ.....	536	Angustifolia.—V. Brucina.....	266
» em pasta ou cardado.....	537	Anisgem.....	602
» em flo.....	538	Animaes vivos.....	43
» polvora.....	230	Anil.—V. Indigo.....	205
Alhos.....	155	Anilina.....	245
Alidates.....	1005	Aniz commum e estrellado (sementes).—V. Bagas...	156
Alisarina.—V. Materias corantes.....	211	Anncis electro-galvanicos, ou electro-magneticos...	1008
Alma.—V. Lapiu.....	634	Antimoniatos.....	246
Almagre.—V. Oeres.....	214	Antimonio cru.—V. Sulfureto de antimonio.....	399
Almecega.—V. Gommas.....	484	» diaforetico.—V. Antimoniatos.....	246
Almiscar.....	103	» metallico.....	937
Almofaças para limpar animaes.....	862	Antrokokali.....	247
Almofarizes.....	1183	Anzões.....	863
Alocs.—V. Gommas.....	484	Apiol puro.....	248
Alpacas.....	606	Apomorfina pura e seus sds.....	249
Alpiste.....	435	Aparadores de madeira.....	423
Althea (raiz).—V. Raizes e bôlhos.....	173	Apparelhos gazogeneos de Briet e semelhantes.....	1000
Alumca.—V. Sulphato de alumina.....	306	» de cobre e suas ligas.....	819
Aluminio em bruto.....	936	» para fracturas de braços ou pernas.....	1068
Alumina secca ou gelatinosa.....	240	» de louça e porcellana.....	787
Alvaiade de chumbo.—V. Carbonatos.....	275	Arados.—V. Charruas.....	1197
» de zinco.—V. Oxidos.....	364	Arame de ferro.—V. Fio de ferro.....	899
Alviões.—V. Picaretas.....	1222	» de metal branco ou amarello.—V. Fio de cobre.....	838
Amarello de cromo.—V. Cromatos.....	287	Araras.—V. Aves.....	2
Amarras e amarretas de ferro.....	863	Arbustos, arvores e plantas vivas.....	153
Ambar gris.....	241	Archotes.....	511
» amarello ou negro.—V. Betumes solidos...	762	Arções para sellins.....	42
Ameixas frescas, seccas ou passadas.....	123	Arcoes ou arvores de campainhas.....	1128
Ameendoas doces ou amargas.....	124	» para rabeça ou rabeção.....	428
Ameendoim.....	136	» para mastros.....	426
Amianto.....	758	» para peneiras.....	856
Ammonia liquida.....	242	» para toneis, pipas ou barris.....	772
Amoniaco liquido.—V. Ammonia liquida.....	242	Ardozia.—V. Lousas.....	759
Ampullactas.....	1006	Arca de moldar.....	1010
Amygdalina.....	263	Arcometros.....	847
Amidalotomios.....	1067	Arestas de cobre.—V. Pregos.....	912
Amylena.....	244	» de ferro.—V. Pregos.....	760
Ancinhos.....	1186	Argilla.....	922
Ancoras.....	864	Argollas de casquinha.....	
Ancoretas.—V. Barris.....	431		

Argollas de ferro e aço.....	866	Assentos para sellim.....	44
» de madeira para cortinados.....	463	Assucar commum.....	177
Armações para chapéos de sol.....	1234	» candi.— V. Assucar.....	177
» de arame para chapéos (carcassas).....	1235	» de leite.— V. Assucar.....	234
» para sellins.....	427	» de Saturno.— V. Acetatos.....	232
Aros de casquinha para arreios e sellins.....	923	» de uva.— V. Assucar.....	177
« de ferro idem idem.....	867	Atropina	253
Arrebites de cobre.— V. Pregos.....	847	Avêa .— V. Feno.....	166
» de ferro.— V. Pregos.....	912	Avelãs	124
Arreios para carros.....	43	Avellorios .— V. Contas de vidro ou massa.....	800
Arrobes	230	Aves	2
Arroz	137	Azarcão .— V. Oxido de chumbo.....	364
Arseniatos	261	Azebre .— V. Gomas.....	184
Arsenico amarello ou vermelho.— V. Sulfuretos...	399	Azeite de balêa ou de lobo.....	77
» branco.— V. Acidos.....	233	» de egua ou de potro.....	77
» metallico.....	938	» de oliveira ou doce.....	178
Arsenitos	232	» purificado para machina de costura.....	77
Arvores (plantas).— V. Arbustos.....	133	Azeitonas	123
Arvore de trepano.....	1069	Azotatos .— V. Nitratos.....	356
Asparagina	233	Azotitos .— V. Nitritos.....	337
Asphalto .— V. Betumes.....	762	Azouguc .— V. Mercurio metallico.....	943
Assafetida .— V. Gomas.....	184	Azul ultramar.....	194
		Azulejos de louça.....	783

B.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Bacalhão.....	78	Barcos e vasos de madeira	433
Bacarmates.....	954	Barge de algodão.....	542
Bacias de arame.....	820	» de lã.....	611
» de borracha.— V. Borracha.....	1239	» de linho	663
Bactas e baetões.....	607	» de seda	704
Bacilhas e fanellas de lã.....	608	Barometros.....	1011
» de algodão.....	541	Barquinhas de metal para navios.....	1012
Bagas.....	150	Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de couro.....	1237
Bagatellas.....	428	Barras magneticas.....	1013
Bahús.....	429	Barreganas e camelões.....	612
Bainhas para espadas e outras.....	939	Barretes de algodão.....	543
Baionetas para armas.....	941	» de lã.....	613
Balanças.....	1187	» de seda.....	705
Balas de chumbo ou de ferro.....	956	Barriha.— V. Carbonato de soda	275
Baldes de madeira.....	430	Barris e barricas.....	434
Balsamo de tolú.— V. Gommas.....	184	Barro em bruto e em obra.....	761
» peruviano.— V. Gommas.....	184	Bastidores para bordar.....	435
» manipulado.....	256	Batatas alimenticias.....	137
Bancas.— V. Retretes.....	478	Batoques.....	436
Bancos de madeira para piano	431	Baunilha.— V. Bagas.....	156
Bandas de lã.....	609	Baionetas	937
» de seda e retroz.....	703	Bebidas alcoholicas.— V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	186
Bandeiras de lã.....	610	» fermentadas.....	179
Bandejas de casquinha.....	935	Belbutes e belbufinas	544
» de ferro.....	868	Bengalas de barbatana, marfim, massa ou chifre preparado, e unicornio.....	110
» de madeira.....	432	» de borracha.— V. Borracha em obra....	1239
» de papier maché.....	1236	» de canna da India, bambú, junco ou vime.	492
Bandolins.....	1129	» de madeira.....	437
Banha de porco derretida ou preparada.....	79	Benzina.....	257
» de porco salgada.— V. Toucinho.....	96	Benzoatos	258
Barbante.— V. Cordoalha.....	673	Berços de canna da India.....	493
Barbatana em bruto ou preparada.....	101	» de cobre	821
Barbellas de casquinha.....	924	» de ferro.....	870
» de ferro ou aço.....	869		
Barcos e vasos miudos de ferro. — V. Obras de ferro.	919		

Berços de madeira.....	438	Bolsas ou redes para caça.....	46
Betumes solidos e liquidos.....	762	» de borracha para fumo.— V. Borracha.....	1239
Bezerros .— V. Pelles e couros preparados.....	39	Bombardões	1132
Bichas .— V. Sanguessugas.....	41	Bombas para poços e outros usos.....	1190
Bicho da seda em casulos.....	3	Bonecas de pão, papelão, e pellica.....	1238
Bicos para peitos e para mamadeiras.....	1070	» de borracha ou gomma elastica, ou de gutta percha.— V. Borracha.....	1239
» de ferro para gaz.....	871	Bonets de algodão.....	545
Bidets	439	» de cabelo ou crina.....	19
Bigornas	1189	» de couro ou pelle.....	47
Bijouteria de aço.....	872	» de lã.....	614
» de ouro ou prata falsa.....	822	» de linho.....	664
Bilhares	440	» de palha.....	812
Bilhetes de visita impressos ou lithographados.— V. Livros.....	748	» de seda.....	708
Binoculos .— V. Oculos.....	1046	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos de musica.....	1133
Biombos de madeira.....	441	Boratos	261
Birimbãos	873	Bordões para piano, harpa, e outros instrumentos de musica.— V. Cordas.....	1142
Biscutos communs.— V. Massas.....	147	Borlas de algodão.— V. Alamares.....	539
» medicinaes.....	239	» de lã.— V. Alamares.....	604
Bismutho	939	» de linho.— V. Alamares.....	660
Bisturis	1071	» de ouro ou de prata.— V. Prata.....	812
Bistre	103	» de seda.— V. Alamares.....	702
Bitter .— V. Vinhos medicinaes.....	415	Borra de azeite ou de vinho, liquida.....	180
Bixina .— V. Materias corantes.....	211	» de vinho ou sarro de vinho.— V. Tartaratos.....	403
Bocados para freios (de ferro).....	874	Borracha em bruto simples ou vulcanizada.— V. Gomas.....	184
Bocaes para instrumentos de musica.....	1130	» em obras.....	1239
Bocetas de metal ordinario com espelho para barba e outros usos.....	1243	Borzeguins de couro.— V. Calçado.....	49
» de bufalo ou chifre, marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes.....	111	» de algodão sem sola para criança.— V. Sapatinhos.....	590
» de faia, pinho, ou de qualquer outra madeira.....	442	» de lã.— V. Sapatinhos.....	648
» de papelão ou massa.....	742	» de seda.— V. Sapatinhos.....	736
» para confeiteiro.....	1243	Botas .— V. Calçado.....	49
Bolachas .— V. Massas.....	147	Botellas sypthoides.— V. Garrafas.....	1027
Bolas de madeira para jogos.....	443	Botes .— V. Barcos miudos.....	433
» de osso ou marfim.....	113	Boticões	1072
» de Nancy.....	260	Botinas .— V. Calçado.....	49
» de couro para jogos.....	59	Botões de algodão.....	546
Boldriés para tambor ou zabumba.....	1131	» de cabelo ou crina.....	20
Bolo armenio.....	763	» de casquinha.....	925
Bolsas de couro ou de pelle.....	45	» de ferro.....	875
» de junco.— V. Cestinhas.....	497	» de lã.....	615
» de palha.— V. Cestinhas.....	517	» de linho.....	665
ou redes de retroz para cabeça.....	706	» de louça ou massa.....	789

Botões de madeira	444	Brocados de seda	707
» de osso, bufalo ou chifre, marfim, madre- perola ou tartaruga.....	412	Brocatelas de seda	710
» de metal branco ou amarello.....	823	Brochas ou bonecas de arminho	1241
» de seda	709	» para pintor.— V. Pinceis.....	33
» de vidro ou massa.....	799	Bromal hidratado	262
Braços de ferro para balanças	876	Bromatos	263
Brandy .— V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	186	Bromhydratos .— V. Bromuretos	268
Brazilina .— V. Materias corantes.....	211	Bromoformio	264
Bréo .— V. Gommas.....	184	Bromo ou bromio	940
Bretanha de algodão .— V. Morins.....	578	Bromuretos	265
» de linho.— V. Brim.....	666	Bronze .— V. Cobre ligado com estanho.....	815
Bridões de casquinha	926	Bruças para limpar animaes	513
» de ferro ou aço.....	877	Brucina	266
Brineos de borracha .— V. Borracha.....	1239	Brunidores para dourador	1192
Brins de algodão	547	Buchas de ferro para carros e para moitões	878
» de linho.....	666	Burras de ferro	879
Brinquedos de borracha	1239	Bussolas	1014
» diversos.....	1240	Buzinas	1191
		Buzios	102

C.			
MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Cabazes de junco, rotim ou vime. — V. Cestinhas.	407	Cadeiras de cobre.....	826
» de palha. — V. Cestinhas.....	517	» de ferro.....	882
Cabeçadas de couro.....	48	» de louça.....	790
» de linho.....	667	» de madeira.....	447
» de palha.....	514	Cadernacs. — V. Moitões.....	468
Cabeções de casquinha.....	927	Cadinhos	1193
» de cobre e ligas.....	824	Cadmio	941
» de ferro.....	830	Cães	4
Cabelleiras. — V. Cabello humano em obras.....	21	Café	159
Cabello de cavallo em bruto. — V. Crina.....	16	Cafeina	268
» humano em bruto.....	15	Caixas com espelho para barba, de papelão, ou ma- deira ordinaria.....	1243
» » em obras.....	21	» de zinco ou metal ordinario com espelho..	1243
Cabides de madeira.....	445	» para piano ou harmonica sem machismo..	1134
Cabos para chapéos de sol, de canna da India, bambu, junco, rotim, ou vime.....	494	» com ferramentas para carpinteiro.....	1194
» de borracha para pennas (canetas).....	1239	» com instrumentos chirurgicos.....	1073
» para chapéos de sol (de madeira).....	446	» com instrumentos mathematicos.....	1026
» para pennas (canetas).....	446	» de musica.....	1134
» de linho. — V. Cordoalha de linho.....	678	» com tintas. — V. Tintas.....	228
» de palha. — V. Cordoalha de palha.....	523	» de guerra. — V. Tambores.....	1171
» de cabelo. — V. Cordoalha de cabelo.....	26	» de madeira.....	448
Cabrestos de couro. — V. Cabeçadas.....	48	» de papelão ou massa. — V. Bocetas.....	742
» de linho. — V. Cabeçadas.....	667	» de <i>papier maché</i>	1236
Cacáo	158	» de reagentes chimicos.....	207
Cachemira. — V. Merinós.....	639	» para carros.....	991
Cachimbos de gesso. — V. Gesso.....	770	» para confeitiro.....	1243
» de barro. — V. Barro.....	761	» para instrumentos de musica.....	1134
» diversos.....	1242	» para jogo de voltarete.....	1243
Cachen. — V. Catto.....	182	» para joias, oculos, e semelhantes.....	1243
Cadareço de algodão.....	548	» para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes.....	1243
» de lã.....	616	Cai de pedra ou em pó.....	764
» de linho.....	668	Calabarina	269
» de seda.....	711	Calçado de couro.....	49
Calçados de cobre.....	825	» de bóracha. — V. Borracha.....	1221
» de ferro.....	881	Caldeiras. — V. Alambiques.....	1184
Cadeiras de canna da India, bambu, junco, rotim ou vime.....	495	Caldos e geléas.....	80

Calomelanos. — V. Chloruretos.....	285	Capas de lã idem.....	617
Camaras claras ou obscuras.....	1015	» de linho para cobrir chapéos de sol e moveis.	609
Camas de cobre.....	827	» de seda para cobrir piano e moveis.....	712
» de ferro.....	883	» de couro para cobrir piano e outros objectos.	50
» de madeira.....	449	» de papel para chapéos — V. Papel.....	753
Cambraia de algodão. — V. Cassas e cambraias...	550	» de papel para cartas (envelopes) — V. Papel.	753
» de linho. — V. Brim.....	666	Capsulas de borracha.....	1239
Camelos	5	» de estanho para garrafas. — V. Estanho.	852
Camisas de algodão. — V. Roupa feita.....	588	» medicinaes.....	274
» de lã. — V. Roupa feita.....	646	Carapuças de algodão. — V. Barretes.....	543
» de linho. — V. Roupa feita.....	693	» de lã. — V. Barretes.....	613
» de ponto de meia de seda. — V. Roupa feita.....	735	» de seda. — V. Barretes.....	705
Camisinhas de algodão. — V. Manteletes.....	575	» de (gallets) pelio para fundo de chapéu.....	22
» de lã. — V. Manteletes.....	637	Caravelhas para instrumentos de musica.....	1135
» de linho. — V. Manteletes.....	688	Carbonatos	275
» de seda. — V. Roupa feita.....	735	Carboretos de ferro natural. — V. Plombagina...	782
Campainhas	828	Cardamomo (semento). — V. Bagas.....	156
Camphora	181	Cardas	1193
Campkorato de quinina.....	270	Caril	160
Camurça. — V. Pelles e couros.....	39	Carmin	196
Canarios. — V. Aves.....	2	Carneiras. — V. Pelles e couros.....	39
Candelabros de vidro. — V. Lustres.....	808	Carnes	81
Canhamaço. — V. Anlagem.....	602	Carros , carrinhos, coupés, e vehiculos semelhantes.	992
Canella. — V. Cascas.....	161	Carroças	994
Canivetes	977	Carros para condução de generos. — V. Carroças.	994
Canna da India em bruto.....	489	» para condução de generos ou de pessoas para estrada de ferro.....	993
Canabina	271	» para condução de pessoas.....	992
Canos de barro para encanamentos, ou para chaminés. — V. Barro.....	761	» e carrinhos de canna da India, bambú, junco ou rotim, ou vimc.....	496
» de chumbo para aqueductos. — V. Chumbo..	851	» de mão ou de aterro.....	1196
» de estanho para alambiques. — V. Estanho..	852	Carruagens , coches e vehiculos semelhantes.....	995
» para armas de fogo.....	958	Cartamina. — V. Materias corantes.....	211
Canotilhos de ouro ou prata. — V. Prata.....	812	Cartão branco ou de côr.....	743
» de ouro ou prata falsa.....	829	Cartas de bichas. — V. Fogo de arteificio.....	1236
Cantharidas	272	» de jogar.....	744
Cantharidina	273	» geographicas e semelhantes. — V. Mappas..	750
Caout-chouc. — V. Gommaz.....	184	Carteiras communs.....	1244
Capachos de esparto, côco, ou palha.....	515	» de cirurgia.....	1074
» de lã. — V. Alcatifas.....	605	» de instrumentos mathematicos. — V. Estojos.....	1026
» de linho. — V. Alcatifas.....	661	Carthamo. — V. Massas.....	269
Caparosa azul. — V. Sulfato de cobre.....	396	Carvão animal. — V. Preto ou carvão animal....	221
» verde. — V. Sulfato de ferro.....	396	» electrico em baguetas.....	276
Capas de algodão para cobrir chapéos de sol e moveis.	549		

Carvão mineral ou de pedra	765	Chales de lã	620
» vegetal.....	277	» de linho.....	670
» para desenho.....	497	» de seda.....	713
Cascas medicinaes e de tinturaria	161	Chalys de lã e seda	621
Cascos de tartaruga	100	Chaminés de vidro .— V. Mangas.....	807
Casimiras	618	Champignon .— V. Cogumelos.....	164
Cassas de algodão	580	Chapas para cobrir casas, de ferro	884
» de lã.— V. Alpacas.....	606	» para cobrir casas, de zinco.....	853
Casserolas de cobre .— V. Panellas.....	843	» para fontes.....	1076
Cassinetas de algodão .— V. Brins.....	547	» para diversos usos, de ferro ou aço.....	884
» de lã e algodão.....	619	» para diversos usos, de cobre.....	830
Castanhas	426	» para diversos usos, de estanho.— V. Estanho.....	852
Castanholas	1136	» para fogão, de barro.— V. Barro.....	761
Castões de madeira .— V. Cabos.....	446	» para fogão, de ferro.....	901
Castoreo	278	Chapêos para sol ou chuva	1245
Castores (tecido) .— V. Brins.....	547	» para cabeça, de algodão.....	552
Catto	482	» para cabeça, de carneira e outras pelles.....	51
Cauris .— V. Buzios.....	102	» para cabeça, de crina.....	24
Cavallos .— V. Gado.....	7	» para cabeça, de lã.....	622
Cavaquinhos .— V. Bandolins.....	1129	» para cabeça, de lascas de pinho (<i>sparterie</i>).....	450
Cebollas e cebolinhas	162	» para cabeça, de linho.....	671
Ceirões de palha	516	» para cabeça, de palha.....	519
Celhas .— V. Baldes.....	430	» para cabeça, de papelão imitando a palha.....	745
Centeio espigado .— V. Bagas.....	456	» para cabeça, de pello de castor ou lontra.....	24
Cephalotribes	1077	» para cabeça, de pello de coelho ou lebre.....	24
Cera animal em bruto e em obras	82	» para cabeça, de seda.....	714
» vegetal.....	183	» para cabeça, de sola envernizada.....	51
Cerotos .— V. Unguentos.....	409	Chapiteis de metal	1016
Ceroulas de algodão .— V. Roupa feita.....	588	Charruas	1197
» de lã.— V. Roupa feita.....	646	Charuteiras diversas .— V. Carteias.....	1244
» de linho.— V. Roupa feita.....	693	» de tecidos de algodão.....	553
Cerveja commum .— V. Bebidas fermentadas.....	479	» de tecidos de linho.....	672
» medicinal.....	279	» de palha.....	520
Cestinhas de junco, rotim, ou vime	497	Charutos .— V. Fumo.....	168
» de palha.....	517	Chaves de cobre e ligas	831
Cestos ou cestas de canna da India, bambú, junco, rotim, ou vime	498	» de ferro ou aço.....	885
» de palha.....	518	» para instrumentos de musica.....	1137
Cevada	438	» para relógios.....	983
Cevadilha	430	Chicotes de couro	52
Chá da India	463	» diversos.....	1246
» suisso.....	311	Chinellas de couro .— V. Calçado.....	49
Chaleiras de cobre .— V. Panellas.....	843	» de palha.....	521
Chales de algodão	551	» com sola de estopa para banho.....	673

Chloral	280	Cobertores de algodão para cama	557
Chloratos	281	> de borra de seda.....	715
Chlorhydratos .— V. Chloruretos.....	285	> de lã.....	624
Chlorodina	283	Coberturas para chapéos de sol, de algodão	558
Chloroformio	282	> para chapéos de sol, de seda.....	716
Chloroiodureto de mercurio	284	Cobre e ligas em bruto e preparado	814
Chloro liquido	942	Cochonilha	199
Chloruretos	285	> Kermes.— V. Kermes.....	206
Chocolate commum	1247	Codeina	293
> medicinal.....	286	Coelhos	6
Chromatos	287	Cofres de ferro .— V. Burras.....	879
Chronometros .— V. Relogios.....	988	Cognac .— V. Líquidos e bebidas alcoholicas.....	186
Chumbeiros de couro	53	Cogumelos	164
Chumbo em bruto ou em obra	831	Coke .— V. Carvão mineral.....	765
> de munição.— V. Balas.....	936	Colchas de algodão .— V. Lençóes.....	572
Cicutina	288	> de linho.— V. Lençóes.....	682
Cidra .— V. Bebidas fermentadas.....	179	Colchetes de cobre e liga .— V. Fio de cobre.....	838
Cigarros .— V. Fumo.....	168	> de ferro.— V. Fio de ferro.....	899
> medicinaes.....	289	Colchicina	294
Cilhas de algodão	554	Colchões de penna, de cabelo, ou de crina	25
> de couro.....	54	> de palha.....	522
> de lã.....	623	Colcothar .— V. Oxido de ferro.....	364
> de linho.....	674	Coldres para sellas	57
Cilhões de couro para carro	55	Colheres de madeira	451
Cimento romano e outros	766	> e garfos de ferro.....	886
Cinabrio .— V. Sulfureto de mercurio.....	399	Colla ou gelatina	83
Cinchonina	290	Collares magneticos .— V. Anneis.....	1008
Cintos ou cintas de algodão	555	Collarinhos de algodão .— V. Roupa feita.....	588
> ou cintas de borracha.....	1239	> de linho.— V. Roupa feita.....	693
> abdominaes.....	1078	> de papel.— V. Papel.....	753
Cinzas azues	198	Colleiras de casquinha	929
Circulos de reflexão e outros	1017	> de couro.....	58
Cisnes .— V. Aves.....	2	> de cobre e ligas.....	832
Citrato de magnesia de Roger .— V. Pós medicinaes compostos.....	378	> de ferro ou aço.....	887
Citratos	291	Colledio	295
Clarinetas	1139	Collophonia .— V. Gomas.....	184
Clarins	1138	Combustores .— V. Bicos de ferro para gaz.....	871
Clavicornes	1140	Cominhos .— V. Bagas.....	156
Clavinas ou clavinotes	959	Commodas	452
Coaltar saponinado	292	Compasses simples	1198
Coalheiras	56	> de redução ou para levantar plantas e semelhantes.....	1018
Cobalto .— V. Esmalte.....	802	Componedores para typographia	1199
Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta	556	Concertinas .— V. Harmonicas.....	1153

Conchas. — V. Buzios.....	102	Cordeões de palha.	524
, com tintas.— V. Tintas.....	228	" de seda.....	717
, para balanças, de ferro.....	888	Cordevão. — V. Pelles e couros.....	39
Concina.	288	Côres de anilina	201
Condensador de volta.	1019	Coristas ou diapases.	1143
Confeitos não especificados (doces). — V. Doces...	1251	Cornetas.	1144
, medicinaes.— V. Capsulas medicinaes..	274	" acusticas.....	1080
Conhecimentos impressos ou lithographados. — V. Livros.....	748	Corn'inglez.	1145
Conicina.	288	Corôas e outros ornatos para tumulos, de vidro..	801
Conservas de carne. — V. Carnes.....	81	" de perpetuas para tumulos.....	1249
, de frutas.— V. Frutas.....	133	Coronhas	960
, de legumes.....	152	Correias para machinas.	1200
, de tomates.— V. Tomates.....	174	Correntes de ferro.	889
, medicinaes.....	206	" electro-galvanicas ou electro-magneticas. — V. Anéis.....	1008
Consolos.	453	Côrtes de calçado, de couro ou pelle.	60
Conta-fios.	1020	" de calçado, de algodão.....	600
Conta-segundos.	1021	" de calçado, de lã.....	620
Contas de metal branco ou amarelo.	833	" de calçado, de linho.....	677
, de vidro ou massa.....	800	" de calçado, de seda.....	718
, para fontes, de lirio e semelhantes.....	1079	" de vestidos ou saias de algodão.— V. Cassas.	580
Contra-baixos.	1141	Cortiça em bruto.	419
Conversadeiras. — V. Sofás.....	480	" em rolhas e outras obras.....	454
Copos de couro.	59	" em pó.....	202
, de vidro graduados.— V. Garrafas.....	1208	Coturnos. — V. Calçado.....	49
, de louça para jogo.....	791	Couçoeiras. — V. Taboado.....	421
, para espada.— V. Punhos.....	989	Coupés. — V. Carros.....	992
Coques imitando o cabelo.	1248	Couros em bruto	38
Coral fino em bruto	103	" envernizados.....	40
, fino em obra.....	114	" preparados ou curtidos.....	39
, fino em pó.....	200	Coxinilhos de algodão.	561
Covalina da Corsega. — V. Folhas.....	167	" de lã ou de lã e algodão.....	627
Cordas de cabelo. — V. Cordoalha.....	26	" de linho ou de linho e algodão.....	678
, de cobre e ligas.— V. Fio de cobre.....	838	" de seda.....	719
, de ferro.— V. Fio de ferro.....	899	Coxias de pelle ou couro. — V. Mantas.....	67
, de linho.— V. Cordoalha.....	675	Crave da India	105
, de palha.— V. Cordoalha.....	523	Cravos de ferrar.	890
, para instrumentos de musica.....	1142	Cré ou greda. — V. Giz.....	771
, para relogios.— V. Ponteiros.....	987	Crenguellas. — V. Brins.....	666
Cordeões de algodão.	539	Creomor de tartaro. — V. Tartarato de potassa....	403
" de borracha.....	1239	Creosoto	297
" de cabelo.— V. Cabello humano.....	21	Crescentes. — V. Cabello humano em obra.....	21
" de lã.....	625	Crina animal em bruto ou preparada	16
" de linho.....	676	" vegetal.— V. Zostera marina.....	509

Crinolina em peça, em retalho e em obra.....	27	Cupulas de vidro.— V. Mangas.....	807
Croças de palha.....	525	Cupulas de madeira para camas.....	456
Croques.....	455	Curare e curarina.....	299
Crystal de rocha.....	707	Curcumina.— V. Materias corantes.....	211
Cubebina.....	298	Cyanhydratos.— V. Cyanuretos.....	300
Cubos de rodas.— V. Raios.....	999	Cyanuretos.....	300

D.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Daguerreotypos	1022	Diamantes em cabos para cortar vidros	1201
Damascos de algodão	562	Diapases .— V. Coristas	1143
» de lã	628	Digitafina	304
Daturina .— V. Atropina	253	Divans .— V. Sofás	480
Dedaes de ferro ou aço	891	Dobradiças de ferro	892
Dedaes de louça	791	Doces de fructas	133
Delphina	301	» diversos não especificados	1251
Dentes e dentaduras artificiaes	1259	Dragonas de ouro ou prata.— V. Prata	812
Depleidoscopios	1023	» de » ou » falsa	834
Bescalçadores de madeira	457	Dunkertes .— V. Consolos	453
Despertadores	984	Durantes .— V. Alpacas	606
Dextrina	302	Durques	620

E.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Eixos de ferro para carros.....	893	Espanadores para pintor.— V. Pinceis.....	33
Elaterina.....	305	Espartilhos de algodão.....	563
Elaterio.....	306	» de linho.....	679
Electuario.—V. Conservas medicinaes.....	296	» » seda.....	720
Elixires.....	307	Esparto em rama.....	505
Emetina.....	308	Especies bechicas.....	311
Emplastros.....	309	Espelhos com molduras de madeira ou de metal ordinario.....	1233
Encerados para golpes.—V. Emplastros.....	309	» » » » papelão.....	»
Entremeios de algodão.—V. Cassas.....	550	Espermacete em bruto e em velas.....	84
Envelopes.—V. Papel.....	733	Especiarias não classificadas.....	175
Enxadas e enxadinhas.....	1202	Espingardas.....	964
Enxofre em canudos e sublimado.....	943	Espirito de pão ou madeira.—V. Alcohol.....	238
» dourado de antimónio.—V. Sulfuretos...	309	» medicinaes.....	312
Erignes.....	1081	Espeletas.....	965
Ergotina.....	310	Espanja em bruto e preparada.....	404
Ervilha.....	140	» calcinada.....	313
Escalas divididas.....	1024	Esporas de casquinha.....	939
Escaleres.—V. Barcos.....	433	» de cobre e suas ligas.....	833
Escarpellos.....	1082	» » ferro ou aço.....	895
Escamonça.—V. Gomas.....	484	Esquadrias ou esquadros de agrimensor.....	1023
Escapulas de ferro.....	894	Esqueletos.....	1084
Escomilha de seda.—V. Barége.....	704	Essencias. — V. Oleos volateis.....	217
Escovas de cabelo.....	28	» de myrbane.—V. Nitro-benzina.....	338
» » lã para fricções.....	630	» artificiaes.....	203
» » palha ou de crina vegetal.....	526	Estampas.....	740
Eserina.....	269	Estandartes para rabeça.....	1146
Esfuminhos para desenho.....	1252	Estanho em bruto e em obras.....	852
Esmagadores.....	1083	Esteiras.....	528
Esmalte.....	802	Estiletes.....	1085
Esmeril.....	768	Estojos com instrumentos chirurgicos.....	1074
Espadas.....	961	» » » mathematicos.....	1026
Espadins.....	962	» de couro.— V. Bolsas.....	45
Espadões.....	963	Estopa em bruto e em rama.....	658
Espanadores de pennas, cabelo ou crina.....	29	» » tecidos.—V. Anilagem.....	662
» de palha.....	527	Estopim.....	1234

Estribos de casquinha.....	931	Ethiopo mineral.—V. Sulfureto de mercurio.....	399
» de cobre e suas ligas.....	836	Euphorbio.—V. Gommas.....	184
» de ferro ou aço.....	896	Extracto de carne.—V. Carnes.....	81
Etageres.—V. Aparadores.....	423	» medicinaes.....	315
Etheres.....	314	» fluidos.—V. Salsaparrilha.....	388
Etheroleos.—V. Tinturas alcoholicas.....	406	» para tinturaria.—V. Massas.....	209
Ethiopo marcial.—V. Oxido de ferro.....	364		

F.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Facas communs	978	Fio de algodão.....	838
» de amputação.....	1086	» de ferro.....	890
Facões de mato. — V. Terçados.....	981	» de lã.....	602
Fagotes ou fagotões	1147	» de linho para feridas	659
Farello	141	» de seda.....	701
Farinha de trigo e outras	142	» de metal branco ou amarello	838
Fatexas de ferro. — V. Ancoras.....	864	» de sapateiro.....	657
Favas alimenticias.....	143	» de vela, de porrete, ou merlim. — V. Cordoa- lha.....	678
» medicinaes e outras. — V. Bagas.....	156	Fitas de algodão.....	565
Fechaduras de cobre e suas ligas	837	» de seda.....	721
» de ferro	897	Fivellas de casquinha.....	932
Fechos para espingardas e outras armas.....	966	» de ferro ou aço	900
» de ferro.....	898	Flageolets	1148
Feijão	144	Flames para sangrar.....	1088
Feltro de lã.....	603	Flanellas de algodão. — V. Baetilhas.....	541
Feno	166	» de lã — V. Baetilhas.....	608
Ferramentas não classificadas.....	1233	Flautas	1140
Ferro em barra, chapa, ou verguinha	838	Flautins	1150
» em limalha grossa.....	837	Flores artificiaes de panno.....	1255
» em linguados ou ferro guza.....	854	» » de palha.....	829
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo.	310	» » de pennas.....	31
Ferros avulsos para limpar, descarnar e chumbar dentes.....	1087	» de enxofre. — V. Enxofre.....	943
» de cortar hostias, obreia, ou pastilha	1203	» medicinaes. — V. Folhas.....	167
» de enrespar cabellos.....	1203	« de zinco. — V. Oxido de zinco.....	364
» de engommar	1293	Floretes	967
» em obras não classificadas	919	Fluoruretos	317
Fezes de ouro. — V. Oxido de chumbo.....	364	Fluosilicatos	318
Fibrina vegetal. — V. Gluten	323	Fogareiros de ferro. — V. Fogões.....	901
Figos frescos, seccos ou passados	127	Fogo artificial.....	1256
Figuras de barro. — V. Barro.....	701	Fogões de ferro	901
» de louça. — V. Vasos.....	794	Folha de Flandres em bruto e em obra.....	902
Filele	631	» para espadas.....	969
Filó de algodão.....	864	» de cobre para dourar.....	839
» de seda. — V. Barege	704	Folhas medicinaes.....	167
I. S.			

Folhas de ouro para dourar. — V. Ouro.....	811	Frascos de louça ou porcellana. — V. Vasos.....	794
Folhas de prata para pratear. — V. Prata.....	812	» de vidro. — V. Garrafas communs.....	804
Fomentações. — V. Linimentos.....	342	» » para agua de cheiro.....	803
Forceps	1089	Freios de casquinha.....	933
Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.....	1205	» de cobre e suas ligas.....	840
Fôrmas de madeira.....	458	» de ferro ou aço.....	904
» para estamparia.....	474	Frigideiras de cobre e suas ligas.....	843
» para fazer balas.....	968	Frisos de casquinha. — V. Aros.....	923
» para purgar assucar.....	1206	» de ferro. — V. Aros.....	867
Forniatos	319	Frócos de seda.....	725
Fornalhas e fornos de ferro — V. Fogões.....	901	Fronhas de algodão. — V. Lençóes.....	872
Forquilhas de ferro para carros.....	903	» de linho. — V. Lençóes.....	082
Ferragens verdes e seccas — V. Feno.....	166	Fruetas, nozes, côcos de qualquer qualidade, frescas, seccas ou passadas,..	132
Ferros para chapéos (de papel). — V. Papel.....	753	» » » em conserva e em doce....	133
» » de algodão.....	566	Focinheiras de cobre. — V. Cabeções.....	824
« » de seda.....	722	» de ferro. — V. Cabeções.....	880
Foucees de roça.....	1207	Fumo em folha e de qualquer modo preparado...	108
Foulard (tecido de borra de seda).....	723	» de seda. — V. Barege.....	704
Franjas de algodão. — V. Galões.....	568	Fundas herniarias.....	1090
» de lã. — V. Galões.....	632	Funis de borracha. — V. Borracha.....	1221
» de linho. — V. Galões.....	680	Fura-craneos	1091
» de ouro ou prata. — V. Prata.....	812	Fustões	567
» » falsa. — V. Cobre.....	829	Fusis de ferro para tirar fogo.....	905
» de seda.....	724		

G.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Gado	7	Geléas animaes. — V. Caldos.....	80
Gaiolas de arame de ferro. — V. Fio.....	899	» de fructas.....	133
» de arame de cobre e suas ligas. — V. Fio...	838	» medicinaes.....	320
Gaitas de folles.....	1151	Gelo	769
Galbano . — V. Gommas.....	184	Genebra commun. — V. Líquidos e bebidas alco- holicas.....	186
Galena . — V. Sulfureto de chumbo.....	390	» medicinal.....	321
Galha . — V. Bagas.....	150	Genuflexorios de madeira.....	461
Galheteiros de madeira.....	450	Gesso em bruto e em obra.....	770
Gallet . — V. Carapuças.....	22	Gesso-mate . — V. Mate para dourar.....	210
Gallinhas . — V. Aves.....	2	Giz em bruto e preparado para alfaiate ou para bilhar.....	771
Galões de algodão.....	808	Globos de vidro. — V. Mangas.....	807
» de lã.....	632	» geographicos.....	1029
» de linho.....	680	Globulos homoeopathicos.....	322
» de ouro ou prata. — V. Prata.....	812	Glucose . — V. Assucar.....	177
» de ouro ou prata falsa. — V. Canotilhos...	829	Gluten	323
» de papel. — V. Papel.....	753	Glycerina	324
» de seda.....	726	Glyceroleos	325
Gamarras de couro.....	61	Gomma-clastica em bruto.....	184
Gambogia . — V. Gommas.....	184	» elastica em obras. — V. Borracha.....	1239
Gamellas de madeira.....	460	Gommas e gommas-resinas.....	184
Gangas	560	Goncometros de Babinet.....	1039
Garança (massa). — V. Massa.....	209	Gorgorão de lã. — V. Merinó.....	630
Garancina . — V. Materias corantes.....	211	Gorras de algodão. — V. Bonets.....	545
Garça de seda. — V. Bareges.....	704	» de lã. — V. Bonets.....	614
Garfos de ferro. — V. Colheres.....	886	» de seda. — V. Bonets.....	708
Garrafas communs de vidro ou crystal.....	804	Gottas medicinaes.....	326
» de borracha. — V. Borracha.....	1230	Gamma . — V. Raizes.....	173
» sypoides.....	1027	Grampos para o cabelo. — V. Fio.....	899
» de vidro graduadas.....	1208	» para carros. — V. Forquilhas.....	903
Garrações . — V. Garrafas.....	804	Granulos ou grãos medicinaes. — V. Pilulas.....	374
Gaze de seda gommada.....	727	Grão de bico.....	145
Gazometros	1028	Graphometros	1031
Gaxeta para machinas. — V. Borracha.....	1239	Gratia-probatum . — V. Balsamos manipulados...	256
Gelatina ou colla. — V. Colla.....	83		

Gravatas de algodão.....	570	Grenadine de algodão. — V. Bareges.....	542
» de couro.....	62	» de lã. — V. Bareges.....	611
» de lã.....	633	Guaiaco (lenho). — V. Cascas.....	161
» de linho.....	681	» (resina). — V. Gomas.....	184
» de seda.....	728	Guano	85
Gravímetros	1032	Guaranina . — V. Cafeina.....	208
Graxa . — V. Sebo.....	94	Guarda-louças e guarda-vestidos.....	462
» para calçado.....	204	Guardanapos de algodão. — V. Toalhas.....	594
Gregas de algodão. — V. Galões.....	568	» de linho. — V. Toalhas.....	605
» de lã. — V. Galões.....	632	Guindastes	1200
» de linho. — V. Galões.....	680	Guitarras	1152
» de seda. — V. Galões.....	726	Gutta-percha em bruto e preparada...	184
Grelias de arame de ferro. — V. Fio.....	899	» em obra. — V. Borracha.....	1230

H

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Harmônicas	1183	Hydrato de enxofre	338
Harpas	1184	Hydriodatos .—V. Ioduretos.....	338
Haschischina .—V. Cannabina.....	271	Hydrobromatos .—V. Bromuretos.....	285
Hellicina	327	Hydrochloratos .—V. Chloruretos.....	285
Hematina .—V. Materias corantes.....	211	Hydrolatos .—V. Aguas medicinaes.....	233
Herva doce (sementes).—V. Bagas.....	186	Hydromel .—V. Bebidas fermentadas.....	179
Herva do Paraguay .—V. Mate.....	171	Hygrometros	1034
Hervas medicinaes e outras .—V. Folhas.....	167	Hypophosphitos	320
Hollanda de algodão	871	Hyposulphatos	330
Horizontes artificiaes	1033	Hyposulphitos	331
Hortalica secca ou em conserva	169		

I.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Imagens de louça ou porcellana.—V. Vasos.....	794	Instrumentos de musica não classificados.....	1182
Iman artificial.....	1033	Iodatos	333
Incenso .—V. Gomas.....	184	Iodhydrargyratos	334
Indigo	208	Iodhydratos .—V. Ioduretos.....	338
Indigotina .—V. Materias corantes.....	211	Iodo ou iodio.....	944
Indispensaveis de couro ou pelle.—V. Bolsas.....	45	Iodoformio .—V. Ioduretos.....	335
» de junco, rotim ou vime.—V. Cestinhas.....	407	Ioduretos	336
» de palha.—V. Cestinhas.....	517	Irelanda de algodão.—V. Morins.....	578
Injecções medicinaes.....	332	» de linho.—V. Brins.....	660
Instrumentos de cirurgia não classificados.....	1127	Isas de qualquer qualidade.....	1237
Instrumentos mathematicos e physicos não classificados.....	1063		

J.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Jalapa (resina). —V. Gommas.....	184	Jogo de damas, gamão, dominó e outros.....	1238
Jardineiras de canna da India, bambú e semelhantes.....	499	Jogos de carros.....	996
Jarros para flores (de vidro). —V. Frascos	803	Junco ou rotim, em bruto ou preparado.....	490
Jaune de chrome. —V. Chromatos.....	287		

K.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Kalidoscopios	1036	Kirsch .—V. Liquidos e bebidas alcoholicas.....	486
Kaolim .—V. Terras.....	784	Koussina	336
Kermes animal ou vegetal	206	Koussou .—V. Folhas.....	467
» mineral.—V. Sulfureto de antimonio.....	309	Kreosota .—V. Creosoto.....	297
Kerosene .—V. Oleo de petroleo.....	216	Kyanol	248

L.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Lã em bruto, cardada, tinta ou preparada.....	600	Laudano de Rousseau ou de Sydenham.....	339
» » fio	604	Lavatorios de canna da índia, bambú, junco, rotim, ou vime	500
» » pó.....	604	» de madeira.....	464
Lacar de pingos (tinta).....	207	Lebres. — V. Coelhos.....	6
Laços de seda para calçado	1259	Legumes não classificados	132
Lacre	1200	Leite em conserva.....	80
Lactatos	338	» de enxofre.— V. Hydrato de enxofre	328
Lacto phosphato de cal	337	Lençoes de algodão	572
Lactina. — V. Assucar de leite	254	» » linho	682
Lactucario. — V. Extractos medicinaes	315	Lenços de algodão.— V. Chales	551
Ladrilhos de louça.— V. Azulejos	788	» » lã.— V. Chales.....	620
» » lousa.— V. Lousa.....	772	» » linho.— V. Chales	670
» » marmore.— V. Alabastro	737	» » seda.— V. Chales	713
Lagariços	1210	Lentes	1038
Laminas de chifre para lanternas	115	Lentilhas	146
» » marfim para desenho.....	118	Leques de papel, pellica, seda e semelhantes	1263
» » chumbo para botes de rapé.— V. Chumbo.....	851	» de pennas.....	30
» ou folhas para espada e outras armas.....	969	» todos de osso, marfim, bufalo, ou chifre, madreperola ou tartaruga	116
Lamparinas	1261	» todos de sandalo ou de qualquer outra madeira	465
Lana philosophica. — V. Oxido de zinco	364	Le-Roi	340
Lanças e chuços.....	970	Letras, typos, ou emblemas para encadernador ou livreiro.....	1211
» de madeira para cortinados	463	Lexivia dos saboeiros.— V. Oxido de sodio.....	364
Lancetas	1092	Lhama de oiro ou prata.— V. Brocados.....	707
Lanchas. — V. Barcos.....	433	» » » falsa.— V. Volantes	598
Lanternas magicas	1037	» » » » sobre papel para flores.....	1264
» para carros e navios.....	1262	» de algodão.— V. Volantes.....	598
» de papel.— V. Papel.....	753	Liaças de vime.— V. Vime em bruto ou preparado.	491
Lapim (de lã e seda).....	634	Licôr fumante de Libavius.— V. Chlorureto de estanho.....	285
Lapis diversos	208	» communs ou doces.....	185
Lata em folha branca ou de côr	841	» medicinaes.— V. Elixires	307
Latão em bruto e preparado.— V. Cobre ligado com zinco	815	Ligas de algodão.— V. Suspensorios	591
Laryngoscopios	1093		
Laudano liquido.— V. Tinturas alcoholicas.....	406		

Ligas de linho	683	Livros em branco	747
» de seda	729	» impressos	748
» de borracha.— V. Borracha	1239	Lixa de panno	1269
Lilas .— V. Alpacas	606	» de papel	1270
Limalha de ferro	857	» de peixe	117
Limas chemicas para dentistas	1094	Lobos	8
» para ferreiro e semelhantes	1212	Locomotivas	1213
» para relojoeiro e semelhantes	1212	Lonas de linho	684
Limoadas gazosas e medicinaes	341	Lóros	63
Lingua de vacca secca ou em salmoura	87	Louro (folhas)	170
Linguicas .— V. Carnes	81	Lousa	772
Linha de algodão .— V. Algodão em fio	638	Lunetas	1039
» de linho.— V. Linho em fio	637	Lupulina	343
Linhaça (semente) .— V. Bagas	136	Lupulo ou luparo .— V. Folhas	167
Linho em bruto	635	Lustres de vidro ou crystal	805
» em fio	637	Luvax anatomicas	1097
» preparado	636	» de algodão	573
Linões .— V. Barége	611	» de camurça, castor ou pellica	64
Linimentos	342	» de lã	635
Liquidos e bebidas alcoholicas	186	» de linho	685
Lirio florentino .— V. Raizes	173	» de palha para limpar animaes.— V. Bruças ..	513
Lithargirio .— V. Oxido de chumbo	374	» de seda	730
Lithotritores	1096	Lycopodio	344
Lithotomos	1095		

M.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Maçacos	9	Mantas de seda. — V. Chales.....	713
Maças frescas, seccas ou passadas	128	» ou cobertores de algodão.— V. Cobertores..	857
Maçanetas de madeira. — V. Lanças	463	» ou » de borra de seda.— V. Co-	715
» de vidro ou crystal	806	bertores	
Macarrão. — V. Massas alimenticias	147	» para cavallo, de algodão.....	874
Machados e machadinhas	1214	» » de couro ou pelle.....	67
Machetes	1153	» » de lã.....	636
Machinas diversas	1215	» » de linho.....	687
Machinas— utensis	1216	Manteiga de antimónio. — V. Chlorureto.....	288
» electricas, hydrogeno-platinicas e outras.	1040	» de cacão.....	348
» de volcanite para dentista.....	1098	» de noz-moscada.— V. Oleos fixos.....	213
Machinismos para pianos	1156	» de vacca	88
Macis (flor de noz-moscada). — V. Folhas.....	167	Manteletes de algodão	878
Madapolões. — V. Morins	578	» de lã	637
Madreperola em bruto	99	» de linho	688
Magisterio de enxofre. — V. Hydrato de enxofre...	328	» de seda.— V. Roupa feita.....	735
Magnesia alva. — V. Carbonatos.....	278	Manuscriptos	749
» calcinada.— V. Oxido de magnesia.....	364	Mapas geographicos	750
» de Henry.— V. Oxidos.....	364	Marcas de ferro. — V. Botões.....	878
» fluida de Murray.....	345	» de madeira.— V. Botões.....	444
Malas de couro ou de papelão	65	» de osso.— V. Botões.....	112
Malvas. — V. Folhas.....	167	Marfim em bruto	98
Mamadeiras	1099	» queimado.— V. Pós	220
Manequins para estudo de partos	1100	Marmore em bruto ou em pó	757
Manganatos	316	Marrufas. — V. Cabello humano.....	21
Mangas de vidro	807	Marretas para ferreiro e outras	1217
Manguelras de couro para bomba	66	Marroquim. — V. Pelles e couros	39
» de linho ou de lona	686	Martellinhos para espingardas	971
Manilhas de barro. — V. Barro em obra.....	761	Martellos de autopsia	1101
Manná	187	Mascaras	1263
Mannita crystallizada	347	Massa de tomates. — V. Tomates	174
Manometros	1041	Massas alimenticias	147
Mantas de algodão. — V. Chales	531	Massicoto. — V. Oxido de chumbo	364
» de lã.— V. Chales.....	620	Massas ou extractos para tinturaria	209
» de linho.— V. Chales.....	670	Mastic ou mastiche. — V. Gomas.....	184

Mate ou herva-mate.....	471	Milho.....	148
» para dourar.....	210	Mina de chumbo negro.— V. Plombagina.....	782
Materias corantes.....	211	Mineraes não classificados.....	785
Mechas e palitos phosphoricos.....	1266	Minio.— V. Oxido de chumbo.....	364
Medallas e colleções de objectos archeologicos (de cobre).....	842	Missangas.— V. Contas.....	800
» de borracha.— V. Borracha.....	1239	Modelos de barro.— V. Barro.....	761
Medidas de madeira.....	466	» de gesso ou massa.— V. Gesso.....	770
Meias de algodão.....	576	Moldas de ouro.— V. Ouro.....	811
» elasticas.....	1102	» de prata.— V. Prata.....	812
» de lã.....	638	Moinhos para café.....	1218
» de linho.....	689	Moiões.....	468
» de seda.....	731	Molas para carros.....	997
Mel simples e composto.....	319	» de arame de ferro.— V. Fio.....	899
Mercurio vivo ou metallico.....	945	» para portas e grades.....	907
» doce.— V. Chlorureto de mercurio.....	285	Molduras de madeira.....	469
» solúvel de Hahneman.— V. Nitratos.....	356	Mólhos temperados para comida.....	1207
Meridianas.....	1042	Molybdatos.....	350
Merinó.....	639	Mordente para dourar.....	212
Merlim.— V. Cordoalha.....	675	Morins.....	578
Mesas de canna da India, bambú, junco, rotim, ou vime.....	501	Moringues de barro.— V. Barro.....	761
» de ferro.....	906	Morphina.....	351
» de madeira.....	467	Mosaicos (verdadeiros).....	773
Metal do Principe em bruto e em obras.....	852	Mostarda em semente e preparada.— V. Bagas.....	156
Metaes e metalloides não especificados.....	952	Mostradores para relógios.....	985
Metins.....	577	Muletas.....	1103
Metronomos.....	1157	Musgos.— V. Folhas.....	167
Metro-padrões.....	1043	Musicas impressas.....	751
Microscopios.....	1044	Musica em pranchetas de madeira.....	1158
		Musselina.— V. Fustão.....	567

N.

MERCADORIAS.		MERCADORIAS.	
	NUMEROS.		NUMEROS.
Nacar de pingos. — V. Lacar.....	207	Nitratos.....	356
Nankin.....	213	Nitritos.....	357
Naphtalina.....	352	Nitro. — V. Nitrato de potassa.....	358
Narcaina.....	353	Nitro-benzina.....	358
Narcotina.....	354	Nitro-prussiatos.....	359
Nagalhas.....	979	Niveis.....	4045
Negro de Hespanha. — V. Cortiça em pó.....	202	Nozes alimenticias.....	129
Nikel.....	946	Noz-moscada. — V. Bagas.....	156
Nicotina ou nicocianina.....	355		

O.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Oboés	1189	Oleados de linho	690
Obras de armeiro não classificadas	976	» de seda.....	732
» de cabeleireiro. — V. Cabello humano.....	21	Oleina	360
» de cabelos, pellos e pennas não classificadas.	37	Oleo de amendoas dôces. — V. Oleos fixos.....	215
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime não classificadas.....	504	» de batatas. — V. Alcohol.....	238
» de casquinha.....	938	» de vitriolo. — V. Acidos.....	233
» de cobre idem.....	880	Oleos fixos	215
» de couro idem.....	76	» pyrogenicos ou empyreumaticos.....	216
» de ferro idem.....	919	» volateis, essenciaes ou essenciaes.....	217
» de madeira idem.....	488	Omnibus	998
» de osso, bufalo, ou chifre, marfim, madreperola, ou tartaruga idem.....	122	Ophicleides	1160
» de palha idem.....	534	Ophthalmoscopios	1104
» de papel idem.....	758	Opiatas medicinaes. — V. Conservas medicinaes...	296
» de papier maché idem.....	1236	Opio em bruto ou solido	188
» de pedra idem. — V. Alabastro.....	787	Opodeldoc	361
» de ponto de malha ou de rede idem.....	640	Ossos de siba e outros não classificados	105
» de vidro idem.....	810	» dessecados ou preparados para o estudo de anatomia. — V. Esqueletos.....	1084
» de segeiro idem.....	1002	» queimados. — V. Preto ou carvão animal...	221
Obreias	1268	Ouro em bruto e em obras	811
Ocres	214	» pimenta. — V. Sulfureto de arsenico.....	399
Oculos de alcance	1046	Ouvidos para espingardas e outras armas de fogo	972
» fixos.....	1046	Ovas seccas ou salgadas	89
» de strabismo.....	1046	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas	90
Oitantes	1047	Oxalatos	362
Oleados de algodão	879	Oxychloruretos	363
» de lã.....	641	Oxidos	364
		» de ferro naturaes. — V. Ocres.....	214

P.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Paio s. — V. Carnes.....	81	Papelão	784
Paina	508	Parafina	1271
Painço	149	Parafusos de casquinha.....	934
Palas para bonets ou barretinas, de couro.....	68	» de ferro.....	908
» para bonets ou barretinas, de papelão.....	752	» de latão ou com cabeça de latão.....	844
Palha de avêa. — V. Feno.....	166	Pás	1219
» do Chile e outras para chapêos.....	507	Passas — V. Uvas.....	131
» em bruto ou em rama, preparada ou beneficiada.....	503	Passadores de algodão. — V. Alamares.....	539
» em fio.....	506	» de lã — V. Alamares.....	604
Palhetas de louça ou porcellana para pintor.....	792	» de linho. — V. Alamares.....	660
» para instrumentos de musica.....	1161	» de seda. — V. Alamares.....	702
Palhinha . — V. Junco ou rotim.....	490	Pastas de papel ou papelão.....	755
Palinuros para marinha.....	1048	» peitoraes ou medicinaes.....	366
Palitos	470	Pastilhas medicinaes.....	307
Pancreatina . — V. Pós medicinaes.....	378	Peanhas de madeira.....	471
Pandeiros	1162	Peças de relógios não classificadas.....	990
Panellas de cobre e suas ligas.....	843	Pecegos	123
Panninhos	580	Peclisbeque em barra e chapa.....	810
Panno de arame de ferro em peças e em obras. — V. Fio de arame.....	899	Pederneiras	774
» de arame de cobre em peças e em obras. — V. Fio de arame.....	838	Pedra africana ou pedra cão.....	775
» de algodão.....	581	» de alabastro, marmore, etc.....	787
» de lã.....	642	» de Bolonha. — V. Sulfato de baryta.....	396
» de mesa, de algodão.....	582	» calaminar preparada. — V. Carbonato de zinco.....	275
» de mesa, de lã.....	643	» de cauterio. — V. Oxido de potassio.....	304
» de esmeril para lixar.....	1269	» de granito ou cantaria.....	779
Pantographos	1049	» hume. — V. Sulfato de alumina.....	396
Pantometros	1050	» infernal. — V. Nitratos.....	356
Pão -brazil, campêche, fustete e pão-santo. — V. Cascas e lenhos.....	161	» lipes. — V. Sulfato de cobre.....	396
Pães e tóros.....	420	» pomes ou podre.....	776
Papagaios . — V. Aves.....	2	» sanguinia.....	777
Papel carminado ou de carmim.....	218	» tripole ou triple.....	778
» de lixa.....	1270	» de lithographia.....	780
» para escrever e outros.....	753	Pedras falsas. — V. Vidro em massa.....	796
Papeis chimicos e medicinaes.....	365	» preciosas.....	781
		Peitoraes de couro.....	69
		Peitos de camisa, de algodão. — V. Roupa feita.....	588

Peitos de camisa, de linho. — V. Roupa feita.....	693	Pez (resina). — V. Gomas.....	184
Peitos de camisa, de papel — V. Papel.....	753	Pharyngoscopios. — V. Laryngoscopios.....	1093
Peixe-páó — V. Bacalháo.....	78	Phenato de soda (phenol sodico)	369
Peixes seccos, salgados, em salmoura ou em conserva	91	Physostygmena. — V. Calabarina.....	269
» vivos.....	40	Pompholix	364
Pelless em bruto	38	Phosphatos	371
» envernizadas.....	40	Phosphitos	372
» para tambor ou zabumba.....	1163	Phosphoro em massa ou em cylindros, vermelho ou amorpho	947
» preparadas e curtidas.....	39	» em mechas e palitos (phosphoro). — V. Mechas e palitos phosphoricos.....	1266
Pellica. — V. Pelles e couros.....	39	Phosphoretos	373
Pello de castor, coelho, lebre e semelhantes	47	Photographias. — V. Estampas.....	746
Pellucia de algodão	583	Pianos	1164
» de seda.....	733	Picaretas	1222
Pendulos electricos	1051	Pifaros	1165
» para relógios.....	986	Pilulas medicinaes	374
Peneiras de arame, cabelo ou seda	1220	Pilulciros	1223
Peneiros ou tamizes	1221	Pimenta	172
Pennachos para barretinas, de cabellos e de pennas	32	Pinças simples de torção e outras	1106
Pennas de aço para escrever	909	» para tirar dentes. — V. Boticões.....	1072
» de aves em bruto para enchimento.....	18	Pinceis para barba e para pintor	33
» de aves para escrever.....	31	Pinos. — V. Tornos de madeira.....	483
» para flores e enfeites.....	31	Pipas	473
» de ouro para escrever. — V. Ouro.....	811	Piperina	375
Pentes de borracha. — V. Borracha.....	1239	Pistolas	973
» de madeira.....	472	Plantas vivas. — V. Arbustos.....	153
» de osso, bufalo, ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga.....	118	Platilhas de algodão	584
Pepsina. — V. Pós medicinaes compostos.....	378	» de linho. — V. Brins.....	666
Peras frescas, seccas ou passadas	130	Platina em bruto e em obras	813
Perfumadores de ferro	910	Plessimetros	1107
Perfumarias	219	Plombagina	782
Pergaminho. — V. Pelles e couros.....	30	Plumas de cabelo ou de pennas. — V. Pennachos.....	32
» vegetal. — V. Papel.....	753	Poil de chévre. — V. Barége.....	611
Periassa ou potassa do commercio. — V. Carbonato de potassa.....	275	Pós para botas. — V. Talco.....	783
Permanganatos	368	Podophyllina	376
Perolas finas em bruto	106	Polpas. — V. Conservas medicinaes.....	296
» finas em contas e obras.....	119	Polvilho. — V. Farinhas.....	142
» medicinaes.....	370	Polvera	974
Pesa-acidos, pesa-licores, e pesa-xaropes. — V. Areometros.....	1010	Polvorinhos de chifre	120
Pesos de cobre e suas ligas	843	» de cobre e suas ligas.....	846
Pessarios	1105	Pombos. — V. Aves.....	2
Petroleo. — V. Oleos pyrogenicos.....	216	Pomadas medicinaes. — V. Unguentos.....	409
		» para cabelo. — V. Perfumarias.....	219

Pontas de abada, rhinoceronte e outras.....	407	Pratos para banda de musica.....	1166
Pontas de Paris. — V. Pregos.....	912	Pregos de cobre e suas ligas.....	847
» de veado.....	377	» de ferro.....	912
Ponteiras para charutos e cigarros.....	1242	» de zinco. — V. Zinco.....	853
» de couro para tacos de bilhar.....	70	Prelos	1224
Ponteiros e outros objectos para relógios.....	987	Prensas	1223
Porta-bustos. — V. Peanhas.....	471	Presuntos. — V. Carnes.....	81
» caustico ou porta-agulhas.....	1108	Preto ou carvão animal.....	221
» mechas. — V. Estilletes.....	1085	Princetas: — V. Merinós.....	639
» pedras.....	1109	Productos químicos não classificados.....	418
Pós de Johannes — V. Oxido de mercúrio.....	364	Prumos de patente para marinha.....	1052
» para amaciar, tingir, e conservar os cabellos, dentes, pelle, e semelhantes.—V. Perfumarias.	219	Prussiatos. — V. Cyanuretos.....	300
» para impressão, de côres, e para dourar ou praticar.....	220	Puchadores de ferro.....	913
» de marfim.....	220	» de madeira. — V. Lanças.....	463
» para matar ou destruir insectos e outros animais.....	1272	Pulsadeiras de cabelo. — V. Cabello humano.....	21
» medicinaes.....	378	» de borracha. — V. Borracha.....	1239
» de sapatos.....	220	» de louça ou porcellana.....	793
Potassa á alcohol. — V. Oxido de potassio.....	304	» de sandalo e madeiras semelhantes.....	473
» caustica. — V. Oxido de potassio.....	304	» de vidro ou massa.....	808
» de Dantzic, perlassa ou potassa do commercio. — V. Carbonatos.....	275	Pulverisadores	1110
Potassio	948	Punhos de camisa, de algodão. — V. Roupa feita..	588
Potes de barro para agua. — V. Barro.....	761	» de camisa, de linho. — V. Roupa feita...	693
Pranchas para estampania.....	474	» para espadas.....	975
Prata em bruto e em obras.....	812	» de papel. — V. Papel.....	753
Prateleiras. — V. Aparadores.....	425	Pyrito de cobre. — V. Sulfureto de cobre.....	399
Pratos de folha de Flandres.....	911	Pyro-lenhitos. — V. Acetatos.....	232
		Pyroxilina. — V. Algodão polvora.....	239

Q.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Quadros.....	1273	Quinatos.....	379
Quartolas. — V. Pipas.....	473	Quinina.....	380
Quebra-nozes.....	1226	Quinidina e seus sais.....	381
Queijos.....	92	Quinio.....	382

R.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Rabecas	1167	Retortas. — V. Alambiques.....	1184
Rabecões	1168	Retretes	478
Rabichos de couro.....	71	Retroz. — V. Seda em fio.....	701
Racahout. — V. Farinhas	112	Revolvers. — V. Pistolas	973
Raios para rodas	999	Rhum. — V. Líquidos e bebidas alcoholicas.....	186
Raizes e bolbos.....	173	Riscados de algodão entrançados.— V. Brins.....	847
Rapé. — V. Fumo	168	" de algodão lisos.....	586
Raspadeiras para escriptorio.....	980	" de lã.— V. Merinós.....	639
Raspas de ponta de veado.....	377	Risso de lã.....	645
Ratociras de arame de cobre. — V. Fio de cobre.	838	Robs. — V. Arrobs.....	280
" de arame de ferro. — V. Fio de ferro...	899	Rodas para carros.....	1000
Rcalejos	1169	Rodizios de ferro.....	914
Redes de algodão	585	Rolhas. — V. Cortiça.....	454
" de linho	691	Roldanas de ferro. — V. Rodizios.....	914
" de palha	530	Rosalgar. — V. Sulfuretos.....	399
" para caça (de couro).....	46	Rosarios	1274
" de retroz para cabeça. — V. Bolsas	706	Rosetas para chapéos de sol de algodão.— V. Co-	558
Redomas de vidro. — V. Mangas.....	807	" para chapéos de sol de seda.— V. Coberturas,	716
Regoas de madeira.....	476	Rotim em bruto ou preparado.— V. Junco.....	400
Regulo de antimonio.— V. Antimonio.....	937	Rotulos impressos.— V. Livros.....	748
Relogios	989	Rouge	222
Remos	477	Roupa feita de algodão.....	588
Rendas de algodão	586	" de lã.....	616
" de lã ou com mescla de algodão ou linho..	644	" de linho.....	693
" de linho	692	" de seda.....	733
" de ouro ou prata falsa. — V. Canotilho...	829	Rôxo-roi e rôxo-terra.— V. Oeres.....	214
" de seda.....	734	Royal. — V. Merinó.....	639
Resinas. — V. Gommas.....	184	Ruões de algodão. — V. Platinhas.....	584

S.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Sabão commum não perfumado.....	383	Sal de Glauber.—V. Sulfato de sôda.....	396
Saca-rolhas	1227	» de leite.—V. Assucar de leite.....	254
Saca-trapos .—V. Martelinhos.....	971	» de Marte.—V. Sulfato de ferro.....	396
Saccharatos	384	» de nitro.—V. Nitrato de potassa.....	386
Saccharolados	385	» de Saturno.—V. Acetato de chumbo.....	232
Saccharometros	1083	» de Seignete.—V. Tartarato de sôda.....	403
Saccharuretos .—V. Saccharolados.....	385	» de tartaro.—V. Carbonatos.....	275
Sacos de algodão.....	589	» volatili de succino.—V. Acido succinico.....	233
» de couro para caça e viagem.....	72	» de uréa.—V. Uréa.....	410
» de gunc ou de palha.....	531	Salcpc (farinha).—V. Farinhas.....	142
» de viagem, de lã.....	647	» (raizes).—V. Raizes e bolbos.....	173
» de linho de viagem e outros.....	604	Salicina	387
Sachos .—V. Enxadas.....	1202	Salitre .—V. Nitrato de potassa.....	336
Sacs	386	Salsaparrilha de Sands, de Bristol e outros extractos fluidos.....	388
» de quinidina.—V. Quinidina.....	381	Sandalias .—V. Calçado.....	49
» de Uréa.—V. Uréa.....	410	Sandaraca .—V. Gomas.....	184
» mineraes de Pennes, de Vichy e outros.—V. Sacs.....	386	Sangue de boi e de outros animaes.....	93
Sagú .—V. Farinha.....	152	Sanguesugas	41
Saias de arcos de aço.....	1273	Santonina	389
» de crina ou crinolina.....	31	Sapatinhos sem sola para criança, de algodão.....	500
Salames .—V. Carnes.....	81	» » » de lã.....	648
Sal ammoniaco sem cheiro.—V. Chlorureto de ammonia.....	283	» » » de seda.....	730
» de alambre.—V. Acidos.....	233	Sapatos .—V. Calçado.....	49
» de azedas.—V. Oxalato de potassa.....	362	Saponina pura.....	390
» de Boutigny.....	284	Sarçancta e sergullha.....	649
» de chumbo.—V. Acetato de chumbo.....	232	Sarjadeiras	1111
» commum ou de cozinha.—V. Chlorureto de sódio.....	283	Sarja de lã.—V. Merinó.....	639
» de Derosne.—V. Narcotina.....	354	Sarro de vinho.—V. Tartarato de potassa.....	403
» de Duobus ou polycresto.—V. Sulfato de potassa.....	396	Sassafraz .—V. Cascas e lenhos.....	161
» electro-chimico ou electro-hygienico de Pennes.—V. Sacs.....	386	Saveiros .—V. Barcos de madeira.....	433
» de Epsom, inglez, de Seidlitz, cathartico ou amargo.—V. Sulfato.....	396	Saxhophones .—V. Saxhorns.....	1170
» de estanho.—V. Chlorureto de estanho.....	285	Saxhorns	1170
		Sebo ou graxa.....	94
		Secretárias	470

Seda em casulo	699	Solanina	392
» em fio.....	701	Solas . — V. Pelles e couros.....	39
» em rama.....	700	Sombras de colonia e de oliveira	225
Selenio	949	Spath pesado . — V. Sulfato de baryta.....	396
Sellins e sellas	73	Speculumens	1114
Sementes . — V. Bagas.....	156	Stearatos	393
Serafinas . — V. Merinós.....	639	Stearina em massa ou em velas	95
Serguilha . — V. Sarçaneta.....	619	Stereoscopios	1055
Seringas	1112	Stethoscopios	1115
Serras de cirurgia	1113	Strychnina	394
Setim da China . — V. Merinós.....	639	Suadouros para sellim	74
Setinetas . — V. Fustões.....	567	Sublimado corrosivo . — V. Chlorureto de mercurio.....	285
Sextantes	1054	Succinatos	395
Sigillata ou sigillada	233	Sulfatos	396
Silicatos	391	Sulfitos	397
Sinetes	1228	Sulfo-cyanuretos	398
Sinopera	224	Sulfuretos	399
Sinos e sinetas	848	Sumagre	226
Soda caustica liquida . — V. Oxido de sodio.....	364	Sumo de qualquer fructo	189
» liquida. — V. Oxido de sodio.....	364	Suppositorios	400
» pura á alcohol. — V. Oxido de sodio.....	364	Suspensorios de algodão	591
Sodio	950	» de borracha.....	1239
Sofás de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	502	» para escrotos.....	1116
» de ferro.....	915	» de seda. — V. Ligas.....	729
» de madeira.....	480		

T.			
MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Tabaco. — V. Fumo.....	408	Teclados para piano. — V. Machanismos.....	1186
Taboado	421	Telagarça	593
Tachos de cobre. — V. Panellas.....	843	Tela metallea de cobre. — V. Fio.....	838
Tacos para bilhar ou bagatella	481	» metallea de ferro. — V. Fio.....	809
Talas de madeira para fracturas	1117	Telescopios	1086
Talco	783	Telhas de barro. — V. Barro.....	761
Talhas de barro para agua. — V. Barro.....	761	» de vidro.....	809
Tamancos. — V. Calçado.....	49	Tellurio	951
Tamaras. — V. Ameixas.....	123	Tenaculas	1118
Tambores	1171	Tenta canulas	1119
Tamboretetes de ferro. — V. Cadeiras.....	882	Terçados	981
» de madeira. — V. Bancos.....	431	Terra japonica. — V. Catto.....	182
Tamizes. — V. Peneiros.....	1221	» de sienna ou sienne.....	227
Tampos, lados e outras peças para violas e rabecas.	1172	» de porcellana ou kaolim.....	784
Tannatos	401	» merita. — V. Raizes e bolbos.....	173
Tannino	402	» sigillata. — V. Sigillata.....	223
Tapetes de algodão. — V. Alcatifas.....	540	Tesouras diversas	982
» de lã. — V. Alcatifas.....	605	» de cirurgia.....	1120
» de linho. — V. Alcatifas.....	661	Theina	208
Tapioca. — V. Farinhas.....	142	Theodolitos	1058
Taramellas de ferro. — V. Aldrabas.....	860	Therbinthina	184
Tarlatana. — V. Barége.....	542	» cosida.....	404
Tartaratos	403	» ou agua-raz. — V. Oleos volateis ...	217
Tartaro crú. — V. Tartarato de potassa.....	403	Theriaga ou triaga	405
» emetico ou stibiado. — V. Tartarato de potassa.....	403	Termometros	1087
» marcial soluvel. — V. Tartarato de ferro.....	403	Thridacco. — V. Extracto de alfaco.....	315
» soluvel. — V. Tartarato de potassa.....	403	Tijolos de barro. — V. Barro.....	761
Tartaruga	12	» para limpar facas. — V. Barro.....	761
Tachas de cobre. — V. Pregos.....	847	Timbales	1173
» de ferro. — V. Pregos.....	912	Tinas. — V. Baldes.....	430
» de zinco. — V. Pregos.....	883	Tincal. — V. Boratos.....	261
Tecido de gomma elastica. — V. Borracha.....	1239	Tinturas alcoholicas	406
» de ponto de meia de algodão.....	592	Tintura thebaica. — V. Tinturas.....	406
» » » de lã.....	650	Tintas para escrever e outras	228
» » » de seda.....	737	Tira leite	1121
» de seda não classificado.....	738	Tira lizas	1089

Tiras bordadas de algodão. — V. Cassas.....	550	Transparentes para janellas; de linho.....	696
» para chapéos de couro ou pelle.....	75	» » » de madeira.....	485
Toalhas de algodão.....	594	» » » de palha.....	532
» de linho.....	698	» » » de seda.....	739
Tomates	174	Trapos de algodão.....	597
Torçal. — V. Seda em fio.....	701	» de lã.....	653
Torcidas de algodão.....	595	» de linho.....	697
Torneiras de madeira.....	482	Travessieiros de cabellos, pellos ou pennas. — V. Colchões.....	25
Torniquetes	1122	» de palha ou paina. — V. Colchões.....	522
Tornos de ferro.....	1230	Tremoços	150
» de madeira para calçado.....	483	Tremós	486
Torradores para café ou farinha, de ferro.....	1229	Trenas	1232
Toucadores	484	Triangulos para banda de musica.....	1174
Toucas de algodão. — V. Barretes.....	543	Trigo em grão.....	151
» de lã. — V. Barretes.....	613	Trilhos de ferro.....	916
Toucinho	96	Trincheias ou trinchetas para pintor. — V. Pinceis.....	33
Touquim de lã.....	651	Trincoas de ferro. — V. Puxadores.....	913
Tournesol. — V. Massas para tinturaria.....	209	Tripas de vacca, porco, e outras.....	97
Trança de algodão. — V. Cordões.....	559	Trocaters	1123
» de algodão e de borracha. — V. Borracha.....	1239	Trochiscos	407
» de lã. — V. Cordões.....	628	Trombones	1175
» de linho. — V. Cordões.....	676	Trompas	1176
» de palha. — V. Cordões.....	524	 Tubos para machinas, de cobre.....	849
» de seda. — V. Cordões.....	711	» » » de ferro.....	917
Tranceclim de cabelo. — V. Cabello humano.....	21	» » » de borracha. — V. Borracha.....	1239
Tranquetas de casquinha.....	921	Tungstato s.....	408
» de ferro. — V. Puxadores.....	913	Tuthia preparada. — V. Oxido de zinco.....	364
Transferidores	1060	Tympanos para cima de mesa. — V. Campainhas.....	828
Transparentes para janellas, de algodão.....	596	Typos para typographia.....	1276
» » » de lã.....	652	» para encadernador ou livreiro. — V. Letras.....	1211

U.

U.			
MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Ungentos	409	Urça e seus saes.....	410
Unicornio. — V. Pontas.....	407	Urethrotomos.....	4124
Unhas de tartaruga. — V. Cascos.....	400	Urzella preparada. — V. Massas.....	209
» de outros animaes	408	Uvas frescas, seccas ou passadas.....	431

V.

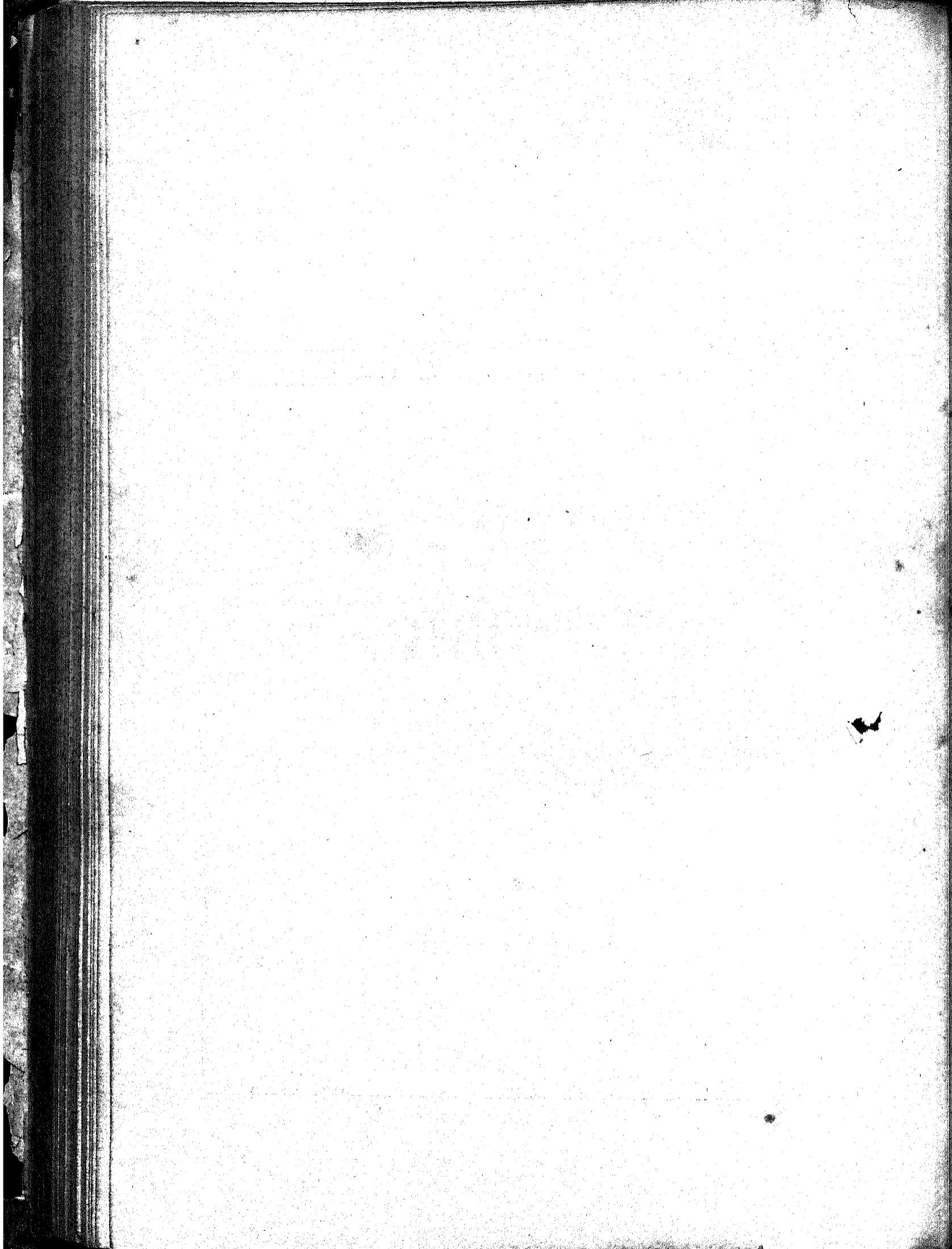
MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Valerianatos	411	Vermouth. — V. Vinhos medicinaes.....	415
Vanadatos	412	Vernizes	230
Vaquetas para tambor ou zabumba.....	1177	Vesicatorios. — V. Emplastros.....	309
Varacs para carros.....	1001	Vidrilho (contas). — V. Contas.....	800
Varas de madeira para cortinados. — V. Lanças..	463	» (tecido). — V. Volantes.....	598
Varetas para chapéos de sol, de barbatana.....	121	Vidro de antimónio. — V. Sulfureto de antimónio.	399
» » » de ferro.....	918	» em desperdicio ou em bruto.....	795
» » » de junco.....	503	» em chapas ou laminas.....	797
» de barbatana para collete.....	121	» em massa.....	796
» » para espingarda.....	121	» para candieiro (chaminé). — V. Mangas....	807
Vasos de barro. — V. Barro.....	761	Vidros para oculos e instrumentos opticos.....	1061
» de louça.....	794	» para relógios.....	989
» de vidro. — V. Frascos.....	803	» para vidraça e outros.....	797
Vassouras de cabelo ou de crina.....	35	» para ventosas.....	1126
» de palha ou piassava.....	533	Vime em bruto ou em liças.....	491
Velas de cêra. — V. Cêra.....	82	Vinagre commum ou de cozinha.....	190
» de espermacete. — V. Espermacete.....	84	» de chumbo. — V. Acetato de chumbo....	232
» de parafina. — V. Parafina.....	1271	» de madeira. — V. Acido pyrolenhoso....	233
» de sebo. — V. Sebo.....	94	» de Saturno. — V. Acetato de chumbo....	232
» de stearina. — V. Stearina.....	95	Vinagres aromaticos de perfumaria. — V. Perfu-	
Velludo de lã. — V. Risso.....	645	» marias.....	219
» de seda.....	740	» medicinaes.....	414
Venezianas para portas.....	487	Vinhos	191
Ventarolas de palha. — V. Abanos.....	510	» medicinaes.....	415
» de pennas.....	36	Violas	1178
» com cabo de papelão ou de madeira.	1277	Violetas	1179
Ventosas	1125	Violões	1180
Véos de algodão. — V. Rendas.....	586	Violoncellos. — V. Rabecões.....	1168
» de lã. — V. Rendas.....	644	Vistas de chifre para lanternas. — V. Laminas....	115
» de linho. — V. Rendas.....	692	» de vidro ou de metal.....	1062
» de seda. — V. Chales.....	713	Vitriolo azul. — V. Sulfato de cobre.....	396
Veratrina	413	» branco. — V. Sulfato de zinco.....	396
Verde-Pariz e outros.....	229	» verde. — V. Sulfato de ferro.....	396
Verdete. — V. Acetato de cobre.....	232	Volantes	598
Vermelhão fino. — V. Sulfureto de mercurio.....	399	Volcanite. — V. Borracha.....	1239

X.

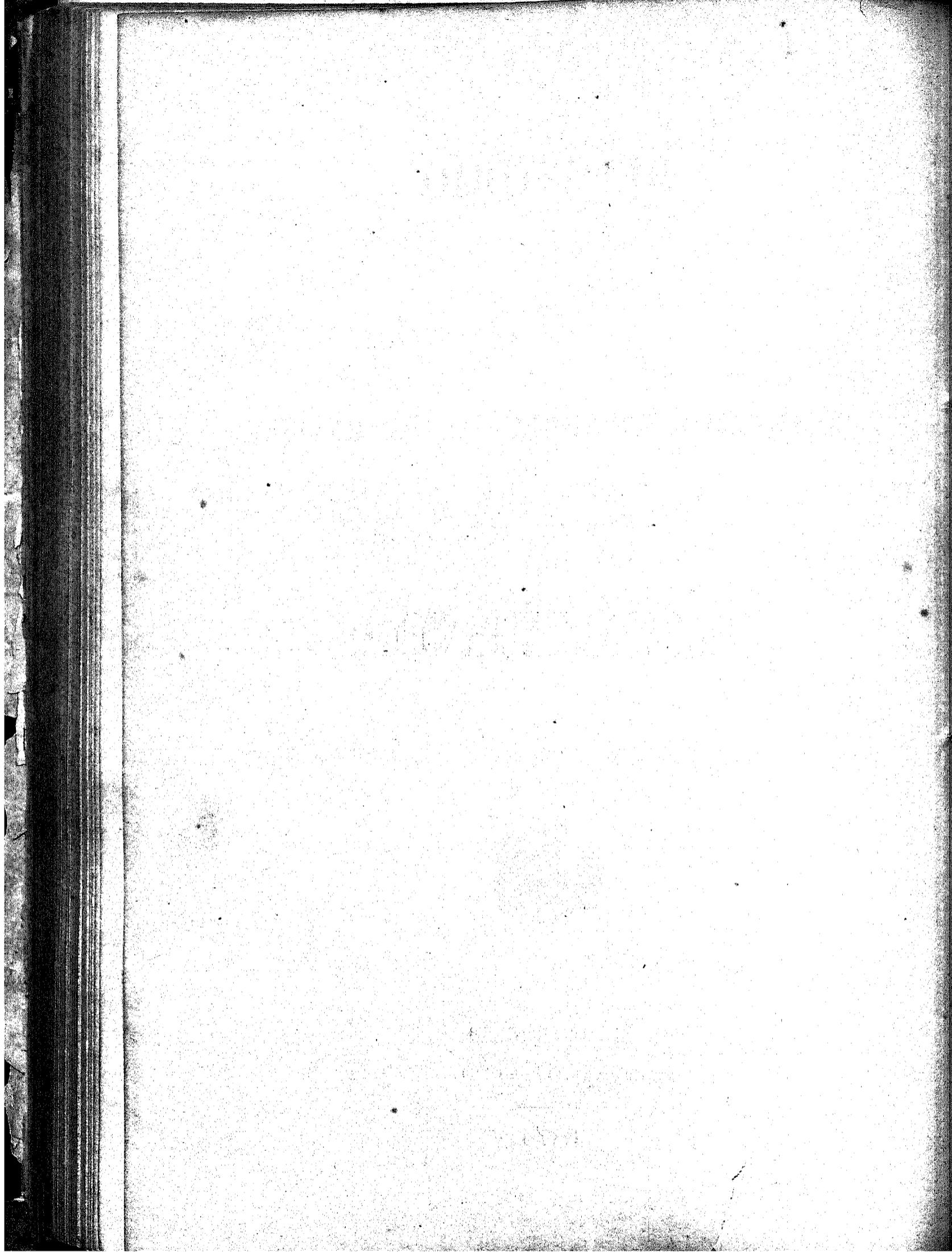
MERCADORIAS.		MERCADORIAS.	
	NUMEROS.		NUMEROS.
Xarque.— V. Carnes.....	81	Xergas para cavallo, de algodão.....	599
Xaropes medicinaes.....	416	» » » de lã ou lã e algodão.....	684
» não medicinaes.....	492	» » » de linho ou linho e algodão.	698
Xylol.....	417		

Z.

MERCADORIAS.	NUMEROS.	MERCADORIAS.	NUMEROS.
Zabumbas	4484	Zinco em bruto e em obras.....	853
Zarcão.— V. Oxido de chumbo.....	364	Zostera-marina.— V. Palha	509



RELATORIO.



RELATORIO*

DA

COMMISSÃO ENCARREGADA DA REVISÃO

DA

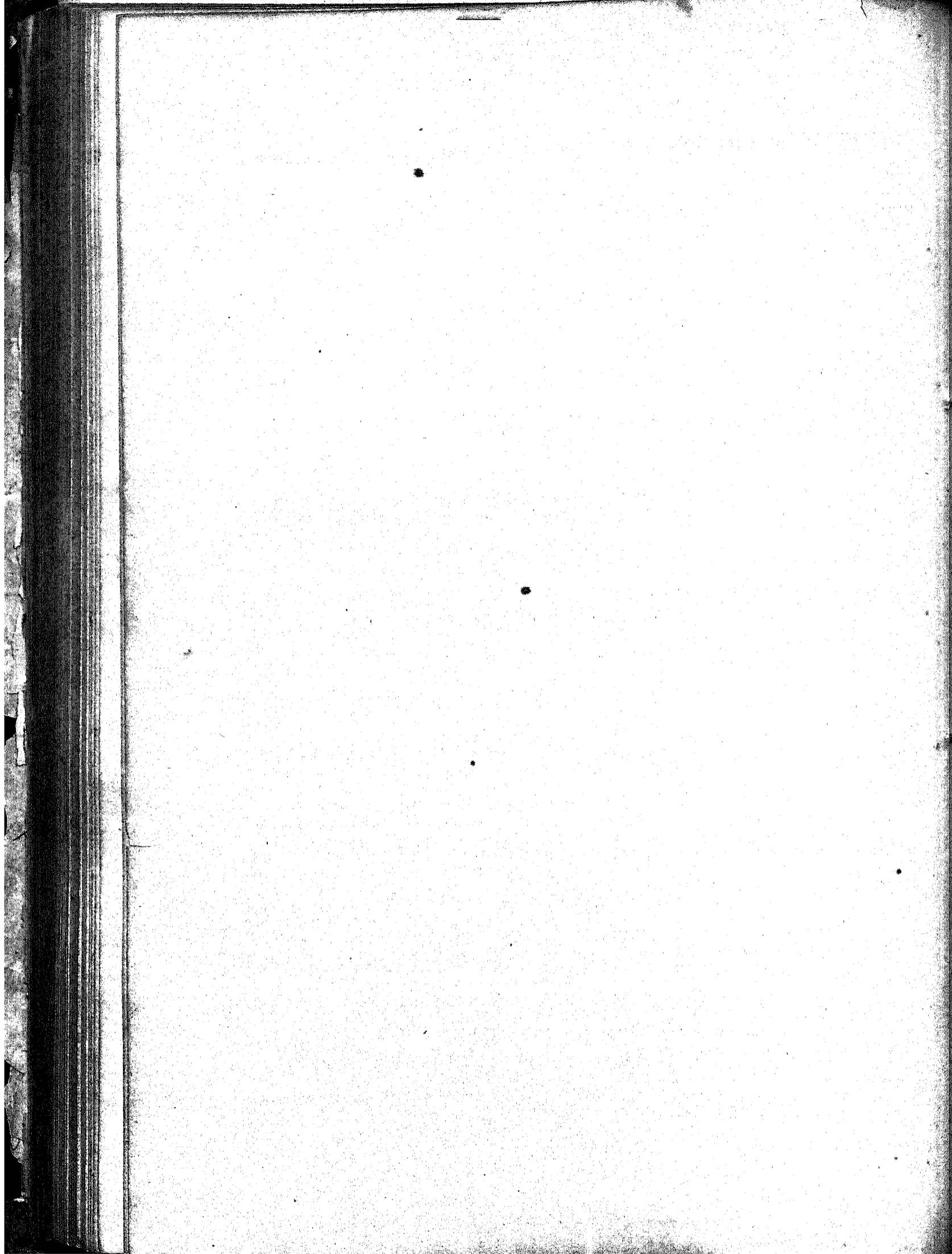
TARIFA DAS ALFANDEGAS.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1874.



RELATORIO

DA

Commissão encarregada da revisão da Tarifa das Alfandegas.

Illm. e Exm. Sr.

Tendo a Commissão encarregada de rever o projecto da Tarifa concluido seus trabalhos, dignou-se V. Ex. em diversas conferencias que com a mesma teve no Thesouro Nacional de approvar as alterações feitas, e indicar outras que no seu esclarecido juizo deviam ser adoptadas. Por esta occasião a Commissão expôz verbalmente as razões que a levaram a fazer as modificações que constam do trabalho que apresenta impresso; mas devendo dar conta por escripto deste trabalho, vai cumprir esse dever.

A Commissão nomeada por Aviso de 13 de Outubro de 1873 foi encarregada de tomar conhecimento das considerações feitas pelo commercio, e pelas Thesourarias de Fazenda e Alfandegas sobre o projecto de Tarifa ultimamente organizado. E tendo em vista esses documentos, e reflexões nelles exaradas foi a Commissão autorizada a fazer no projecto as alterações que julgasse razoaveis, submettendo ao Governo Imperial um novo projecto para ser approvado.

Determinou mais o Aviso, que ao trabalho da Commissão fosse junto um relatorio que demonstrasse:

1.º Se foram observadas litteralmente as bases dadas no art. 11 da Lei n.º 2348 para a reforma da Tarifa;

2.º Quaes as reclamações que foram attendidas, e quaes as que deixaram de o ser, e porque motivo;

3.º Quaes as alterações feitas pela Commissão, e as que em seu conceito deverão ainda fazer-se, porém, que dependam de nova autorização do Poder Legislativo.

No limitado prazo que foi dado á Commissão para concluir e apresentar o seu trabalho, não pôde entregar-se a um estudo mais accurado e ir além do que lhe fôra prescripto. Limitou-se portanto a rever o projecto de Tarifa, confrontando-o com as considerações apresentadas pelas Alfandegas, e pelo commercio, fazendo as alterações que lhe pareceram mais aceitaveis, que maiores facilidades trouxessem ao expediente, e que sem affectar sensivelmente a renda publica favorecessem os consumidores e principalmente as classes menos abastadas da população.

Os autores do projecto no relatorio que apresentaram mui judiciosamente reconhecem as difficuldades em que nos achamos de fazer uma boa revisão da Tarifa pela falta de dados estatísticos, e de exactas informações sobre os preços das mercadorias.

A Tarifa de 1860 que deu uma nova classificação ás mercadorias, e que estabeleceu os valores officiaes; sobre os quaes se fixou a taxa, soffreu varias alterações por occasião da conversão para unidade de peso e systema metrico decimal, na conformidade do art. 9.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Mas nem antes, nem depois deste trabalho, foram levantados os quadros estatísticos que demonstrassem a importancia total e parcial dos valores importados, e do producto da taxa sobre cada um dos artigos. Nem um dado seguro se apresenta, sobre o qual se possa firmar o juizo da administração, para diminuir ou elevar a importancia da taxa em qualquer dos artigos tarifados. Assim que todas as modificações e alterações que se tem feito ou têm por fim evitar as continuas contestações que sobre certas mercadorias se levantam nas Alfandegas, elevar a taxa para o fim de obter maior renda ou diminui-la em um ou outro artigo que pela experiencia se tem reconhecido demasiadamente onerado, motivando por isso ou o contrabando, ou a sensível diminuição do consumo. O methodo experimental e analytico que com vantagem se pôde empregar no estabelecimento dos direitos de consumo e que se torna indispensavel em uma revisão de Tarifa de Alfandegas, debalde se procura observar na ausencia completa de dados estatísticos ou com alguns incompletos como são os que possuímos.

Infelizmente ainda não foram adoptadas disposições que nos assegurem trabalhos estatísticos escoimados das imperfeições daquelles que até agora se tem feito. Para que se possa avaliar com aproximação o valor da importação e exportação, e sejam as comparações de diversas épocas exactas, não basta tomar em geral o valor official que foi dado ás mercadorias para estabelecer a taxa em certas e determinadas razões. A par do valor official, devia estar o valor actual, ou corrente, como se observa nos documentos desta natureza nos paizes, onde taes trabalhos servem de auxiliar importante, para determinar não só o valor real da importação e exportação, como para regularisar as imposições sobre cada um dos artigos destinados ao consumo, ou á exportação.

As comparações que se fazem actualmente, apenas têm por base os valores chamados officiaes, que serviriam quando muito, se fossem permanentes, para comparar de época em época o movimento dos escaimbos e transacções, e não o crescimento ou diminuição dos valores das importações e exportações.

A revisão da nossa Tarifa só atingirá ao gráo de perfeição, quando todos os elementos que para seu estudo se tornam necessarios, forem reunidos e coordenados por minucioso exame e analyse das diversas mercadorias, e sua importação, o que só se pôde conseguir por quadros estatísticos feitos com toda a regularidade nas Alfandegas, onde os documentos se acham reunidos.

Para a revisão da Tarifa declara o relatorio, que não foram dadas á Commissão organizadora instrucções especiaes além das que se acham no relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado ao Corpo Legislativo em Maio do anno de 1872, e não se julgando autorizada a modificar o espirito em que fôra organizada a Tarifa, apenas se occupou de rectificar os valores officiaes e applicar as taxas médias sobre os preços mercantis das diversas mercadorias, conservando a mesma razão dos direitos, estabelecida na Tarifa actual.

A nossa Tarifa não é inteiramente protectora, alguns artigos foram taxados com essa feição, mas em limitada escala. Teve por fim crear renda, e é antes fiscal do que protectora, e nem ha razão de ser para adoptar-se entre nós uma Tarifa protectora: não somos paiz manufactureiro e as industrias que temos não exigem que nos afastemos da liberdade do commercio em certos e determinados artigos.

Dizia Mr. Thiers em 1834 em uma exposição de motivos apresentada á Camara dos Deputados: «Não se trata de systemas hypotheticos, de sonhos de theoria: trata-se do emprego de um instrumento (a Tarifa das Alfandegas), que nem uma nação tem podido

ou poderá dispensar; trata-se do seu emprego bom ou máo. Empregado como represalias é funesto; como favor é abusivo; como encorajamento a uma industria exótica, que não pôde ser importada, é impotente e inutil. Empregado para proteger um producto que promete aproveitar, é bom; mas é bom temporariamente, deve acabar quando a educação da industria se completar, quando estiver adulta. »

Na opinião dos economistas, que sustentam a conveniencia de alguma protecção a certos productos, embora não approvem a liberdade illimitada, querem-a comtudo progressiva, de sorte que a protecção cesse logo que a industria favorecida esteja em estado de sustentar-se sem temer a concorrência. As industrias que temos para as quaes se pede a protecção, longe estão de se acharem nas condições de tão grande favor; bastalhes que a materia prima, que todas ellas recebem de fóra do paiz, seja favorecida.

O systema prohibitivo por meio de taxas elevadas seria vexatorio ao consumidor, diminuiria a renda, e facilitaria o contrabando, sem que essas industrias conseguissem a perfeição, que as emancipasse e pudessem fornecer o necessario para o consumo de todo o Imperio.

As bases que o art. 11 § 1.º da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, deu, para a reforma da Tarifa, e com as quaes tem a Commissão de confrontar as alterações feitas no projecto, são a 1.ª, 2.ª e 5.ª que determinam o seguinte :

1.ª Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na Tarifa actual.

2.ª Os valores officiaes das mercadorias, que differem notavelmente dos preços correntes nos mercados do Imperio, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel.

5.ª Far-se-ha uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, afim de exceptuar os que por esse modo estejam demasiadamente favorecidos ou gravados.

O projecto observou a base primeira conservando a razão dos direitos estabelecida na Tarifa actual, mas a Commissão revisora, dando á disposição desta base a intelligencia que se deduz de sua letra e espirito, e considerando que o fim do legislador não foi elevar a quota dos direitos taxados pela Tarifa, e antes favorecer a importação já bem sobrecarregada, julgou que não lhe foi vedado o arbitrio de abaixar essa razão naquelles casos em que a mais elevada não se funda em bons principios fiscaes, e economicos, e assim propõe que todos os artigos que se acham tarifados na razão de 40 e 50 %, o sejam na razão de 30 %, dando-se assim a uniformidade que facilite a percepção dos direitos, e evitando o contrabando que mais avulta nos generos sobrecarregados com maiores direitos.

Esta intelligencia está apadrinhada com a disposição da base 4.ª que reduziu a 30 % a porcentagem nas mercadorias tarifadas a 40 ou 50 %. Feita esta modificação e pagando essas mercadorias o adicional na razão de 40 % como todas as outras, a differença da renda para menos não será consideravel, ao passo que desaparece a desigualdade que não tem razão de ser desde que não entra no plano da administração o systema protector por meio de mais fortes imposições em certos e determinados artigos. Outra razão occorre á Commissão, e vem a ser, que as taxas estabelecidas para esses artigos não estão de accôrdo com os valores officiaes, os quaes mais se approximam á razão de 30 %, do que á de 40 ou 50 %. Assim que se os valores officiaes fossem elevados para desaparecer toda a differença que existe entre elles e os preços correntes, devendo elevar-se a taxa, ficariam mais sobrecarregados. A renda não descerá com esta alteração, porque a Commissão revisora em geral não reduziu as taxas desses artigos estabelecidos na Tarifa actual que se acham mais de accôrdo com a razão de 30 %.

Para demonstrar com mais clareza os principios que têm guiado neste assumpto os trabalhos que nos foram incumbidos, seja-nos permitido em traços geraes apresentar os diversos artigos que na Tarifa actual são taxados na razão de 40 ou 50 %.

Mercadorias sujeitas a direitos na razão de 40 %.

Calçado.

Stearina em massa e em velas.

Fumo em folha e em obras.

Vinagre commum ou de cozinha.

Roupa feita.

Cartas de jogar.

Objectos de porcellana.

Objectos de crystal.

Polvora.

Fogo artificial.

Mercadorias sujeitas a direitos na razão de 50 %.

Bebidas fermentadas.
Licores communs ou doces.
Liquidos e bebidas alcoholicas.
Vinhos.
Mobílias.

A simples enumeração dos artigos que estão taxados na razão de 40 e 50 % faz crer que não houve outro motivo senão a supposta protecção dada a industrias, que bem longe estão de satisfazer as necessidades do consumo.

Mais aggravada ficaria hoje a condição dessas mercadorias se os valores officiaes fossem elevados para se cobrar a taxa na razão de 40 ou 50 %, e se já é quasi prohibitiva a tarifação dessas mercadorias, mantida essa razão, peor seria se se pretendesse elevar os valores officiaes, o que importa a maior taxa.

O art. 9.º da Lei de 26 de Setembro de 1867 dispôz, que poderiam ser elevadas até mais 20 % as taxas da Tarifa de 1860 dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra ou quaesquer objectos de luxo. A Commissão a quem foi encarregado esse trabalho, usando da faculdade concedida pela lei, entendeu que essa elevação de direitos não podia ir além de 10 %, porque taes objectos não podiam supportar direitos mais pesados e porque poderia provocar o contrabando.

As necessidades da guerra do Paraguay obrigaram o Governo a lançar mão de taxas mais pesadas para occorrer as enormes despezas do exercito e marinha; e assim não só se elevaram as taxas nesses artigos como em muitos outros.

Além disso o imposto adicional que era de 5 % para as mercadorias da tabella **A** foi applicado ás da tabella **B**, que só pagavam 2 %, e aos da tabella **C**, que eram delles isentos; assim tambem o expediente dos generos livres de direitos de consumo foi elevado a 5 %. (Decreto de 20 de Outubro de 1869). Dahi resultou que as mercadorias que serviam de materia prima, e as que constituíam o consumo das classes menos abastadas, ficassem muito oneradas; tendo cessado o principal motivo da elevação dos direitos, pareceu á Commissão revisora que convinha diminuir a taxa naquelles artigos que reclamavam esse abatimento, para alargar mais o seu consumo, e evitar o contrabando.

Passando á base 2.ª da Lei e examinando a maneira por que foi observada pelos revisores da Tarifa, reconhece com elles a Commissão a immensa importancia do trabalho, que demanda o estudo e exame dos valores officiaes das mercadorias incluídas em uma Tarifa que crêa taxas especiaes para objectos e artigos tão variados, e de preços tão variaveis.

Segundo declara o relatorio, o methodo adoptado para fixar os valores officiaes foi o baseado nos preços correntes do mercado do Brazil em certos artigos, e a maior parte das alterações feitas nos artigos da Tarifa foram baseados nos preços dos mercados exportadores por não se encontrarem nas cotações de nossas praças dados sufficientes para formar-se um juizo seguro dos seus valores.

O methodo de fixar os valores officiaes sobre os preços dos paizes exportadores, ou da produção, tem sectarios, e adversarios, que o defendem ou combatem com valiosas razões. Os defensores dizem que os preços que em muitos artigos serviram de base para sobre elles recahirem os tantos por cento, são tão altos e superiores aos do mercado, que em muitos casos duplicam o valor dos generos, e na mesma razão o gravame do commercio, e que para evitar este mal convém que taes avaliações tomem por base não o preço corrente dos artigos na praça em que mais caros estejam, mas sim os do mercado da produção, augmentado de tantos por cento, quantos segundo sua procedencia e gastos provaveis bastem para cobrir as despezas do transporte e os lucros do importador; por quanto de outra sorte a Tarifa actuará no sentido de um constante e exagerado augmento de preços, quando deve-se não só procurar o contrario, mas ainda dar facilidade ao commercio e promover a barateza das mercadorias para que o seu consumo se estenda.

Accresce que os differentes gostos e caprichos da moda influem sobre a variedade de preços em diversos pontos do Imperio, e não é raro ver-se que certas mercadorias têm maior consumo e preço em umas provincias do que em outras que os consomem por preço menor, e difficil seria achar um preço uniforme para todas as praças do Imperio.

Os que combatem este systema allegam que é mais facil certificar-se dos preços correntes nos nossos portos, do que conhecermos os dos mercados estrangeiros. Que muitas

casas estrangeiras remettam duas facturas de seus generos, uma com o fim de ser apresentada ás Alfandegas, e a outra a dos maiores, ou dos verdadeiros preços, que deve servir de base ás transacções.

Na variedade de opiniões o que tem parecido mais razoavel, é tomar para a avaliação os preços dos paizes exportadores com todas as despezas até o porto do paiz importador, e sobre esse preço lançar a porcentagem que a lei estabelece como quota do imposto. Assim procedeu a Commissão organizadora naquelles casos em que teve de rectificar os valores officiaes, com excepção porém dos generos de estiva, para os quaes procurou os valores officiaes nas cotações do mercado interno. No seguimento deste relatório e em lugares competentes apreciará a Commissão revisora os valores officiaes que foram por estes dous meios regulados. Convém desde já notar que estando em alguns artigos os valores officiaes em desaccôrdo com a taxa segundo a razão estabelecida, a elevação dos valores officiaes importaria augmento da taxa que parece não estar na mente do legislador.

A 5.^a base que manda fixar uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, afim de exceptuar os que por esse modo estejam demasiadamente favorecidos ou gravados, encontrou grandes embaraços na sua applicação, e assim se exprime a este respeito a Commissão organizadora: « A Commissão estudou attentamente a mat.ria e procedeu mesmo a tentativas para utilizar-se desta autorização, mas foi forçada a abandonal-as porque a « intima correlação existente entre as classificações da Tarifa a isso constantemente se oppôz. « Para alterar a unidade da cobrança de direitos de umas qualidades ia-se prejudicar « as disposições apropriadas e favoraveis de outras, tornando-se além disso difficil deter- « minar em theoria e reconhecêr na pratica, qualquer que fosse o systema de qualificação « que para os tecidos se adoptasse, qual a parte da mercadoria que devia pagar direitos por « unidade de peso, e qual a por unidade de superficie. Seria pois necessario alterar a « unidade official de toda a classificação e desde então desaparecia a vantagem da medida « indicada, porque surgiriam inconvenientes talvez maiores. »

Os organizadores da Tarifa em vigor, dous dos quaes fazem parte da presente Commissão, procuraram com todo o cuidado dar cumprimento ao art. 9.^o da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, adoptando o despacho por peso, medida, ou numero de artigos, segundo o prescrevia o Legislador, e confeccionaram esse trabalho depois de muitos exames e verificações em diferentes casas importadoras.

A conversão da antiga base para a de peso, conservando as taxas estabelecidas, de modo que não soffresse a renda publica, foi trabalho precedido de muitas experiencias e avaliações.

No espaço de quasi cinco annos que vigora essa Tarifa ainda não consta á Commissão que objecções se hajam apresentado contra esse methodo de tarifação.

Seja-nos permittido citar aqui a muito valiosa opinião de Henri Richelot que tratando da associação aduaneira da Allemanha, e examinando a Tarifa da Prussia, que tendo sido approvada por 15 annos de applicação foi depois convertida em legislação do Zollverein, e aceita sem a menor repugnancia, se exprime da seguinte maneira:

« A Prussia que entre as grandes potencias foi a primeira que proclamou a liberdade « do commercio, e que aos olhos de um economista allemão passou da abstracção para a « realidade a theoria de Adão Smith sobre a liberdade do commercio, não se limitou a este « unico commettimento. Sua legislação aduaneira se recommendou por um merito de outra « ordem, e de alguma sorte technico; como base para a percepção de direitos adoptou o « peso, a medida, e o numero de artigos, e não o seu valor.

« Que exista uma proporção conveniente entre o preço das mercadorias, e os direitos « que se lançam sobre ellas, o bom censo e a equidade o exigem, e de qualquer fórma que « seja é sempre uma porção mais ou menos determinada deste valor que se tem em vista « receber; mas os direitos estabelecidos ou antes formulados segundo o valor, acarretam « graves difficuldades na applicação. A apreciação de um elemento tão variavel como o « valor, dá lugar a debates interminaveis entre a Alfandega e o commercio. Para cortar toda « a discussão em um certo numero de Estados, na Hespanha notavelmente e nas Republicas « da America hespanhola, tem-se imaginado pautas de avaliação official; mas muitas vezes « ellas avaliam as mercadorias acima do seu preço venal. Em França a Alfandega aceita o « valor declarado pelo negociante sob a condição de que, se as mercadorias lhe parecem « estimadas por preço baixo, as possa tomar por sua conta pagando ao proprietario o valor « declarado e mais 10%. Este modo é preferivel, mas a faculdade da *perempção ou impug-* « *nação* que lhe serve de correctivo tem alguma cousa de vexatorio.

« Nada mais simples, ao contrario e de mais facil applicação do que a tarifação a peso, « para a grande massa de artigos, e por medida ou numero para alguns.

« Qualquer empregado pôde pesar os volumes, e não tem que discutir sobre a decisão de uma balança.

« Presentemente os governos esclarecidos, no interesse bem entendido do thesouro e igualmente do commercio, se empenham em simplificar o expediente da Alfandega, estabelecendo os direitos segundo o peso, de modo a perceber-os a uns tantos por cento dados; « todos os dias os direitos *ad valorem* são substituídos por aquelle, e desaparecem de suas « tarifas.»

Quando a Lei de 25 de setembro de 1867 mandou adoptar o despacho a peso para o maior numero possível de mercadorias, ordenou também que fossem reduzidos a uma só, tomando-se para isso um termo médio, as qualidades *ordinaria, entrefina, e fina*, em que se subdividiam diferentes artigos da Tarifa. E' principalmente para se obter este fim que a tariffação a peso tem sido applicada com grande vantagem, protegendo as qualidades communs de preferencia ás finas. Todas as mercadorias da mesma classe, e pouco mais ou menos sem distincção de qualidade, são submettidas a uma taxa unica, e assentada sobre uma determinada unidade. Ora, a peso igual, os preços variam muito. Se para alguns objectos fabricados o valor augmenta com a quantidade de materia empregada, e portanto com o peso, pela maior parte o preço se regula pela finura e em razão inversa do peso.

Para que este methodo de tarifficar produza as vantagens que enunciamos, é indispensavel que não o sacrifiquemos a uma cega uniformidade. Dahi resultaria que seriam favorecidos os artigos de luxo, onde o trabalho excede á materia prima, e ficariam severamente tratados os artigos correntes, onde a materia prima é o principal elemento. O termo médio que a lei recomenda que seja applicado ás qualidades *ordinaria, entrefina e fina*, não pôde ser tomado sem se ter em vista que ha grande desproporção em preço; e que não convém sacrificar as qualidades *ordinarias* ás de maior preço, que entretanto não são do consumo geral.

Estas considerações guiaram a Commissão revisora no seu trabalho, pensando que assim attendia a grande parte das observações do commercio e das Alfandegas.

O aviso de 13 de Outubro ultimo manda que no relatorio se declare quaes as reclamações que foram attendidas, e quaes as que deixaram de o ser e por que motivo.

Para satisfazer a esta parte das instrucções a Commissão revisora extractou todas as reclamações constantes dos officios das Alfandegas, e dos commerciantes e quando tratou das diversas alterações feitas teve em vista esses documentos, aceitando as observações nelles feitas, e modificando os direitos de accôrdo com as que lhe pareceram aceitaveis, deixando de admitir as que não eram de grande importancia ou que contrariavam os principios dominantes na organização da Tarifa.

Na continuação deste relatorio e nos lugares competentes dará a Commissão revisora os esclarecimentos em ordem a satisfazer a prescripção do aviso.

Não proseguiremos sem fazer algumas considerações, com o fim de attenuar a severidade com que são tratados os empregados das Alfandegas em algumas dessas reclamações.

E' certo que muitas questões se tem levantado nestas repartições por occasião dos despachos por factura, e que algumas vezes as decisões são tomadas com manifesta injusticia ou por se esquivarem ao processo da assemelhação, ou por desconhecerem o valor venal das mercadorias novas; mas o correctivo se acha nos regulamentos ou por meio do recurso de revista, ou do ordinario quando exceda á alçada.

Estas questões se levantam principalmente nos despachos *ad valorem*, e por isso procurou a Commissão reduzir o seu numero, eliminando-os da Tarifa sempre que isso lhe foi possível. Também separou das disposições preliminares os artigos que tratam da conferencia das mercadorias postas a despacho, onde se cream multas, que pareceram vexatorias, julgando que é mais proprio do regulamento das Alfandegas tratar desse assumpto do que de uma Tarifa, e de suas Disposições Preliminares, que apenas devem comprehender o que tem immediata relação com as mercadorias tariffadas.

Da Tarifa em geral.

Quando em 1869 dous dos actuaes membros da Commissão foram encarregados da reforma da Tarifa então em vigor, disseram em seu relatorio, que desejariam ir além do que lhes fôra preceituado, se as circumstancias do Theouro naquella época o permittisse, porém que nutriam a esperanza de que para a outra reforma ou revisão podessem ser attendidas certas ponderações,

não applicando o principio fiscal da nossa tarifa, bem que até certo ponto protectora, aos objectos destinados ao ensino e em geral para os que concorrem para a propagação das luzes e augmento da instrucção da massa geral do paiz, e bem assim para muitos outros artigos que servem á industria e ás artes, e em geral á alimentação do povo e satisfação de suas mais urgentes necessidades, sem contudo contrariar as previsões do Thesouro, visto como sahem das Alfandegas, póde-se dizer, os nosos recursos financeiros.

Pareceu-lhes portanto occasião favoravel de propôr algumas modificações nas taxas de certos artigos que completam este pensamento.

A respeito da organização da tarifa, diz o illustrado Sr. Visconde de Tocantins, Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, no seu parecer :

« Julga a Directoria desta Associação desnecessario apresentar a V. Ex. um resumo das « observações e queixas que os signatarios francamente expendem nas suas exposições ou « fazer qualquer apreciação desses trabalhos, limitar-se-ha portanto a algumas poucas « considerações que lhe suggeriu a leitura desses documentos.

« Com excepção daquellas casas que se cingiram a apresentar considerações tão sómente « a respeito do seu ramo de commercio, todas as mais são concordes nas suas censuras ás dis- « posições preliminares do projecto, e a Directoria não póde deixar de ponderar a V. Ex. que « as considera assaz justas e dignas de serem tomadas em consideração pelo Governo Imperial.

« Não pretendendo a Directoria entrar na analyse das representações que tem presentes « limita-se ao pouco que acaba de expender, certa de que no animo recto e imparcial que « distinguem V. Ex., encontrará o commercio a protecção a que tem direito.

« Ha todavia entre as exposições que a Directoria envia a V. Ex. duas que não só pela « importancia das classes que as subscreveram, mas tambem pelo antagonismo que se nota no « pensamento que os dictou merecem especial menção; trata-se da exposição dos importadores « de vinhos e da representação dos lavradores e negociantes do municipio de Iguape.

« Em completa desharmonia de idéas as duas classes ambas parecem justificadas nas « razões que expendem.

« Pela estatística que os negociantes de vinhos apresentam, vê-se que os direitos elevados « têm trazido diminuição da sua importação, com grave prejuizo do fisco e da saude publica, « pois a diminuição da importação deste genero tem sido substituida pela sua nociva « falsificação dentro do paiz.

« Pela representação dos lavradores e negociantes do municipio de Iguape, chega-se á « conclusão que com os actuaes diminutos direitos que paga o arrôz estrangeiro não póde « manter-se este ramo de cultura nacional, sobrecarregado com as despezas de transporte e « fretes elevadissimos.

« Sobre as observações que nas exposições juntas se fazem ás mudanças das taxas da « tarifa, não expenderá a Directoria opinião alguma, attendendo a que os signatarios bem « expuzeram as suas idéas, e bem apontaram os inconvenientes do projecto de reforma, cada « um na sua especialidade, e que os membros da Directoria representam na sua maioria « uma parte das differentes classes que se associaram ás representações dirigidas ao Governo « Imperial. »

A comissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul diz :

« As pessoas a quem a comissão tem ouvido sobre questões de direitos taxados na « Alfandega do Rio de Janeiro, pareceu guiar-se exclusivamente pelos tecidos que lhes passam « todos os dias entre as mãos, todos elles destinados para um clima quente e os pesos e « qualidade unicamente destes é que foram considerados quando se tratava de estabelecer as « competentes taxas. Nunca pareceu lembrar-se que uma Provincia do Imperio tivesse um « clima differente, frio no inverno, e que muitas fazendas principalmente delã, como pannos, « cazemiras, cassinetas, chales, lãzinhas, etc., fossem de pesos e qualidades muito diversas « daquellas que se usam entre os tropicos e infelizmente são estes os artigos que soffreram « maior augmento; augmento tal que equivale a uma prohibição para esta Provincia, que « vive lutando com um contrabando organizado sob as mais largas bases e feito com a maior « facilidade.

« Esses artigos como é facil serem verificados pelos despachos da Alfandega, eram os que « esta Provincia importava em escala regular; vão agora ficar nas mesmas condições das « chitas, cassas, algodão, mescla, etc., trançado, baréges, merinós, sedas e camisas, roupa feita, « calçado, meias, como tão justamente já foi representado pela Camara Municipal nos termos « do quadro sob n.º 4.

« A importação desses artigos virá a ser muito pouca, e se elles continuarem ainda por um
« anno, é por já estarem feitas as encomendas para o proximo inverno e os compradores terem
« o costume de procurar esses artigos em mercados desta Provincia, mas com certeza essa
« importação cessará totalmente no segundo anno, porque já então as numerosas casas por
« atacado estabelecidas nas fronteiras do Brazil, se terão provido e as poderão offerer com
« grande differença de preço ao commercio da Provincia. »

Acrescenta ainda a mesma Associação em outro officio o seguinte :

« A commissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande tem a
« honra de passar ás mãos de V. Ex. a representação que o commercio da mesma Praça
« leva á Augusta Presença de S. M. o Imperador, sobre as alterações constantes da nova Tarifa
« para as Alfandegas do Imperio, que vigorará de Janeiro proximo futuro em diante, em
« relação á que actualmente vigora. Essa representação, Exm. Sr., redigida por uma
« commissão de seis membros da associação nomeados em assembléa geral, é o resultado
« de um estudo aturado a que a dita commissão procedeu a fim de basear melhor a
« comprovação da justiça e razão que assistem ao commercio do Rio Grande do Sul para
« impetrar com todo o respeito e empenho, a solicita attenção do Governo Imperial para o
« seu estado decadente e ruinoso de que é causa principal o contrabando, em larga escala
« introduzido pelas extensas fronteiras desta Provincia, e em transitio das Republicas
« limitrophes, onde é com tanta facilidade consentido este aggravante mal.

« E, se o commercio licito soffre profundamente em seus interesses, a industria, sua
« companheira inseparavel, não poderá tambem deixar de ser contaminada do seu prejudicial
« contacto, e enfraquecendo-se, se tornará menos importante, se as molas reaes de seu
« mecanismo geral não forem cuidadas com o mais decidido zélo

« E as rendas publicas desta parte do Imperio, fontes principaes de seu progresso eco-
« nomico, soffrerão, com directa reproducção, os effeitos do enfraquecimento dos seus primeiros
« tributarios—Commercio e Industria—.

« Assim pois, Exm. Sr. Ministro da Fazenda, a Commissão administrativa desta Associação,
« interprete dos sentimentos do commercio, cumpre um dever, secundando algumas con-
« siderações directamente á V. Ex. de cuja illustração e sabedoria muito confia, para que V. Ex.
« como digno Presidente do Supremo Tribunal do Thesouro, conhecendo efficazmente os males
« perniciosos que affectam as riquezas publicas e particulares na productiva Provincia do Rio
« Grande do Sul se digne energicamente cooperar para que sejam de prompto cortados, ou
« corrigidos esses males, de fórma a garantir-nos um futuro mais auspicioso de engran-
« decimento.

« A estrada de ferro geral, que o sabio Governo Imperial, de que V. Ex. tão digna e emi-
« nentemente faz parte, com tanto empenho motivou ser legislada, vem effectivamente realizar
« uma de suas mais salientes aspirações, porque, por si só exprimindo o todo da realidade,
« transmite a toda área atravessada pelo ferro-carril e ás circumvizinhas, os beneficos melho-
« ramentos do progresso e engrandecimento. Mas, se esse engrandecimento necessita indis-
« pensavelmente do maior apoio e applicação do commercio e da industria, porque alen-
« tado com o concurso de população e por conseguinte de braços, dar-lhe-hão mais amplo
« desenvolvimento moral e economico, urge tambem que o Estado, facilitando esse concurso,
« promova equitativa e beneficemente a maior estabilidade desses dous mananciaes de sua
« riqueza.

« Se, pois, enquanto o commercio licito do Rio Grande definha e os males augmentam,
« entretanto que o contrabando, invadindo as fronteiras, estende-se, com mais ousadia, até
« mesmo ao centro das mais fiscalizadas cidades, um desses males recrudescce, e tal é o augmento
« de direitos em muitos artigos do maior consumo desta Provincia, alguns dos quaes as outras
« Provincias do Imperio não consomem pela circumstancia de serem differentes os respectivos
« climas, é da mais urgente necessidade que o illustrado Governo Imperial preste sua mais
« seria attenção para tão transcendente materia, porquanto a realidade da percepção desses
« direitos importará a nenhuma importação desses artigos, que serão então contrabandeados
« mais largamente pelas fronteiras, se medidas energicas não forem tomadas. Uma dessas
« medidas, a estrada de ferro, terá muito demorada realização, não obstante a confiança da
« população do Rio Grande na solicitude com que o integro Governo Imperial a abreviará;
« uma outra, concebida na necessidade de uma convenção diplomatica com as Republicas
« vizinhas para que seja vedado o transitio das mercadorias para as nossas fronteiras, é
« ainda refractaria, porque além da incerteza dessa obtensão, mesmo pagando as mercadorias
« nas Alfandegas daquelles Estados, os respectivos direitos, a desproporção com os deste

« Imperio é, na maxima parte dos artigos, extraordinariamente grande, e ainda assim a con-
« veniência do contrabando não se desvanecerá; resta, pois, que a razão e a justiça, e a
« verdadeira concepção financeira presidindo a um profundo e eficaz estudo, resulte
« a definição logica de que o maior desenvolvimento do commercio, como a da indus-
« tria, a sua estabilidade e florescimento redundam em maior opulencia do Erario Publico,
« ao passo que o enfraquecimento desses dous grandes tributarios, produz o seu deesci-
« mento.

« A Associação Commercial do Rio Grande, portanto, dirigindo ao sabio Governo Imperial
« estas reaes ponderações reveste-se da mais decidida confiança e espera que sua representação
« não será infructifera; bem como aspira ter a presente oportunidade de saudar, com
« reconhecimento, aquelles que pela sua illustração e rectidão, fazendo justiça tenham
« cooperado para o engrandecimento do commercio do Rio Grande do Sul, e para o florecente
« progresso da Provincia de S. Pedro. »

Continúa ainda a mesma Associação :

« A experiencia de muitos annos ha demonstrado que o Governo Imperial tem sido
« impotente para com o abuso inveterado do contrabando — deixando assim de proteger
« o commercio licito — impedindo a entrada de mercadorias que não pagam direitos; e
« este mal tem augmentado com a successiva elevação das taxas e imposições de direitos
« addicionaes, que aos cambios mais altos, ainda mais desproporcionaes se tornam com
« o valor das mercadorias.

« O mal tem chegado a um ponto que não serão meias medidas que poderá salvar
« o commercio desta Provincia; a importação pelos portos de mar terá precisamente de
« diminuir todos os annos, e assim do mesmo modo o rendimento das Alfandegas, a despeito
« do constante crescimento da população.

« O contrabando não póde ser extirpado sem uma providencia extraordinaria sem uma
« excepção aberta para esta Provincia, visto as condições especiaes em que se acha.

« Os Estados vizinhos favorecem o contrabando, e do mesmo modo procede quasi toda
« a população da fronteira; delle tiram interesse e delle vivem, e é com incontestavel justiça
« que sempre se tem pedido; e o commercio ora o torna a pedir com muita instancia.
« e como unica medida salvadora — a *reducção nos direitos dos artigos de maior consumo e*
« *de primeira necessidade* — em fórma a poder compellir com as numerosas casas estabe-
« lecidas sobre toda a extensão das fronteiras.

« Esta reducção de direitos trará como consequencia augmento da renda para o Estado
« fazendo affluir a despacho nas Alfandegas todos os generos que tiver de consumir na
« Provincia. »

Sobre o exame do projecto da Tarifa diz o Inspector da Alfandega da Cidade da
Bahia :

« Não sendo possivel a esta Inspectoria entregar-se em tão limitado periodo a uma
« analyse circumstanciada do projecto da Tarifa da Alfandega, trabalho importante, organizado
« em muitos mezes, e que me fôra remettido por portaria da Thesouraria de Fazenda n.º 449
« de 7 do mez passado, cujo parecer devia ser enviado o mais tardar até o fim do mez
« corrente, conforme preceitua a Circular n.º 28 de 28 de Julho ultimo, limito-me a transmittir
« as ligeiras observações que sobre elle apresentou-me a commissão de empregados dos
« mais habilitados por mim nomeada para esse fim.

« A Tarifa por que se deve regular a percepção do imposto de consumo das merca-
« dorias importadas é, sem contestação, um trabalho serio e sobre-modo melindroso que
« joga com multiplos interesses e demanda, por isso mesmo, o mais aturado e prudente
« estudo. Adoptado nella em muitos artigos o peso por base para determinação das taxas,
« mesmo naquelles que no mercado são vendidos por medidas de extensão ou quantidade,
« muitas combinações se tornam necessarias para conhecer se os direitos fixados correspon-
« dem ao valor actual dos objectos tributados, principalmente quando os artigos abrangem
« uma classe de mercadorias com valores differentes, em que se deve procurar um preço
« médio, tendo-se além disso em attenção a maior ou menor importação de cada um
« delles.

« Ao reflectir-se que do máo arbitramento das taxas, quando deficientes, póde trazer como
« consequencia a diminuição da renda publica, desequilibrando assim o orçamento por
« serem os direitos de importação a nossa principal fonte de receita; e quando elevado,
« restringir ou prohibir mesmo a introdução de mercadorias de geral consumo, ou pôr em

« serios embaraços industrias nascentes que precisam de algum conforto, comprehende-se
« facilmente ser impossivel descer-se a todas estas investigações n'um exame perfunctorio de
« limitadissimo prazo, quando quem deve pratical-o não pôde desprender-se de encargos
« que lhe estão commettidos de não pequena responsabilidade. »

O Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul diz em seu officio, cobrindo o parecer da commissão por elle nomeada para dar sua opinião sobre o projecto da tarifa : « que
« julga deverem ser attendidas algumas das alterações dos direitos de diversas mercadorias
« apontadas na representação que a Associação Commercial daquella praça levou á presença
« de Sua Magestade o Imperador ; a saber : nas fazendas de algodão devem ser reduzidas
« as taxas das cassas, dos morins estampados, das pellucias, dos baréges e das meias ; nas
« fazendas de lã, as das alpacas, cassas, chales, casimiras, pannos singelos e roupa feita. A soda
« caustica ordinaria e o fio de ferro galvanizado, artigos de grande consumo e utilidade nesta
« Provincia, suas taxas são excessivas, como claramente demonstra a mesma Associação Com-
« mercial.

« Pelos negociantes desta praça João Antonio da Rosa & Filhos foram-me enviadas al-
« gumas considerações sobre o custo de diversos artigos de louça e vidros, e a razão a que
« ficam sujeitos segundo as taxas da nova tarifa ; parece-me acertado que sobre a clas-
« sificação da louça de n.ºs 1 a 6 continue-se a seguir o disposto na nota n.º 72 da actual
« Tarifa. »

O Inspector da Alfandega da Provincia do Espirito Santo, diz em seu officio de 6 de Agosto do corrente anno, junto por copia ao officio da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia de 6 de Setembro, que nenhuma ponderação offerece fazer sobre o projecto da Tarifa.

A commissão da Alfandega de Pernambuco diz em seu parecer que foi presente á commissão, que o projecto da Tarifa é um trabalho completo e producto de muito estudo e pratica.

« Eleva taxas reconhecidamente baixas que não guardavam as bases da proporção ; baixou
« as que eram excessivas ; supprimiu as superabundancias ; incluiu muitas mercadorias ; e
« tudo fez com a maior clareza e melhor redacção. Portanto pouco é o que a commissão
« tem a dizer. »

O Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande do Norte faz ligeiras considerações sobre a Tarifa em geral ; e deixa de ser minucioso por entender que é preciso um demorado e reflectivo exame ; no entanto conclue que o trabalho do projecto da nova tarifa é apreciavel por ser mais methodico do que a actual, além do augmento que pôde trazer ás rendas publicas, se bem que alliviado um pouco o commercio na sua importação pôde este ser feito em maior escala e produzir consumo muito maior ; e que nem era de esperar outro resultado do estudo que o Governo do paiz encarregou a profissionaes tão esclarecidos.

O negociante desta praça o Sr. Augusto Lehericy diz em seu parecer, que :

« Tendo lido com attenção o novo projecto da Tarifa das Alfandegas e o relatorio da
« Commissão encarregada da organização dessa Tarifa, não pôde deixar de applaudir os
« esforços que apparecem nesse trabalho para se applicar ao commercio e á industria do
« paiz as doutrinas economicas mais justificadas pela experiencia das outras nações, pondo-
« as de harmonia com as circumstancias peculiares em que se acha o Brazil. Entretanto
« parece-lhe que na avaliação de certas taxas, e no que é relativo ás impugnações e multas,
« pôde o projecto da Commissão receber mais algum aperfeiçoamento.

« Nem é preciso demonstrar que uma equitativa redução dos direitos, sobre artigos que
« não podem fazer damnosa concurrencia á industria nascente do Brazil, não será de menos
« interesse para a Fazenda Nacional do que para o commercio, e mesmo para a propria in-
« dustria, que poderá assim prover-se por preços mais razoaveis dos materiaes que lhe podem
« ser de utilidade. »

A respeito deste mesmo assumpto, dizem os Srs. Frederico Strack & C.ª, e mais 48 firmas de negociantes importadores desta praça, o seguinte : « que quanto aos direitos de
« importação, reconhecendo que as taxas pouca alteração soffreram relativamente á Tarifa
« em vigor, não deixarão de apontar a grande desharmonia que existe entre as taxas e
« as razões estabelecidas, sendo estas na sua pluralidade superiores áquellas, havendo
« porém um grande numero de artigos, cujos direitos são excessivamente elevados, tor-
« nando-os quasi que prohibitivos.

« Que abstem-se de enumerar os erros de avaliação que encontram, por quanto para
« que as taxas de direitos representem as razões estabelecidas, necessario fôra reformar

« esse trabalho; não se abstem porém de indicar que mais proveitoso e conveniente tivera
« sido para a Fazenda Nacional se a confecção desse trabalho tivesse sido confiada a uma
« comissão composta de membros do fisco e do commercio de importação.

« Nenhuma vantagem lhes resulta das mercadorias estarem sujeitas a direitos baixos,
« assim como nenhum prejuizo soffrem com o opposto, uma vez que o fisco seja recto
« e severo no cumprimento de seus deveres, que todos estejam sujeitos á mesma lei e que
« o contrabando seja impossivel.

« Baseados nestes principios abstem-se de entrar na analyse das taxas estabelecidas,
« o que é da competencia exclusiva do Governo; lamentam comtudo que nesse projecto
« permaneçam artigos que, em vez de estarem sujeitos a uma taxa média, razoavel, con-
« tinuam com duas e mais classificações, sujeitas sempre a duvidas, taes como cazimiras
« e pannos, nos quaes é impossivel determinar onde principiam as singelas e onde acabam
« as dobradas, e cuja classificação depende do arbitrio e apreciação individuaes dos res-
« pectivos conferentes.

« Aquelles generos cujos direitos forem excessivos, dirão mesmo prohibitivos, não
« podendo comportal-os, no futuro ou deixarão de affluir ao mercado, não podendo o con-
« sumidor pagar o seu custo, ou continuarão a constituir a especialidade do contra-
« bando. »

Os Srs. Raymundo Nunes & Azurar, estabelecidos tambem nesta praça, expõem o seguinte:

« Em quasi todas as mercadorias concernentes ao nosso variado commercio pode-
« riamos apresentar considerações que levassem a augmentar raras vezes, ou a diminuir
« frequentemente os valores officiaes. Não emprehenderemos, porém, esse trabalho;
« que seria, por assim dizer, uma refundição daquella parte da Tarifa. Limitar-nos-
« hemos a citar os poucos casos mais clamorosos e que exigem reforma mais necessaria
« e immediata.

« Adduziremos preliminarmente algumas considerações geraes, a saber:

« 1.^a O typo invariavel e necessario do imposto exige a determinação de um valor
« official arbitrado mais ou menos racionalmente. Esse valor official será para o nosso
« caso a média dos diversos preços de fabrica das diversas qualidades de uma mercadoria
« dada.

« 2.^a E' justo, porém, que na determinação dessa média entre como elemento a cir-
« cumstancia constante de que a mercadoria de menor preço é a que maior consumo tem.
« (Notaremos de passagem que este elemento é frequentemente esquecido.)

« 3.^a Sendo a população pobre a que consome os artigos ordinarios e baratos e por
« consequencia que tem menor duração, segue-se que é ella obrigada a mais repetidas
« compras para substituir os artigos que se estragam tão depressa.

« 4.^a E, emfim, por consequencia, resultará, se se não observar a consideração 2.^a, que
« a população pobre pagará por tres ou quatro vezes um mesmo imposto X, enquanto
« que a população rica pagará um igual imposto X por uma só vez, comprando um artigo
« de primeira qualidade. Isto sem attender que a população pobre é muitissimo mais
« numerosa que a rica. »

Os Srs. Pacheco & Hill dizem em seu parecer, que « a respeito das alterações feitas na
« Tarifa actual, bem pouco temos que dizer, porque os artigos que mais nos interessam são
« os de algodão, lã e linho, e em todos estes artigos vemos poucas alterações, comtudo
« sentimos notar, que quasi todas são para mais, quando os direitos já são bastante
« pesados. »

Os Srs. Backheuser & Meyer dizem na sua exposição :

« Bem haja o Governo Imperial que, em assumpto de tanto interesse quér para o Es-
« tado, quér para o commercio, lembrou-se de ouvir a Associação Commercial, pois que os
« Conferentes da Alfandega incumbidos do trabalho, posto que habilitados, não podiam de
« todo isentar-se de prevenções naturaes em empregados do fisco; accrescendo que em
« muitos casos faltar-lhes-hiam conhecimentos theoricos e praticos, para a avaliação e clas-
« sificação das mercadorias.

« Assim é que os direitos sobre a maior parte das mercadorias são baixos em relação
« á razão que lhes é dada por base; outras mercadorias pelo contrario são sobrecarregadas

« com direitos quasi prohibitivos, dando-se-lhes a razão por demais baixa relativamente a esses mesmos direitos.

« Tenha-se em consideração que os negociantes importadores em sua maioria são honrados, e não se façam leis só para as excepções. »

O Sr. Eduardo Julio Janvrot diz, em seu officio dirigido ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, « que, tendo auxiliado em 1869 a Comissão incumbida da organização da pauta, « aceitou e sustentou efficazmente a idéa de ser pelo Governo Imperial creada uma Comissão permanente incumbida da revisão da mesma pauta, e que reunindo-se uma vez por semana fosse tambem auxiliada por alguns negociantes de habilitações reconhecidas, os quaes divididos em secções, pudessem estudar e discutir sobre as diversas classes da actual tarifa.

« Que nesta opinião ainda se mantém, por entender que só assim se poderá definitivamente organizar uma boa pauta, em que os interesses da fazenda sejam salvaguardados sem vexame para o commercio.

« Que entretanto observa pela leitura do projecto em estudo a mesma ordem e disposição que se encontra na actual Tarifa, tendo-se unicamente omitido a 26.ª classe, o que lhe parece foi uma grande falta por tratar de um artigo importante. Notou mais que, em relação á classificação das fazendas, taras e suas taxas, pouco ou nada foi alterado, quer para melhorar quer para peiorar os interesses geraes. O mesmo não poderá dizer com referencia ás disposições preliminares, pois alguns artigos existem, que além de vexatorios para o commercio lhe parece repugnarem ao bom direito. Este assumpto, que em parte se refere a direitos a favor da conferencia, merece toda a attenção do Governo Imperial, por quanto, como se estabelece, colloca-se o negociante honesto á mercê do capricho e pesado de vexames, cujas consequencias menores são prejuizos e descredito. »

Os Srs. Charles Spencer Son & C.^a deram o seguinte parecer :

« Lendo as disposições preliminares e comparando-as com o disposto no Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 4310 de 20 de Abril de 1870, sentem profundamente que, em lugar de proseguir nos principios de equidade que caracterisaram as alterações então feitas, tem-se seguido uma senda opposta : basta confrontar os artigos, relativos ás formalidades dos despachos, e da conferencia das mercadorias, do projecto com os artigos correspondentes no Regulamento supracitado, para provar o allegado. Parece que na opinião da Commissão não existe negociante cuja probidade esteja acima do contrabando, e que o corpo do commercio constitue uma sociedade sempre em opposição ao fisco e desejosa de defraudal-o.

« Engano funesto, origem das pèas que estorvam o progresso do commercio ou, em outras palavras, do paiz. »

Dous negociantes allemães da praça do Rio Grande do Sul, que se achavam de passagem nesta Córte, deram o seguinte parecer :

« Os abaixo assignados negociantes do Rio Grande do Sul, achando-se actualmente de passagem nesta cidade, e tendo tomado conhecimento do projecto da nova Tarifa dos direitos de importação, acham do seu dever fazer a V. Ex. (dirigindo-se ao Sr. encarregado de negócios do Imperio allemão) a seguinte representação antes de ser posta em vigor a nova Tarifa, que, sem duvida alguma, prejudicará sensivelmente o commercio da provincia do Rio Grande do Sul.

« Ha alguns mezes o Governo Imperial pediu informações da parte do Governo provincial a respeito do contrabando, e receberam as Camaras Municipaes um officio para colher estas informações.

« A Camara do Rio Grande do Sul convocou os negociantes para informar, o que fizeram mediante o parecer de uma Commissão da qual os abaixo assignados fizeram parte.

« Neste parecer, que se deve achar actualmente no poder do Governo Imperial, temos indicado todos aquelles artigos de primeira necessidade que se acham sobrecarregados de direitos de maneira que a importação delles se tem tornado completamente impossivel por causa do contrabando, ajuntando um quadro comparativo dos direitos de consumo no Estado Oriental e tambem as taxas mais altas que podemos pagar para fazer face ao contrabando.

« E' com bastante pesar e profundo sentimento, que encontramos no novo projecto todas as mesmas taxas, e até com pequenas alterações para mais das indicadas mercadorias, e se a tarifa nova não se achar em conformidade com as reduções pedidas pelo commercio do Rio Grande do Sul, temos que abandonar inteiramente a importação dos seguintes artigos:

- « Morins e cassas de algodão estampados.
- « Ditos brancos e panno de algodão mescla e riscado.
- « Bicunha para ponches.
- « Seda de todas as qualidades.
- « Calçado.
- « Camisas.
- « Roupa feita de todas as qualidades.

« E muitas outras menos importantes, vindas todas por contrabando para a dita Provincia, d'onde facilmente podem ser encaminhadas para qualquer outra parte do Imperio.

« Sabemos com certeza que sedas, vindas do outro lado, já foram mandadas para esta praça em consignação, e talvez não levará muito tempo que os outros artigos já mencionados chegarão até á Corte sem pagar direitos alguns, prejudicando assim a fazenda nacional e o negocio licito.

« O contrabando está-se fazendo com a maior facilidade, e só depois de terem os negociantes recebido as fazendas nos diferentes pontos da Provincia, elles têm de aceitar uma letra a 6 mezes de prazo; de maneira que o risco todo fica por conta dos vendedores, com grandes e riquissimas casas na fronteira ou em Montevideo.

« Das fazendas mais importantes ficarão muito poucas para a importação licita, e destas poucas encontramos agora tres das mais importantes com uma taxa nova muito maior, a saber:

« Chales e mantas de lã tecido de badilha, pagavam 4\$600 por killo, contra 3\$000, segundo o novo projecto.

« Casimira singela e panno singelo, 2\$000 por killo contra 2\$600.

« E desejamos muito que a taxa nova nunca exceda de 2\$000 para estes tres artigos.

« Julgamos o remedio mais efficaz contra o contrabando a redução dos direitos de consumo sobre os poucos artigos já mencionados, que constituem a base do commercio importador, e podemos assegurar a V. Ex. que o mesmo suscitou a maior desanimação ou antes indignação geral, visto que anda matando de pouco a pouco o commercio da bella provincia do Rio Grande do Sul. (Assignados) *Emil Fraeb, de H. Fraeb, C. F. Titzck, de Rannigero Titzck.* »

Direitos de consumo ou de importação.

A Comissão revisora redigiu o art. 2.º estabelecendo a cobrança da taxa adicional de 40 % calculada sobre a importancia dos direitos de consumo, quer sejam fixos, quer calculados *ad-valorem* ou por factura, na forma do art. 41 regra 4.ª da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, e do art. 4.º do Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro do mesmo anno. Deste modo a taxa adicional será a de 40 %, porque, tendo acabado com as razões de 40 e 50 % estabelecidas pela Tarifa vigente, pelas razões que expendeu em outra parte deste relatório, só caberá a referida taxa, ficando assim reduzida essa imposição a uma unica porcentagem, indistinctamente lançada sobre todas as mercadorias, facilitando o calculo e o expediente, e uniformisando a imposição sob o mais perfeito pé de igualdade.

Redigiu tambem a Comissão o art. 3.º estipulando que na Alfandega de Albuquerque continuarão a gozar da isenção de direitos, até o dia 31 de Março de 1879, as mercadorias alli despachadas, na forma do § 3.º art. 41 da supracitada Lei, estabelecendo as regras para o despacho daquellas, que por qualquer motivo tiverem de seguir para outro qualquer porto alfandegado do Imperio.

Estas disposições, que eram indispensaveis, não constavam do Projecto.

Ienção de direitos de consumo.

Sobre o art. 2.º § 1.º diz o Sr. Alexandre Taylor :

« A quantia de 200 réis para os direitos de uma amostra qualquer é por demais diminuta
« para cobrir uma quantidade sufficiente para dar a conhecer sua natureza, e achamos que
« sem prejuizo do fisco se poderia deixar de marcar quantia fixa para os direitos de verda-
« deiras amostras de mercadorias, ficando aos Srs. Conferentes (com a devida approvação dos
« Srs. Inspectores) decidir se o objecto apresentado como amostra, é ou não meramente neces-
« sario para dar a conhecer a natureza da mercadoria, e sendo facultada esta facilidade parece
« que haverá probabilidade de augmentar-se o rendimento das Alfandegas com a importação
« de generos novos, que disso naturalmente resultaria. »

A Commissão não concorda com o que propõe o Sr. Alexandre Taylor. As amostras sem valor são despachadas livres, assim como todas aquellas, cujos direitos não excederem a 200 réis por volume. Esta regra está ha muito em uso e sobre ella não tem havido reclamações.

A respeito do mesmo assumpto, dizem os Srs. Backeuser & Meyer :

« Nas disposições preliminares, a do art. 2.º § 1.º bem que já exarada em leis anteriores,
« parece pouco liberal, quando apenas isenta de direitos de consumo as amostras cujos direitos
« não excederem de 200 réis por volume; sem grande inconveniente ou prejuizo para o fisco
« este valor podia ser decuplicado, visto que qualquer volume de amostras, á excepção talvez
« dos que consistem em retalhos de fazendas sem valor é superior a 1\$000, e portanto estão su-
« jeitos a todas as delongas de um despacho de consumo, delongas que pela lei se pretende
« evitar. »

Nos despachos das amostras sem valor e nos daquellas cujos direitos não excedem de 200 réis, ha a maior expedição e facilidades, e sómente nas que estão fóra desses limites é que se observam as regras estabelecidas para os despachos em geral.

Ainda sobre o mesmo assumpto, dizem os Srs. Guilherme Joppert & C.ª :

« Tratando da isenção de direitos estabelece o art. 2.º § 1.º que serão isentas as
« amostras cujos direitos não excedam de 200 réis por volume.

« Se se pretende por este artigo facilitar a sahida das amostras, não é crível que a Com-
« missão da reforma espere vêr em pratica semelhante disposição, visto como raramente im-
« portarão os direitos sobre um volume em somma menor de 200 réis, e pois todos os volumes
« de amostras serão sujeitos a todas as formalidades de um despacho.

« Parece-nos conveniente que se amplie a disposição deste artigo até uma somma mais
« elevada, para que se preste realmente um favor ao commercio, dando prompta sahida
« ás suas amostras; quando assim não seja, que pelo menos o processo para essés despachos
« seja mais rapido do que o geralmente empregado, e que a verificação, pagamento e sahidas
« tenham lugar em acto continuo.»

As considerações feitas pelo Sr. Joppert & C.ª ficam respondidas com as razões dadas nas duas outras representações que as precederam.

Sobre as disposições do § 29 do art. 2.º diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão:

« Estabelece este paragrapho o mesmo principio fiscal do § 35, art. 4.º das disposições pre-
« liminares da Tarifa em vigor, subordinando os objectos nelle comprehendidos, a condição
« de, para serem livres de direitos, virem directamente importados por conta das respectivas
« administrações: entretanto que a decisão do Ministerio da Fazenda de 17 de Março de
« 1868 diz, que as imagens são absolutamente isentas de direitos, o que dá lugar a que os
« particulares as despachem tambem livres, independente de ordem do Ministerio da Fazenda,
« como exige o art. 6.º das preliminares da actual Tarifa, disposição identica á do art. 4.º
« das do projecto.»

Segundo as disposições deste paragrapho, sómente são livres de direitos as imagens destinadas ás Cathedraes e Igrejas Matrices, que forem directamente importadas por conta das respectivas administrações, precedendo ordem do Ministro da Fazenda, na fórmula do § 4.º das mesmas disposições.

A Commissão supprimiu deste mesmo paragrapho as palayras — e bem assim aos materiaes que forem necessarios para construcção ou reparo dos templos — por lhe parecer que daria lugar a grandes abusos.

A respeito do que dispõe o § 4.º do art. 1.º, diz o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco:

« Este artigo reputa de origem estrangeira as mercadorias nacionaes e estrangeiras nacionalisadas quando transportadas de um para outros portos do Imperio, sem licença ou despacho, em embarcações estrangeiras.

« Parece-me haver antinomia entre esta e a disposição do § 18 do art. 2.º, como já se dá na Tarifa vigente, e tanto mais quanto está facultado o commercio de cabotagem aos navios estrangeiros.»

A Comissão alterou a redacção do referido paragrapho, attendendo ás considerações feitas.

A respeito do que dispõe o art. 4.º diz o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco :

« Este artigo repete a disposição do art. 6.º da Tarifa vigente.

« Parece-me que não haveria inconveniente em dar-se aos Presidentes nas respectivas Províncias a mesma faculdade conferida ao Ministro da Fazenda.

A Comissão não concordou com esta alteração.

A respeito do art. 2.º e seus paragraphos diz a Comissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :

« As disposições vigentes, por acanhadas e deficientes, reclamavam as reformas que estão consignadas no art. 2.º e seus paragraphos, a bem das artes, do desenvolvimento agrícola e industrial do paiz.

« Os §§ 26 e 27 referentes a motores, machinas e peças avulsas combinados com o art. 1197 da Tarifa, alargando a esphera dos favores, estabelecem regras para guiar a applicação da Lei em ordem a evitar abusos.

« O tentamen, impulso do mais puro patriotismo, guiado pela pratica, entretanto não tira o resultado que fôra para desejar.

« Além de outras circumstancias secundarias, não está ao alcance de todos os lavradores importarem por conta propria á falta de relações com as praças exportadoras, onde, de resto, é preciso credito ou capital.

« Conseguir-se-ha, porém, a *promptidão*, immediata satisfação á *procura*, e em troca de *tanto*, é mister que nos resignemos a supportar o *modico* lucro dos pretensos protectores que não se dignaram diminuir da *offerta* os direitos que deixaram de pagar ao Estado.

« Mas a digna Comissão fez o que era possivel para tornar efficaz e directa a protecção devida a esse mais importante ramo de riqueza nacional; e esta Comissão aproveita a oportunidade para assegurar-lhe sua completa adhesão.

« O art. 4.º, emfim, resguarda as Alfandegas do Imperio de pretensões impertinentes, e seria completa a providencia se incluísse o § 19 para evitar os casos que dictaram a ordem de 4 de Julho de 1870. »

Ao que a Comissão revisora nada tem a acrescentar.

A Comissão revisora julgou da maior conveniencia incluir nas isenções dos direitos de consumo os seguintes artigos :

Arbustos e plantas vivas de qualquer especie;

Sementes, raizes e bolbos proprios para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura;

Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras e moinhos grandes para uso da lavoura e das fabricas.

Todos estes artigos deverão tambem ser isentos do expediente de 5 %.

Generos prohibidos.

A respeito dos generos prohibidos, diz a Comissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :
« Desta classe foram tirados alguns, porque da prohibição, resultando prejuizo á propriedade e ao Estado, nenhuma utilidade provinha para a sociedade.

« Para o que conservou regras fixas, positivas e convenientes. »

A Comissão restabeleceu o § 3.º do art. 7.º das disposições vigentes, porque assim julgou conveniente, e para ir de accôrdo com o que dispõe o nosso Codigo Penal. Porque não era possivel que as Alfandegas permitissem o despacho das armas prohibidas, quando o referido Codigo prohibe o uso dellas, impondo penas para os que infringem estas disposições.

Aplicação da Tarifa.

No Capitulo que trata da applicação da Tarifa, art. 8.º do projecto, nota o Inspector da Thseouraria do Ceará o seguinte erro typographico, que foi corrigido: Onde diz — salva « a disposição do art. 17 n.º 5 — diga-se — salva a disposição do art. 16 n.º 5.

No art. 40 do mesmo projecto, a Commissão que o organizou exceptuou das suas disposições sómente os tecidos em peça, referindo-se aos tecidos mixtos ou compostos de materias differentes, de modo que as obras feitas dos mesmos tecidos não ficavam sujeitas ás regras estabelecidas para os que fossem mixtos, isto é, teriam de pagar taxas differentes segundo a materia que nelles predominasse, o que seria injusto e desharmonico, tanto mais que em muitos casos a mesma Commissão, no corpo da Tarifa, determinou que para certas obras fossem impostos os direitos dos tecidos respectivos, e então ver-se-hia que em uns casos pagaria a roupa feita direitos com abatimento ou augmento das mesclas, e em outros pela materia predominante, o que seria desigual e fóra de todas as normas estabelecidas.

Tecidos mixtos.

Sobre as disposições que estabelecem regras para os tecidos mixtos, dizem os Srs. David Huber & C.ª:

« Achando justificados os augmentos e abatimentos estabelecidos no § 4.º do 1.º periodo do § 2.º assim como o methodo de determinar-se a predominancia ou igualdade das « materias mescladas, parece todavia ao abaixo assignado, que seria mais equitativo para « o consumidor que as mesclas com igualdade em materias não fossem equiparadas ás « mesclas com predominancia, mas tivessem um abatimento maior; talvez 20 % em lugar « de 40 % sobre a taxa estabelecida para o respectivo tecido da materia mais tributada.

« Como pela definição precisa as duvidas estão de antemão prevenidas, esta distincção « não póde suscitar duvidas. »

Ainda sobre o mesmo assumpto, diz a Associação Commercial da cidade do Rio Grande do Sul:

« E' de justiça que os tecidos de algodão com mescla de lã ou linho paguem direitos « maiores do que os de algodão puro, e que os de lã ou linho puros; porém o commercio « acha injusto que naquelles se augmente 20 % enquanto este tem abatimento de 40 % « sómente. »

A Commissão adoptou as idéas do projecto, e nenhuma alteração lhe fez, apesar de reconhecer que o meio mais effizaz, para se determinar precisamente a quantidade da seda contida em um tecido qualquer, é a verificação por meio do peso, mas este systema occasiona alguma demora no despacho, apesar de serem poucos os casos em que seria preciso empregar esse meio.

A pratica porém demonstrará as correções que ainda se devam fazer para melhorar e simplificar estas regras.

Mercadorias omissas na Tarifa. Assemelhação.

A respeito de que dispõe o art. 12 § 5.º das disposições preliminares do projecto, diz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará:

« Quando a parte não se conformar com a assemelhação, ainda depois de approvada « pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra do « Imperio dentro do prazo de seis mezes contados do dia em que tiver sciencia da mesma « approvação, e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo pagando os direitos « conforme a decisão. »

A Commissão, achando justa a observação feita pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, adoptou o prazo de 60 dias, para que possa ter lugar a reexportação de que trata o citado parographo.

Fez igualmente algumas alterações nos §§ 3.º e 5.º do art. 12, para pôl-os de accôrdo com a legislação vigente.

Despacho *ad valorem*, ou por factura.

Sobre o processo do despacho *ad valorem*, ou por factura, diz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará :

« Seja substituído o art. 43 no todo pelo art. 16 das disposições preliminares da tarifa vigente.

« Se o valor arbitrado (art. 15 § 2.º) exceder de 50 % do valor declarado e se esta diferença importar em 50\$000 ou mais, a parte pagará outro tanto da diferença em favor do Conferente.

« Das decisões dos arbitros (art. 15 § 3.º) não haverá recurso, excepto o do art. 764 § 2.º do regulamento respectivo, mas a parte poderá reexportar a mercadoria para fóra do Imperio no prazo que o Inspector marcar, o qual será de três mezes no minimo e seis no maximo. Ficando em todo o caso sujeita ás multas em que tiver incorrido. »

A respeito deste mesmo assumpto diz a Comissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :

« A illustrada Comissão procurou quanto foi possível melhorar esta fórma de despachar mercadorias, que pelas condições especiaes do paiz não pôde ser banida de sua tarifa; não obstante por motivos ao alcance de todos, expendidos com talento e criterio pela distincta Comissão, ha de continuar sobre bases variaveis e inexactas.

« A nós os *ajustadores* dos preços, com immensa responsabilidade perante o Governo e uma boa somma de odiosidade perante o commercio, não pôde nem deve faltar desejos para reduzir ao menor numero as mercadorias despachadas *ad valorem*; mas ante a palavra autorizada de companheiros de tanta competencia, de não terem podido remover os obstáculos que se oppuzeram, nos cumpre curvar-nos em obediencia.

« O § 2.º do art. 15 diz: « Se o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa. »

« Semelhante disposição, salva a redacção, está inscripta no § 2.º do art. 19 dos preliminares da Tarifa em vigor; mas como V. S. sabe — direito não se presume — e portanto é de toda a conveniencia que declare a quem pertence a multa: se á fazenda, se ao empregado. »

Sobre a disposição do § 2.º do art. 15 diz o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco :

« Não me parece offerecer duvida alguma, visto como em geral o producto das multas pertence á Fazenda Nacional, salvo disposição expressa em contrario. Entretanto não é difficil declarar — para a Fazenda Nacional — attenta a observação da Comissão da Tarifa desta Alfandega. »

A Comissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul diz :

« Pela Tarifa em vigor foi regulado pelo preço dos exportadores, ajuntando-se-lhes as despesas até o porto de desembarque; pela nova Tarifa, o commercio ficará prejudicado, porque, as vendas sendo effectuaadas a dez mezes de prazo, seria necessario declarar expressamente que o valor da mercadoria no mercado importador por atacado fosse o preço a dinheiro para que esta tivesse 10 % de abatimento relativo ao tempo de prazo além dos 40 % (declarados) considerados como comissão do importador. Seria mais justo prevalecer a condição da actual Tarifa, tal qual como está expressa. Tanto mais razoavel parece desde que se attender que os casos *ad valorem* são as mais das vezes em artigos novos e de moda que nunca têm preços correntes no mercado, que possam servir de base aos Conferentes como a Comissão da Tarifa o exige. Portanto é inexequível o que propõe a mesma Commissã. »

Diz o Sr. Charles Spence Son & C.ª :

« Sendo o processo do despacho *ad valorem* ou por factura dos mais incertos a respeito dos direitos que terá de pagar a mercadoria, e dos mais vexatorios por causa das exigencias as vezes absurdas dos Conferentes, devido quasi sempre por não terem idéa do valor geral do genero posto em despacho, seria de summa utilidade, tanto para o commercio como para o fisco, modificar os arts. 13 até 19 do projecto. E, antes de tudo, julgamos que em todos os casos a impugnação deverá ser *obrigatoria*, pois esse alvitre evitará por um lado que o negociante ponha preço abaixo do do mercado, e por outro lado que o Conferente indique preço exagerado. Vendida a mercadoria impugnada á porta da Alfandega,

« como manda o art. 19, deverá servir de base o preço obtido, para as de qualidade
« idêntica, que se despacharem no futuro.

« O limite marcado no art. 2.º § 2.º para o valor máximo das amostras ás quaes se
« possa conceder isenções de direitos, achamos muito diminuto para a primeira cidade
« commercial da America do Sul. »

Dizem os Srs. Backeuser & Meyer :

« A norma que vai reger os despachos *ad valorem* (arts. 13 a 16) differe em sua parte
« essencial da que os tem regido até hoje, e que, se já é muito vexatoria por ser rara
« vez executada, mais o será se o preço regulador para esses despachos fôr o do mercado
« importador, abatidos os direitos e mais 10 %.

« A este respeito a Commissão encarregada da confecção da nova Tarifa expendeu
« largas considerações com as quaes não estamos longe de concordar em parte, supposto
« entendamos que as raras excepções de dolo ou fraude nas facturas e outros documentos
« não autorizam medidas de rigor contra todo o commercio honesto, entregando-o á mercê
« da boa ou má vontade dos Conferentes da Alfandega, para a avaliação de suas merca-
« dorias, avaliação que estes estarão tanto menos habilitados a fazer, quanto as merca-
« dorias de que se trata são justamente aquellas que não têm valor fixo no mercado.

« Ficará portanto essa avaliação dependente de apreciações arbitrarías.

« Acresce que o unico meio marcado na lei para cohibir abusos, o processo de arbi-
« tramento, por arbitros do commercio, prescripto no art. 570 § 3.º do Regulamento
« de 1860, além de moroso, raras vezes é efficaz porquanto a maioria dos arbitros é com-
« posta de empregados do fisco, que pendem para os interesses de seus collegas. Sendo
« assim os negociantes, quasi sempre, preferem sujeitar-se ás avaliações dos Conferentes,
« a recorrerem a esse expediente, até porque está estabelecido o pagamento de mais 50 %
« de direitos a titulo de multa, quando as avaliações dos arbitros excederem de 50 % do
« valor declarado, não havendo da decisão outro recurso senão o do abandono ou reex-
« portação da mercadoria.

« Para sanar taes inconvenientes ha entretanto um meio simples : é tornar obrigatoria
« a impugnação, nos termos dos arts. 17 a 19 das disposições preliminares, quando
« houver insistencia da parte. Será um excellente correctivo para os abusos dos Confe-
« rentes, e evitar-se-ha classificações demasiadamente baixas por parte dos negociantes.

« Facultativa como é esta disposição torna-se illusoria. Mais de uma vez em despachos
« *ad valorem*, temos requerido á Inspectoria a impugnação por parte da Fazenda Nacional,
« visto não se querer attender ás nossas facturas, livros ou correspondencias, apezar da
« clara disposição da lei a este respeito; sempre fomos desattendidos, e nem nos consta
« que com outras casas se tenha procedido de diverso modo. »

Dizem os Srs. Frederico Strack & C.ª e outros :

« A multa estabelecida pelo art. 15 § 2.º, comquanto não seja uma innovação e excessi-
« vamente elevada, não deixaria de ser justificavel se infelizmente não viesse estabelecer
« um conflicto permanente entre o commercio e os Conferentes. Os conflictos serão cons-
« tantes, e raramente acontecerá que os Conferentes não impugnem os valores declarados
« pelo importador, de que resultará delongas no expediente em detrimento do commercio.

« Reconhecem os abaixo assignados que dest'arte se poderá obstar a que sejam fre-
« quentes as declarações falsas em detrimento do Thesouro Nacional, e por conseguinte
« nenhuma objecção farão á sua applicação; mas para evitar os conflictos especulativos por
« parte do fisco, opinam como correctivo equitativo e justo pela alteração do art. 17. »

Dizem os Srs. Pacheco & Hill :

« Não ha duvida de que o despacho *ad valorem* offerece muitas vantagens, mas tambem
« apresenta bastantes desvantagens, visto que a importação para o Rio de Janeiro pro-
« cede de um tão grande numero de paizes diferentes, que se torna impossivel saber-se
« o valor real, e por falta de conhecimento da parte dos Conferentes, dos valores de muitos
« objectos, parece-nos que esta alteração deve ser adiada para occasião mais opportuna. »

Diz o Sr. Alexandre Taylor :

« A folhas 14 do relatório os Srs. membros da Commissão expendem a opinião, que
« se deve tomar por base do valor de certos generos não classificados na Tarifa o preço
« corrente por atacado do mercado importador. Não podemos porém comprehender, como
« se vai descobrir este preço, quando uma mercadoria se apresenta pela primeira vez no
« mercado; ignorando-se este preço porque não existe o artigo no mesmo mercado, como

« se pôde fixar os direitos que devem ser deduzidos, conforme a disposição do art. 570
« Regulamento de 19 de Setembro de 1860. Parece-nos que mais facilmente se pôde
« chegar ao conhecimento do verdadeiro valor da mercadoria, pela apresentação da factura,
« e outra qualquer prova que seja necessaria. Para ajudar a formar uma idéa exacta do
« custo; porém pela redacção do paragrapho deprehende-se que ha desconfiança de serem
« falsas as facturas que se apresentam, pelo facto de virem em idiomas que os empregados ás
« vezes desconhecem completamente, e não existir authenticidade que possa garantir a sua
« exactidão.

« E' uma allusão offensiva e immerceda, e é inexacto que as facturas não exprimam
« o valor real dos generos.»

Diz ainda o Sr. Alexandre Taylor, ácerca do que dispõe o art. 15 § 2.º :

« Tem acontecido por varias vezes que pelo processo de arbitramento nos despachos
« *ad valorem*, o genero submettido a despacho tem sido avaliado pelos Srs. Conferentes
« a um algarismo muito superior a seu verdadeiro valor, apesar da apresentação da factura
« e a offerta da parte de vender o genero pelo valor por elle dado. E chega isto ao ponto
« de acarretar prejuizo infallivel ao importador na venda do genero em questão, mas se
« além disso a parte que não se conformasse com a decisão tiver de se sujeitar a um
« accrescimento de 50% nos direitos ou reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, será
« um obstaculo á introducção de generos que podem ser de grande utilidade, e resultar
« em detrimento da renda do paiz, porquanto tendo um genero neste caso de supportar
« direitos altos em relação ao seu custo, impede que esse genero venha ao mercado.»

A Comissão que organizou o projecto, estabeleceu a regra que o preço regulador para o despacho *ad valorem* seria o do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos, e mais 10% dos mesmos direitos.

Que no acto do despacho os donos ou consignatarios das mercadorias deveriam apresentar, se o Inspector ou Administrador o exigisse, suas facturas originaes authenticadas por modo que fizessem fé, e na falta dellas, os documentos particulares e authenticos, que possuissem, relativos ás mercadorias submettidas a despacho.

A Comissão revisora, não concordando com esta opinião, restabeleceu as disposições dos art. 16 e 17 da Tarifa em vigor, isto é: que o preço regulador, para o despacho *ad valorem*, será o do mercado exportador augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc. até o porto do desembarque, e na falta destas informações o preço do mercado importador em grosso ou por atacado.

Esta base é a geralmente adoptada pelos paizes mais adiantados em civilização e na pratica dos impostos arrecadados pelas Alfandegas, e a Comissão organizadora do projecto a admittiu quando estabeleceu no art. 13, 2.ª parte, que no acto do despacho os donos ou consignatarios das mercadorias deverão apresentar suas facturas originaes authenticadas, etc. E o que representa a factura sinão o valor do mercado exportador?

De que meios se poderá servir o Conferente da Alfandega para obter o valor do mercado importador em grosso ou por atacado, senão recorrendo a essas facturas, adicionadas das despesas de viagem, seguro, commissões, etc.?

Portanto, a Comissão revisora apoiada nestes argumentos, e nos exemplos adoptados quasi que geralmente por todas as nações civilizadas, e ainda pela opinião autorizada do Inspector da Thesouraria do Ceará e de varios negociantes que vão aqui extractadas, em que mui judiciosamente tratam desta questão, não hesitou em fazer taes alterações.

Ao § 2.º do art. 15 do projecto, addicionou a Comissão revisora as seguintes palavras —a favor da Fazenda Publica—tratando da multa de 50%, quando o valor arbitrado da mercadoria exceder tambem de 50%. O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará é de opinião que esta multa deva ser a favor do Conferente. O Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco, acompanhando o parecer da Comissão da Tarifa da mesma Alfandega, opina que essa multa seja a favor da Fazenda Publica, com cujo parecer concordou a Comissão revisora.

Pensam alguns dos Srs. negociantes que tratam deste assumpto, que a impugnação deve ser obrigatoria, isto é, que todas as vezes que o valor dado pela parte não fôr aceito pela Alfandega, deve o Conferente que oppuzer-se a esse valor ou julgar-o lesivo á Fazenda Publica, ser compellido a impugnar a mercadoria por sua conta.

Tal opinião não pôde ser aceita. A impugnação é um correctivo adoptado pelo Regulamento, porém que deve ser exercido espontaneamente pelo Agente Fiscal, cabendo nos casos em que se não applica esse correctivo, o arbitramento da mercadoria pelos meios prescriptos no mesmo Regulamento.

Impugnação.

Sobre as disposições dos arts. 17 a 19 diz a Commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :

« Ao vêr desta Commissão esta parte do serviço assenta em bases mais regulares e convenientes do que as que estão em execução ; com mais garantias para o empregado sem exigir do commercio— senão os direitos devidos á Fazenda Publica, provenientes de valor legítimo da mercadoria.

« Assim é que, se houver erro ou *capricho* do empregado como muitas vezes ou sempre se julga, o prejuizo será sómente delle e por consequencia, a segurança de um lucro proporcional para o commerciante que proceder com honestidade. »

Dizem os Srs. G. Joppert & C.^a :

« A impugnação estabelecida pelo art. 17 continúa a depender como na Tarifa em vigor da opção do Inspector da Alfandega, e pois continúa a ser um espantallo com ares de honradez, sem utilidade e sem razão de ser.

« A não se estabelecer a impugnação obrigatoria em todos os casos em que ella deva ter lugar, antes riscar os arts. 17, 18 e 19 e seus paragraphos.

« Cumpre-nos todavia dizer que é ella o unico correctivo para todos os abusos, quér por parte dos Conferentes, quér pela dos commerciantes ; sendo ella obrigatoria nem o commerciante avaliaria a sua fazenda demaziadamente baixo, nem o Conferente se abalançaria a dar valores exagerados, as mais das vezes sobre generos que elle absolutamente não conhece. »

Dizem os Srs. Frederico Strack & C.^a :

« A impugnação das mercadorias destinadas ao commercio no caso das clausulas 1.^a e 2.^a do art. 17, não deve ser facultativa ao Inspector, essa impugnação deve ser obrigatoria, do contrario nunca ella se verifica. Alguns dos abaixo assignados já têm tido occasião de insistir inutilmente pela impugnação das suas mercadorias, quando sobre sua avaliação se têm suscitado questões. »

Dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^a :

« No caso de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* não ha nada mais justo do que o direito de impugnação, mas se este processo é permittido, deve-se acabar com os augmentos arbitrarios dos Conferentes e o processo moroso da arbitragem.

« A multa estabelecida no art. 15 § 2.^o é summanente injusta, salvo no caso de fraude provada. No caso de mercadorias classificadas na Tarifa a impugnação é sempre injusta.

« Todas as taxas da Tarifa são baseadas sobre o termo médio de diferentes valores, e por conseguinte os generos mais finos que pertencem a qualquer classificação, sempre valem mais do que o valor official ; mas será sempre nestes generos mais simples que uma duvida póde suscitar se pertencem áquella classificação ou a outra superior ; e desta maneira a parte só por ter sustentado seu direito, corre o risco de perder sua fazenda recebendo um preço inferior ao seu justo valor. »

Diz o Sr. Alexandre Taylor :

« Julgamos que havia de se evitar muitas questões na classificação de generos a respeito dos direitos que deverão ser pagos, se no caso dos Srs. Conferentes não concordarem com o valor dado pela parte, e de quererem augmentar este valor, que a impugnação fosse obrigatoria e desta maneira acabar-se-hia de uma vez com as grandes divergencias de opinião, que muitas vezes se dão entre os Srs. Conferentes e as partes, e evitar-se-hia tambem o demorado processo de arbitramento, em que a decisão é quasi sempre contra a parte (a despeito dos factos citados em outra parte deste officio) que assim se vê obrigada a pagar direitos de tal maneira onerosos que a impossibilitam de vender a sua mercadoria sem prejuizo. A's decisões tambem muitas vezes não se dá tanta publicidade, quanto fôra para desejar, e resulta disso que alguns despacham uma mercadoria por um preço, em quanto outros mais felizes conseguem tiral-a por uma taxa muito menor. Sendo a mercadoria impugnada e posta em hasta publica, o resultado da venda determinaria o valor da mesma, e serviria de norma para outra qualquer remessa da mesma que para o futuro viesse. »

A Commissão revisora aceitou todas as modificações feitas pela Commissão encarregada de formular o projecto da Tarifa, sobre as disposições relativas aos arts. 17 a 19, por lhe parecer que eram bem cabidas, limitando-se a supprimir a ultima parte do art. 19 § 2.^o por ser uma redundancia, no que conveio a mesma Commissão.

Peso bruto. Peso liquido. Tara.

A respeito das disposições contidas nos arts. 24 a 26 do projecto, diz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará :

« Por peso bruto se deve tomar o da mercadoria em um dos envoltorios designados na « tarifa que será o immediato á mesma mercadoria, caso haja mais de um envoltorio. »

Diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão :

« Se houver differença para mais do peso liquido legal declarado pela parte na nota « do despacho, conforme determina o § 5.º do art. 44 para o real, verificado pelo conferente « em virtude do art. 23, ficará aquella sujeita á multa do art. 47 ?

« Convem que para evitar alguma má interpretação se esclareça este artigo. »

Diz o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco :

« Este artigo tenta definir com a maior clareza e precisão o peso liquido real, e ainda « assim offerece duvida á commissão desta Alfandega ; mas como nesta hypothese o fim do « legislador é taxar a mercadoria propriamente dita, separada de quaesquer envoltorios, e « os importadores têm interesse em que não sejam deterioradas, parece-me que a estes « deve ser confiada a escolha das materias consideradas integrantes. Neste caso bastaria « acrescentar, depois da palavra— integrante— a juizo do dono ou seu preposto. »

Diz a commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :

« Reclama este titulo principalmente algumas considerações da parte desta commissão no « dever de externar as duvidas que disse— *podem surgir na pratica.*

« § 4.º do art. 21 está assim concebido :

« Por peso liquido *real* se deve entender— o da mercadoria separada de seus envoltorios « tanto externos como internos, com excepção unicamente das *materias necessarias para sua « conservação* ; e que *formarem* com ella como que *parte integrante.*

« De accôrdo a respeito de todos os outros paragraphos do artigo esta commissão nutre os « maiores desejos para que as disposições do § 4.º se fixem tão positiva e claramente que a ap- « plicação seja uniforme em todas as Alfandegas do Imperio.

« As lições do presente mandam que acautelemos as duvidas do futuro.

« Quando as mercadorias tarifadas a peso liquido real vêm acondicionadas em papeis « finos, ainda assim apesar do que dispõe o art. 30 das Preliminares da Tarifa em vigor, a « parte questiona pelo peso— separando até os atilhos e rotulos— e é sempre de má vontade « que aceita o peso incluindo-os.

« Revogado o art. 30 dessas Preliminares e diante das regras do § 4.º destas, que de « contendas se não levantarão.

« E' pois de necessidade que o paragrapho seja redigido de modo a não autorizar exi- « gencia vexatoria do empregado nem illegal recusa do importador ou despachante, principal- « mente em relação ás mercadorias das 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª classes.

« O negociante tem plena liberdade de indicar aos seus correspondentes nas praças « exportadoras o modo por que queira que venham acondicionadas as suas mercadorias : que « o façam de conformidade com as leis do paiz.

« A differença de tamanho e por conseguinte de peso entre as peças da mesma merca- « doria trará, se para o pagamento dos direitos não forem incluídos as capas e os papeis que « os acondicionarem, muito embaraço para o serviço, porque obstará o peso englobado, « além do prejuizo que póde resultar para a mercadoria.

« Esta Commissão se limita a estas considerações, porque reconhece na illustrada Com- « missão que organizou o trabalho não só superioridade de pratica e conhecimentos, mas « tambem de autoridade ; além disso confia que V. S. abundando em razões de maior peso, « a auxilie no empenho de conseguir a maior clareza nessa disposição de lei, que affecta « tantos interesses.

« V. S. não ignora até que ponto sóbe a má vontade do commercio para pagar multa « ao empregado fiscal, assim é preciso que— diante da lei se curve a repugnancia ; que em « vez de attribuir-se ganancia ao empregado— se respeite a lei do paiz.

« Pois que, é preciso dizer, a lei não tem por fim beneficiar *graciosamente* o empregado « mas punir a irregularidade de um serviço que se deve revestir da maior clareza e exactidão. « Consequentemente, quando não póde *desvendar* a intenção do erro— isto é, se foi calculado « —uma partida jogada, ou um engano innocente : pune-o pecuniariamente, e com toda a « justiça recompensa o empregado que verifica o engano— a differença. —

« E não é só no código das Alfandegas do Imperio que o Governo consigna recompensa pecuniaria para o empregado que verifica uma differença— salvando os interesses do Estado. »

Dizem os Srs. Lackman & C.ª:

« Acontece muitas vezes que o peso liquido das mercadorias tarifadas, traz confusão ao importador, porque, em umas, abate-se todos os envoltorios e em outras, abate-se tão sómente aquelles que servem para o bom acondicionamento. Os importadores por mais que exijam dos fabricantes os pesos conforme as disposições da Tarifa, nem sempre obtêm este desideratum; e neste caso são obrigados a declarar o peso liquido conforme as facturas, isto é, incluindo os envoltorios. Na conferencia interna abate-se o que de mais declara a factura (isto é, os envoltorios) havendo por conseguinte differenças.

« Posto que a mercadoria seja de taxa elevada, tem o importador a tomar um dos dous alvitres seguintes: declarar o peso abatendo imaginariamente os envoltorios ou declarar o peso que resa a sua factura; no 1.º caso expõe-se, não estando exacto o calculo e attingido a differença á quantia de 50\$000, a pagar multa em dobro, e no 2.º é obrigado a pagar a enorme pena de 5 % do valor da mercadoria. »

Dizem os Srs. Bacheuser & Meyer:

« Diz o art. 21 das novas disposições preliminares que por peso bruto se deve entender o da mercadoria nòs envoltorios designados na tarifa, *qualquer que seja o numero destes.*

« Pela tarifa vigente, e em virtude de explicação da actual Inspectoria, ficou estabelecido, se bem que de encontro ás pretensões de alguns Conferentes, que as mercadorias taxadas a peso bruto pagariam direitos, incluindo sómente o *primeiro* envoltorio; e é isso o que nos parece razoavel; porque ha muitas mercadorias, que para bem podem ser apresentadas á venda, têm de vir em dous ou mais cartões ou caixinhas.

« Fôra pois injusto pagar direitos sobre dous ou mais envoltorios, que por si sós pesam mais do que a própria mercadoria.

« Mencionaremos para exemplo os brincos, medalhas, pulseiras, e outros adereços de borracha, que costumam vir cada um adherente a um cartão, este dentro de uma caixinha de papelão, e uma quantidade destas caixinhas em um grande cartão. Ora, a borracha pouco peso tem, e aqui temos um caso em que os cartões pesam muito mais que a mercadoria; e é injusto que neste caso se cobrem direitos pelas caixinhas de papelão de 3\$000 por kilo, quando estas importadas separadamente só pagariam 200 por kilo.

« Se não fôr alterada a disposição do art. 21, a maior parte dos importadores mandarão vir as caixinhas e cartões em separado, e o Estado á força de querer lucrar perderá com isso. »

Dizem os Srs. John Moore & C.ª:

« Pelo peso liquido real se deve entender o da mercadoria separada dos seus envoltorios tanto externos como internos, como unicamente das materias necessarias para sua conservação e que formarem com ella como que parte integrante. São estas as palavras do art. 21, e na tarifa actual entendemos que o peso liquido real de uma mercadoria é seu peso separado de seus envoltorios tanto externos como internos. Parece-nos que ha de haver duvidas sobre quaes são os actuaes envoltorios destinados á conservação da mercadoria.

« Por exemplo: Um embrulho de fechaduras para porta traz dous envoltorios, nenhum dos quaes se destina á conservação da mercadoria em questão. Esta se conservava perfeitamente se viesse solta dentro da barrica ou caixão que a traz, os dous envoltorios ou a menos um delles são destinados simplesmente ao enfeite das fechaduras e não devem pagar direitos como que parte integrante; mas desconfiamos que se este artigo não fôr mais bem explicado haverá continuamente duvidas sobre quaes são com effeito os envoltorios destinados á conservação da mercadoria e os que a enfeitam. Melhor seria adoptar uma regra geral, a saber: que é o primeiro envoltorio só que deve pagar direitos. »

Dizem os Srs. Mattos, Maia & C.ª:

« Parece-nos offerecer duvida as disposições do art. 21 § 2.º das disposições preliminares, que manda incluir no peso bruto todos os envoltorios, seja qual fôr o numero destes.

« Diz o art. 219 do projecto—Perfumarias, em potes ou frascos de vidro ou de louça, em latas ou caixinhas de papelão ou de madeira e envoltorios semelhantes: peso bruto.

« Presentemente o peso bruto das perfumarias é feito unicamente com os vidros quando
« vêm em caixinhas de madeira ordinaria, sem valor official, segundo as disposições da
« Tarifa em vigor, que manda incluir no peso sómente o envoltorio immediato á merca-
« doria. Ora com as declarações do § 2.º do projecto terá de ser incluído no peso as caixas
« de madeira ordinaria e todos os demais envoltorios em que costumam ser acondicionadas
« as perfumarias, o que julgamos não ser da intenção da commissão, que de certo não in-
« cluiu o peso daquelles envoltorios no termo médio das taxas desta mercadoria.

« Parece-nos que se deve esclarecer melhor estas disposições a fim de evitar questões,
« que sómente servem para embaraçar o expediente, e por isso julgamos necessario que
« se declare, que o peso bruto das perfumarias será o que resultar do seu peso com o
« primeiro envoltorio, para aquellas que vierem acondicionadas em caixas de madeira
« sem valor official. »

Dizem os Srs. A. F. Videau & C.ª:

« Muitas vezes acontece que o peso liquido de mercadorias que se acham tarifadas trazem
« confusão aos importadores, porque umas vezes abatem-se todos os envoltorios que acon-
« dicionam a mercadoria, outras vezes abatem-se tão sómente as taboas que vem para o seu
« bom acondicionamento, e por mais que se exija dos fabricantes e commisionarios o peso
« conforme as disposições da tarifa, jámais podem os importadores obter este desideratum.
« Por isso os importadores são muitas vezes obrigados a declarar o peso liquido conforme
« dizem suas facturas, isto é, incluindo os envoltorios; na conferencia interna abate-se o
« que de mais declara a factura, isto é, os envoltorios, e se a mercadoria fôr de tara elevada
« têm os importadores a escolher dous caminhos, ou declarar o peso abatendo imaginaria-
« mente os envoltorios, ou declarar o peso dessas facturas. No primeiro caso obriga-se o
« importador, se seu calculo não fôr exacto, o que é muito facil, a pagar direitos dobrados se a
« differença exceder de 50\$000. No segundo caso obriga-se a pagar a enorme pena de 5 %! »

A respeito destas disposições a Commissão fez as seguintes modificações ao Projecto :

No § 2.º do art. 21, a Commissão organizadora entendeu conveniente admitir que por
peso bruto se deveria entender o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa,
qualquer que fosse o numero delles. A Commissão revisora não concordando com esta
disposição por julgar-a inconveniente e onerosa para o commercio entende, que por peso
bruto se deve considerar o da mercadoria em algum dos envoltorios designados na Ta-
rifa, restabelecendo assim as regras admittidas nas Disposições Preliminares em vigor, que,
se apresentam na pratica algumas difficuldades, são ellas em menor numero do que po-
deriam apresentar outras disposições em sentido analogo, sendo certo que da boa execução
de taes disposições depende essencialmente o seu bom exito.

A Commissão revisora restabeleceu os arts. 29, 31, 32 e a ultima parte do art. 35, das
disposições vigentes, por julgar que são indispensaveis essas disposições, como se pôde
ver do seu contexto.

A respeito da duvida offerecida pelo Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão, parece á Com-
missão, que não terá lugar a multa de que trata o art 42 do Projecto, desde que se verifique que
o peso bruto declarado na nota é o mesmo encontrado na conferencia da mercadoria.

Quanto ao que expende o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco, tratando dos en-
voltorios que devem ser excluidos, lembrando que depois da palavra integrante se acres-
centem as seguintes:—a juizo do dono ou seu preposto—, não pareceu conveniente á Com-
missão revisora admittir essa pratica, que poderia dar lugar a muitas questões, ficando ao
arbitrio da parte escolher o envoltorio que mais lhe conviesse. E quando dada a hypothese
de querer a parte admittir ao peso mais de um envoltorio, com o fim de poupar á mer-
cadoria os estragos provenientes da separação desses mesmos envoltorios, parece á Com-
missão, que nenhum inconveniente ha em admittir-se essa regra, visto ser ella tambem de
conveniencia do fisco, podendo os Conferentes admittir-a sem que haja precisão de ser ella
consignada na lei.

A Commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco abunda em idéas geraes sobre
a verdadeira intelligencia que se deve dar ás disposições de que se trata, principalmente
nas de que trata o § 4.º do art. 21, pedindo que se fixem taes disposições tão positiva e
claramente que a sua applicação seja uniforme em todas as Alfandegas do Imperio.

Os Srs. Lackman & C.ª, Backeuser & Meyer, John Moore & C.ª, Mattos Maia & C.ª, e A.
F. Videau & C.ª fazem diversas considerações a respeito das disposições de que se trata,
sendo de opinião que deve ser preferido o systema adoptado pela Tarifa vigente, de sómente
ser comprehendido no peso bruto da mercadoria o envoltorio immediato, como mais justo
e consentaneo com a boa razão.

Avarias.

Tratando dos arts. 27 a 36 diz o Sr. Augusto Lehericy :

« Chamaremos mais particularmente a attenção de V. Ex. sobre a pratica que se tem
« adoptado a respeito de mercadorias e generos avariados que navios arribados neste porto
« por causa de avarias no mar têm de desembarcar e vender em leilão a fim de salvar maior
« prejuizo.

« Estabelece o art. 35 das disposições preliminares que não se concederá abatimento
« por avaria ou perda de valor que soffrerem as seguintes mercadorias: chá, medicamentos
« simples ou compostos, vinho, azeite, liquidos alcoholicos, etc., etc.

« Acham-se portanto no caso previsto pelo referido artigo os vinhos de Bordéos em
« barricas que podem chegar aqui com falta ou deterioração devido ás avarias soffridas pelo
« navio, como aconteceu ha pouco com o carregamento do ex-navio francez *Hamburgo* vindo
« de Bordéos com destino a Buenos-Ayres, que foi condemnado neste porto.

« Tendo-se o capitão daquelle navio consignado á nossa casa offereceu-se mais esta
« occasião de reconhecer que o dito art. 35 podia ser vantajosamente modificado pela percepção
« dos direitos sobre o producto bruto das mercadorias vendidas publicamente em leilão na
« presença de um Official da Alfandega, o que seria mais justo, como de mais facil e rapida
« execução.

« Na realidade parece exorbitante que um vinho já azedo que não pôde servir mais senão
« para vinagre, tenha de pagar direitos como se fosse bom. E quando não esteja azedo havendo
« porém falta no casco é preciso que não haja a menor demora em vendel-o. Sabe-se com
« effeito que havendo falta nas barricas, logo, debaixo da influencia do calor, principia o
« vinho de Bordéos a fermentar, ora na distancia em que se acha a Ilha das Enxadas, onde
« descarregam os navios arribados com avarias, a verificação por parte da Alfandega, tendo de
« intervir o Stereometra, leva algumas vezes uma longa demora, principalmente quando ha
« muito a fazer. Poderia entretanto a maior parte do trabalho ser dispensado do momento que
« a commissão não tivesse mais que averiguar o estado da mercadoria para declarar se é ou
« não avariada.

« Emquanto á faculdade deixada ao importador de abandonar pelos direitos as merca-
« dorias avariadas, ella não faz senão pôr um commerciante que já se acha prejudicado na dura
« alternativa, ou de pagar os direitos por inteiro como se a mercadoria não soffresse dete-
« rioração alguma, ou de acabar de perder tudo.

« O que propomos como sendo mais conforme á justiça é que a mercadoria avariada pague
« sómente os direitos na proporção do que ella vale, servindo de avaliação o preço por que
« foi vendida, uma vez bem entendido que se tenha verificado em attenção ao art. 36 não ser
« a deterioração damnosa á saude publica.

« Pôde aliás acontecer que um navio arribado com avarias veja-se na necessidade para
« poder pagar as suas despesas de vender publicamente mesmo sem ser avariadas uma porção
« de mercadorias até concurrencia do que deve.

« Nesse caso poderá haver duvida acerca da qualificação das mercadorias submettidas a
« despacho, nem será possível ao capitão ou ao consignatario por falta dos documentos
« precisos dar informações exactas. Portanto pôde ser esse um motivo jámais para que selhes
« imponha uma multa ou que se impugne a mercadoria.

« A favoravel posição do Rio de Janeiro como porto de arribada que o faz preferir á outros
« pelos navios que têm de reparar avarias e os numerosos interesses que se ligam ás diversas
« operações que podem resultar de uma arribada, dão ás questões que acabamos de apresentar
« uma particular importancia que não escapará a V. Ex. e por isso mesmo insistimos para que
« essas questões e outras connexas, sejam novamente estudadas para serem resolvidas na
« conciliação de todos os interesses. Já mostramos, ou ao menos procuramos mostrar no que toca
« os navios arribados o que pôde haver de lesivo para o capitão ou para o consignatario, quando
« venha a despachar erradamente mercadorias diversas para serem vendidas por conta de
« quem pertencer no systema adoptado para multas ou impugnações.

« Seja-nos permittido reclamar ainda a favor do commercio contra aquelle systema mesmo
« nas circumstancias ordinarias quando exista duvida sobre a classificação da mercadoria.

« Desejariamos, dado esse caso, que os proprios empregados da Alfandega tivessem por
« dever de ajudar o negociante nessa classificação, para evitar erros que possam prejudicar ou
« á Fazenda Nacional ou ao commercio.

« Julgamos poder nos limitar a esses apontamentos que tivemos sómente por fim
« de submeter á apreciação de V. Ex., deixando á experiencia e á incontestavel pericia
« da Commissão o cuidado de pôr a ultima mão a seu notavel e complicado trabalho. »

Dizem os Srs. Backeuser & Meyer :

« A Commissão nos arts. 27 a 36 é severa de mais com as partes e embora ali
« sejam a maior parte das disposições copiadas de outras anteriores, justo será alteral-as
« naquella parte em que o possam ser, sem inconveniente para o fisco.

« Não ha razão plausivel para conceder á parte apenas tres dias depois do desem-
« barque para reclamar abatimentos por avaria nos volumes que della tiverem indício.

« Os negociantes não podem ter caixeiros destacados em todos os pontos de desembarque
« deste grande litoral a examinarem se têm ou não avaria os volumes descarregados para
« sua casa. Mas ainda quando fosse isso possivel os indícios externos ás vezes são insigni-
« ficantes e escapam ao primeiro exame.

« E' certo tambem que a administração dos trapiches e das capatazias da Alfandega,
« não participam aos negociantes o estado de avaria em que descarregam os seus generos,
« e pois dar-se-ha quasi sempre que, quando se verificar a existencia da avaria, terá
« expirado o prazo para reclamar-a.

« Entretanto qual o inconveniente de conceder-se ao negociante um prazo mais longo ou
« ainda indeterminado ?

« O reconhecimento da avaria e o abatimento della resultante, não devem ficar ao arbitrio
« dos peritos da Alfandega, porque estes por motivos que não importa aqui expender,
« muitas vezes tendem a abusar desse arbitrio, chegando ás vezes a negar a existencia da
« avaria onde ella é patente, sem que fique á parte meio legal de provar o contrario e
« exigir o abatimento concedido por lei.

« Seria tambem conveniente prescindir do consentimento da Inspectoria, para a venda
« em leilão das mercadorias reconhecidamente avariadas, porque se ella recusar tal con-
« sentimento, á parte não restará outro recurso, senão o de abandonar as mercadorias, ou
« despachal-as com qualquer insignificante abatimento arbitrado pelos peritos.

« A disposição do art. 30 pôde dar lugar a graves abusos e por isso parece-nos
« dever ser eliminada; até por não ser crível que negociante algum se lembre de despachar
« ainda com abatimento de direitos, mercadorias *que não tiverem preço no mercado!*

« Parece-nos cruel a disposição do art. 34, porque se ha duvida sobre estar ou não
« a mercadoria avariada, a negativa só poderá partir dos agentes do fisco, e neste caso,
« devendo o dono despachal-a como não avariada, qual a urgencia de fazel-o dentro de
« 40 dias, sob pena de ser ella arrematada ?

« E' durissima tambem a disposição do art. 35. Por acaso os generos ali mencio-
« nados não estão tambem sujeitos a ser avariados por agua salgada, a ponto de per-
« derem mais ou menos de valor? Que se não quizesse conceder sobre elles abatimento
« por vicio intrinseco, mal poderiamos conceder; mas que a Alfandega se recuse a con-
« ceder abatimento por avaria provada d'agua do mar, é inaudito! »

Dizem os Srs. Frederico Strack & C.:

« No art. 30 existe uma disposição que não sabem como interpretar. Ali declara-se
« que não serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco, as mercadorias que
« por sua inferior qualidade, não tiverem preço no mercado, por quanto sobre generos
« que não têm valor no mercado, ninguem se lembrará por certo de exigir um abati-
« mento sobre os direitos que teriam de ser pagos em pura perda, desde que não tenham
« consumo no mercado. »

Havendo queixas sobre o prazo de tres dias uteis concedido para o reconhecimento
de avarias provenientes de aguas do mar ou successo de viagem, nos volumes que apre-
sentassem indícios externos de terem soffrido perda de valor, entendeu a Commissão re-
visora ser de justiça elevar esse prazo a oito dias uteis, e nesse sentido alterou o § 1.º do
art. 28 do Projecto.

Assim tambem elevou a 45 o prazo de 40 dias concedido pelo art. 34 para dentro
delle despachar-se a mercadoria que offereça duvida sobre estar ou não avariada, sobre
ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, para ficar esta disposição de accôrdo
com a do art. 28 § 1.º, cujo prazo foi alterado.

A Comissão revisora supprimiu o art. 35 do Projecto, tornando extensivas ás mercadorias de que elle trata as disposições geraes sobre avarias.

Se taes artigos forem importados em estado de serem damnosos á saúde publica, lá está o art. 42 das mesmas disposições, que prohibe o seu despacho. Portanto, havendo justas e fundadas reclamações a respeito, a Comissão não hesitou em attendel-as.

Quebras.

A respeito do abatimento para quebras diz o Sr. Alexandre Taylor:

« O abatimento de 3 % para os objectos de ferro fundido tem sido letra morta, opinando os Srs. Conferentes que só deve ser concedido quando a parte se sujeitar a pagar os direitos pelo peso liquido legal, e não quando despachados pelo peso liquido real. Entendemos que este modo de proceder carece de razão, pois podemos provar que mesmo nos volumes mais perfeitos, é muito raro haver quebra inferior a 3 %.. »

A Comissão elevou o abatimento concedido pelo art. 37 do Projecto, a 5 %, por parecer justo, e supprimiu os abatimentos concedidos aos liquidos importados em cascos que se demorarem por mais dous mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega, até o limita de seis mezes conservando sómente o abatimento de 2 % para os que não são sujeitos á evaporação, e de 3 % para os alcoholicos ou sujeitos á evaporação, por todo o tempo que se demorarem, assim como de 5 % para os de qualquer natureza que vierem em vazilhas de vidro ou de barro, porque assim fica observada a uniformidade que deve haver em taes disposições.

Formalidades das notas para despacho.

A respeito do que dispõem os arts. 40 a 44 do projecto, diz o Sr. Alexandre Taylor:

« Achamos altamente onerosa e injusta a imposição de uma multa de 5 % do valor de qualquer mercadoria, da qual o dono não possa declarar o peso, medida, qualidade, ou quantidade exactas. Esta multa será muitas vezes superior ao lucro que se poderia perceber no genero submettido a despacho, e é em plena opposição ao espirito do art. 42, que estabelece o principio de assemelhação de generos desconhecidos de outros de qualidade analoga, e no caso de não poderem ser assemelhados, manda que se despachem *ad valorem*, sem todavia sujeital-os á multa de que trata o art. 42. Na época actual em que as invenções são tão numerosas e em que todos os annos apparecem mercadorias novas é ás vezes totalmente impossivel ao recbedor ou consignatario até dar nome proprio aos objectos novos que recebe, quanto mais indicar a classe a que pertencem, sem exame prévio; e a melhor prova de que o seu desejo é de proceder conforme manda a rectidão, existe no facto de que elle pede para ser classificada a mercadoria em questão, mas a redacção do art. 42 faz suppôr que nos casos de que se trata no mesmo artigo, se receia má fé no proceder da parte, o que é uma censura irrogada ao corpo do commercio em geral, que elle não merece, e contra a qual não podemos deixar de reclamar. O facto porém de a parte pedir que se verifique a qualidade ou peso do genero submettido a despacho prova, que não existe desejo de evitar o pagamento do que é justo e devido.

« O art. 22 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 autoriza aos Inspectores a permittir a verificação do conteúdo dos volumes, com assistencia de um empregado por elles designado.

« Nada mais facil do que na mesma occasião proceder-se á classificação e primeira conferencia do genero cuja qualidade e peso ficariam logo determinados. Concordamos que

« para compensar o trabalho que dá um despacho neste sentido, uma multa (por exemplo)
« de 5 % sobre os direitos seja imposta por inhabilidade de fazer todas as declarações exigidas
« pelo art. 41, e sendo conhecida a qualidade da mercadoria; porém consideramos que
« uma multa de 5 % sobre o valor da mesma por inhabilidade de classificar um genero cuja
« qualidade não póde ser conhecida sem verificação prévia, é altamente vexatoria e injusta,
« mórmente quando pelas razões as mais bem fundadas, a parte prova que procede de boa
« fé, e que é impossível fornecer todas as informações exigidas sem exame do genero em
« questão. »

Dizem os Srs. Frederico Strack & C.^a :

« Não ignoram os abaixo assignados que a multa de 1 1/2 % imposta pela declara-
« ção incompleta nas notas de despacho, tem sido uma grande ponte para os que
« pretendem subtrahir-se ao pagamento devido, mas será justo, que por causa das excep-
« ções, soffra o commercio licito uma imposição tão onerosa quão injustificavel?

« São frequentes os casos em que pela primeira vez vêm a este mercado artigos de
« recente producção, que não só o negociante mas ainda o Conferente ignoram como
« qualifica-los sem um prévio exame, e que não têm uma qualificação especial na Ta-
« rifa.

« Se as disposições preliminares admittem pelo art. 42 mercadorias omissas e assemelhação,
« como exigir do negociante o impossível e por conseguinte o iniquo? E se nessas condições
« já era injusta e clamorosa a imposição da multa de 1 1/2 % do valor, como qualificar
« esse art. 42 que eleva essa multa a 5 %, isto é, a uma percentagem em muitos casos supe-
« rior á commissão que o importador cobra do seu constituinte pela venda da merca-
« doria?

Dizem os Srs. Charles Spence Son & C.^a :

« O art. 42 foi sem duvida elaborado com o fim de dificultar o contrabando, porém
« poderá ter uma applicação muito injusta; v. g. no caso de se ter desencaminhado o volume
« das amostras competentes, ou não ser entregue a carta cobrindo a factura, o dono ou consig-
« natario ficaria na absoluta impossibilidade de fazer as declarações exigidas, e por um facto
« alheio á sua vontade, e que o expõe a serios inconvenientes, vê-se multado em 5 % do valor
« das mercadorias, se quizer submittel-as a despacho. Ainda mais: os termos peremptorios
« em que se acha redigido o dito artigo annullam completamente o art. 42 que diz respeito á
« assemelhação das mercadorias omissas na tarifa, e prohibe absolutamente que o negociante
« possa, antes de apresentar a nota para despacho, certificar-se officialmente dos direitos de
« qualquer fazenda, sobre a qual possa haver contestação ou differença de opinião entre a
« Alfandega e a parte. Isto seria sempre uma injustiça mas especialmente o é hoje, quando os
« fabricantes tantas vezes inventam novidades, mandam fazendas desconhecidas até então neste
« mercado, chamam por nomes fantasticos mercadorias já conhecidas e mudam-lhes o preparo e
« o fabrico.

« Os abaixo assignados julgam que o unico meio de sanar esses inconvenientes é per-
« mittir a conferencia prévia, sempre que a parte assim requeira; admittida a qual, a
« alteração da multa de 1 1/2 % nos casos de differença de qualidade, para multa igual aos
« direitos da differença encontrada, não seria gravosa ao commercio honesto; sem ella seria
« uma iniquidade.

« Admittida a conferencia prévia, ainda que o Conferente da porta não concorde
« com o seu collega do despacho, não devia haver multa, nem accrescimo de despeza de
« qualidade alguma, nem mesmo accrescimo de armazenagem, qualquer que seja a decisão
« final; pois a parte procedeu de boa fé, e fez o que póde para pagar os direitos real-
« mente devidos.

« A Alfandega considera conferencia prévia simplesmente a licença concedida á parte,
« para *por si* verificar o que fôr preciso para poder completar a nota para o despacho, na pre-
« sença, é verdade, de um Conferente, cuja unica missão é de estar presente. Nenhuma
« responsabilidade lhe cabe, e póde acontecer que, transferido para uma das portas de
« sahida, elle mesmo obste a sahida, e formule a nota para a multa por differença de
« qualidade, etc.

« A conferencia prévia, referida pelos abaixo assignados, é a em que toma parte a Alfandega
« para declarar officialmente qual a opinião daquella repartição sobre a qualidade ou o peso
« das mercadorias em questão.

« Para robustecer estas observações, seja licito aos abaixo assignados referir o que tem
« acontecido ultimamente com elles.

« Pelo Decreto n.º 4499 de 20 de Abril de 1870, foi riscada do art. 660 a palavra *crús*, e
« parecendo aos abaixo assignados que uma fazenda leve mas forte, fabricada com fios de
« estopa e alvejada, podia substituir com vantagem ao consumidor as creguellas de linho muito
« ordinarias e fracas, até então usadas para envoltorios nos fardos para o interior, deram as
« ordens necessarias, e em Outubro de 1870 receberam dos seus correspondentes quatro
« fardos de aniagens alvejadas, a saber : fres fardos **S. M.** em um triangulo, Rio, 818, 819,
« 826 por um vapor e 832 por outro. Mettidos em despacho os tres fardos acima referidos
« foi, como era de esperar, vivamente impugnada pela Alfandega a classificação dada
« pelos abaixo assignados ; ouvida a Commissão da Tarifa e submettida a questão a arbitros,
« a Inspectoria ; conformando-se com os laudos proferidos, mandou despachar a merca-
« doria como creguella de linho até oito fios a 400 réis em lugar de aniagem alvejada a
« 480 réis.

« Mandou-se parar com as remessas de mais fazendas semelhantes até final decisão,
« e recorreu-se ao Tribunal do Thesouro, o qual por ordem n.º 367 de 26 de Outubro
« de 1871 fez plena justiça, mandando que a fazenda fosse classificada, como aniagem alve-
« jada, ficando archivadas as amostras. Avisados desta decisão final os correspondentes dos
« abaixo assignados, mandaram varias remessas de aniagem alvejada, todas despachadas
« embora com difficuldade de Conformidade com a decisão do Thesouro.

« Em Janeiro proximo passado, porém, recusou o Conferente da porta dar sahida a
« cinco fardos n.ºs 411 a 415 de fazenda identica, pretextando que era creguella, e em Julho
« proximo passado aconteceu outrotanto com dez fardos **S. M.** em um triangulo 4364
« a 4373.

« A primeira questão correu os tramites acostumados e recorrendo-se para o Tribunal
« do Thesouro contra a decisão da Inspectoria teve despacho desfavoravel, estabelecendo-se
« a nova regra que de decisão arbitral não ha recurso ; a segunda questão ainda pende da de-
« cisão do mesmo Tribunal.

« Agora se por acaso (contra as nossas ultimas recommendações) chegar uma factura de
« aniagens alvejadas o que devem fazer os abaixo assignados ? Ellos já sabem que a Alfandega
« considera, *apezar da decisão do Thesouro*, a fazenda como creguella, e têm mais a
« certeza, que se elles classificarem-na como aniagem alvejada, será obstada a sahida pelo
« Conferente da porta ; escusado é submeter a questão a arbitros, pois sendo tres da Alfandega
« e dous do commercio, a opinião delles já de antemão é sabida, e a decisão que
« darão que de mais a mais agora é considerada como final ; consultar a Commissão da Tarifa
« tambem é inutil, pois esta ufana-se em ser coherente, ainda que contrarie as decisões do Tri-
« bunal do Thesouro.

« Os abaixo assignados entretanto pelas leis vigentes, se quizessem despachar a fac-
« tura com a classificação do Tribunal superior, teriam de soffrer mil delongas, antes de
« poder recorrer da decisão da Inspectoria, se acaso lhes fosse contraria.

« Tendo declarado o Tribunal do Thesouro nas ordens de 2 e 30 de Março de 1869,
« e 11 de Julho proximo passado, que nos casos em que a parte submete a arbitros a decisão
« da qualidade de qualquer mercadoria em despacho, não haverá multa de direitos da
« differença nem mesmo a de $1\frac{1}{2}\%$, ainda sendo a decisão contraria á parte, parece que se
« podia fazer mais um acto de equidade estatuindo que nos casos referidos só será paga a
« armazenagem até o dia em que teria sahido a mercadoria, se não se houvesse posto duvida
« por parte da Alfandega. »

Dizem os Srs. John Moore & C.ª :

« Imagina a Commissão que o commercio está dotado de infallibilidade ? parece que
« sim, porque pela minima infracção das suas disposições impõe multas que em todos os ca-
« sos são muito onerosas. No art. 42 declara a Commissão que na falta de *qualquer* das declara-
« ções de que trata o artigo antecedente, ficará o importador obrigado a pagar uma multa de
« 5 % sobre o valor da mercadoria submittida a despacho, isto é, na maioria dos casos, a
« render todo seu lucro para o bem do fisco.

« Muitas vezes acontece que o fabricante ou por ignorancia ou por engano deixa de fornecer
« o peso do genero : qual é a obrigação do Conferente, se não é de verificar o peso, medi-
« da, ou qualidade da mercadoria submittida a despacho ? esta verificação não se torna mais

« trabalhosa para o Conferente nem mais dispendiosa para o fisco se o importador não
« pôde declarar o peso de seu genero.

« Da mesma fórma conforme as disposições do art. 48, se o peso, quantidade, ou medida
« declarada por mais do que realmente se encontrar e a differença encontrada exceder de
« 50\$000, pagará a parte a mesma multa de 5 %, e se o peso, quantidade ou medida en-
« contrada fôr mais do que se declara, e a differença contra a Alfandega exceder de
« 50\$000, pagará direitos em dobro. Repetidamente acontece que o importador não pôde
« obter este desideratum de exactidão, porque umas vezes abate-se todos os envoltorios
« que acondicionam ou enfeitam a mercadoria, e eis outro exemplo da sua explicação do
« art. 21 § 1.º a que já nos referimos, outras vezes abate-se tão sómente as taboas que
« vem para seu bom acondicionamento, e até ha casos em que o unico abatimento é o
« dos volumes em que a mercadoria vem arrumada; e por mais que se exija dos fa-
« bricantes que os pesos se conformem ás disposições da Tarifa, jámais pôde o impor-
« tador tornar-se tão infallivel como a Commissão parece crer possivel. Está o importa-
« dor para assim dizer entre dous fogos; se a mercadoria fôr de elevado valor e no peso
« de sua factura houver um pequeno erro, ou sujeitar-se-ha ao pagamento de direitos em
« dobro ou a render todo seu lucro para o bem do fisco: ás vezes escapará, mas se a Com-
« missão persistir em conservar na fórma do projecto os artigos em questão, estará o com-
« mercio diariamente vexado com penas onerosas impostas simplesmente por erros que não
« se podem chamar senão accidentaes. »

Dizem ainda os Srs. John Moore & C.ª :

« Não sabemos qual seja o inconveniente em ser distribuido ao calculo os despachos que
« tiverem todas as declarações precisas da tarifa, porque quando o importador não tem certeza
« em suas declarações é o primeiro a pedir conferencia interna, e quando o despacho é distri-
« buido ao calculo é de muito auxilio ao commercio na expedição dos negocios. »

Diz ainda o Sr. Alexandre Taylor :

« Estabelece este artigo que a parte que pretende despachar alguma mercadoria é obrigada
« (para poder tomar conta da mesma) a apresentar ao chefe da competente repartição o conheci-
« mento que prova o seu direito; mas actualmente não só se exige que o conhecimento seja
« apresentado, como tambem que seja entregue e no caso de descaminho na Alfandega ou
« perda, dar segundas vias, que ordinariamente costumam vir (mas que ás vezes não vem),
« vê-se o dono da mercadoria privado de um documento de grande valor e o unico
« que elle possui para provar o seu direito á mesma mercadoria. Seria conveniente, que
« sendo a parte obrigada a fazer entrega do seu conhecimento, a Alfandega lhe dêsse um
« recibo do mesmo. »

Dizem os Srs. Lackman & C.ª

« Vê-se que cada importador estará diariamente sujeito a pagar uma multa de 5 %
« do valor da mercadoria posta em despacho; pois não lhe sendo sempre possivel fazer as
« declarações que exige a tarifa porque ha mercadorias que tendo um nome apropriado
« no lugar onde são manufacturadas não se pôde denominar-as de accôrdo com as classi-
« cações da tarifa senão á vista das mesmas mercadorias; facilmente incorrerá nessa falta
« involuntaria que é punida com a multa supracitada de 5 %, o que justamente é o lucro
« que pôde tirar o importador sobre taes artigos. »

Dizem ainda os Srs. Lackman & C.ª :

« Não vemos inconveniente algum em serem distribuidos ao calculo os despachos que
« têm todas as declarações precisas; porque quando o importador não tem certeza no peso
« e qualidade de sua mercadoria, é o primeiro a pedir conferencia interna, e quando os
« despachos são distribuidos ao calculo, ha os Conferentes de sahida para examinar se
« os direitos estão devidamente pagos. Este processo é de muita conveniencia porque as-
« sim caminha o expediente com maior brevidade. »

Dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.ª :

« A multa de 5 % por falta das declarações exigidas é excessiva. Muitas vezes a parte
« não pôde fazer essas declarações por causa de omissão na factura original, e em tal

« caso ella devia ter a faculdade de examinar e conferir a fazenda antes de fazer as de-
« clarações sem pagar multa alguma. »

Dizem os Srs. Watson Rietchie & C.^a:

« O art. 42 exige uma multa de 5 % do valor da mercadoria, importando mais ou me-
« nos 20 % dos direitos, no caso que o dono da mercadoria não possa dar peso, medi-
« da ou conteúdo do volume em despacho. Com a melhor vontade possível, isto é, mui-
« tas vezes impossível ao dono da mercadoria, ás vezes por falta de factura, ás vezes
« por ignorancia da parte dos exportadores de todas as explicações na factura exigidas pela Al-
« fandega e nunca por má fé. Reconhecemos a necessidade de impôr uma multa para obstar a
« negligencia e descuido por parte dos importadores, mas por isso a multa hoje em vigor de
« 1 1/2 % é mais que sufficiente e onerosa, e seria injusto augmental-a para punir uma falta
« occasionada sómente por força maior. »

Dizem os Srs. William Ford & C.^a:

« Por este artigo a multa ora em vigor de 1 1/2 % é elevada a 5 %, isto é, ao maximo fixado
« na Lei n.º 2348.

« As multas são impostas muitas vezes sem que os commerciantes tenham a intenção de
« defraudar os dinheiros do fisco, por isso cremos excessiva esta multa que bem poderá ser de
« 3 %, isto é, o dobro da actual. »

Dizem os Srs. A. F. Videau & C.^a:

« Parece-nos bastante oneroso que simplesmente por não se poder fazer as declarações
« que exige a tarifa, o que muitas vezes é impossível, porque ha mercadorias que, tendo um
« nome apropriado no lugar onde são manufacturadas, não se póde descobrir a denominação
« que esteja de harmonia com as classificações da tarifa, senão á vista das mesmas mercadorias,
« e esta falta involuntaria é punida com 5 % do seu valor. »

A Comissão revisora supprimiu o art. 42 do projecto, por entender que suas disposições deviam figurar no Regulamento das Alfandegas, a par de outras idênticas, e também porque no art. 5.º § 2.º do Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro ultimo, ficou estabelecida a regra de que os Inspectores das Alfandegas permittirão o prévio exame dos volumes, provada ou allegada essa necessidade, nos termos do art. 22 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, podendo elevar até 5 %, segundo as circumstancias do caso, a multa de 1 1/2 % de que trata o art. 545 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ficando assim em parte satisfeitas as reclamações dos Srs. commerciantes acima extractadas.

A Comissão revisora entendeu também conveniente restabelecer as disposições dos arts. 53 e 54 da Tarifa vigente, porque as julga indispensaveis e que foram sem justo motivo excluidas do projecto.

Da conferencia das mercadorias postas em despacho.

A respeito das disposições contidas nos arts. 45 a 52 do projecto, diz o Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco:

« Este artigo (47) repete a disposição do art. 49 do Decreto de 20 de Abril de 1870, e julgo
« bem fundada a duvida da Comissão desta Alfandega. Convém definir com clareza a especie
« em que tem lugar a multa. A meu ver a multa deve effectuar-se quando der-se a differença
« entre cada uma das declarações da nota e as mercadorias, ou entre diversas declarações de
« mercadorias da mesma especie e taxa, porque então existe suspeita de que intencionalmente
« foi feita a separação.

« O art. 49 contém disposição diversa da que se acha em vigor no art. 48 do citado
« Decreto de 20 de Abril.

« Não vejo razão que justifique a supressão da ultima parte do referido art. 48, principalmente quando a multa de 4 1/2 % é elevada a 5 %. Quando a differença dá-se na totalidade das mercadorias contidas em um ou mais volumes, só por inqualificavel deleixo do Conferente pôde ser a Fazenda Publica prejudicada, e para taes casos a multa de 5 % é pena sufficiente. »

Diz a Commissão Administrativa da Associação Commercial da cidade de S. Pedro do Rio Grande do Sul :

« O commercio licito tem passado por muitos vexames e demoras no expediente de despachos por causa das multas estabelecidas no regulamento e com pezar as vê agora mais difficeis, á evitar pois com toda a cautela que se tenha, é impossivel evital-as de um todo. Basta ter-se em consideração que todas as peças da mesma fazenda differem mais ou menos em peso, para o commercio, e estar prevenido de se achar sujeito á multa do art. 52 na maior parte dos despachos. E' igualmente facil incorrer na multa do art. 42 por faltas na factura de alguma declaração necessaria, e esta multa é pesadissima por uma falta involuntaria, pois infallivelmente se faria a declaração logo que fosse possivel fazel-a. Seria util reduzir estas classes de multas eser rigoroso para com casos de fraude unicamente. »

Dizem os Srs. Pacheco & Hill :

« Não podemos concordar com as disposições pelas quaes pertencerão aos Conferentes as multas notadas nos arts. 48 e 49, achamos mais conveniente que estas multas revertam para a Fazenda Nacional, devemos até protestar com toda a energia contra estas disposições preliminares da Tarifa, as quaes achamos altamente inconvenientes, vexatorias e abusivas, pois sujeitam o commercio a multas só favoraveis a interesses particulares, como sejam as dos arts. 47, 48, 49 e especialmente o 52, pelo qual fica o commercio sujeito a pagar uma multa de 40 %, de todo e qualquer erro, que fôr encontrado no acto de se dar sahida ás mercadorias despachadas, não tendo razão de ser esta multa, visto que o despacho já foi submettido á conferencia interna e mais processos officiaes.

« Muitas vezes por ignorar o negociante qual seja a classificação que a Alfandega querará dar a uma mercadoria cuja classificação depende frequentemente de apreciação, que o negociante na melhor boa fé entendeu fazer, mas que a Alfandega julgue ter outra e para evitar o dobro dos direitos *em favor do Conferente* é obrigado a ignorar e por este facto muito justificavel fica sujeito ao pagamento de 5 % do valor dos direitos, o que é exorbitante por ser para as mercadorias que pagam 30 %, quasi 20 % mais dos direitos! E além disso é muito injusto collocar o negociante insuspeito entre dous fogos por assim dizer. »

Dizem os Srs. Backeuser & Meyer :

« Pela tarifa vigente quando em um volume se encontra mercadoria *toda* diversa da declarada na nota, equipara-se o caso á falta de declaração ou a declaração incompleta e cobra-se apenas 4 1/2 % de multa; pelo art. 49 da reforma, porém, a parte terá de pagar uma multa pecuniaria igual aos direitos da differença verificada, se esses direitos excederem de 50\$000 !

« De fórma que, para apresentar um unico exemplo frisante, se por erro de traducção, aliás factivel, se declarar na nota para o despacho de uma caixa com 400 kilos de rendas de ponto de malha a mesma quantidade de kilos de renda de crochet, pagar-se-ha além da differença dos direitos mais 4:260\$000 de multa em favor do Conferente !

« Que esta multa se cobre quando nos volumes da mesma addição, além das mercadorias declaradas na nota, se encontrem outras de melhor qualidade ou de diversas especies, comprehende-se, porque ahí poderá haver fraude.

« Mas quando em todo o volume ou volumes de uma mesma addição, que não poderão ter sahida sem que sejam abertos e conferidos, se encontrar *toda* a mercadoria diversa da mencionada na nota, cessa até a presumpção de fraude e portanto não ha lugar á applicação de tão grave pena; tanto mais que a classificação de qualidade ou especie de mercadorias depende muitas vezes da apreciação de cada um, e os negociantes

« nem sempre estão habilitados pelas facturas a classificar-as convenientemente antes de
« qualquer exame.

« A disposição do art. 50 parece-nos desnecessaria, e em todo o caso dará motivo a
« delongas sempre prejudiciaes aos interesses do commercio. »

Dizem os Srs. John Moore & C.^ª :

« Achamos que o art. 49 especifica mais ou menos os casos em que deve haver uma
« multa, mas ainda assim é preciso notar que ha muitas mercadorias cuja classificação é
« difficilima, e seria uma injustiça multar a parte quando houver qualquer duvida sobre a
« classificação de uma mercadoria.

« Conforme este artigo (51) é quasi tolhido ao commercio o direito de exame prévio,
« pois que é bem sabida a inclinação natural que existe no funcionario publico á
« imposição de multas desde que estas ficam entregues a seu livre arbitrio, quanto mais
« que é notoria ao commercio a antipathia de certos empregados aos despachos em que
« tem de se verificar o peso, quantidade, ou medida do genero submittido a despacho,
« isto é, quando a parte vê-se obrigada a declarar sua ignorancia da declaração exi-
« gida.

« Parecia mais liberal e razoavel se a Commissão em vez de impôr multas nos casos
« mencionados nos arts. 42 a 48 se limitasse a exigir sómente a indicação generica da
« mercadoria submittida a despacho.

« Supponhamos que o fim nominal destas multas é de supprimir quaesquer tentativas
« de contrabando; limitando-se a Commissão a impôr multas sómente no caso de diffe-
« rença de indicação generica, chegaria ella a pôr fim a semelhantes tentativas, mas era
« preciso neste caso especificar claramente o que se deve considerar uma tentativa de
« contrabando.

« Muitas vezes as pequenas diferenças encontradas nas sahidas dos volumes são devidas
« ás balanças e são pagas pelos importadores simplesmente para não perder tempo, o
« que de certo não acontecerá se vigorar este art. 52, porque sabendo os importadores que
« essas diferenças provêm das balanças, pedirão nova verificação, no que serão distrahidos
« muitos empregados, opinião essa que seja dito em abono da verdade é aceita por muitos
« Srs. Conferentes.

« Resumidas nossas observações sobre multas devemos acrescentar que em todos os
« paizes mais adiantados o systema de dividir a multa com o empregado da Alfandega deixou
« de existir porque verificou-se que semelhante systema excitou muita cobiça da parte do
« empregado: o systema mais reconhecido é que toda e qualquer multa se devolva ao bem
« da Fazenda Nacional, e recommendamos que no Imperio em que nós temos a honra de
« viver se adopte o mesmo systema. »

Dizem os Srs. Watson Ritckie & C.^ª :

« Achando o direito da Alfandega de impôr a multa no caso mencionado no art. 47
« muito em ordem, não vemos no art. 48 a mesma razão de pôr em pratica a multa
« de que trata o art. 42, a diferença entre as declarações da nota e as mercadorias, sendo em
« favor da Alfandega. Este caso deve ser muito raro e não entendemos, no caso que a projectada
« multa fosse determinada, se a multa seria sobre a diferença achada ou na totalidade da
« fazenda em despacho. »

Dizem os Srs. Lackman & C.^ª :

« Os importadores já representaram á V. Ex. que não ha inconveniente em serem
« os despachos calculados pelos Srs. Conferentes quando são distribuidos á conferencia
« interna, e por seus delegados quando são distribuidos ao calculo, antes, pelo con-
« trario, diminue o numero de empregados necessario a esse trabalho, e o expediente
« marcha com maior brevidade, que é a base essencial aos interesses do fisco e do com-
« mercio. »

Continuam os Srs. Lackman & C.^ª :

« Custa-nos a crêr que merecendo-nos grande consideração e respeito os tres membros
« nomeados para a confecção da Tarifa em questão e mesmo reconhecendo nelles desinteresse
« no pagamento de multas de direitos em dobro, apresentassem á luz do dia disposições

« com que severamente são punidos com penas pecuniarias os importadores, que por uma
« mera apreciação de qualidade, ficam sujeitos a direitos dobrados conforme o art. 49 das
« mesmas disposições.

« Portanto entendemos que a pena a applicar deverá ser a mesma que se acha men-
« cionada no art. 48 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870. Pois, é claro que,
« sendo submettida a despacho uma mercadoria com a sua classificação de—ordinaria e
« julgando o Conferente toda ella de qualidade superior, está provado que não havia in-
« tenção de lesar a Fazenda Nacional, pois para isso seria preciso que não só no volume
« encontrasse-se a mercadoria ordinaria, como bem assim a outra julgada de qualidade
« superior; pensar o contrario, será se procurar quotidianamente trazer o commercio atro-
« pelado com questões e mais mórmente dando tudo em resultado interesse ao Conferente
« e prejuizo ao commercio.»

Dizem ainda os Srs. Lackman & C.º:

« Os antecessores de V. Ex. têm sempre procurado elevar o pagamento de direitos
« em dobro, já sendo a differença de 20\$000 que mais tarde foi elevada a 50\$000, con-
« forme o art. 48 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870. Parece-nos, pois, des-
« necessario ainda haver multa de 40 % em favor dos Srs. Conferentes, não attingindo a
« differença encontrada por estes á quantia de 50\$000. Estas differenças muitas vezes são
« devidas ás balanças, sujeitando-se os importadores a pagal-as promptamente, já para não
« serem estragadas as suas fazendas por verificação a que os Srs. Conferentes entendem
« dever proceder e já por não convir aos negociantes deixar de fazer entrega de merca-
« dorias vendidas, por insignificancia de quantias exigidas por differença de qualidade ou
« quantidade.»

Dizem os Srs. G. Joppert & C.º dirigindo-se á Directoria da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

« O art. 42 desta parte das disposições preliminares estabelece uma multa de 5 %, sobre
« o valor das mercadorias submettidas a despacho, quando o negociante ignorar a quantidade,
« qualidade e peso das mercadorias que pretendem despachar.

« Na tarifa em vigor já existe uma disposição identica, porém, a multa é de 4 1/2 %.
« e em nosso conceito a imposição mais injusta que se faz ao commercio. Pois o que pôde
« a Alfandega exigir do importador senão que pague os direitos que a tarifa estabelecer sobre
« as mercadorias que elle importar?

« Tudo o mais a que o obriguem é iniquo, é vexatorio.

« Não pára ahí o desarrazoado dessa disposição.

« Logo depois vem o art. 48 que estabelece uma multa pecuniaria, se o commerciante
« pagar mais do que aquillo que deve.

« Vamos transcrever *ipsis verbis* o segundo periodo do art. 52 para que fique bem patente
« o que acabamos de dizer:—De todas as differenças porém que ahí (na conferencia de
« sahida) se verificarem, pagará a parte mais 40 % da mesma differença em favor do Con-
« ferente que a encontrar.

« Ninguem ignora que frequentissimas vezes na conferencia de sahida, se encontram pe-
« quenas differenças devidas a uma serie de causas impossiveis de evitar.

« A pôr-se em execução este artigo havemos de presenciar todos os dias, empregados lar-
« gamente estipendiados pelo Estado no exercicio de lugares de confiança, recebendo de cada
« despacho differenças mesquinhas, de 40 % de 200 réis, ou de 400 réis demorando a sahida
« das mercadorias e augmentando o systema da papelada!

« Para maior regularidade na cobrança daquellas differenças por parte dos Conferentes, e
« para evitar os repetidos lançamentos em nossos livros de caixa daquellas pequenas verbas,
« por nossa parte propomos que pelo menos seja aberto um credito ao commerciante, para
« satisfazer áquelles pagamentos no fim de cada mez.»

« Diz o Sr. Alexandre Taylor:

« Parece-nos de justiça que quando na primeira conferencia (nos despachos de duas
« conferencias) se encontrem differenças para mais ou para menos, se não imponham multas;

« podendo ser nesta occasião corrigidos quaesquer enganos que pudessem haver ; pois nin-
« guem teria a temeridade de dar um peso errado, de proposito sabendo que quando mesmo
« escapasse da primeira conferencia, correria o risco de ser descoberto na segunda. Encon-
« trando-se porém differenças na segunda conferencia (na occasião da sahida e em despacho
« de duas conferencias), não vemos objecção nenhuma á imposição da multa, por um accres-
« cimo de quantidade, ficando porém ao arbitrio do Inspector alliviar a parte da multa, no
« caso de ser provado pela apresentação da factura, ou outra qualquer prova, que houve en-
« gano no manifesto e que não houve má fé.»

Sobre o mesmo assumpto diz ainda o Sr. Alexandre Taylor:

« Estipula o art. 48 que qualquer differença para menos que se encontre sujeita a parte
« á multa de 5 % sobre o valor da mercadoria, porém julgamos que ninguem deseja pagar
« mais do que o devido ; e que se por acaso a quantidade declarada é mais do que a real, esta
« circumstancia só póde ser causada por algum pequeno descuido, ou por erro na factura,
« resultado de enganos manifestos a que todo o homem está sujeito, e é injusto que se
« pague direitos de mercadorias que não existem, e que por conseguinte não podem entrar
« para o consumo.

« Lembramos pois que se excluam deste artigo as palavras que se seguem — pagando
« além disso a parte a multa de que trata o art. 42 das presentes disposições se os direitos
« dessa differença excederem de 50\$000 ; ficando o mais como está no artigo.»

Diz ainda o Sr. Alexandre Taylor :

« Nas observações que fizemos sobre o art. 42 expuzemos a nossa opinião a respeito da
« imposição da multa de 5 % sobre o valor da mercadoria, a respeito da qual se offereça
« duvida ou falta de informação.

« Antigamente e por algum tempo publicava-se diariamente no *Diario Official* os numeros
« e as quantias dos despachos de importação que se pagavam, o que era uma grande conve-
« niencia para as casas importadoras, pois por esse meio ficava quasi que impossibilitado
« a qualquer que pagasse um despacho, alterar a somma do mesmo, ou mesmo deixar de
« pagal-o, sem que a circumstancia fosse logo descoberta.

« No mez de Outubro de 1870 porém deixou de ser feita a dita publicação, e a conse-
« quencia disso foi que algum tempo depois um despachante nosso defraudou-nos, deixando
« de pagar alguns despachos, que elle assentava como pagos. A este respeito pedimos e ins-
« tamos para que se torne a fazer a mesma publicação, ou quando não que se ordene ao Sr.
« Thesoureiro que dê á parte um recibo em separado das quantias que recebe; qualquer
« destes alvitres difficultaria que se fizesse qualquer alteração nos despachos depois de calcu-
« lados; assim como concorreria para obstar a qualquer procedimento deshonesto de quem
« estivesse incumbido de os pagar. Estes recibos podiam ser impressos, ficando só para encher
« á mão as quantias, nome da casa, numero do despacho e data.»

Dizem os Srs. William Ford & C.ª :

« Faz-se despachar diferentes mercadorias em um só despacho, e pela fórma que o
« artigo está concebido, se encontrar-se pequenas differenças em cada verba são essas som-
« madas para darem o fixado para pagamento do acrescimo de 50\$000, para ter lugar a multa
« de direitos em dobro do art. 553 do Regulamento de Setembro de 1860.

« De ordinario taes differenças têm por causa o defeito das balanças que não se acham
« aferidas.

« No fim do artigo deve-se ajuntar as palavras em cada addição ou verba, dest'arte não
« se verá o commercio forçado a fazer despachar volume por volume.»

Dizem os Srs. Mattos, Maia & C.ª :

« O exame prévio de que trata o art. 54 das disposições preliminares deverá ser con-
« cedido sem a imposição de multa alguma, desde que se prove não ter recebido a factura,
« ou esta não tenha os esclarecimentos necessarios, porque nenhum interesse tem o nego-
« ciante em sujeitar suas mercadorias a tres conferencias, quando uma muitas vezes é suffi-
« ciente para classificar-as. »

A Comissão revisora, concordando com as diversas opiniões apresentadas, menos
nos pontos em que exageram os inconvenientes e interpretam injusta e odiosamente o procedi-

mento dos empregados da Alfandega, entendeu conveniente supprimir todas as disposições contidas nos arts. 45 a 52 do Projecto, não só porque lhe pareceram justas as razões expendidas, como porque taes disposições não devem figurar nas disposições preliminares da Tarifa; são questões alheias á classificação das mercadorias e applicação das taxas que lhes são impostas.

Disposições diversas.

O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão diz a respeito das disposições do art. 53 do Projecto o seguinte :

« Na contagem dos fios, fazendas ha que apresentam, quér na urdidura, quér na trama, « fios dobrados, como contar-se ?

« Julgo conveniente que se determine ou como o fez a ordem do Thesouro de 26 de « Setembro de 1857, ou como a de n.º 122 de 31 de Maio de 1871. »

A duvida offerida pelo Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão está resolvida pelas duas ordens citadas, que mandam contar por um só os fios dobrados, regra que se tem sempre adoptado.

CLASSE 1.^a

ANIMAES VIVOS E DESSECADOS.

Animaes vivos.— Nesta classe a Commissão estabeleceu taxas fixas para as galinhas e outras aves domesticas, para os camellos e dromedarios, para os coelhos e lebres, e para o gado lanigero ou caprino, suino e vaccum, porque sendo livres de direitos de consumo, como se vê do Projecto, e mesmo da Tarifa vigente, exceptuados nesta os coelhos e lebres, pagavam direitos de expediente na razão de 5%. e então em vez de serem favorecidos taes artigos são as mais das vezes onerados com o valor alto e desigual que se lhes dá para delle deduzir-se o referido expediente, e o seu despacho é demorado em consequencia do arbitramento que é preciso fazer, sendo que muitas vezes é necessario fazer descarregar incontinentemente estes animaes, e depositar quantia superior ao que têm de pagar para depois se organizar o despacho, o que torna-se bastante inconveniente, principalmente com o gado (cavallos e carneiros) vindos do Rio da Prata, em vapores que têm apenas algumas horas de demora no porto.

Com as taxas fixas e modicas lançadas pela Commissão revisora a esses objectos, obviam-se todos esses inconvenientes, e ficam elles assim protegidos como convém.

A Commissão organizadora do Projecto tinha estabelecido em uma nota, que o gado asinino e cavallar que viesse para melhoramento de raça seria livre. Com o pagamento do expediente, exame e processo do despacho, era inteiramente nullo esse favor, e por isso a Commissão revisora achou conveniente acabar com essa nota, favorecendo assim a introdução de quaesquer desses animaes, sem as formalidades e dependencias exigidas para o despacho livre, impondo-lhes apenas uma diminuta taxa em substituição do referido expediente.

CLASSE 2.^a

CABELLOS, PELLAS E PENNAS.

Chapéos.— Sobre este artigo dizem os Srs. Fernandes Braga & C.^a, e mais 23 outros fabricantes, o seguinte :

« Os abaixo assignados fabricantes de chapéos, estabelecidos nesta cidade, e portanto
« constituindo um ramo daquella importante classe, vêm por isso expôr o que julgam a
« bem de seus direitos.

« São patentes as difficuldades, com que luta a classe de industria exercida pelos abaixo
« assignados, luta que pelo menos lhe retarda o desenvolvimento, que teria, se essas diffi-
« culdades não a empecessem.

« Movidos por essa dolorosa convicção os abaixo assignados levaram á presença da
« Commissão da Alfandega encarregada de confeccionar a nova Tarifa, a representação que
« junta por copia, têm agora a honra de submeter á consideração de VV. EEx.

« Nota com termos claros e razões convincentes demonstrando a necessidade de adopção
« de medidas que indicam que sem gravame dos consumidores nem attendivel desfalque
« das rendas publicas, favoreceriam a industria fabril de chapéos, animando-a e protegendo
« os artifices e suas familias pelo augmento de mão d'obra que essas medidas deviam
« trazer.

« Para esse fim lembraram os abaixo assignados diminuição de direitos em alguns
« objectos, e augmento em outros, bem como algumas salutaes providencias para a faci-
« lidade dos despachos na Alfandega, como VV. EEx. verão na representação junta por
« cópia.

« Esta representação teve a fortuna de obter a melhor apreciação por parte do Exm.
« Sr. Conselheiro Ministro das Obras Publicas, e do Commercio, o qual a respeito della assim
« se exprimiu no seu ultimo relatorio a pagina 47:

« Esta representação deve calar bem no espirito dos encarregados desta melindrosa
« tarefa para que eu ouse acrescentar qualquer cousa aos bem deduzidos fundamentos
« que nella se acham exarados, apenas lamentarei em nome da nossa sociedade, se o poder
« competente ficar surdo a tão justas reclamações, ditadas todas pelo interesse que no meu
« entender ligam os seus signatarios ao progresso e desenvolvimento de uma industria que
« tão vantajosa e util, tomará elevadas proporções entre nós se fôr um pouco favorecida ;
« tanto mais que para se alcançar esse desideratum não se faz mister o menor sacrificio do
« Estado, que nesta questão tem tudo a lucrar e nada a perder.

« Deixando de parte outras considerações e a que me poderia levar' o estudo desta
« importante materia, continuarei a historiar os trabalhos da secção de industria fabril. »

« Estas palavras do illustrado Ministro, mostram convincentemente, que os abaixo as-
« signados nessa representação tiveram a fortuna de lembrar medidas, que ligariam os in-
« teresses da fazenda publica e dos consumidores com os do ramo commercial a que
« pertencem.

« Foi entretanto essa representação repellida pela mencionada Commissão, como se vê
« a pagina 29 do respectivo projecto, sem que desse fundamento attendivel de sua decisão,
« ou refusasse os produzidos na representação. »

Sobre este mesmo artigo representaram os Srs. Joaquim Alvaro de Armada & C.^a, e mais
43 outros fabricantes do mesmo artigo o seguinte :

« Desde muito tempo que os fabricantes se acham altamente sobrecarregados com pe-
« sadas taxas nas principaes materias primas que importam para o seu fabrico, como sejam
« galões, fitas, forros, pellucia, pello, etc.

« Tão pesado onus para a industria de um povo onde falta o numero de braços, e que
« tem por isso de sustentar pesados salarios em relação aos que se pagam na Europa, e
« como accrescimento das extraordinarias despezas que faz uma fabrica qualquer, sem duvida

« faz esmorecer o homem mais laborioso e emprehendedor, por não lhe resultar uma com-
« pensação razoavel a seu empate de trabalho e sacrificio.

« Os peticionarios tanto na proxima reunião que fizeram, como em todas as subsequentes
« discutiam com minuciosidade todas as causas de entorpecimento ao progresso e boa marcha
« de sua industria, não transpirando de suas idéas o mais pequeno dolo ou especulação,
« fundaram-se nos principios de equidade que devem merecer dos poderes competentes
« pela justiça de sua causa.

« Apresentando á consideração da illustrada commissão da reforma, a exposição fiel de
« seus sentimentos, julgam-se obrigados a fundamentar as razões pelas quaes pedem re-
« dução na taxa das principaes materias primas, e augmento em algumas limitadas quali-
« dades de chapéos que depreciam o fabrico nacional, pela semelhança e impossibilidade
« de competencia.

« São tão fieis a estes principios de convicção que reconhecem a necessidade da redução
« em algumas taxas de limitadas qualidades de chapéos, que animarão a importação em
« maior escala, e certamente trarão maior fonte de renda aos cofres publicos, cessando a
« causa que faz limitar a importação delles.

« O augmento pedido nas taxas limita-se áquellas qualidades que no paiz se fabricam
« e se podem fabricar com perfeição e em competencia com o estrangeiro, como sejam os
« de lebre, pellucia de seda e seus estofos, e os de lã e seus tecidos.

« Está tão apurado na Europa o fabrico de chapéos de lã que o publico os confunde
« com os de lebre.

« A sua taxa não é bastante para salva-guardar a industria nacional, que vê paralyzado
« o seu fabrico pela concurrencia que lhe faz o estrangeiro com tal producto. »

Sobre o mesmo artigo dizem ainda os Srs. Joaquim Alvaro de Armada & C.^a e
outros :

« Os chapéos enfeitados de toda e qualquer qualidade, são os peticionarios de parecer
« que o melhor meio será despachal-os *ad valorem* ; por isso que se uma ou outra vez se não
« consegue uniformisar taxa exacta para todos, apezar da boa vontade dos Srs. Conferentes,
« também não desconhecem que o espirito de innovação na Europa trará constantemente
« ao mercado qualidades novas e desconhecidas, e taes que uma simples semelhança quer
« sejam ordinarios ou finos trará embaraços nos despachos ; e lhes parece que de tudo o mais
« razoavel será o arbitrar-se o valor á vista do objecto dado. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Não nos parece regular que estes chapéos paguem a taxa dos lisos, quando os de feltro
« de lã, assim como todos os fabricados com outras materias das diversas classes da Tarifa
« em projecto, manda esta despachar *ad valorem* sendo enfeitados. Assim parece melhor
« e mesmo equitativo, que todos os chapéos enfeitados sejam despachados *ad valorem*, por
« isso que os enfeites variando muito em qualidade podem augmentar ou diminuir o valor
« do objecto. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos :

« Talvez fosse conveniente que para a cobrança dos direitos dos chapéos com enfeites,
« sujeitos a direitos por factura, se lhes augmentasse tantos por cento sobre a respectiva taxa
« dos lisos, pois que a falta de facturas ou a occultação dellas, não offerece dados para uma
« decisão justa. Luta-se com questões interminaveis para o conhecimento pleno dos chapéos
« de pello de lebre, castor e de feltro. Talvez uma taxa estabelecida do termo médio do
« valor official dos ditos chapéos, fosse equivalente sem prejuizo da Fazenda Nacional, ter-
« minando assim as questões. »

Sobre o mesmo artigo diz o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará :

« Os chapéos abatidos ou enformados pagarão os mesmos direitos dos lisos com abati-
« mento de 20 % nos respectivos direitos, »

A Commissão revisora reconhece que alguma razão assiste aos fabricantes de chapéos
desta cidade, mas parece-lhe não ser a occasião a mais azada para elevar os direitos de
certos artigos, como pedem, artigos que já se acham bastante tributados, e que estão sendo
impor tados em diminuta quantidade, attenta a perfeição a que têm attingido os productos
similares fabricados no paiz.

Pello de lebre e coelho.— Os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos lembram o seguinte :

« A experiencia tem mostrado que a tara de 40 % para as caixas com pello de lebre e de coelho é insufficiente. »

A Commissão revisora não julgou prudente a alteração proposta.

Pinceis.—A respeito deste artigo diz o Sr. Alexandre Taylor :

« Os pinceis com cabos de madeira para traços, assim como as trinchas e trinchetas, « devem ser incluídos na mesma taxa que as brochas de ponta, pois o cabelo ou seda que se « emprega em seu fabrico é todo igual; e differe muito do que se usa para os pinceis com « canos de pennas, chatos de envernisar e espanadores para pintores ou douradores. »

A Commissão revisora estabeleceu taxa especial para os pinceis de ponta para traços, conservando as outras alterações feitas.

CLASSE 3.^a

PELLES E COUROS.

Calçado.— A respeito deste artigo diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão :

« Parece que na nota 7.^a deste artigo se deve declarar a differença que ha entre sapatos « e chinelas, visto como a classificação da tarifa actual, que é nesta parte igual á do projecto, « tem dado occasião a repetidas reclamações. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. John Moore & C.^o :

« As botinas de cano alto para senhora ou menina não podem supportar o augmento de « 30 % nos direitos que a Commissão propõe. Referimo-nos especialmente ao calçado inglez, « porque recebemos continuamente meias botas inglezas de pellica para senhora de custo « termo médio de 3\$000 o par, inclusive todas as despezas até o caes da Alfandega. O cal- « culo seguinte mostra que estas botinas não podem supportar os direitos que a Commissão « deseja impôr.

« Um par de meias botas custa termo médio :

	£ 6 9 a 27 d	por - \$	3\$000
« é esta uma mercadoria taxada na razão de 40 %.			
	40 % sobre 3\$000.....		1\$200
	Imposto de 30 %.....		\$360
			1\$560
« no entanto que a Commissão quer impôr a taxa de.....			1\$800
	Augmento de 30 %.....		\$540
			2\$340
	Imposto de 30 %.....		\$702
			3\$042

« ou uma percentagem de 101 % sobre o valor de um artigo tarifado á razão de 40 %.. »

A Commissão revisora reduziu a percentagem a 20 %.

Ainda sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega do Rio Grande :

« O calçado pequeno entendemos que deve ser considerado até 21 centímetros de comprimento. »

Não concorda a Commissão revisora com esta opinião.

Chumbeiros.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« E' preciso definir-se o que se deve entender por chumbeiros singelos e dobrados, visto « que vêm ao mercado de differentes formatos; uns compridos em fórma de canudo; dos

« quaes se poderão chamar singelos os de um só canudo, e dobrados os de mais de um canudo ;
« mas os que vierem em fôrma de polvorinho como distinguir-se os singelos dos dobrados :

« Parece pois conveniente que se augmente na classificação dos *dobrados* os em fôrma de
« *polvorinho* ; ficando o artigo redigido assim :

« Chumbeiros { singelos duzia.....2\$400
 { dobrados em fôrma de polvorinho.....4\$800

Os chumbeiros dobrados são os que têm dous canudos, para differençar a qualidade ou grossura do chumbo.— Os de fôrma de polvorinhos, pagarão como os dobrados.

Córtes de calçado.— O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará diz o seguinte:

« Os córtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão para o pagamento
« dos direitos considerados obra concluida e prompta, com *abatimento de 20 % nos respectivos*
« *direitos.* »

Foi attendido.

OBRAS DE COURO COM GUARNIÇÕES DE METAL ORDINARIO PRATEADO.

Obras de couro.— Os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia lembram o seguinte:

« Havendo em todos os artigos desta classe taxa especial para estas obras, é preciso esta-
« belecer tambem taxa para as que tiverem guarnições ou enfeites de metal ordinario dourado,
« a fim de não serem despachadas *ad valorem.* »

A Commissão revisora julgou não ser conveniente a alteração acima proposta.

Pelles e couros.— Os Srs. Conferentes da Alfandega de Porto Alegre lembram a seguinte alteração:

« Art. 39. Preparados e curtidos, com pello, em obra..... kilog. 4\$200

« Parece-nos necessario o augmento desta taxa porque tem sido importado ultimamente
« pelles de carneiro curtidas com pello, em obra propria para arreios de cavallo. »

A Commissão revisora julgou conveniente não fazer a classificação pedida.

Sellins e sellas.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos :

« Duvidas se têm suscitado sobre o modo de se entender a nota relativa n.º 40, se na taxa
« dos sellins estão comprehendidos os lóros, rabichos e estribos que os acompanham, ou estão
« sujeitos ás regras da dita nota, para pagarem direitos em separado. »

E' claro que nas taxas dos sellins e sellas *não* estão comprehendidas as dos arreios (lóros, rabichos, silhas, estribos, etc.) que os acompanharem, que deverão pagar direitos em separado. Quanto ás demais alterações a Commissão revisora concordou com ellas.

CLASSE 4.ª

CARNES, PEIXES, MATERIAS OLEOSAS E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES.

Bacalhão.— A respeito deste artigo dizem os Srs. John Moore & C.ª :

« Como importadores em grande escala não podemos deixar de protestar contra o aug-
« mento de direitos sobre esta mercadoria. Lembramos á Commissão que o bacalhão é consu-
« mido principalmente pelas classes mais pobres, portanto não seria justo á maioria da
« população augmentar os direitos sobre um artigo de primeira necessidade. »

O bacalhão pagava pela tarifa vigente, 45 réis por kilogrammo, depois, pelo decreto de 2 de Abril de 1870, passou a pagar 40 réis, ficando porém sujeito aos addicionaes de 5 %, e á

porcentagem de 28 % sobre os direitos, o que perfazia a somma de 17, 8.— A Comissão revisora julgou conveniente conservar a taxa de 10 réis, que com a porcentagem de 40 % ora estabelecida perfaz a de 14 réis.

A sua importação annual no Rio de Janeiro é de 3.400.000 kilogrammos.

Carne de vacca secca (xarque)— A taxa deste artigo era de 20 réis por kilogrammo, sujeita aos additionaes de 5 %, e porcentagem sobre os direitos de 28 %, o que perfazia a quantia de 35, 6 réis.

Com a taxa proposta pela Comissão que organizou o projecto, que é de 30 réis, e com a porcentagem de 40 %, perfaz a quantia de 42 réis.

Sendo conservada a taxa actual de 20 réis, e com a porcentagem de 40 %, perfaz a quantia de 28 réis.

A importação deste artigo no anno de 1872 na Alfandega do Rio de Janeiro foi de 25.977.505 kilogrammos; sendo adoptada a taxa proposta pela Comissão organizadora será o augmento de direitos de 166.236\$032 do que actualmente se arrecada.

Com a taxa actual de 20 réis e porcentagem de 40 % será a diminuição dos direitos de 93.519\$018.

A Comissão que organizou o projecto, diz em seu relatorio a respeito deste importante artigo, que, *sendo insignificante a razão dos direitos a que está elle sujeito e não se devendo presumir que continue o mercado no estado de frouxidão actual, pouco influirá nos preços esta alteração.*

A Comissão revisora hesitou em escolher um destes alvitres, pela importancia que tem este artigo, de grande consumo e de primeira necessidade, mas attendendo a que a taxa proposta de 30 réis está muito em relação com o seu valor do mercado, preferiu-a conservando a taxa do projecto.

Cêra.— A Comissão revisora reduziu a taxa deste artigo a 200, 300 e 600 réis porque recebeu reclamações a tal respeito, e estas fundadas. As taxas propostas pela Comissão que organizou o projecto, e que são as mesmas da Tarifa actual, são algum tanto elevadas e por isso attendeu a essas reclamações, fazendo as alterações acima referidas.

Manteiga.— A Comissão organizadora do projecto elevou a taxa deste artigo a 300 réis, que com a porcentagem de 40 %, perfaz a somma de 420 réis, por kilogrammo.

A taxa actual é de 280 réis, que com os additionaes de 5 % e porcentagem de 28 % eleva-se a 404 réis, mas sómente com a porcentagem de 40 % será de 392 réis, taxa que se acha mais em relação com o valor da mercadoria, que é de não pequeno consumo, e de primeira necessidade.

No anno de 1872 foram despachados na Alfandega do Rio de Janeiro 910.542 kilogrammos.

Presuntos.— Na tara deste artigo, a Comissão revisora deu o abatimento de 2 % para os que são importados em capas, e que actualmente são despachados a peso bruto, comprehendendo as mesmas capas, a palha ou casca de avêa e outras semelhantes, em que costumam vir acondicionados.

Sebo ou graxa.— O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão diz em seu parecer:

« Importando o nosso mercado não pequena quantidade de volumes com sebo coado em « canudinhos, vulgarmente chamados — pomada ordinaria do Porto —, e que têm seu tal ou « qual aroma da alfazem aque o vem acondicionando, parece conveniente declarar-se se essa « mercadoria está comprehendida neste ou no artigo perfumaria, visto servir ella para o cabelo. »

A Comissão que organizou o projecto fez comprehender no artigo — *sebo ou graxa — o — purificado para pomada —*, portanto, se esses canudinhos a que se refere o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão, forem compostos sómente desta materia, devem ser alli comprehendidos, para pagarem a taxa correspondente que é de 180 réis por kilogrammo. Se porém constituem — *pomala* — propriamente dita, devem pagar como perfumaria. — Assim o entende a Comissão revisora.

Velas de espermacete.— A taxa destas velas foi reduzida a 450 réis para ficarem equiparadas ás de stearina, e evitar-se as contestações. A importação destas velas é actualmente muito limitada, talvez mesmo por causa da taxa elevada a que estavam sujeitas.

Velas stearinas.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos:

« Regulando tres maços um kilogrammo vai pagar este genero 700 réis, que repartidos « pelos tres maços ficam os direitos em relação a cada maço 233 réis. Ora vendendo-se hoje « no mercado cada maço a 540 temos este genero tributado com quasi metade do custo no « mercado, o que certamente é muito, maxime se considerarmos como genero de primeira « necessidade, visto o consumo geral que se lhe dá hoje. »

Os Srs. Conferentes da Alfandega do Rio Grande do Sul dizem, que o valor official deste artigo é um pouco elevado, á vista dos preços correntes daquelle mercado. »

Os Srs. Backeuser & Meyer dizem a respeito deste artigo o seguinte:

« As sisudas considerações expendidas pela Commissão, relativamente a velas stearicas, « faziam esperar que dellas tivesse deduzido outras conclusões, mórmente porque se a Com- « missão, como diz, examinou facturas originaes, deverá ter visto que os direitos de 500 réis por « kilo não importam em 40 % (razão que deu para os direitos), mas sim em mais de 100 % sobre « os actuaes preços dos mercados productores. Ora, se a Commissão a respeito da reclamação « dos fabricantes de chapéos de sol, entendeu não dever elevar os direitos sobre o producto es- « trangeiro a mais de 30 %, por ter em vista que a Tarifa das Alfandegas é commum para todas « as Alfandegas do Imperio, e em muitas provincias que não podem fornecer-se na côrte, não « se acha a industria em questão no estado de produzir para o consumo, com maioria de razão « deviam ser reduzidos os direitos das velas de composição ao maximo de 200 réis por kilo, « ou de 40 % sobre o seu custo, pois não é justo que para proteger *uma unica* fabrica de velas « do paiz, se tribute o consumidor de todo este vasto Imperio com tão pesado imposto, tanto « mais que o producto nacional está longe de competir com o estrangeiro. »

Sobre o mesmo artigo diz ainda o Sr. Alexandre Taylor:

« E' reconhecido pelos membros da Commissão, que a taxa actual é muito alta para este « artigo, e que é notorio que a producção nacional está longe de fornecer a quantidade ne- « cessaria; mas apezar destas circumstancias resolveram não fazer alteração nenhuma, con- « tinuando assim muitos consumidores a pagar taxas elevadas para a sustentação das poucas « fabricas que existem. »

A Commissão revisora reduziu as taxas da stearina em massa a 300 réis, e em velas a 450 réis; a primeira pagava 400 por kilogrammo, e as segundas a 500 réis, taxa elevadissima que correspondia a cerca de 100 por 100—a razão de direitos que era de 40 % foi reduzida tambem a 30 %, ficando ainda as taxas consideradas como protectora ao producto nacional.

A Commissão limita-se ao que fica exposto para justificar o seu acto, reportando-se ás va- liosas opiniões que vão acima relatadas.

A importação das velas stearinas no anno de 1872, foi na Alfandega do Rio de Janeiro de 554.265 kilogrammos.

A Commissão organizadora do projecto elevou um pouco as taxas dos seguintes artigos: banha ou unto de porco, carne de vacca e de porco em salmoura ou fumada, colla ou gelatina, sebo ou graixa em rama ou coado e toucinho ou banha salgado ou em salmoura.

Com estas alterações a Commissão revisora concorda, por serem de pequena importancia e se acharem de accôrdo com os valores do mercado.

CLASSE 5.^a

MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS DE ANIMAES.

Perolas finas.— No artigo—perolas finas, em bruto—reduziu a Commissão revisora a taxa a 10 réis o grammo, estando ellas tributadas a 20 réis; e a razão de direitos reduziu tambem a 2 %, estando classificadas na razão de 5 %.

No artigo—perolas finas em contas—do mesmo modo reduziu a Commissão a taxa a 20 réis por grammo, pagando ellas 50 réis; e a razão tambem foi modificada para 2 %, em vez de 5 %: isto como fim de neutralizar o contrabando, sendo que esta razão dos direitos já figurava na Tarifa de 1857 e com muito proveito da renda.

Por informações que obteve a Commissão de pessoas fidedignas, soube que o consumo annual das perolas finas no Rio de Janeiro é apenas de 12 a 15.000 grãos ou 600 a 700 grammos.

CLASSE 6.^a

FRUTAS.

Nesta classe a Comissão não fez alteração alguma, julgando acertadas todas as modificações feitas pela Comissão organizadora, e nenhuma reclamação se apresentou a respeito dos artigos nella classificados.

CLASSE 7.^a

LEGUMES, FARINACEOS E CEREAS.

Arroz.— Os lavradores e commerciantes dos municipios de Iguape, Xiririca, e Cananéa, da provincia de S. Paulo, pedem o augmento de direitos sobre o arroz importado do estrangeiro, pela concorrência vantajosa que faz este genero, com o produzido naquelles municipios; porque julgam que sua produção é sufficiente para abastecer o mercado do Rio de Janeiro.

A Comissão não julgou attendivel esta reclamação, porque é este um genero de grande importação para todos os mercados do Imperio, no entretanto, como confessam os proprios signatarios da representação, a produção daquelles municipios é apenas sufficiente para abastecer o mercado do Rio de Janeiro! E deve-se elevar a taxa deste artigo em prejuizo de todos os outros mercados do Imperio?

O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, pede em seu officio, que a taxa deste artigo seja dividida em duas, sendo a de 10 réis para o arroz com casca, e 15 réis para o arroz pilado.— A Comissão não concordou com esta classificação, porque traria ella complicações e demora no despacho do genero, sem vantagem da fiscalisação.

Farinha de trigo.— Este importante artigo está lançado na Tarifa vigente com a taxa de 8 réis por kilogrammo.

No Projecto está contemplado com a taxa de 11 réis, que augmentada da porcentagem de 40 % perfaz a de 15,4 réis.

A Comissão revisora entendeu conveniente adoptar a taxa da Tarifa vigente, que é de 8 réis, e que com o augmento dos 40 % fica elevada a 11,2 réis.

Taxa esta muito de accôrdo com o valor do mercado, como se evidencia dos proprios dados fornecidos pela Comissão organizadora do Projecto.

A importação deste artigo na Alfandega do Rio de Janeiro, no anno de 1872, foi de 27.357.561 kilogrammos, segundo os dados estatisticos fornecidos á Comissão.

CLASSE 8.^a

PLANTAS, FOLHAS, FLÔRES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS, ESPECIARIAS.

Alhos.— O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará pediu que na tara deste artigo fosse acrescentada a das canastras ou cestas com 5 % de abatimento. Foi attendido.

Bagas de murтинho.— Os Srs. E. Schumann & C.^a e outros fabricantes de vinagre nesta Côrte em seu officio dirigido á Associação Commercial desta praça dizem: que no artigo — bagas de sabugueiro e zimbro — deve ser incluída a baga de murтинho (heidelbeeren) que serve para dar côr ao vinagre.

Que no artigo — lupulo — deviam ser incluídas as flores de malvaisco rubras, que servem igualmente para dar côr ao vinagre e cujo preço é maior que o do lupulo na Europa.

E que no artigo — sumo de frutas — deve ser incluído o de bagas de murtinho, também para dar côr ao vinagre.

Foram attendidos quanto ás bagas e ao sumo de murtinho; a respeito porém das flores de malvaisco rubras, já se acham comprehendidas nas de papoula branca, negra, e rubra, com a taxa de 160 réis.

Chá. — Os Srs. conferentes da Alfandega da Bahia pediram que na nota deste artigo se acrescentasse depois das palavras — Capas de palha — as de — ou de panno — para evitar que se pretenda separar estas do peso bruto. Foram attendidos.

CLASSE 9.^a

SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS.

Alcohol, brandy, cognac, rhum, etc. — A taxa destes artigos é de 600 réis por litro e a razão de 50 %. A Commissão julgou conveniente reduzir a taxa a 500 réis, e a razão dos direitos a 30 %, attendendo ás reclamações que lhe foram feitas, e tendo em attenção serem artigos que também servem ás industrias, como o alcohol, e os espiritos de elevados grãos.

Cerveja. — A taxa deste artigo foi reduzida a 120 réis o litro, taxa que actualmente paga, tendo sido elevada a 130 réis pela Commissão que organizou o projecto, e que era forte para esta qualidade de mercadoria.

A cerveja importada durante o anno de 1872, na Alfandega do Rio de Janeiro, foi na quantidade de 1.342.713 litros.

Foram também reduzidas as taxas da cidra e mais bebidas fermentadas não especificadas, para estarem de accôrdo com a da cerveja.

Genebra. — Os Srs. Backeuser & Meyer, dizem em seu parecer :

« Os estudos que a Commissão fez sobre a genebra não parecem ter sido completos; os direitos pagos sobre este genero estão na razão de mais de 400 % de seu custo ão principal mercado exportador (Hamburgo), e por isso deviam ser os respectivos direitos reduzidos, até para não se acoroçoar a fabricação do veneno que no paiz se prepara com o nome de « genebra. »

A Commissão revisora julgou conveniente reduzir a taxa deste artigo a 250, e a razão dos direitos a 30 %, attendendo ás diversas reclamações que lhe foram feitas.

Licores communs ou doces. — A razão dos direitos deste artigo também passou a ser de 30 %, conservando-se a taxa actual que é de 400 réis por litro, para assim acompanhar o seu valor real.

Vinagre. — O vinagre commum ou de cozinha paga pela Tarifa actual 50 réis o litro, e pelo projecto esta taxa foi elevada a 60 réis.

A Commissão revisora julgou conveniente restabelecer a taxa actual, por ser artigo de primeira necessidade, passando também a razão dos direitos de 40 para 30 %, para assim ficar mais em relação com o valor do mercado.

Vinhos. — A respeito deste importante artigo, diz o Sr. Visconde de S. Salvador de Mattosinhos :

« Pela nova pauta o artigo — vinhos — em geral conserva a taxa elevada de direitos que ultimamente lhe tem sido imposta. Apparece uma leve modificação apenas sobre os vinhos communs que, sendo os de mais immediato e maior consumo, deveriam soffrer uma redução muito mais sensível para animar a sua importação aliás muito diminuta.

« Actualmente a importação de vinhos só com relação a este mercado, devendo ser de cerca de cem mil pipas por anno, na razão do augmento de população, e por analogia do sumo de outros artigos, tem ella ficado estacionaria, ou ainda menor do que há trinta annos: do que se evidencia manifesto prejuizo que a Fazenda Publica e o commercio têm soffrido.

« Se a importação dos vinhos em geral fosse hoje como podia ser, só no Rio de Janeiro
« de cerca de cem mil pipas annuaes, os direitos cobrados na razão de metade do que ac-
« tualmente pagam montariam a 5.000:000\$000 ; ao passo que, sendo agora a importação de
« cerca de trinta mil pipas, recebe o Thesouro pela actual tarifa apenas 3.000:000\$000 pouco
« mais ou menos. E' assim a differença, sómente em vinhos importados por esta praça de
« 2.000:000\$000 contra os interesses do Estado. E calculando que a importação total de vinhos
« nas outras praças maritimas do Imperio seja approximadamente igual á da capital, o pre-
« juizo para a Fazenda Nacional eleva-se então á verba importante de 4.000:000\$000 por anno !

« A importação de bebidas alcoholicas, especialmente a de aguardente, que em outro
« tempo affluia em consideravel quantidade aos mercados do paiz, está hoje paralyzada: o
« onus excessivo que pela tarifa pesa sobre este artigo prohibe por assim dizer a sua impor-
« tação.

« Além destes prejuizos reaes para o commercio e para o Thesouro, accresce ainda um
« outro de não menor gravidade, e que entende muito principalmente com os consumidores,
« que vem a ser o estabelecimento de fabricas de vinho, cujos productos preparados com
« elementos mais ou menos nocivos, vão a pouco e pouco deteriorando a saude publica ou
« mesmo envenenando esta população. Da pessima qualidade desse preparado, que de fórma
« alguma póde competir com os vinhos mais inferiores importados da Europa, e por conse-
« guinte do seu diminuto valor, e sendo apresentado a consumo sempre em mistura com elles,
« resulta dupla desvantagem para os vinhos puros, já influindo por seu turno para que a sua
« importação vá restringindo-se, já depreciando os vinhos genuinos.

« Portanto com uma redução equitativa nos direitos para os vinhos de todas as classes e
« procedencias, bem como para a aguardente ou espirito de vinho, e com a inspecção precisa
« e rigorosa para os productos que diariamente sahem em grande escala das fabricas de vinhos
« falsificados, aqui existentes, facilitando-se por esta fórma a importação dos vinhos genuinos,
« creio que se evitariam graves abusos que hoje se commette com esta mercadoria, e indubi-
« tavelmente esse ramo de commercio adquiriria um desenvolvimento lisongeiro com apro-
« veitamento para todos os interesses. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. José Antonio Alves de Carvalho & C.^a :

« Quanto aos vinhos, não tememos assegurar a V. Ex. (dirigindo-se ao Sr. Presi-
« dente da Praça) que interpretamos a opinião de todo o commercio importador desse
« genero, expondo que as taxas estabelecidas no trabalho de que nos occupamos são exa-
« geradamente elevadas, sobretudo em relação aos vinhos seccos. Fez-se, é certo, uma pequena
« redução na taxa destes, sem embargo, calculados os direitos pela nova tarifa, ainda os
« vinhos de maior consumo, os ordinarios, continuarão a ser tributados com quantia su-
« perior á do seu custo nos mercados productores !

« Esse onus exorbitante constitue um obstaculo insuperavel ao desenvolvimento desse
« ramo de commercio.

« E' por si só bastante eloquente o facto de que a importação de vinhos neste mer-
« cado não excede hoje á de ha trinta annos. Verdade é que existem varias fabricas de
« vinhos nacionaes, e que novas se estabelecem diariamente, e querem os partidarios da
« doutrina protectora ver nisso a justificação do enorme imposto que pesa sobre os pro-
« ductos de origem estrangeira.

« Não desconhecemos que a industria nacional ainda na infancia, carece de amparo,
« e de favores. No caso vertente quer-nos todavia parecer, que essa protecção é de re-
« sultado negativo, por quanto é facto geralmente reconhecido que os vinhos nacionaes,
« de vinho só têm a denominação.

« Assim pois temos que o legitimo commercio não só, mas tambem os interesses do
« fisco são lesados por falsificações nacionaes, sempre prejudiciaes e não poucas vezes pe-
« rigosas á saude publica. »

A respeito do mesmo artigo dizem os Srs. Thomaz Mattmam & C.^a e mais 17 outros
importadores:

« Os abaixo assignados, tendo examinado o projecto da nova Tarifa das Alfandegas,
« observaram contra toda a expectativa que um artigo de tanta importancia como o vinho
« soffresse apenas a insignificante diminuição de 10 réis em cada litro, quando, pelo contrario,
« devia-se esperar uma differença muito maior, em vista dos direitos exorbitantes que pesam
« sobre este artigo, que aliás occupa um dos primeiros lugares em nosso mercado de importação.

« Da exposição sobre os motivos que levaram a Commissão a fazer tão insignificante re-
« dução, vê-se que fôra devido ao considerar em uma só classe os vinhos finos e communs,

« forçosamente achando que os primeiros pagavam taxa muito diminuta em relação ao seu valor mercantil, enquanto que os communs pagam direitos comparativamente assaz elevados. Qual, pois, a razão para pagar-se tão pouco por vinhos finos, onerando os communs, quando estes são importados em muito mais larga escala?..

« A Commissão diz a isto que fôra levada por embaraços que uma classificação especial traria a cada uma destas qualidades.

« Não podemos furtar-nos a achar uma tal excusa menos plausivel, pois justo não é que pague uma qualidade pela outra.

« Tome-se por ponto de partida a importação de 1858 a 1865 e ver-se-ha que a quantidade média importada foi de 30.700 pipas por anno, e só 18.000 cestos e caixas. E' sabido geralmente que os vinhos communs vem em pipas de cerca de 480 litros cada uma, e que os vinhos finos e generosos vem em caixas e cestos contendo cada um 12 garrafas ou 40 litros pouco mais ou menos.

« Calculemos pois a média da importação annual das pipas que é, como acima fica dito, de 30.700.

« Pipas de 480 litros..... Litros 14.736.000

« e a das caixas ou cestos de 40 litros..... Litros 180.000

« Deduzindo-se desta quantidade (de caixas ou de cestos) cerca de 50 % que é composta de vinhos verdes e de Bordeaux ordinario e correspondentes a 90.000 litros, fica para vinhos finos somente 90.000 litros por anno, contra 14.736.000 litros do commum e mais os 50 % de Bordeaux (90.000) que acima deduzimos, perfazendo ao todo 14.826.000 litros.

« Desta demonstração claramente se depreheende que, tomando-se mesmo a importancia total das caixas e cestos como de vinhos finos (quando não o é), ainda assim não chegaria a 2 % dos vinhos ordinarios.

« Como, pois, repetimos, com que equidade se obriga a pagar pelos vinhos communs que perfazem pelo menos 95 % da importação—direito tão exorbitante?

« Demonstrada como está a exiguidade comparativa da importação dos vinhos finos demonstraremos agora a exorbitancia dos direitos que pagam em relação ao preço por que são vendidos, e segundo o projecto da nova Tarifa.

« Uma pipa de vinho (litros 480) a 120 réis.....	57\$600
« Adicionaes de 5 % s.—50 %.....	5\$760
« Mais 28 %.....	16\$030
« Camara Municipal e Misericordia a 20 réis por canada.....	3\$600
« Capatazias e lingagem na Alfandega cerca de 1\$200 por pipa.....	1\$200

« Perfaz ao todo..... 84\$160

« Que cada pipa de vinho deixa á Fazenda Nacional e addicionando as despezas de frete, commissões e outras verbas a que está sujeito este artigo, o que tudo pôde ser calculado em 30 % do preço médio de 200\$000 por pipa ou 60\$000, sendo, ao todo para despezas 144\$000 por pipa, e ficando portanto, liquido apenas só 56\$000 por pipa, isto é, frs. 155, ao cambio de 360 réis para o importador, no entanto que como se pôde ver de qualquer factura original este genero não custa menos de 200 a 230 francos por cada pipa.

« E' aqui que cabe ajuntar uma consideração do mal que produzem estes enormes direitos. Queremos fallar do estabelecimento em larga escala de fabricas de vinhos artificiaes de todo o genero, os quaes, em um paiz tropical como este, sujeito a epidemias, são de effeito prejudicialissimo á saude. Tal é a opinião autorizada dos homens competentes em hygiene publica. Ora, é claro, que estas imitações trazem grande prejuizo á Fazenda Nacional, pois que vão fazendo diminuir consideravelmente a importação de vinhos do estrangeiro.

« Provemos esta asserção:

« As estatisticas desde 1858 a 1865 indicam que nesse periodo, como fica dito, fôra a importação de 30.700 pipas annuaes, enquanto que nos annos decorridos de 1866 a 1871 foi a importação reduzida a 21.700 pipas por anno, incluindo-se mesmo a do anno de 1869 em que foram importadas 40 mil pipas de vinho, o que deu um prejuizo consideravel.

« Estas considerações que apresentamos, cuja validade a estatistica o demonstra, nos levam a concluir que urge que a nova Tarifa soffra uma emenda reclamada por todos os principios de direito, justiça, e equidade. »

Os Srs. A. F. Videau & Comp., dizem :

« Os vinhos ordinarios de Bordeaux, que são os que têm mais consumo neste paiz, « importados em quartolas, têm sem duvida alguma uma taxa pesadissima, ainda que a « Commissão encarregada da confecção da tarifa tenha abatido na taxa 10 réis. Todavia não « podemos deixar de asseverar a V. Ex. que esta taxa de 120 rs. ainda é bastante onerosa por- « que com essa mesma taxa cobrar-se-ha 105 % do seu valor. Não obstante é tambem nossa « opinião que não se estabeleça classificações em vinhos communs, porque ao contrario traria « injustiça na execução da lei, classificação esta que faria com que viesse ao mercado generos « muito baixos para fugirem da taxa em prejuizo da Fazenda Nacional e da saude publica, « ainda que tenha sido até hoje permittido e com taxa muito baixa a importação de generos « que servem para a falsificação dos vinhos, como sejam certas bagas e sumos. »

O Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, diz em seu parecer :

« O modo pelo qual se procede actualmente nas Alfandegas á medição dos liquidos, além « de moroso está fóra da comprehensão de muitos Conferentes que em taes casos funcionam « materialmente e nem sempre apresentam resultado de certeza mathematica, porque poucas « vezes as dimensões dos cascos são tomadas com a precisa exactidão, do que resulta além de « outros inconvenientes repetidas contestações das partes, que por não conhecerem o processo « se suppõem lesadas.

« Parece pois de grande vantagem determinar-se o conteúdo dos mesmos cascos pelo « seu peso bruto, abatida a tara que fôr razoavel, o que será expedito e facilimo, logo que « se reconheça o peso absoluto ou especifico das respectivas substancias.

Exemplo :

« Sabemos que um litro de vinho pesa termo médio um kylog., que um barril de « quinto do mesmo liquido pesa termo médio 108 kilogs. e vazio 18

« Peso bruto do barril.....	408	Kilog.
« Tara 17 %.....	18	»
« Liquido legal.....	90	»

« e como um kilogrammo é igual a um litro, temos que 90 kilogrammos são iguaes a 90 litros ; « e por conseguinte o barril em questão tem 90 litros liquidos. »

Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Convem excluir deste artigo a classificação de *vinhos fermentados* que dará lugar a « contestações, confundindo-se estes com os espumosos ; ficando os vinhos fermentados, que « não forem os conhecidamente espumosos, comprehendidos no art. 179 sob a classificação de « *bebidas fermentadas não especificadas*. »

A' vista das ponderações feitas nos pareceres acima, a Commissão revisora reduziu as taxas dos vinhos espumosos a 800 réis o litro, dos vinhos doces a 200 réis, e dos vinhos seccos a 100 réis. Os primeiros pagavam na razão de 900 réis, os segundos na de 300 réis e os terceiros na de 130 réis. A estes ultimos a Commissão que organizou o Projecto de Tarifa estabeleceu a taxa de 120 réis, isto é, menos 10 réis por litro, do que actualmente pagam.

A Commissão revisora alterou tambem a razão de direitos que era de 50 %, para 30 %, a fim de acompanhar mais de perto os valores do mercado.

A importação dos vinhos na Alfandega do Rio de Janeiro, foi no anno de 1872 a seguinte :

Vinhos espumosos.....	Litros...	43.592
Vinhos doces.....	»	29.904
Vinhos seccos.....	»	43.575.296

A redução feita deve occasionar a differença para menos na renda de 474.608\$180, sómente na Alfandega do Rio de Janeiro. Mas a Commissão revisora julga indispensavel esta modificação nos direitos de um artigo de grande consumo, que está sendo viciado, e em grande escala fabricado no paiz, com productos que devem necessariamente ser nocivos á saude publica ; sendo ainda de notar que a importação que se faz deste artigo é a mesma que se fazia ha trinta annos passados !

Sobre este importante artigo diz o illustado Conselheiro Ferraz, depois Barão de Uruguayana, em seu relatório que acompanhou o Projecto de Tarifa de 1853:

« A dificuldade de estabelecerem-se distincções minuciosas e exactas neste artigo, de
« differenciar-se esta mercadoria pelas suas qualidades finas, entrefinas, boas e ordinarias,
« é patente; e a sua adopção em uma Tarifa seria por certo um motivo de continuas
« questões. O terreno, o clima, o bom ou máo fabrico, as confeições e misturas, a an-
« tiquidade, a côr, o aroma, o sabor, e outras muitas circumstancias determinam a exis-
« tencia de uma variedade quasi infinita de qualidades de vinhos, e essa variedade a
« de um sem numero de differenças de preços neste artigo.

« As qualidades geraes de vinhos doces ou de licor, seccos ou espumosos são communs,
« assim aos de qualidade ordinaria, como aos de qualidade superior. O mesmo se pôde
« dizer a respeito das qualidades resultantes das côres, que variam muito, e quasi inde-
« finidamente. As denominações não podem garantir uma segura base, e do mesmo modo
« a sua procedencia ou origem. Os vinhos portuguezes são em geral, os que mais con-
« correm ao nosso mercado. Se tomar-se a seu respeito a distincção geral de vinhos do
« Porto, de Lisboa, da Madeira e da Figueira, deixar-se-ha uma não pequena quantidade
« de outros vinhos portuguezes, que se não podem confundir com os que a Commissão
« acaba de mencionar.

« Vinhos ha como o de Bucellas, Setubal, e certas qualidades que se fabricam na pro-
« vincia de Traz-os-Montes, conhecidos pelos nomes de Bussacos, Abreiros, Codicaes, etc.,
« que rivalisam com o Chambertin, Romanée, etc., e outros vinhos ligeiros e finos, que
« não poderiam entrar nesta classificacão. Se tomar-se como base a distincção de *communs*
« e *superiores*, nenhum resultado proficuo colher-se-ha: ha entre estes dous* limites uma
« variedade de qualidades intermedias, que difficilmente poder-se-ha discriminar. O mesmo
« succede aos da Madeira.

« A antiguidade por outro lado faz alterar os seus valores, especialmente nos vulgarmente
« conhecidos pelas denominações do Porto e da Madeira.

« Os Francezes têm procurado imitar os vinhos do Porto, e algum tempo houve que
« como portuguezes introduziam esses vinhos assim imitados nos mercados da Grã-Bretanha;
« e do Mediterraneo têm vindo alguns de certas marcas, que com os de Lisboa rivalisam,
« e até nos cascos, que são quasi iguaes aos portuguezes, se assemelham e alcançam quasi
« iguaes preços nas nossas praças.

« Os commerciantes inglezes procuram melhorar a qualidade do—Madeira—por meio
« de repetidas viagens, e depois desta operação o baptisam com certas denominações par-
« ticulares, como *London particular*, etc.

« Conforme os bons apreciadores, os vinhos se podem distinguir por muitos accidentes
« e propriedades.

« Ha vinho branco, tinto, botado, palheta, turvo, donzel, macho, natural, ou puro,
« toldado, de embarque, ou de barra a barra, do Douro, Feitória, ou de ramo, gordo (*corsé*),
« cascarrão, firme, duro, nervoso, fraco, ligeiro, frio, molle, ou em mosto, de pé, direito
« de gosto, franco de gosto, dôce, de licor, secco, espumoso, confeccionado (*coupé* ou *cuvé*),
« falsificado, delicado, generoso, balsamico, macio, avelutado, ou setim, ou fino do fino,
« etc. Os Hespanhoes da Andalusia, chamam o seu Xeres de la frontera *a alma do vinho*.

« Conforme muitas destas propriedades os preços são maiores ou menores.

« O mais entendido mercador de vinhos, ainda que inglez seja, pôde enganar-se na
« apreciação das suas differentes qualidades. Isto succede a cada instante nas nossas praças,
« e questões se suscitam continuamente sobre este objecto.

« Os vinhos superiores sómente *per accidens* ou por encommenda chegam aos nossos
« mercados; e se alguma vez por qualquer outro motivo aportam fóra destas condições,
« são para logo re-exportados.

« No periodo decorrido do 1.º de Julho de 1845 a importação dos vinhos não communs,
« em relação á dos ordinarios, andou (termo médio) na razão de 0,9 %. A Commissão de
« proposito empregou o epitheto de *não communs*, por quanto os vinhos delicados, gene-
« rosos, ou verdadeiros vinhos finos, rara é a vez que em mui limitada quantidade chegam
« ao nosso porto, e quasi nunca são objecto de transacções.

« Pelas difficuldades expostas, em geral as Tarifas repellem essas minudencias. Este
« systema tem a grande vantagem de favorecer a importação dos vinhos finos, e de afu-
« gentar o consumo desses liquidos nocivos á saude publica, pela somma de ingredientes
« com que os preparam, e tintas com que os adubam para emprestar-lhes côres que nem

« possuem, nem lhes são naturaes. Isto observa-se nas Tarifas da Belgica, Hespanha, Portugal e Napoles. A da Grã-Bretanha só faz distincção entre os estrangeiros, e os de sessões britannicas, que forem importados directamente.

« Na dos Estados-Unidos não se encontra a differença entre finos e ordinarios. Algumas Tarifas distinguem os vinhos de licôr e doces dos demais; outras os espumosos dos communs, e os de certas denominações dos de outras; mas uma só não ha, que crêe distincção entre vinhos finos, entrefinos, bons e ordinarios da mesma classe ou denominação. »

A Commissão teve presente duas contas de venda de vinhos seccos do Mediterraneo de uma importante casa commercial desta praça cujo producto foi de 16:793\$940, sendo a despeza com direitos, frete, seguros, armazenagem, etc. de 10:402\$680, que ficou reduzido para o remetente, á quantia de 3:391\$260, outra, cujo producto foi de 10:648\$000, as despezas montaram a 6:455\$940, ficando liquido para o remetente 4:192\$060.

Os valores do mercado que a Commissão pôde obter, foi de 180\$000, 190\$000, 192\$000, 204\$000, e 210\$000, por pipa de 480 a 495 litros, dos vinhos seccos communs, portuguezes, hespanhóes e francezes, não entrando neste numero certas qualidades superiores, que são importadas em pequena escala, mas estes mesmos valores ainda soffrem o abatimento de 10 %, nas vendas a dinheiro, e nelles estão incluídos os direitos de consumo, e mais despezas a que estão sujeitos.

A taxa portanto que pagam os vinhos communs, e que são importados em grande quantidade, pôde ser calculada na razão de 70 a 80 %.

Do 1.º de Janeiro a 15 de Dezembro de 1873 a importação dos vinhos de Marselha, Cete, Port-Vendres, Barcelona, Tarragona, e de outros portos da Catalunha foi de 23.499 pipas, na Alfandega do Rio de Janeiro, sendo as dos vinhos portuguezes de 6.600 pipas.

A Commissão revisora reduzindo as taxas dos vinhos, teve em vista: 1.º promover a sua maior importação, chamando ao nosso mercado melhores productos; 2.º evitar a sua falsificação, quer no estrangeiro, quer dentro do paiz. Mas para que se obtenha este resultado, é preciso que as Municipalidades tratem de examinar o grande numero de fabricas existentes, que confeccionam este producto, com materias nocivas á saude publica.

A continuar as cousas como vão, teremos de ver dentro de pouco tempo, os vinhos todos viciados e alterados, as fabricas multiplicando-se, e a renda publica soffrendo sensível redução.

Os vinhos genuinos, ou que são fabricados em certos paizes, onde a abundancia da uva é extraordinaria e que por isso não vale a pena falsificá-los, são desviados para outros lugares onde os direitos são menos elevados, e apenas para o nosso paiz vem os de qualidade muito inferior, ou alterados de modo que possam supportar os pesados direitos a que estão sujeitos.

O Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, lembra em seu parecer que muito conviria que os liquidos pagassem por peso bruto, deduzida a tara que fór razoavel, porque o modo por que se procede actualmente nas Alfandegas, além de moroso está fóra da comprehensão de muitos Conferentes, que em taes casos funcionam materialmente e nem sempre apresentam resultado de certeza mathematica, porque poucas vezes as dimensões dos cascos são tomadas com a precisa exactidão, do que resulta além de outros inconvenientes, repetidas contestações das partes, que por não conhecerem o processo da medição se suppõem lezadas.

E' na verdade uma excellente idéa que não é nova no estudo desta materia, mas que depende de calculos e experiencias a que a Commissão não se prestou por mingua de tempo.

Os Srs. Conferentes da Bahia lembram tambem que convem excluir deste artigo a classificação de *vinhos fermentados*, que dará lugar a contestações, confundindo-se estes com os *vinhos espumosos*, ficando os vinhos fermentados que não forem os conhecidosmente espumosos comprehendidos no art. 179 do projecto, sob a classificação de *bebidas fermentadas não especificadas*.

A Commissão não concorda com esta opinião.

CLASSE 10.^a

MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, PINTURA E OUTROS USOS.

Azul ultramar.—Sobre as taras deste artigo diz a Commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco, o seguinte:

« As alterações da Tarifa em vigor que baixaram com o Decreto n.º 4499 de 2 de Abril de 1870 estabeleceram para as mercadorias do artigo « azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade » :

em barricas ou caixas	40 %
em latas ou frascos	5 %

« O projecto conserva a 1.ª, extingue a 2.ª, e cria em pacotes bruto.

« Vindo essa mercadoria em latas e frascos, parece razoavel a conservação da tara para « laes envoltorios. »

A Commissão revisora achando justa esta reclamação, fel-a comprehender no projecto.

Graxa.—Sobre a taxa do artigo—graxa liquida para sapatos—dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.ª :

« Se a graxa liquida para sapatos em potes de barro tiver de pagar direitos sobre o peso « bruto, a taxa deve ser reduzida a uma terça parte dos direitos antigos. »

A Commissão revisora achando justa esta reclamação, reduziu a taxa deste artigo a 50 réis, pagando bruto os potes de barro, louça ou vidro e as latas, como se acha determinado.

Kerosene.— A respeito da taxa imposta a este artigo, diz o Sr. Alexandre Taylor :

« Confessam os membros da Commissão que a taxa para esta mercadoria é ainda elevada, « apesar de estar já muito reduzida, e admite que a estabelecida no projecto tornar-se-hia « em breve onerosa, se os preços continuassem a descer, e opinam os mesmos senhores que é « provavel que assim não aconteça. Os factos porém dão a entender exactamente o contrario, « pois tendo custado este genero nos Estados-Unidos em 1864 o preço de 60 centavos por « galão em latas, custára elle em Fevereiro deste anno (e o relatório é datado de 31 de Março) « o preço de 29 centavos ; e de então para cá o preço tem mostrado tendencia para maior baixa, « visto ser o preço em New-York, nas ultimas datas, de 22 e 24 centavos, além disso a taxa que « se paga actualmente é mais do que o genero custa ao importador. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Watson Ritchie & C.ª em seu parecer:

« A taxa ainda que reduzida deste artigo equivale ao primeiro custo nos Estados-Unidos « e sendo este artigo de summa necessidade para o paiz, a possibilidade de reduzir os direitos « merece muito a attenção da Commissão. »

A Commissão que organizou o projecto reduziu a taxa deste artigo a 400 réis por kilogrammo, pagando elle actualmente 420, e a Commissão revisora achou conveniente reduzir ainda essa taxa a 80 réis, tendo em attenção as justas reclamações que lhe foram feitas.

Deste artigo foram importados, no anno de 1872, na Alfandega do Rio de Janeiro 2.472.838 kilogrammos, e tomando por base esta quantidade será a differença na renda de 86:943\$520, differença que deverá desapparecer com o augmento de importação.

CLASSE 11.^a

PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL.

Acetatos.— A Commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco, diz o seguinte :

« A Tarifa que está em execução dá—artigo 244, para as respectivas mercadorias impor- « tadas em bocetas de papelão ou de madeira—bruto ; o projecto conservando o peso bruto para « as bocetas de papelão dá, entretanto, 50 % de tara para as bocetas de madeira.

« Se não é erro typographico, esta Commissão acha desproporcional esta tara comparada com a de 40 % que dá para as vasilhas. Sem duvida mais pesadas.

« E porque as taras do artigo 232 têm de reger todas as demais mercadorias da classe : esta Commissão insta tambem pela tara para os barris de ferro em que como V. S. sabe vem o kerosene. »

Sobre o mesmo artigo diz a Commissão de Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Deve-se corrigir a tara dos acetatos acondicionados em bocetas de madeira ; tara que não pôde ser de 50 % ; quando é de 40 % para os em barricas e caixas, envoltorios estes muito mais pesados do que aquelles.

« Parece-nos pois que ha engano, devendo ser 5 % e não 50 % . »

Sobre o mesmo artigo, diz o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará :

« Em bocetas de papelão ou madeira..... Bruto. »

Foi restabelecida a tara da Tarifa actual, que é a mesma de que trata o parecer do Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará.

Chocolate medicinal. — O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, lembra a seguinte tara :

« A mesma dos acetatos. »

Foi attendido.

Pilulas, bolos, granulos ou grãos medicinaes de qualquer especie. — Foi estabelecida a tara de—em bocetas 50 %, e o mais como no artigo--acetatos.

Soda em crystaes. — A Commissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul, diz o seguinte :

« Este artigo já sujeito a um direito fóra de proporção com o seu valor intrinseco, foi elevado na nova Tarifa de 60 a 100 réis por kilogrammo, emquanto deveria ter-se reduzido consideravelmente o direito em vigor, por ser o custo primitivo deste artigo 50 % menos do que a barrilha, cuja taxa foi com tanta justiça diminuida a 20 réis por kilogrammo. »

Foi restabelecida a taxa antiga de 60 réis, que está mais em relação com o seu valor, e razão de 40 % que foi marcada a este artigo, por ser considerado materia prima.

Soda caustica. — A Commissão da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul, diz o seguinte :

« Este artigo tão necessario nesta Provincia para o fabrico do sabão, é despachado actualmente como lixivia dos saboeiros pagando direitos de 100 réis por kilogrammo ou com os respectivos addicionaes de 178 réis por kilogrammo em quanto que em conformidade com o projecto da nova Tarifa ficaria sujeito á taxa de 600 réis por kilogrammo ou com os addicionaes á 840 réis por kilogrammo.

« Vendendo-se este artigo ultimamente ao preço já elevado de 7\$000 por arroba e montando só os novos direitos a 12\$339 réis por arroba, tornar-se-hia impossivel a sua importação com grande prejuizo da industria provincial, obrigando-se ella a prover-se deste artigo por outras vias, o que não seria muito difficil visto estar situada a cidade de Jaguarão (districto principal para o fabrico de sabão) bem perto da fronteira. »

Parecendo justa a reclamação supra, a Commissão revisora reduziu a taxa deste artigo a 100 réis, mudando a razão para 40 %, por ser considerado materia prima.

Todas as outras alterações desta classe foram conservadas.

CLASSE 12.^a

MADEIRA.

Bocetas. — O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão lembra o seguinte :

« O colchete das taras não comprehende a primeira classificação, falta que parece ser de impressão. »

Foi erro de impressão que já tinha sido notado, e que foi emendado.

Carrinhos para criança.—O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão lembra que este artigo não está contemplado no Projecto. Sendo muito variáveis os seus tamanhos e qualidades, a Comissão revisora não os comprehendeu especificadamente, a fim de que sejam despachados por factura, como obras não classificadas, sujeitas á taxa de 30 %.

Chapéos de lascas de pinho (Sparterie).—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará pede que as taxas destes chapéos sejam reduzidas a 200 e 300 réis. A Comissão revisora não concordou com esta redução.

Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.—A Comissão revisora julgou conveniente reduzir a taxa deste artigo a 40 réis, e a elevar a da cortiça em rólhas a 100 réis.

Mobilia.—O Sr. José Gonçalves de Oliveira Sanches diz em seu officio dirigido á Comissão, que lhe parecem razoaveis os direitos designados para os generos de importação norte-americana, allemães, francezes e inglezes que tem conhecimento, excepto os de cadeiras simples e de balanço, e os dos sofás de madeira de pinho, e de carvalho, com assento de palhinha, direitos que considera prohibitivos e sem proveito para a industria nacional, a qual de semelhantes madeiras nada produz, nem promette produzir; e pois entende que para esses artigos devem continuar os direitos da tarifa actual já bastante elevados.

A Comissão revisora reconhecendo que foram elevadas as taxas impostas a este artigo pelo Projecto, resolveu reduzir as mesmas lançando outras mais em relação com o seu valor real, reduzindo tambem a razão dos direitos a 30 %, em todos os artigos classificados para melhor corresponder áquelle valor.

Palitos.—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, lembra para este artigo as seguintes taras:

« Em caixas ou barricas.....	2 %
« Em canastras ou cestos.....	5 % »

A Comissão julga que a tara proposta de 2 % para as caixas e barricas é insufficiente, parecendo ter havido engano neste calculo. Quanto ao mais foi attendido.

Páos e toros.—Os Srs. Conferentes da Alfandega do Rio Grande lembram o seguinte:

« Aos páos e taboas comprehendidos neste numero da tarifa, seria mais conveniente « e abreviado fixar-se uma taxa para cada objecto. »

A Comissão revisora não julgou conveniente esta alteração, porque cada metro mais de extensão nos páos influe bastante no seu valor.

Peças avulsas.—O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão, lembra o seguinte:

« Na ultima parte da nota 48 do projecto, onde diz que deve pagar 400 réis por kilog., « julgo que convem estabelecer uma taxa para as peças avulsas de madeira ordinaria, e outra « para as de madeira fina. »

A Comissão attendeu a esta reclamação impondo a taxa de 200 réis, para as referidas peças avulsas que forem fabricadas de madeira ordinaria.

Pipas e quartolas.—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará lembra addicionar a este artigo —os toneis—, do seguinte modo:

« Toneis, pipas ou quartolas.	{ inteiras, vazias, ou armadas; uma.....	1/200
	{ abatidas ou desmontadas; kilog.....	1/200

Foi attendido.

Taboado.—O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão, diz o seguinte:

« Parece conveniente que onde está escripto —de cada 2 centímetros de excesso— diga-se « —de cada 2 centímetros ou fracção de excesso. »

A Comissão revisora não concorda com esta alteração. As taxas fixas são para o taboado até 3 centímetros de grossura, e *excedendo* desta grossura, pagarão além das taxas marcadas, de cada 2 centímetros de excesso, mais 300 ou 400 réis, conforme a qualidade do taboado.

Não ha portanto necessidade de acrescentar-se as palavras —ou fracção de excesso—, como lembra o referido Sr. Inspector.

CLASSE 13.^a

CANNA DA INDIA, BAMBU', JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS.

Canna.—A respeito do artigo—canna—classificado sob o n.º 489, diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão o seguinte:

« Neste numero convém classificar a canna de qualquer outra qualidade com a taxa de 60 réis por kilog., razão de 30 % e peso liquido.

« A mercadoria que julgo estar neste caso, é a canna que se emprega quasi exclusivamente nos foguetes e outros fogos de artificio, a qual tem deixado de vir a este mercado, « porque o preço que está taxado na tarifa actual, igual ao do projecto á canna da India « e bambú, e que se lhe applica, é excessivamente cara. »

A Comissão revisora attendeu a esta reclamação, classificando a canna de qualquer outra qualidade com a taxa proposta de 60 réis por kilog., com quanto julgue que este producto é de muito pequena importancia, e que no paiz ha bastante para o emprego a que elle ordinariamente se presta.

CLASSE 14.^a

PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA, E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS.

Capachos.—A Comissão revisora reduziu a taxa dos capachos de palha de côco a 200 réis, por julgar muito elevada a de 400 réis que tem no projecto.

Cestos e cestas.—A Alfandega de Porto Alegre pede a elevação das taxas dos cestos e cestas para roupa, e das vassouras, no sentido de proteger a industria nacional, porque do municipio de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Sul, vem em quantidade regular objectos desta especie, preparados como os que são importados da Europa.

Comquanto pareça justa esta reclamação, a Comissão revisora não julgou conveniente attendel-a, porque os productos referidos são ainda fabricados em muito pequena escala, e que só abastecem a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e por isso não podia onerar com direitos protectores iguaes productos que são importados em larga escala para todos os outros pontos do Imperio.

Zostera marina.—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará em seu officio dirigido ao Governo Imperial pediu que na tara desta mercadoria, se addicionasse a de—saccos ou fardos 3 %.

Foi attendido.

CLASSE 15.^a

ALGODÃO.

Barege.—Sobre este tecido diz a Comissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

« A Comissão da Tarifa só se lembrou dos bareges de algodão, que têm semelhança « com cassas e não daquellas que imitam a barege de lã, onde ás vezes só entram poucos « fios de lã, predominando o algodão, para estes tecidos em geral muito ordinarios é muito « pesada a taxa de 2\$500 com o devido augmento de 20 % (3\$000). »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Pacheco & Hill:

« Pesando 100 metros quadrados, etc., 5\$000 por kilo. Esta taxa parece-nos exorbitante
« tomando em consideração o ser a fazenda de algodão, e vir debaixo desta classificação,
« a exorbitancia desta taxa é muito sensível comparada com a da fazenda de lã, de muito
« mais valor e que paga sómente 3\$500 por kilo. »

A Comissão revisora alterou os 5 kilogrammos de peso para 4, a fim de uniformisar com os das cassas e evitar contestações.

Cassas e cambraias. — Diz a Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

« Com o pretexto de simplificar a cobrança dos direitos deste artigo introduziu-se um
« augmento consideravel em nada justificado pelos preços da mercadoria. Dos tecidos de
« menos de 4 kilogrammos a importação é sempre maior nas qualidades até 15 fios, e estes
« passarão de 2\$500 a 5\$000, 100 % mais; a parte menor, de mais de 15 fios, vem a pagar
« 5\$000 em lugar de 5\$500, 10 % menos. Na classe de mais de 4 kilogrammos acontece o mesmo,
« a taxa de 1\$700 que pertence á maior parte da importação desapareceu para uma de
« 2\$500 quasi metade mais, e não é compensação nenhuma, que uma pequena parte, as de
« mais de 15 fios que pagava 3\$000, vinha a pagar 2\$500, 20 % de differença.

« Incluindo na taxa de 2\$500 as cassas lavradas, adamacadas, de xadrez, etc., que pa-
« gavam 2\$000, é mais um augmento em artigos que já pagavam direitos exorbitantes, sendo o
« consumo sómente de importancia nas qualidades baixas quasi nullo em tecidos de mais de
« 15 fios, como seria facil provar com os despachos destes artigos; a redução da taxa destes de
« 5\$000 a 2\$500 é portanto imaginaria.

« As classificações de bordados por peso aonde ha tão grande diversidade de preços, va-
« lores que não têm nenhuma relação com o peso, parece uma idéa pouco pratica e preju-
« dicial. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. David Huber & C.ª:

« Prescindindo de differenciar as qualidades por contagem dos fios estabelecendo-se a
« differença das taxas unicamente por peso, as *cassas transparentes lisas* medianas e ordinarias
« ficam gravemente prejudicadas, porque logo que não possam ser classificadas *para forro*
« entrarão para a taxa maxima de 5\$000 por kilogrammo, e porque cassas transparentes
« lisas mesmo ordinarias nunca passaram de 4 kilogrammos em 100 metros quadrados; isto
« poderá bem redundar em uma prohibição.

« Com as cambraias lisas (não transparentes), cassas lavradas adamacadas, bordadas no
« tear, estampadas, etc. o mesmo inconveniente não se dará, porque a maioria pesará mais de
« 4 kilogrammos em 100 metros quadrados e entrará pois na classificação da taxa de 2\$500,
« mas a reunião em uma só taxa de genero e valor diverso actualmente classificadas
« e tarifadas em quatro ou cinco differentes taxas de 1\$700, 3\$000, 2\$800, 2\$000, e 2\$500
« não deixará de prejudicar sensivelmente as mais ordinarias que ainda só pagam 1\$700
« e 2\$000; sem aproveitar muito as que pagam hoje 2\$800, e 3\$000.

« A classificação actual ao ponto de vista da clareza não deixa nada a desejar e não apre-
« senta o inconveniente de fazer tributar as marcas mais baratas, em proveito das mais caras,
« seria pois preferivel.

« Mas querendo-se manter a nova classificação accumulada, parece indispensavel ao
« abaixo assignado estabelecer um termo médio reduzido a 2\$000 por kilogrammo.

« Um erro manifesto que a Comissão commetteu no artigo das cassas consiste em reunir
« e equiparar córtes para vestidos e para saias ás toucas e estabelecer para umas e outras a taxa
« dobrada do tecido respectivo em peça.

« As cassas e cambraias que vem ao mercado em fórma de córtes para vestidos e saias
« não têm maior valor do que em peça, e o unico motivo por que se mandam vir nesta fórma é
« de apresentar ao comprador em volume de menos importe, maior e mais variado sortimento
« de que se poderia obter por igual importe comprando a fazenda identica em peças.

« Estes córtes não têm absolutamente nada de obra de costura nem de talho (ou córte) que
« justifique uma taxa superior ás fazendas correspondentes em peça e querendo estabelecel-a,
« deixarão simplesmente de vir nesta fórma ao mercado e os compradores ficarão privados da
« commodidade que se lhes proporcionava. Para as toucas ou coifas ou córtes de ditas o aug-
« mento poderá ser apropriado.

« A taxa fixa para tiras e entremeios pertencentes a esta categoria parece apropriada.

« **Bordados á machina.**—As taxas de 8\$000 e 4\$000 para qualidades de quatro kilogrammos em 100 metros quadrados para baixo e para cima parecem apropriadas. Quanto á de 8\$000 para córtes para vestidos ou saias, as mesmas ponderações acima expostas me-
« recem ser tomadas em devida consideração. Pertencem á taxa dos tecidos respectivos.

« Em tiras e entremeios as diferenças em valor regulam conforme a menor ou maior largura e a menor ou maior superfície bordada, o que tudo corresponde com competentes diferenças de peso; portanto a taxa fixa novamente estabelecida é bem apropriada. Mas por uma comparação exactamente definida, esta taxa de 8\$000 por kilogrammo corresponde a 30 %, sobre um valor de 540 réis por franco, quando o cambio oscilla entre 360 e 380, o que não deixa de ser excessivo e parece mais conveniente reduzi-la em proporção de um cambio de 400 réis por franco, que corresponderia a uma taxa fixa de 3\$600 por kilogrammo.

« **Bordados á mão.**—As duas taxas parecem excessivas e como muitos Conferentes talvez nem saberão precisamente differenciar bordados á mão de bordados á machina, poderão ser origem de questões frequentes; direitos *ad valorem* para toda esta categoria parecem preferiveis.

« Tanto na Tarifa actual como no novo projecto não existe menção de uma categoria importante de *bordados* em cassa e cambráia chamados ao *crochet* e á *aplicação*. Pela barateza correspondem em valor com as bordadas no tear, em peso avultam mais, deveriam pois ser classificados na mesma rubrica. Mas na pratica costumavam ser equiparados aos bordados á machina e pagam actualmente 3\$400 por kilogrammo, como ficam já sobrecarregados além de 30 % sobre o valor real. Vindo a ser classificados na nova Tarifa debaixo de taxa de 4\$000, difficilmente supportarão este novo augmento e a frequencia de seu consumo necessariamente ficará diminuida e prejudicada. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. William Ford & C.^{as}:

« Comparada a tarifa actual com o projecto reconhece-se neste muitos melhoramentos, notando-se contudo certas disposições que nos parecem dignas de serem consideradas, como sejam: cassas e cambráias.

« Em certas qualidades da maior utilidade a taxa actual de 4\$700 é pelo projecto elevada a 2\$500. Tal augmento não poderá ser comportado pela classe da população menos abastada, e teremos de lamentar o desapparecimento dessas qualidades no mercado, como a propria Commissão á pagina 24 do seu relatorio declara ter já acontecido ás cassas ordinarias estampadas, que por motivo dos direitos actuaes de 2\$800 têm deixado de vir ao mercado.

« Bem observa a Commissão que taes fazendas — cassas — devem ser tarifadas pelo peso. Quanto mais peso têm em relação á dimensão menor é o valor e inferior a qualidade.

« Cremos que seria vantajoso á Fazenda Nacional e aos consumidores as seguintes taxas:

« Pesando 100 metros (4) até 4	kilos	5\$000
« » » » » de 4 a 5	»	2\$500
« » » » » de mais de 5	»	1\$700

« Como complemento do principio do menor valor com o augmento do peso em uma dimensão dada, é da maior importancia que os despachos declarem os metros de extensão e a largura da fazenda, permanecendo assim no despacho a classificação. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Watson Ritchie & C.^{as}:

« As cassas e cambráias de qualquer qualidade brancas, tintas ou estampadas, pesando 100 metros quadrados menos de 4 kilos 5\$000 por kilo, e mais de 4 kilos 2\$500, córtes de vestidos 5\$.

« Debaixo destas duas taxas serão agora classificadas todas as qualidades de chitas em cassa, e as grandes variedades das escossias, as quaes agora pagam conforme o peso e finura dos tecidos 1\$700, 2\$000, 2\$500, 2\$800, 3\$000, 5\$000, e 5\$500. Desta maneira cassas de algodão ordinarias e leves contando talvez 10 e 12 fios em 5 millimetros pagarão 5\$000 por kilo, em quanto chita em cassa fina pagará somente 2\$500! Quasi todas as escossias vendidas neste mercado de 2\$000 até 4\$000 por peça de 40 jardas, pagarão na razão de 2\$500 por kilo, em lugar de 1\$700 e 3\$000, taxas mais justas, que actualmente estão em vigor.

« A alta taxa de 2\$800 que pagam na tarifa antiga chitas em cassa tem quasi feito parar a importação deste tecido tão util e proprio para este clima, só as qualidades mais finas e custosas podem supportar a taxa actual.

« E' verdade que a taxa será agora reduzida a 2\$500, mas em nossa opinião essa differença não animará a importação para a qual a taxa deveria ser reduzida a 1\$700, e 2\$500, para qualidades pesando mais de 4 kilos, 100 metros quadrados contando até e mais que 15 fios em 5 millímetros.

« Não comprehendemos qual a razão por que córtes de vestidos de chita em cassa, em lugar de pagar conforme o tecido, soffram a taxa prohibitiva de 5\$000 para qualquer qualidade. »

As taxas adoptadas no projecto para este artigo são taxas médias, e a Commissão revisora, depois de ter ouvido a pessoas competentes, julgou que essas taxas são regulares e por isso conservou-as.

Chales, mantas e lenços. — A respeito destes objectos dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

« Parece-nos melhor que os chales, mantas e lenços bordados ou com rendas sejam despachados *ad valorem*, já para facilitar o despacho, que se tornará demorado e trabalhoso quando estas mercadorias tiverem diversas dimensões, por ser preciso medir para avaliar-se o peso e procurar-se a taxa respectiva no tecido correspondente; já mesmo para evitar que sejam despachadas ora por taxa, ora *ad valorem*, visto que os chales e lenços de panninho ou ganga escarlate bordados serão sempre despachados *ad valorem* por não haver taxa para os respectivos tecidos quando bordados. »

Sobre os mesmos artigos diz a Commissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco :

« Acha esta Commissão que os lenços de cassa estampados ou riscados estão tarifados por baixo preço e assim que, embora não acompanhem o tecido, isto é, a taxa do tecido, guardem a devida proporção com os de morins, melias, etc., principalmente por serem mais leves. »

Sobre os mesmos artigos diz a Commissão da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« O augmento nos chales de morim, cassa, etc. de 800 á 1\$350, é logico para quem sustenta a taxa dos morins estampados (chitas) nestas alturas, mas como as chitas pagam actualmente 80 a 90 % do seu valor, assim tambem o pagarão agora os chales de chita. »

A Commissão revisora modificou a taxa dos chales, mantas e lenços de morim, panninho, cassa, etc. para 1\$200, ficando por esta fórma equiparados ás chitas.

Cobertores e mantas. — A Commissão dos Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia diz a este respeito o seguinte :

« Este artigo do modo por que se acha redigido dará constantemente lugar a duvidas; para evital-as, torna-o mais claro, e mesmo justo na applicação das taxas ás diferentes qualidades da mercadoria, opinamos pela seguinte redacção :

« Cobertores ou mantas para cama.... »	} brancos, escuros, com ou sem pello ordinarios. Kilog.....	250
		400
	} lavrados ou adamascados. Kilog... de qualquer outra qualidade e os imitando fustão e semelhantes Kilog.....	1\$000 »

A'cerca do mesmo artigo, dizem os Srs. John Moore & C.^{as} :

« As mantas de algodão escuras ordinarias não supportam a taxa da tarifa actual, quanto menos podem ellas supportar o augmento do projecto.

« Damos em seguida um calculo que mostra o erro que existe na avaliação desta mercadoria.

« 1 Manta de algodão escura ordinaria pesa 809 grammos e custa posta na Alfandega :

« 10 ⁵ / ₈ a 27 ^a	\$394
« que correspondem a \$487 por kilogrammo.	
« 30 % sobre \$487 são	\$146
« no emtanto que a Commissão quer impôr uma taxa de	\$250
« visto semelhante discrepancia recommendamos que a taxa sobre as mantas de algodão escuras ordinarias não exceda de	\$450 »

Parece á Commissão revisora que o artigo—cobertores—ficou bem classificado no Projecto, e as taxas adoptadas são taxas médias, que se oneram alguns desses artigos, são favoraveis a outros.

Filó de ponto de malha ou de rede.— A Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul diz o seguinte a respeito deste artigo:

« A maior parte do filó importado nesta Provincia pesa pouco menos de 4 kilogrammos ou 400 metros quadrados, e como agora este peso vai ser reduzido a 3 kilogrammos, resulta daqui que as qualidades mais vendaveis pagarão pela nova Tarifa 40\$000 por kilogrammo, emquanto pagavam 2\$700 até agora, e este augmento é sufficiente para não poder haver importação pelas Alfandegas da Provincia. »

A Commissão revisora alterou o peso adoptado de 3 kilogrammos, para 400 metros quadrados, a 4 kilogrammos, assim como modificou a taxa dos filós mais pesados para 2\$700.

Galões e fitas.— Dizem os Srs. Joaquim Alvaro de Armada & C.^a e mais 15 outros fabricantes de chapéos desta cidade:

« Os galões e fitas tanto de algodão, como de algodão e seda, e de seda pura chamados, que os peticionarios costumam importar para o seu fabrico, julgam acertado annexar a esta apresentação uma collecção de amostras para que se obste a que outrem se refira á sua semelhança com malicia, por isso que os galões e fitas a que se referem só têm applicação nas fabricas de chapéos.

« Partindo deste principio são elles de parecer que se lhes consigne na Tarifa um artigo especial bem claro e explicito, deixando por isso de haver os embaraços que se dão constantemente na sua classificação, trazendo quasi sempre não pequenos embaraços ás suas fabricas uma duvida qualquer.

« Os peticionarios trazendo á consideração da illustrada Commissão de reforma da Tarifa a fiel exposição de seus sentimentos, fundados na pratica constante de seus trabalhos, pedem licença para apresentar-lhe a tabella das reformas que julgam acertadas a beneficio da industria nacional, o que tambem interessará ao proprio paiz com o seu desenvolvimento e progresso como se verá pelo mappa junto. »

ARTIGOS DA TARIFA.	NOMENCLATURA.	TAXA ACTUAL.	DEVEM PAGAR.	
			Guarnecidos	Sem guarnição.
24	Chapéos de crina.....	1\$000	1\$000	\$700
24	Ditos de lebre.....	1\$000	1\$500	1\$000
24	Ditos de lontra ou castor.....	2\$400	3\$500	2\$800
514	Ditos de palha de Chile, Perú ou Manilha.....	1\$000	1\$200	\$900
514	Ditos de Italia ou semelhantes.....	\$500	\$600	\$300
514	Ditos sparteria, avêa, arroz, ou palmeira..	\$300	\$360	\$200
576	Ditos de algodão.....	\$300	\$360	\$200
640	Ditos de lã ordinarios de Braga e semelhantes.	\$360	\$360	\$260
640	Ditos ditos finos, entrefinos e seus tecidos....	\$600	1\$000	\$600
679	Ditos de linho.....	\$450	\$500	\$350
724	Ditos de pellucia de seda.....	1\$800	3\$000	2\$500
724	Ditos de estofa de seda.....	1\$200	2\$000	1\$500
724	Ditos de pellucia redondos.....	1\$500	2\$000	1\$500

ARTIGOS DA TARIFA.	NOMENCLATURA.	TAXA ACTUAL.	DEVE PAGAR.
80	Tiras de carneiro com e sem pesponto kilogr.....	18000	\$500
583	Forros de algodão para chapéus.....	18000	\$500
727	Ditos de algodão e seda.....	48000	28000
727	Ditos de seda.....	88000	48000
727	Ditos de seda collados em papel.....	28000	18000
Novo.	Ditos de seda collados em borracha com algodão.....	28000	18000
47	Pello de lebre ou coelho.....	\$150	\$100
502	Palha do Chile ou outra qualquer para chapéus.....	\$400	\$200
712	Pellucia de seda e algodão.....	48000	28000
347 e 549	Fitas e galões de algodão.....	28000	18000
706	Fitas de algodão e seda.....	98000	28500
709	Galões de algodão e seda.....	58000	28500
709	Ditos de seda pura.....	128000	68000
706	Fitas de seda pura.....	188000	68000

Foram attendidos alguns dos pedidos acima, outros não puderam sel-o pelas classificações variadas que apresentam os reclamantes.

Lenções, colchas e fronhas.— Diz a Commissão dos Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

- « Os direitos dos tecidos respectivos— 40 %.
- « Pagando estes objectos os mesmos direitos dos tecidos respectivos, a razão deve ser de 30 % como a destes, e não 40 % como diz o artigo.
- « Mas devendo-se considerar obras feitas os lenções, colchas, e fronhas, deveriam os lisos pagar os direitos dos tecidos respectivos e mais 40 %.
- « Foi attendida a reclamação quanto á razão dos direitos, que passou a ser de 30 %.

Luvras.— Os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia dizem o seguinte:

- « Deve-se declarar que a taxa é por duzia de pares, com precisão os arts. 635, e 685 a respeito das de lã e linho. »
- Foi attendido.

Meias.— Diz a Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

- « Foram augmentadas sensivelmente pela razão que os preços médios, base da imposição dos direitos, estavam muito baixos na Tarifa actual. E realmente para lastimar que a Commissão da Tarifa dê com esta proposição a conhecer que não se informou dos preços que custa esta mercadoria, o que teria sido facil pedindo preços correntes das fabricas da Allemanha, Inglaterra, e França. A maior parte das meias que se vendem no Brazil, vem das fabricas da Saxonia, e o preço por uma duzia de meias para senhora principia por 25/26 groschen, sendo as de maior consumo de preço médio de 32 groschen ao cambio de 4\$350 por thaler 1\$440; a taxa de 1\$400 por duzia, por conseguinte de 97 % com os addicionaes de 40 %— 136 %. E á vista destes factos a Commissão diz no relatorio: « O augmento resultante das novas taxas do projecto não sobrecarrega a mercadoria por inferior que seja á qualidade que se pretende importar e se alguma por ventura apparecer a que esta taxa seja pesada a insignificancia dos direitos para as mais superiores dará muita margem ás compensações que a Commissão acredita não serem prejudiciaes ao commercio. » Este trecho caracteriza a obra da Commissão, que com argumentos illusorios procura desculpar a elevação dos direitos em um artigo de grande consumo e de primeira necessidade, julgando que ha compensação porque meia duzia de ricos que podem usar de meias finas de muito luxo pagam pouco, e a maioria do povo, aquelles para quem o dinheiro tem valor, tem de pagar pelo dobro o par de meias ordinarias que usam. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. David Huber & C.^a:

« Este artigo apresenta em suas primeiras quatro rubricas de fio de Escossia um augmento de 25 % sobre as taxas actuaes. Não se julgando competente, o abaixo assignado abstem-se de emitir opinião, quanto a estas.

« As quatro rubricas seguintes de não especificadas apresentam 20 % de augmento. O termo médio será justificado, baseando no unico factor de preços extremos, mas excessivamente sobrecarregado em relação á proporção do consumo e em manifesta contradicção com o artigo correspondente n.º 689, da classe 17--Linho—que, não obstante representar o mesmo artefacto de uma materia em todos os outros artigos mais tributada e em realidade mais cara, apresenta as mesmas taxas de algodão!

« As meias de algodão não especificadas são artigo de muito maior importancia que meias de lã ou de linho; as grandes, curtas, vem ao mercado entre os preços extremos 2\$000 a 6\$000 por duzia, as outras rubricas nas mesmas proporções, mas consomem-se 3/4 partes de 4\$000 para baixo e só 1/4 de 4\$000 para cima em todo o Imperio do Brazil.

« Pelas taxas actuaes as qualidades mais ordinarias de 3\$000 para baixo já ficaram gravemente prejudicadas, pelas novas serão de todo supprimidas. A não ser isso a intenção do novo projecto, parece mais conveniente crear uma classe de meias ordinarias com taxas reduzidas de metade ou pelo menos de um terço das do novo projecto para não classificadas, mantendo as outras para as qualidades superiores. As qualidades percentes ás taxas das ordinarias, differenciarão-se facilmente das outras pelas costuras que as primeiras terão infallivelmente no pé da meia interiormente, enquanto que as segundas não terão costura, mas só uma linha tecida.

« Não querendo-se differenciar estas duas qualidades distinctas as novas taxas augmentadas não têm razão de ser e conviria melhor continuar com as actuaes.

« Para meias de lã e de linho a distincção de qualidades poderá ser dispensada. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Sr. William Ford & C.^a:

« Sentimos discordar na elevação da taxa a 720 réis a duzia. O maior consumo é das chamadas allemães, que são vendidas pelos importadores a 2\$000 e 3\$000 por duzia, e ao prazo de um anno para o pagamento.

« Parece-nos que a taxa actual de 600 réis já era excessiva. »

Foram restabelecidas as taxas actuaes das meias quér de algodão quér de linho, taxas que estão muito em relação com o valor do mercado, principalmente das que são importadas em maior escala.

Metins.— Sobre este artigo diz a Commissão dos Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Para acautelar que ao metim quando encorpado se queira chamar brim para pagar a taxa de 600 réis do artigo 547, e que só quando leve e singelo e chitas sarjadas para roupa de mulher e crianças seja despachado por 1\$000, taxa esta inferior á das chitas, custando elle o mesmo ou mais que estas, e ainda inferior á das setinetas estampadas, a que muitas vezes se assemelha e iguala em qualidade e valor : achamos conveniente que seja classificado com as setinetas que devem sahir do artigo 567 pelas razões que já expendemos, e assim propomos a seguinte redacção :

« Metins e setinetas.....	{	brancos	kilog.	8800
		de côres, tintas, ou estampadas.	»	1\$350 »

Sobre o mesmo artigo, diz a Commissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul o seguinte:

« A nova taxa de 1\$000 é, ao ver do commercio, immotivada, por ser uma fazenda que nesta provincia, ao menos só se applica exclusivamente a forros, seria justo que fossem classificados como hollandas e platilhas, já que não póde continuar a caber no artigo—brins ; se sua qualidade é melhor do que a de hollandas e platilhas, é tambem maior o seu peso. »

Sobre o mesmo tecido dizem os Srs. John Moore & C.^a:

« E' esta fazenda mais ou menos do mesmo valor como as chitas e por conseguinte achamos muito justo que as chitas paguem na mesma proporção que os metins, a saber : 1\$000 por kilogrammo. »

Este artigo soffreu alteração em sua classificação, restabelecendo-se as qualidades de—lustrosos proprios para forros, com a taxa de 650 réis, e modificando-se a dos outros não classificados, para 1\$200, taxa igual á que pagam as chitas.

Morins, madapolões, bretanhas e irlandias.— A Commissão administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul, diz o seguinte, a respeito destes tecidos :

« A elevação da taxa de 750 para 1\$200 de morins de mais de 20 fios é demasiada, entre-
 « tanto que uma taxa de 1\$000 as classes finas poderiam supportar. Morins de mais de 130
 « c. m. de largura pagará mais 30 % da respectiva taxa acompanhado do argumento *que ninguém*
 « *ignora que dous metros de morim com dous metros de largura valem mais de quatro metros da*
 « *mesma fazenda com um só metro de largura.* Onde a commissão da Tarifa foi buscar as provas
 « desta asserção, não sabe o commercio, porque entende que é justamente o contrario que
 « acontece, e um augmento de taxa de 30 % motivado por esta razão, é uma idéa, ao que
 « parece, original. A consequencia será que o povo ver-se-ha obrigado a usar de lençoes de
 « dous pannos. »

A respeito destes mesmos tecidos, dizem os Srs. Carlos Spence & C.:

« Não podem concordar com a Commissão no accrescimo de 30 % e 40 % respectivamente
 « nos morins brancos e pannos de algodão crú, lisos, e entrançados, cuja largura exceder
 « de 130 millimetros: para que ainda sobrecarregar artigos de primeira necessidade como
 « esses? O quadro junto mostra o custo e os direitos de diferentes qualidades de algodão
 « largo que recebem os abaixo assignados :

				Por jarda direitos.
« 62	Pollegadas inglezas—157,48 millim	custa 7 d 1/6 c 27.....		261.125 por jarda.
« 68	» » 172,72	» » 8 1/3 »		307.149 »
« 70	» » 177,80	» » 7 3/4 »		287.136 »
« 72	» » 182,88	» » 8 3/8 »		310.159 »

« Acham tambem os abaixo assignados excessiva a taxa para a nova classificação de mo-
 « rins, etc. de mais de 20 fios: 60 por cento é muita differença entre esta e a classe precedente
 « de 15 até 20 fios; se por força se quer conservar a taxa de 1\$200, então façam-se tres
 « classes; até 15 fios; de 15 até 25; e acima de 25.

« E já que se tem feito referencia a morins lembram os abaixo assignados a necessidade
 « de definir o que são os *Panninhos*—de que trata o art. 580 « de qualquer outra qualidade
 « até 15 fios, e idem de mais de 15 fios » pois tem havido occasiões em que morins brancos
 « de mais de 15 fios, pagando 750 réis por kilogrammo, têm sido classificados como panni-
 « nhos lisos brancos de mais de 15 fios, a pagar 2\$000 por kilogrammo, pelo Conferente. »

A respeito deste mesmo artigo, dizem os Srs. Pacheco & Hill :

« Não podemos entender porque os morins que têm mais largura do que 130 centime-
 « tros devam pagar mais direitos, visto como sendo os direitos pagos por peso estes *ipso facto*
 « hão de pagar mais. »

Os Srs. Charles Durham & C., Andrew Steele & C., Muir & C. limitam-se a dizer em
 seu parecer, « que a porcentagem de 30 % estabelecida na nota n.º 57 do projecto
 « para os morins, madapolões, etc. que tiverem de largura mais de 130 centimetros, é in-
 « conveniente e injusta, e o mesmo se dá para os algodões que tiverem a mesma largura,
 « aos quaes a Commissão que organizou o projecto estabelece o augmento de 40 %.. »

A Commissão revisora não concordando com as novas classificações creadas pelo pro-
 jecto, restabeleceu as taxas actuaes, que estão muito em relação com o termo médio do
 valor do mercado, assim como supprimiu a nota que manda augmentar de 30 % os direitos dos
 morins, madapolões, etc. que tiverem mais de 130 centimetros de largura, porque pagando
 elles por peso fica assim comprehendida a sua maior ou menor largura.

Morim estampado (chitas).— Diz a Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« Quem ler com attenção as razões expostas pela Commissão da tarifa por não ter
 « alterado a exorbitante taxa deste artigo, descobrirá facilmente que todos os seus argu-
 « mentos são artificiaes, e não têm base alguma, salvo um, e este foi decisivo. *Se fosse ne-*
 « *cessario abaixar muito a taxa da tarifa actual importaria em grande quebra da renda*
 « *de importação.* Isto é verdade, o artigo—chitas—é de um consumo enorme; é indis-
 « pensavel ao povo, principalmente as classes pouco favorecidas da fortuna não podem
 « prescindir dellas, e por isso se sustenta a taxa de 1\$350 por kilogrammo, perfazendo com
 « os addicionaes de 80 a 90 % do valor. Onde fica a razão de 30 % que a tarifa marca?

« Esta provincia já está resignada emquanto ao artigo—*chitas em morim*—; em breve será
« objecto de curiosidade uma caixa dellas apresentada a despacho! E' publico e notorio
« que as casas das fronteiras mandam suas amostras para todas as praças, obrigando-se a
« entregar em casa do comprador a fazenda contrabandeada. Por isso, se para o resto
« do Imperio uma taxa baixa nas chitas importaria em quebra das rendas, nesta Provincia
« havia de produzir um acrescimo sensivel. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Emil Fraeb, de H. Fraeb, C. T. Titzck, de Ranniger
Titzck, da Cidade do Rio Grande do Sul:

« A chita em morim, qualidade regular em peças de 23 e 26 jardas, custa em Man-	
« chester pouco mais ou menos 10 % a 11, custando no porto do Rio Grande do Sul com	
« diversas despezas, frete, etc. $11\frac{1}{3}$ ao cambio de 26.....	5\$192
« Uma peça de chita pesa 2,200 grammos a 1,350.....	2\$970
« Additionaes.....	1\$488
« Armazenagem.....	\$042
	<hr/>
	4\$200

« De fórma que as chitas pagam direitos de consumo na razão de 80 a 89 %.
« Esta qualidade de chitas em morim é aquella que se importa em maior escala, po-
« derá regular como termo médio.

« Juntado juros e commissão ao preço acima citado de 9\$392, uma casa importadora não
« poderá vendel-a por menos de 10\$500 a 11\$000 por peça, dinheiro á vista, ganhando pouco.

« Ha casas em Montevidéo e na fronteira que vendem estas mesmas chitas ao preço
« de 8\$000 postas em casa do comprador em qualquer parte da provincia (sendo o preço
« nas cidades perto das fronteiras ainda mais barato), assignando este ultimo documentos
« a seis mezes de prazo, depois de ter recebido a mercadoria.

« Desta fórma o vendedor corre todo o risco do contrabando, que se faz com a maior
« facilidade, e os compradores não podem comprar esse e mais artigos em casa dos im-
« portadores, que se occupam com o negocio licito.

« Este negocio illicito de contrabando está se desenvolvendo de tal fórma, que não
« ha duvida alguma, que em pouco tempo as chitas vão ser reexportadas da provincia do
« Rio Grande do Sul para os outros portos do Imperio sem terem pago direitos.

« A mesma cousa acontece com varios outros artigos, que já estão mencionados no
« relatório da Camara Municipal da Cidade do Rio Grande do Sul.

« Para destruir o contrabando serão precisos ao menos 1.000 guardas das fronteiras
« á cavallo ou uma tarifa especial.

« Esta ultima não poderá trazer males ás outras provincias, porque estas não estão
« lutando com o contrabando.

« Actualmente o negocio da provincia do Rio Grande do Sul está se diminuindo sempre
« mais, passando todos os capitães para a banda oriental, e enriquecendo-se os negociantes
« de Montevidéo e os contrabandistas da fronteira.

« O commercio da provincia está entregue completamente á praça de Montevidéo, onde
« os negociantes importadores recebem sortimento de fazendas destinadas de antemão para
« a campanha da provincia. Uma casa que se occupa em grande escala com este ramo
« illicito de negocio, é a casa de....., de Montevidéo.

« Póde-se dizer que o Rio Grande do Sul pertence ao Brazil em theoria, ao Estado
« Oriental de facto.

« O negocio importador da provincia ha de ser obrigado em pouco tempo de cessar
« ou de tornar-se contrabandista.

« Existe na provincia um verdadeiro exercito de mascates, quasi todos italianos, que
« se entregam com a maior facilidade e á luz do dia ao contrabando. Elles formam grandes
« companhias de 70, 80 e mais membros, tendo depositos em Bagé e outros pontos. Estes
« mascates vendem sómente generos contrabandeados. »

Sobre o mesmo artigo, diz ainda a Associação Commercial da Cidade do Rio Grande
do Sul:

« Sendo pela maior parte de inferior qualidade o que se consome nesta provincia, e
« em vista das reclamações que incessantemente faz o commercio, nos parece excessiva a
« taxa lançada a este artigo. Esta nossa opinião não é de agora, pois já tivemos occasião
« de pedir a classificação pelos fios de urdidura.

« Para corroborar o que havemos dito offerecemos uma amostra desse genero que é « abundante no mercado, o qual não contém em cinco millímetros mais de 10 fios de ur- « didura, e que é consumido pelos colonos. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul :

« O morim estampado não especificado entendemos estar com uma taxa bastante tributada, « por isso tem dado lugar e com razão ás queixas da parte do commercio desta praça. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. John Moore & C.^ª :

« Desde o principio existe um erro na avaliação official desta fazenda. Mostramos pelos « calculos seguintes que a taxa de 1\$350 por kilogrammo está muito acima dos 30 % sobre « o valor : os calculos são baseados sobre quatro qualidades de chita estreita no valor « por atacado de 208—210, e de 285 por jarda ; e duas de chita larga no valor de 208—310 « por covado. »

PEÇAS.	POLLEGADAS.	PESO POR KILOG.	CUSTO POSTA NA ALFANDEGA.	CAMBIOS.	RÉIS.	CUSTO POR KILOG. OU VALOR OFFICIAL.	PORCENTAGEM SOBRE O CUSTO EX-O IMPOSTO A 40 %.	30 % SOBRE O IMPOSTO POR KILOGRAMMO.	TAXA DA TARIFA.
1	22/3	1335	7 %.	27 d.	3\$111	2\$330	58 %.	699	1.350
1	»	1334	10 1/2 %.	»	4\$722	3\$038	44 5/8 %.	911	»
1	29/30	3000	14/1	»	6\$259	2\$086	64 1/4 %.	625	»
1	30/31	3387	27 1/4	»	12\$148	3\$608	37 3/4 %.	1182	»

« Provam estes calculos que o termo médio dos direitos, isto é, calculando 30 % sobre o custo da fazenda posta na Alfandega, deve ser de 855 por kilogrammo. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Watson Ritchie & C.^ª :

« As *baptistes* são fabricadas do mesmo panno e são estampadas com os mesmos padrões « de chitas em morim, e não são outra cousa ; a unica differença, se differença é, consiste no « acabamento da fazenda para agradar ao comprador. »

« Em Glasgow e Manchester póde-se com facilidade converter chita em morim em baptiste « e vice-versa, passando ellas por uma machina por meio da qual ellas recebem um acaba- « mento mais ou menos liso ou aspero. Depois de lavradas não ha differença. »

« Até Fevereiro deste anno esta fazenda pagou sempre a justa taxa de chita em morim, 1\$350, « mas como muitos Conferentes puzeram em duvida esta classificação, comparando-a com chita « em cassa que recebe o mesmo acabamento, o Sr. Inspector mandou cobrir os direitos depois « desta data, como chita em cassa á taxa de 2\$800, e sendo esta mais do que o dobro da taxa « de chita em morim, tem inteiramente cessado a importação deste artigo. »

« Chamamos a attenção da Commissão para este artigo porque, não obstante as numerosas « questões a que davam lugar, não tem menção na projectada tarifa. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Onde estão classificados os baptistes? Neste artigo ou no art. 578, dando-se-lhes a « classificação de morins estampados como são actualmente despachados ?

« E' necessario explicação a respeito. »

A Comissão revisora reduziu a taxa dos morins estampados (chitas) a 1\$200, assim como em todos os tecidos semelhantes, tendo em consideração as justas reclamações do commercio quér da Côte, quér das Provincias e principalmente a do Rio Grande do Sul.

As chitas em morim são importadas em grande escala, e na Alfandega do Rio de Janeiro attingiu ella, no anno de 1872, a 1.445.000 kilogrammos, e a redução feita de 130 réis por kilogrammo deve produzir a differença para menor de cerca de 200 contos de réis, mas a Comissão nutre a esperanza de que essa differença desaparecerá com a maior importação.

As chitas denominadas — *baptistes* — não são outra cousa que morins estampados, e como tal devem pagar a taxa de 1\$200, salvo quando o tecido fôr visivelmente transparente e leve que passará então a pagar como — cassas — segundo sua qualidade — são denominações que desaparecem com a mudança das modas, e sómente se deve ter em vista a qualidade do tecido para impôr-se-lhe a taxa correspondente.

Organdys.— A respeito deste tecido, dizem os Srs. William Ford & C.^a :

« Os que se mencionam a folha 24 assemelham-se mais aos bareges, tarlatanas e outros « tecidos do art. 542 do que ás cassas, e já porque são de fabrico differente do destas, já por « seu elevado valor, por isso nos parece os organdys mal comprehendidos com as cassas. »

A Comissão revisora concorda com a opinião expendida pela Comissão que confecionou o projecto, de que os *organdys* devem ser equiparados ás cassas e sujeitos ás mesmas taxas.

Panninhos tintos ou estampados.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Para precisar bem quaes os panninhos que devem ser assim classificados e sujeitos á « taxa de 650 réis, achamos melhor a seguinte classificação :

« Panninhos tintos ou estampados	{	gommados ordinarios tintos ou	
		de côres proprios sómente para	
		forros, kilog.....	\$650
		de qualquer outra qualidade,	
		kilog.....	1\$350

Foi attendida esta reclamação por parecer justa, reduzindo-se a taxa dos estampados a 1\$200, para ficarem equiparados com as chitas, com que se confundem.

Panno de algodão.— Diz a Comissão da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« O algodão até 7 fios que se importa nesta provincia, é applicado para saccos e outros « envoltorios, por consequente de uma qualidade que não pôde supportar os mesmos direitos « que se cobram para as de mais de 7 fios. O facto de se ter reduzido os direitos para aniagem, « fazenda applicada para saccos e envoltorios, autoriza o commercio a crer que na côte não « se applica o panno de algodão, sim sómente a aniagem para este fim. Occorre mais dizer que « é um onus que pesará sobre a exportação de productos. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. Watson Ritchie & C.^a :

« A taxa de 350 réis por kilo para a maior porção dos tecidos de algodão crú liso não é « de mais em proporção, mas pesará muito nos tecidos chamadas — algodão de fio grosso — « contando até 7 fios em 5 millímetros, um estofa sómente usado pelas classes baixas, esta « fazenda fabricada com algodão mais barato, embora que mais pesado, não custa tanto que as « qualidades mais finas, e não deve pagar a mesma taxa, a taxa antiga marcava sómente 250 réis « para o algodão contando menos que 7 fios, em razão de seu excessivo peso, as duas qualidades « pagavam ainda assim os mesmos direitos por metros. »

Sobre o mesmo artigo, dizem os Srs. John Moore & C.^a :

« Comprehende este artigo as fazendas geralmente conhecidas como « algodão liso » — « algodão e merim — algodão de fio grosso. — Com a unica excepção deste, nós, como impor- « tadores em grande escala, approvamos a taxa de 350 réis por kilogrammo marcada pelo pro- « jecto, mas os algodões lisos, de fio grosso de um tecido totalmente diverso do dos algodões

« lisos, devem pagar direitos em separado. Parece que a Comissão mal calculou o valor official dos algodões de fio grosso, como mostramos nos calculos seguintes :

PEÇAS.	POLLEGADAS.	PESO POR KILOG.	CUSTO POSTAS NA ALFANDEGA.	CAMBIO.	REIS.	CUSTO POR KILOG. OU VALOR OFFICIAL.	PORCENTAGEM SOBRE O CUSTO EX-O IMPOSTO 4 %.	30 % SOBRE O CUSTO POR KILO.	TAXA DA TARIFA.
4	27 1/2	7 20/4	14 5/11 1/2	27 d.	6\$648	\$915	36 1/4 %.	274	350
4	28	6 3/6	13 /6	»	6\$000	\$945	37 %.	283	»

« Sendo o termo médio dos direitos que os algodões devem pagar, isto é, calculada uma percentagem de 30 % sobre o valor primitivo de cada kilo 279. Visto isso recommendamos que não se altere a taxa da tarifa actual, relativamente aos algodões de fio grosso; as melhores qualidades destes não contam senão um termo médio de 6 fios em 5 millimetros e como indica o nome da fazenda, são estes pois bem pesados. »

Sobre o mesmo tecido dizem os Srs. David Huber & C.^ª :

« Acrescentou-se a nota 58.^a determinando para as mesmas larguras 40 % de augmento, o que fica extensivo ao artigo 666 — Linho — conforme a nota 62.^a »

« O custo de fabrico para larguras maiores de 130 centim. é alguma cousa maior do que para menores, mas nunca tanto que passe quando muito de 3 % o augmento de material já tributado pelo augmento correspondente de peso. Um acrescimo de 40 % por uma differença de 3 % ao maximo, não parece justificado e a não ser erro de typographia o augmento de 30 % conforme a nota 57.^a em referencia ao art. 578 parece um enigma indecifavel. Porque motivo se devem acrescentar 30 % a este artigo, quando pelo mesmo motivo só se querem acrescentar 40 % nos arts. 581 e 666 ? »

A Comissão revisora modificou a taxa do panno de algodão crú liso para 300 réis, conservando a junção feita das duas classificações existentes, por parecer conveniente, e supprimiu a nota que manda addicionar 40 % dos direitos ao panno que tiver mais de 130 centimetros de largura.

Pellucia de algodão. — Diz a Comissão da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« A taxa da baetilha foi reduzida de 800 réis para 600, mas deixaram em vigor a taxa de 800 réis para pellucias. Estas duas qualificações darão occasião para duvidas frequentes, porque a denominação popular dos tecidos que pertencem á classe de baetilha de algodão é pellucia, e a maior parte dos Conferentes estão mais ao facto das denominações populares que dos nomes technicos, sendo preciso acrescentar mais que quando ha duas taxas para artigos parecidos é sempre a mais alta que é exigida. A diminuição nas baetilhas, aliás muito necessaria se tornará sem valor. »

Foi attendida esta justa reclamação, igualando-se as taxas dos dous tecidos, baetilhas e pellucias.

Riscados. — A respeito destes tecidos diz a Comissão da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« As qualidades de 12 até 15 fios pagarão 900 réis em lugar de 600 réis, mais 50 %, não se lembrando que esta fazenda augmenta em peso conforme os fios que tem. Esta taxa vai attingir quasi todas as qualidades, pois a fazenda até 12 fios é ordinaria, e fazenda melhor não pôde com taxa tão alta vir a este mercado. Assim como se deixou immediatamente de importar riscados de mais de 15 fios, quando a tarifa em vigor se pôz em execução, também agora não podem os nossos consumidores usar de riscados de mais de 12 fios, se o quizerem fazer serão forçados a recorrer aos contrabandistas. Em conclusão o fisco será

« prejudicado em lugar de lucrar e a classe pobre unica consumidora deste artigo infallivelmente tem de soffrer com esta medida. »

A respeito dos mesmos tecidos dizem os Srs. David Huber & C.^a :

« A Tarifa actual estabeleceu para este artigo o limite da taxa mais baixa até 40 fios e a taxa mais alta para riscados de 10 fios para cima. Os Inglezes importam geralmente as marcas até 10 fios e os Suissos marcas de 42 a 43 fios. Depois da promulgação da Tarifa de 1869 as principaes casas suissas dirigiram uma representação ao Governo de Sua Magestade Imperial a este respeito, demonstrando com dados positivos, indicações do custo e valor real da mercadoria em questão acompanhado de amostras das marcas de maior consumo, que o limite de 10 fios era excessivamente baixo e lesivo para o consumidor e para o commercio suizo. O Governo de Sua Magestade Imperial achando então as razões validas, attendeu immediatamente estendendo o limite para a taxa mais baixa até 15 fios e corroborou esta resolução nas alterações decretadas em 2 de Abril de 1870. A Commissão parece que ignora este precedente, ou acha a extensão do limite descomedido, quer que nem um fio mesmo de um artigo tão ordinario pertencente quasi exclusivamente ao consumo das classes menos favorecidas pela fortuna, escape ao tributo. O facto é que retrahiram o limite a 12 fios e creou nova taxa de 42 a 43 fios a 900 réis por kilogrammo em seu novo projecto. »

Parece á Commissão revisora que a classificação feita aos riscados é bem cabida, tendo-se em vista a diversidade que ha destes tecidos, e limitou-se a reduzir a taxa dos demais de 15 fios a 4\$200. Estava contemplado com a taxa de 4\$350 por kilogrammo.

Roupa feita.—A Commissão revisora fez distincção nas camisas de meia grossas, proprias para trabalhadores, e nas de qualquer outra qualidade. Aquellas estão actualmente sendo despachadas por factura.

Nas outras modificou um pouco a taxa, assim como nas ceroulas do mesmo tecido.

Neste artigo a Commissão revisora sómente alterou as taxas das camisas e ceroulas de meias, creando na primeira a classificação de — grossas proprias para trabalhadores —, com a taxa de 600 réis e modificando para 2\$300 as das outras, assim como as das ceroulas.

Setineta.—A respeito deste tecido dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« A setineta sendo um tecido geralmente mais encorpado e de mais peso (quando para roupa de homem) do que as musselinas e de menos valor que estas e os fustões, não é justo que-seja classificada neste artigo para pagar a mesma taxa dos fustões e musselinas, parecendo-nos antes que pela analogia (em peso, custo, semelhança e applicação) com os metins, deve ser classificada com estes no respectivo art. 577 pela fórma que vai indicada; ficando as musselinas com os fustões, porque ambos estes tecidos pagam já pela Tarifa em vigor a mesma taxa de 4\$500. »

A respeito deste mesmo tecido dizem os Srs. Pacheco & Hill :

« A setineta branca, fazenda ordinaria e por muitos annos recebida e despachada como brim de algodão, pagando 600 réis por kilo, passa agora a pagar pelo projecto a 4\$300, isto é, um augmento de 900 réis em kilo ! »

A Commissão revisora não concordando com a opinião dos Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia, approvou a reunião dos tecidos denominados fustões, musselinas e setinetas que muito se assemelham; e quanto ao que dizem os Srs. Pacheco & Hill, reconhece que a taxa da setineta ficou assim um pouco elevada, mas ha verdadeira vantagem em equiparar as taxas de taes tecidos para evitar contestações.

Têm apparecido ultimamente alguns tecidos com a denominação de borboleta, ou mariposas; estes tecidos têm sido, e devem continuar a ser classificados como musselinas ou setinetas.

Tiras e entremeios bordados.— Dizem os Srs. Backeuser & Meyer :

« Será motivo de questões a distincção que se faz nos direitos das tiras e entremeios bordados á machina e á mão, porquanto a perfeição que têm adquirido neste genero os trabalhos feitos á machina é tal que semelhante distincção é difficil para o leigo, como leigos são a maior parte dos Conferentes da Alfandega. »

Parece á Commissão revisora não ser tão difficil como supõem os Srs. Backeuser & Meyer o distinguir-se o bordado feito á mão, do daquelle que é feito na machina, sendo além disso muito differentes os seus valores.

CLASSE 16.^a

LÃ.

Alpacas, cassas de lã, lãs, etc.— Sobre estes tecidos diz a Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

« Tudo foi augmentado, e isto não obstante a maioria das taxas existentes serem muito mais altas do que 30% da Tarifa, chegando em alguns casos como por exemplo— barege de lã—a subir a mais de 100% do valor.

« E' para o Rio Grande tanto mais sensível porque o commercio do interior ainda procurava nos mercados da Provincia as lãs, não porque fossem tão baratas como na fronteira, mas porque o importador estabelecido no paiz conhece melhor o gosto dos consumidores, o que muito influe neste artigo.

« Mas esta preferencia não resistirá ao novo augmento de direitos e tendo sido um artigo de importação regular em breve não figurará senão em mui pequena escala nos rendimentos da Alfandega. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. David Huber & C.^a:

« Alpacas, cassas de lã, durantes, etc. lisas.....	kilog.	2\$300
« Idem lavradas ou adamascadas.....	»	2\$600
« Taxas actuaes:		
« Durantes.....	»	1\$300
« Alpacas e cassas de lã lisas, lavradas, etc.....	»	1\$800
« No durantes a nova taxa constitue um augmento		
« de.....	»	80%
« Nas casas de lã e alpacas lisas.....	»	277%
« Nas ditas lavradas.....	»	444%

« Os durantes são artigos de mais peso que alpacas e cassas de lã e *proporcionalmente ao peso* de menor valor; classificados na mesma taxa que estas ultimas vem pois pelo seu peso a pagar mais direitos. Motivo que determinou a Commissão da tarifa actual a crear-lhes uma taxa mais baixa. Nas alpacas e cassas de lã lisas a nova taxa poderá representar o termo médio em relação aos preços unicamente: mas nunca em relação ao consumo muito maior das inferiores qualidades, portanto, o termo médio real está muito ultrapassado com 2\$300 por kilogrammo. As lavradas e adamascadas pouco mais custam e valem que lisas; a diferença quando muito poderá importar em 3%, mas não passará, e as diferenças entre as qualidades compensam-se por diferenças de pesos correspondentes. Parece pois que para todo este artigo 606 a classificação e taxa actual seria preferível. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. John Moore & C.^a:

« Vem aos mercados do Imperio muitas qualidades de alpacas lisas cujos preços variam de 250 réis até 1\$600 por jarda, e estão todas sujeitas á mesma taxa. Mas é preciso notar que as alpacas de maior consumo são as de 350 até 900 réis por jarda, e sobre estas o augmento proposto pela Commissão tornar-se-hia gravemente oneroso. A taxa da Tarifa actual, a saber, 1\$800 por kilogrammo, é um termo médio razoavel, e recommendamos que esta não se altere. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Porto Alegre:

« A taxa de 2\$300 por kilogrammo para estas fazendas lisas e proprias para uso da classe menos favorecida da fortuna, nos parece forte, por isso é nossa opinião que a grossa deve ser taxada segundo a urdidura, subsistindo para a fina e propria para vestidos de senhora aquella imposição. »

Sobre os mesmos tecidos dizem os Srs. William Ford & C.^a:

« O augmento nestas é grande e as alpacas ordinarias virão a pagar 80% do seu valor e as finas sómente 20%! »

« Cremos por isso que bem se regularia estabelecendo-se duas taxas, tendo por base o numero de fios, como bem se pratica em outros tecidos. »

Sobre este artigo dizem os Srs. Pacheco & Hill:

« Estas fazendas de lã já pagam uma taxa bastante elevada e agora pagarão ainda mais, a saber: 500 réis por kilo, e a dos lavrados ficará elevada a 800 réis. Não achamos estes augmentos convenientes ou necessarios, especialmente em vista do custo destes artigos. As marcas mais ordinarias pagam até um despropósito. »

A Comissão revisora de accôrdo com os membros que organizaram o projecto modificou as taxas destes tecidos para 1\$800 e 2\$400, ficando assim satisfeitas as reclamações do commercio a tal respeito.

Bareges, linòs, etc.—Dizem os Srs. David Huber & C.ª:

« Os bareges de lã não são artigos de tão subido valor nem de peso tão exiguo, que seja justificado o augmento sobre a taxa actual de 3\$000 por kilogrammo, pela qual ficam sufficientemente tributadas. O augmento é de 16 $\frac{2}{3}$ % . »

O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará propõe que a taxa destes tecidos seja reduzida a 2\$500.

A Comissão revisora reduziu a taxa destes tecidos a 3\$000.

Barretes e carapuças.—A este respeito dizem os Srs. Watson Ritchie & C.ª:

« Os barretes e carapuças de lã proprios para marinheiros e classes baixas conforme a Tarifa actual pagam a razão de 1\$300 por kilo, equivalente a 1\$600 e 1\$700 por duzia. O valor destas carapuças é de 4\$800 e 5\$300 por duzia, assim os direitos são pouco mais ou menos 30 % do valor, mas a taxa na Tarifa em projecto é de 3\$000 por kilo, elevando desta maneira os direitos a 3\$900 por duzia, a qual é excessivamente alta. »

A Comissão revisora reduziu a taxa destes artigos a 2\$000.

Cassinetas de lã e algodão.—Sobre este artigo dizem os Srs. David Huber & C.ª:

« Kilogrammo 1\$200.—Este artigo é novo. »

« Para cassinetas de lã e algodão em partes iguaes esta taxa, embora um pouco alta, pôde considerar-se conveniente se fôr applicada a cassinetas com predominancia de algodão que costumam vir com urdidura toda de algodão, e trama de fios alternados de lã e algodão e predominam entre a importação debaixo desta classificação, será tão excessiva para estas para supprimir ou reduzir a um minino o consumo dellas. As provincias de Minas Geraes S. Paulo, e do Sul que são as principaes consumidoras, não deixariam de resentir-se de tão forte augmento. Para cassinetas com predominancia de lã, a nova taxa seria muito baixa. Parece pois o mais conveniente determinar, que a taxa deste artigo se applica unicamente a cassinetas em partes iguaes e que aquellas com predominancia de uma ou outra materia se applicam as disposições do art. 41, 1.º e 2.º periodos. »

Sobre o mesmo artigo diz a Comissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

« Paga 1\$200 pela nova Tarifa, e pagava até agora quando não tinha metade lã, 600 réis, os direitos de brim de algodão, e na realidade a mercadoria que se chama cassineta hoje não é mais do que brim de algodão porque toda a urdidura é algodão e no tecido entram raros fios de lã na razão de 1 para 4 ou de 1 para 3. Isto não é desconhecido aos membros da referida Comissão, e parece que elles mesmo de proposito não classificaram sómente cassineta de lã que teria o competente abatimento, se no tecido entrasse algodão, mas sim cassineta de lã e algodão, para que desta fórma se pudesse cobrar a taxa de 1\$200, por qualquer pequena quantidade de lã que o tecido continha. Este direito será tambem muito oneroso para o artigo—alpacas. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

« Achamos conveniente a supressão deste artigo, não só para que se não confundam estes tecidos com as casimiras de lã e algodão, como porque se as cassinetas de lã pura estão sujeitas á taxa das casimiras, nenhum inconveniente ha, e antes mais coerente é, que quando com mescla de qualquer outra materia, fiquem tambem subordinadas ao que a respeito dos tecidos mixtos dispõe o art. 41 e seus §§ das disposições preliminares da Tarifa em projecto. »

A Comissão revisora determinou no projecto, que as cassinetas de lã pura deviam ser consideradas ou pagar a mesma taxa das casimiras, segundo sua qualidade, e nas de lã e algodão, modificou a taxa para 900 réis, taxa que lhe pareceu achar-se de accôrdo com o termo médio do valor do mercado.

Chales, mantas e lenços. — A respeito destes tecidos diz a Comissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« Para este artigo foi estabelecida uma só taxa de 3\$000, e abolida a taxa de 4\$000 para tecidos de merinó. Isto para o norte do Imperio, principalmente para a Bahia onde se faz uma importação consideravel de chales de merinó estampados, é incontestavelmente um favor, e o commercio está até persuadido que a renda deste artigo ha de ser menor porque no norte é insignificante o consumo de chales de lã pesados. Mas o Rio Grande quasi não importa chales de merinó ou cachemire de Escosse por serem leves e só servirem para o verão; mas consome grande quantidade de chales pesados de tecidos de casimira e de flanela que até hoje pagavam como os tecidos correspondentes, isto é — 2\$000, 1\$600, e agora deverão pagar 3\$000. Que são altos os direitos propostos, o prova a mesma tarifa que para flanela tem a taxa de 1\$400, para os chales do mesmo tecido 3\$000, e ainda os direitos de flanela são muito altos em relação ao valor. Será a ruina certa do commercio neste artigo porque o negociante de segunda mão será obrigado a procurar a fronteira para obter a fazenda, que as casas importadoras estabelecidas nas praças maritimas da provincia já não podem fornecer a preços razoaveis. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. David Huber & C.^ª :

« Em pratica costuma-se applicar-lhe actualmente a taxa respectiva estabelecida para o tecido em que podem ser classificados, que com poucas excepções corresponde com os arts. 606—Cassa de lã—a 1\$800; 618—Casimiras—a 2\$000; 628—Damascos—a 2\$300; e 639—Merinós, cachemiras entrançadas, etc.— a 2\$800.

« No projecto quer-se estabelecer uma unica taxa para todas estas quatro classes de chales superior a todas estas taxas que hoje se applicam; de 66 $\frac{2}{3}$ % para a do art. 606; de 50 % á do art. 618; de 30,43 % á do art. 628; e de 7,14 % á do art. 639. Será commoda, simples e clara a applicação para os Srs. Conferentes, mas a todos os outros respeitos como relação entre valor e peso, e em referencia ao interesse do consumidor, não será racional.

« A Comissão labora em erro, julgando que lãs tecidas em chales, mantas ou lenços têm maior valor e devem ser submettidas a maiores taxas do que tecidos em peças. Em alguns poderá haver pequenas differenças de custo de fabrica que não vale a pena tomar em consideração.

« Na maioria nem estes ha e todas as differenças de valor compensam-se em differenças de peso conforme a qualidade da materia e da classe a que pertencem.

« Tudo quanto acima fica exposto sobre os artigos respectivos 606, 618, e 639 applica-se inteiramente á rubrica dos chales e pela consequencia mais logica a deduzir conclue-se que não cabe taxa especial sobrecarregada para chales e que o mais racional é de terminar que fiquem submettidos a taxas estabelecidas para os seus tecidos correspondentes. »

Sobre os mesmos tecidos dizem os Srs. William Ford & C.^ª :

« Não se acham bem definidas as qualidades, visto como se não marca limite ao ordinario.

« A importação das qualidades ordinarias excede em muito as superiores. As questões de qualificação de qualidades tão frequentes, é de grande vexame para o commercio, por isso cremos que bem se regularia tomando-se o termo médio das duas taxas para aquellas mercadorias sem distincção de qualidades. »

A taxa adoptada no projecto, é uma taxa média, que, se onera algumas das qualidades dos chales e lenços, favorece a outras, e isto deve ser preferivel a estabelecer-se distincções em artigos, como este, tão difficeis de classificar, pela sua muita variedade de fabricação.

Chales de lã e seda. — Dizem os Srs. David Huber & C.^ª :

« O artigo geralmente importado debaixo desta classificação é de pouco valor, e muito decahido em consumo por causa de sua ruim qualidade; pertencerá por sua natureza antes á rubrica do art. 611: Barége, poil de chevre, etc.

« A Comissão resolvendo-se a estabelecer um augmento tão consideravel, ou tem um outro artigo em vista ou foi mal informada. O augmento proposto é de 80%. »

A Comissão revisora reduziu a taxa deste tecido a 5% por kilogrammo, porque reconheceu que a taxa de 9% era excessiva bastante.

Duraques. — A taxa deste tecido foi reduzida a 4\$300, por ser elevada a de 4\$500 com que estava contemplada.

Lapim, alma, etc. — A taxa de 5\$000 imposta a estes artigos é muito elevada e porisso a Comissão revisora de accordo com a Comissão que organizou o projecto, convieram em modifical-a para 3\$500, tendo em attenção que são tecidos de grande consumo, e que ultimamente tem sido escassa a sua importação, por não poderem faes artigos, principalmente o primeiro, supportar a taxa que têm, e que é igual á que fôra lançada no projecto.

Merinós, cachemiras, etc. — A respeito destes tecidos dizem os Srs. David Huber & Comp. :

« Kilogramma 2\$600. Taxa actual 2\$800. Diminuição 7,44 %. Ao inverso dos dous
« artigos precedentes os tecidos pertencentes a esta categoria traduzem as suas diferenças de
« valor e qualidade quasi constantemente por diferenças correspondentes de peso ; porque
« não se pôde applicar ao seu fabrico toda a classe de lâ desde a mais baixa até a mais fina
« como nas cazimiras e pannos, mas só uma classe especial que constitue o característico do
« merinó, cujas diversas qualidades se differenciam por tecido mais frouxo ou mais cerrado.

« As melhores qualidades não attingem em peso as mais leves cazimiras ou apenas, emquanto
« que em valor já podem approximar-se do de pannos acima do termo médio.

« A modificação projectada da taxa actual é justificada principalmente em referencia ás prin-
« cetas e artigos semelhantes de lâ e algodão que entram nesta classificação e se acham sobre-
« modo tributadas sem abatimento para as mesclas. Para merinós de lâ só não é tão exces-
« siva.

« Ha algumas cazimiras que muito se assemelham a merinós e vice-versa. Parece que a
« Comissão preocupada com taes casos duvidosos que lhe sobrevieram em sua praxe julgou
« dever estabelecer taxas idênticas para ambos os artigos. Merinós como cazimiras avultam em
« importancia na importação, tanto uns como os outros têm em sua generalidade caracter tão
« facilmente distinguivel que exclue toda a duvida. Parece pois pusillanime querer por causa
« de um volume duvidoso sobre cem, quando muito, applicar a taxa mais alta, que o merinó
« supporta sem prejuizo, as casimiras que ficarão gravemente prejudicadas por ella em sua
« totalidade. Em casos excepcionaes tão raros como estes convirá a todos os respeitos sempre
« ainda melhor deixal-os vir e resolvel-os equitativamente do que prejudicar um artigo im-
« portante para os evitar. »

A respeito destes mesmos tecidos dizem os Srs. William Ford & Comp. :

« Era para desejar que estas fazendas quando são manufacturadas de lâ e algodão em
« partes iguaes tivessem um abatimento de 20 %, porque o de 40 %, marcado no art. 11,
« segunda parte, não é sufficiente e não é em proporção ao valor da lâ e algodão. »

A Comissão revisora achando ainda elevada a taxa de 2\$600, com que foram contem-
plados todos estes artigos no projecto, modificou-a para 2\$400, esperando que esta redução
não influirá na renda para menos, e sim que deve ella trazer augmento de importação.

Obras de ponto de malha. — A respeito deste artigo dizem os Srs. Ba-
ckeuser & Meyer :

« Não tem razão de ser a elevação dos direitos das obras de ponto de malha de lâ. Os direitos
« de 3\$000 por kilog. montam a cerca de 45 % sobre a maior parte dos artefactos desta especie
« importados no nosso mercado, quando a razão dos direitos está fixada em 30 %. E como as
« guarnições de seda nesta mercadoria limitam-se geralmente a algum enfeite de seda ou
« simples forros de tafetá em parte destes artefactos, excessiva tambem é a taxa de 5\$000 ora
« fixada para ellas. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. David Huber & Comp. : « Está taxado a 3\$000 o kilo-
« gramma, sendo a taxa actual de 2\$000, o augmento é por tanto de 50 %.

« Estas obras em maioria representam pequeno valor, motivo por que o augmento parece
« excessivo. »

A Comissão achou justa a classificação feita e as taxas lançadas a este tecido, e por isso
nada alterou.

Pannos e casimiras. — A respeito destes artigos dizem os Srs. David Huber & C. :

« Estes dous artigos similares em sua natureza pertencem ao numero daquelles, para os quaes
« pela discrepancia em valor e em peso resulta a maior difficuldade em achar-se o termo médio
« real de uma unica taxa pelo menos em referencia aos que se entendem classificados na
« taxa mais alta.

« A Comissão para a primeira classificação de dobrados, pilotos, etc., conservou a taxa actual e procedeu nisto com acerto. Entretanto já que se acha occupada em obra de reforma, conviria, para evitar conflictos no futuro entre empregados e importadores que actualmente surgem de vez em quando, estabelecer-se por peso um limite em que tem de acabar a classificação de dobrados e principiar a de singelos.

« Quanto á 2.^a classificação de singelos a Comissão não desconheceu de todo as difficuldades inherentes ao seu problema de procurar o termo médio real e expõe em seu relatório com toda a franqueza o estudo a que procedeu, servindo umas vinte amostras que lhe foram franqueadas por tres casas importadoras para esse fim, de base ao seu trabalho.

« Sendo o unico artigo em que a Comissão procurou fazer entrar as proporções de valor e de consumo em seu calculo, ella dividiu as vinte amostras conforme os seus preços em grupos, sendo um de 10, e dous de 5, tomando 7 para totalidade do consumo; 4 partes para a porporção do 1.^o; 2 para a do 2.^o; e um para a do 3.^o grupo, correspondentes em por cento a 57,14; 28,57; e 14,29 % para chegar a um termo médio de 30% de augmento sobre a taxa actual. O abaixo assignado deu-se ao trabalho de analysar este estudo e de reduzir as taxas mencionadas aos preços correspondentes do mercado em covados de 67 1/2 centímetros, como até agora pannos e casimiras costumam ser vendidas; convencendo-se que a Comissão errou manifestamente tanto na formação dos grupos como nas proporções do consumo.

« O 1.^o grupo inclue preços de 1\$900 até 3\$900, entrando sobre 10, 3 de 1\$900 até 2\$000, só 2 de 2\$500, 2\$600, e 5 de 3\$100 a 3\$900; quando deviam entrar 3 de 1\$500 a 2\$000, 4 de 2\$000 a 3\$000, e 3 de 3\$000 a 3\$900.

« O 2.^o grupo inclue sobre 5, 1 a 3\$700, 1 a 4\$500, 1 a 5\$000, 1 a 5\$800, 5\$900, e 1 a 6\$500.

« O 3.^o grupo inclue em 5, 2 de 5\$300, 5\$400; 1 de 6\$200, 1 de 9\$800, e um de 11\$200.

« Resulta que no 1.^o grupo faltam os valores mais baixos e entram os mais altos em maior proporção, e que no 3.^o grupo entram dous dos mais altos valores que existem em pannos e casimiras.

« O abaixo assignado não pretende ser apto a determinar um termo médio absolutamente exacto do consumo, mas por 25 annos de pratica de commercio com todos os artigos sobre os quaes emite opinião, poderá ter alguma competencia para apreciar as proporções, que pelo estudo da Comissão lhe parecem erradamente estabelecidas.

« Sobre mil peças de pannos e casimiras que se importam no Imperio do Brazil apenas haverá uma do valor mais alto que figura no 3.^o grupo; sobre cem quando muito uma do valor immediato. Proporção tão exigua nem deveria ser tomada em consideração, no entanto figuram no estudo com 14 2/3 %. Dos valores de 6\$000 a 8\$000 por covado o consumo poderá ser estimado em 5 %, dos de 4\$000 a 6\$000 em 15 %, e dos de 1\$500 a 4\$000 em 80 % do consumo geral no Imperio.—Estas cifras darão uma resultante bem differente da do estudo da Comissão e serão infinitamente mais proximas da realidade. Além disto a Comissão prescindiu de fazer entrar o peso dos ourelos sem valor no calculo de seu estudo, que no entanto entram sem exageração na proporção de 5 % que teriam de ser abatidos.

« Parece que os elaboradores que estabeleceram a taxa de 2\$000 por kilogrammo na Tarifa actual, apreciaram com mais acerto o termo médio mais adequado a tão importantes artigos. Convém pois melhor a todos os respeitos manter a taxa actual.

« A maioria dos consumidores em geral entende pouco da qualidade dos artigos em questão, preoccupa-se mais dos preços que têm de pagar. Um augmento de 30 % sobre a taxa fixa equivale com os addicionaes a um augmento de 12 a 13 % sobre o preço e nas qualidades abaixo do termo médio muito mais. Sobrecarregando a taxa, os fabricantes ins- truidos pelos negociantes principiarão a cercear as qualidades e quantidades das materias empregadas para apresentar estofos com as mesmas apparencias pelos antigos preços e quem fica prejudicado é o consumidor. Não será pois com taxas exageradas que se lhe proporcionará estofos beneficiados, mas sim com taxas razoaveis em suas proporções, com as quaes ninguem cuidará de lezar as qualidades. »

A respeito destes mesmos artigos diz a Comissão Administrativa da Associação Commercial da cidade do Rio Grande do Sul:

« As qualidades que se importam são em geral mais pesadas que no norte, e como a classificação do panno abaetado, encorpado, de 1\$000, é muito restricta e os empregados sempre dispostos a cobrar a taxa mais alta mesmo para aquellas classes que são muito encorpadas e pesadas, mas que não são proprias para tropa; tornar-se-ha impossivel a importação dos pannos e das casimiras nas qualidades exigidas pelo consumidor, e o

« commercio illicito preencherá essa falta com grave prejuizo para a renda das Alfandegas.
« Se pelo menos a Commissão da Tarifa nestes artigos tivesse proposto uma combinação
« de peso com a superficie (400 grammos por metro quadrado) não teria sido tão grave a
« alteração. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Porto Alegre:

« O panno de lã sujeito á taxa de 2\$600, é o de que aqui se fazem as sobrecasacas,
« calças, colletes e ponches, não só dos officiaes do exercito como dos habitantes da Cam-
« panha.

« E' portanto muito crescido o seu consumo nesta provincia, sendo um genero de
« imprescindivel necessidade, quér se attenda ao clima, quér ao serviço em que se empre-
« gam aquelles que o usam, não podemos furtar-nos ao dever de observar que a taxa
« proposta elevará sobre-modo o preço do mercado.

« A taxa de 2\$600 por kilogrammo para as casimiras singelas, nos parece demasiada,
« porque só consideramos dobrada a casimira que em grossura se approxima do panno
« piloto; e estando neste caso a maior parte da que se consome nesta provincia, em conse-
« quencia do clima, é claro que o seu preço grava sensivelmente aqui o consumidor. »

Sobre os mesmos artigos dizem os Srs. Conferentes da Alfandega do Rio Grande do Sul:

« Aos pannos de lã entendemos que deve ser explicada a sua qualificação pela fórmula
« seguinte : Panno ordinario, abaetado proprio para tropa, piloto, castor e semelhantes—
« Panno de qualquer outra qualidade.

« Para as casimiras singelas e dobradas deve-se acrescentar as explicações seguintes:

« A'quellas—as proprias para o verão e semelhantes, e a estas—encorpadas, pro-
« prias para o inverno. Assim se evitariam as continuadas questões que se suscitam sobre
« a qualificação desta mercadoria tão importante. »

A Commissão revisora não achou meios de determinar precisamente as duas distinc-
ções creadas para este artigo; já no confeccionamento da Tarifa vigente foi bem estudada
esta questão, e não pôde ser alterada a classificação existente, que é a mesma que se vê
no projecto, modificando porém a taxa de 2\$600, a 2\$000, por ser mais justa.

Roupa feita.— Diz a tal respeito a Commissão Administrativa da Associação Com-
mercial da Cidade do Rio Grande do Sul:

« As taxas deste artigo poucas alterações soffreram, mas este é um artigo que já se não
« importa pelos nossos mercados e só uma redução muito consideravel poderia permittir
« de recommençar a importação. »

As modificações feitas no projecto a este artigo pareceram á Commissão revisora bem
reflectidas e convenientes, alterando sómente a taxa das camisas de meia, grossas proprias
para marinheiros para 4\$800.

CLASSE 17.ª

LINHO.

Aniagem, canhamação, etc.— A respeito destes tecidos dizem os Srs. Charles
Spense & C.ª:

« Os abaixo assignados veem com satisfação que em lugar de 180 réis pagarão pelo pro-
« jecto 150 réis, por kilogrammo, o canhamação, aniagem, e tecidos semelhantes; e esperavam
« que a Commissão teria feito alguma cousa para acabar com a questão das aniagens alvejadas,
« evitando que toda a vez que se despachem semelhantes fazendas haja uma luta entre a Al-
« fandega e a parte.

« Para elucidar o assumpto os abaixo assignados juntam amostras de diversas qualidades
« de aniagem alvejada, como tambem de ereguella de linho até 8 fios, e lembram como meio
« de sanar todos estes inconvenientes a reintegração da palavra—*crús*—no artigo 682 do Pro-
« jecto e que se estabeleça uma nova classificação no art. 666, a saber:

« até 5 fios em 5 millímetros..... 180 réis.

« O acrescimo feito pela Commissão no dito artigo « gommados proprios para forros » faz lembrar os termos vagos usados ha 20 annos, e não são proprios para figurar em uma tarifa elaborada actualmente. »

Sobre o mesmo artigo diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão :

« Da mercadoria classificada neste numero importa o nosso mercado, especialmente para ser applicado ao ensacamento do algodão, uma grande quantidade, que parece não ter sido ali comprehendida. E' ella excessivamente grossa, pois o espaço de 5 millimetros quadrados apenas admite dous fios da lisa, sendo a entrançada de grossura igual.

« Parece pois conveniente que a respectiva classificação seja da seguinte maneira :

« Lisa {	até 2 fios em 5 millimetros.....	kilogr.	\$080
	de mais de 2 até 8 »	»	\$150
	de mais de 8 »	»	\$250
« En- } trancada {	fina	»	\$250
	grossa	»	\$100

A Commissão revisora julga não ser conveniente estabelecer novas classificações, e por isso não concorda como propõe o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão.

Julgou preciso, de accôrdo com os Srs. Charles Spence & C.^a, restabelecer a palavra — *crus* — na classificação dos tecidos de que se trata, conservando todas as outras alterações feitas pela Commissão que organizou o projecto.

Barêge de linho. — Sobre este artigo diz o Sr. David Huber :

« Kilogrammo 3\$500.

« A este novo artigo applica-se o exposto em relação ao artigo 611 sobre Bareges de lã. »

Acha o Sr. David Huber a taxa de 3\$500 muito elevada, dizendo que o tecido assim denominado não deve pagar mais que 3\$000 por kilogramma.

Sendo o tecido muito leve, parece á Commissão revisora que a taxa imposta não é excessiva.

Brim, bretanha, cambraia, etc. — A respeito destes tecidos diz o Sr. David Huber :

« Foram augmentadas as taxas desde 8 fios em 5 millimetros de 33 1/3 %, até 12 fios, de 6 2/3 %, até 16 fios, de 28 %, até 20 fios, de 50 %, até 24 fios, e de 60 %, até mais de 24 fios, que parecem excessivos, e sobretudo aquelle de 33 1/3 %, para tecidos de 8 até 12 fios difficilmente se justificará para um tecido que não entra em categoria de artigo de luxo, nem tem tão subido valor.

« Para brins lavrados ou adamascados proprios para toalhas ou semelhantes conservou-se a mesma taxa actual de 1\$600 por kilogramma.

« Esta taxa em si para a totalidade dos tecidos á que se applica, pôde considerar-se excessiva como termo médio. Para damascos de linho branco em peça com cercadura para toalhas de mesa ou para guardanapos, que por serem branqueados pesam menos, que são artigo de luxo neste paiz, e quanto mais finos e delicados menos pesam, será menos excessiva e supportavel.

« Mas ha alguns annos que se importam damascos de linho trigueiros que só se applicam para fazer colchões, que vem geralmente nas larguras de 140 e de 155 centimetros, que com grande peso têm muito menor valor de que damascos para mesa, e estão prejudicados e sobrecarregados com esta taxa ao ponto de pagar 80 a 100 % de direitos de seu valor.

« Pareceria, pois, mais conveniente estabelecer um termo médio mais razoavel para o valor, base da taxa, por exemplo, de 1\$200 por kilogramma, ou ainda preferivel crear-se duas, uma para damascos de linho brancos para mesa com a taxa actual e outra para ditos trigueiros para colchões com taxa reduzida a 800 réis, ou quando muito 1\$000, que corresponderá em proporção á razão de 30 %.— A distincção será facil e não pôde causar questões. »

Sobre os mesmos tecidos diz a Commissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« Como quasi todos os tecidos estão comprehendidos n'um só artigo da tarifa, foi apenas preciso alterar estes para obter o fim manifesto da reforma, augmento de imposto. — A eleva-

« ção dos tecidos de linho lisos é consideravel e abrange as qualidades de maior consumo, « a partir de 8 fios. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Cidade do Rio Grande :

« Julgamos que a primeira parte da mercadoria comprehendida neste numero da tarifa « ficaria o processo mais abreviado pela seguinte fórma : 1.º, gommados proprios para forros « a mesma taxa para os de 8 fios em 5 millimetros, os de até 16 fios 900 réis, e os de 20 até « 24 e de mais 6\$000. »

A Commissão revisora conservou a classificação do projecto, e modificou as taxas dos tecidos de mais de 16 até 20 fios para 2\$800, nos de mais de 20 até 24 fios para 4\$000, e nos de mais de 24 fios para 6\$000, estando nisto de accôrdo a Commissão que organizou o mesmo projecto.

Lenções, colchas e fronhas.— Sobre estes artigos dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Os direitos dos tecidos respectivos 40 %.

« A respeito deste artigo fazemos a mesma observação que fizemos sobre o art. 572. »

Os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia pedem que a taxa de 40 % imposta a estes artigos seja reduzida a 30 %. Assim se fez. Quanto ás outras observações relativas aos lenções lisos, que devem pagar mais 10 % sobre os direitos respectivos, a Commissão revisora não concorda com ellas. A mão de obra é de tão pequeno valor que não vale a pena crear mais uma distincção.

Luvas.— A este respeito dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia :

« Deve-se corrigir a respectiva taxa que ha de ser 2\$500, e não 250 réis, erro certamente « de impressão. »

Foi corrigida. A Commissão revisora já tinha dado por esse engano.

Meias de linho.— A respeito deste artigo diz o Sr. David Huber :

« Taxas identicas com as de meias de algodão. As primeiras têm incontestavelmente mais « valor que as ultimas, poderão pois sem inconveniente supportar taxas mais altas de 20 % « mais ou menos. »

Não convém que as taxas destes artigos sejam desiguaes, pela difficuldade que ha em reconhecer-se as suas qualidades, ou a materia de que são compostas.

CLASSE 18.^a

SEDA.

Chapéus de pellucia de seda.— Sobre este artigo dizem os Srs. Joaquim Alvaro de Armada & C.^a e 15 outros fabricantes desta cidade :

« O chapéu de pellucia de seda, que a illustrada Commissão ha de reconhecer que nada « mais se pôde desejar em perfeição, está sendo pedido em larga escala para a Europa, pela « competencia que hoje lhes faz com a baixa do cambio, porque é geralmente sabido que uma « boa parte do publico dá a preferencia por ostentação de comprarem artigo estrangeiro, e « casas ha em grande numero que vendem o chapéu nacional por francez, desprestigiando « um dos artigos nacionaes que mais se tem apurado.

« Se não fôr sobrecarregada a taxa destes chapéus obrigará a reduzir muito o trabalho de « fabricas importantes que hoje conta o paiz.

« O favor que pedem na reduccão de chapéus sem guarnição virá trazer trabalho constante « a muitas familias que vivem dessa occupação, especialmente ás familias dos operarios que « lutam já hoje com muita difficuldade para obterem trabalhos das fabricas. »

A Commissão revisora não julgou conveniente alterar a classificação feita.

Retroz.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos :

« Os direitos destes generos são cobrados por peso bruto, acondicionados em caixinhas de « papelão excluindo os carreteis, quando neste caso. Seria conveniente uma providencia

« sobre a exclusão dos carreteis, caso em que ou a parte se sujeitará a pagar pelo peso bruto com os carreteis, ou que a mercadoria seja depreciada por ser necessario desenrolar o retroz para se reconhecer o seu peso liquido. »

A Comissão revisora não julgou attendivel esta reclamação.

Roupa feita.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

« Os direitos dos tecidos respectivos 40 %.

« Temos a observar o mesmo que observámos sobre o artigo 572. »

Foi attendido quanto à razão dos direitos, que passou a ser de 30 % .

Tecidos de seda.— Sobre este importante artigo a Comissão administrativa da associação commercial da Cidade do Rio Grande do Sul diz o seguinte:

« Os tecidos de seda pagarão menos de 18\$000, porque foram reduzidos a 16\$000 ; é um favor para quem se póde aproveitar delle, não para o commercio desta Provincia, que ainda assim não póde competir com o contrabando da fronteira.

« E' uma infelicidade que para esta Provincia a unica diminuição de alguma importancia para nada lhe sirva, quando as elevações vão destruir os poucos ramos de commercio de fazendas que com custo subsistiam.

« Resta observar que as novas regras para os tecidos mixtos de seda são muito menos favoraveis que as antigas. Os fios de seda são geralmente muito finos e leves ; os de lã e algodão grossos e pesados novamente hão de influir os fios de seda os mais delgados para augmentar a taxa dos tecidos mixtos. O commercio está convencido de que grande parte do que pagará de menos os tecidos de seda pura, se acham excessivamente carregados com os que tiver de pagar de mais os mixtos. »

A respeito deste mesmo artigo diz o Sr. David Huber:

« Em referencia aos tecidos desta classe a Comissão diz em seu relatorio que o valor official delles é em seu termo médio muito elevado e por este motivo resolveu reduzir as taxas dos artigos mais importantes que pertencem a ella e que vem a ser os artigos 704 — Baréges ; 724 — Fitas ; 738 — Tecidos diversos ; e 740 — Velludos ; de 16 $\frac{2}{3}$ uns, e de 11,11, % os outros de 20, 11,11, e 9,10 % , as do artigo 123 — foulard ;

« Entre as fazendas importadas pela casa commercial do abaixo assignado as sedas entram com um importe que não é dos mais mediocres. Não obstante o valor official que serve de base ás taxas actuaes, nunca lhe pareceu exagerado e pelo contrario facilmente a supportar mesmo pelas sedas pretas que de facto custam um pouco menos que as de côres e mesmo vem a pesar um pouco mais. Mas ambas as differenças reunidas carecem de importancia para merecerem de serem tomadas em consideração e de separar-se as taxas.

« O inconveniente para os importadores de sedas devidamente despachadas é de encontrar as vezes estes tecidos vendidos por outros, por tão baixos preços, que só sendo importados em contrabando, a conveniencia de taes vendas se poderá explicar.

« Como artigos de maior valor em menor volume são mais aptos e de preferencia escolhidos pra o trafico illicito. Para o impedir ha só dous meios: ou uma vigilancia a toda a prova ou uma redução da *razão da taxa e não do valor official* que lhe serve de base ao ponto de diminuir ou supprimir de todo os lucros que se pódem colher de uma importação occulta frandulenta. Para este ultimo alvitre era necessario reduzir a razão da taxa dos 30 % em que está, pelo menos a 10 % .

« Se além do declarado um motivo n'este sentido entrasse no animo da Comissão para reduzir os valores officiaes e as taxas das sedas, e que para cobrir o desfalque resultante para as rendas julgasse poder elevar e sem inconveniente os valores dos principaes artigos de algodão, lã, e linho, que foram o assumpto destas observações, o fim seria duplamente errado ; porque a redução para as sedas era insufficiente a supprimir os lucros do contrabando e o augmento nos outros artigos muito prejudicial ao consumo delles.

« As sedas supportarão sem coutrabando com toda a facilidade as taxas actuaes em relação ao seu valor, e se todas as outras taxas fossem tão bem proporcionadas o abaixo assignado não teria observação nenhuma sobre ellas a apresentar. »

A respeito deste mesmo artigo, dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

« A 2ª classificação — com flores ou outros ornatos avelludados imitando o bordado (brochés) parece excluir os tecidos matisados (mas não avelludados) imitando o bordado ;

« e não diz o artigo como devem ser despachados os tecidos propriamente bordados ; pelo « que propomos para clareza a seguinte redacção :

« Tecidos não classificados ...	{	matisados ou com flores, imitando o bordado (brochés)	}	
		e os avelludados, kilog.....		20\$000
		bordados — <i>ad valorem</i>		30% »

A Commissão revisora reduziu bastante as taxas dos tecidos de seda, com o fim unico de obstar a contrabando.

CLASSE 19.^a

PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES.

Bocetas ou caixas de papelão.—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, lembra para este artigo a seguinte alteração :

« Grandes para chapéos enfeitados de cabeça e semelhantes.....	{	armadas kilog.....	}	\$200
		abatidas, ».....		\$160 »

A Commissão sente não concordar com esta alteração, por ser de muito pouca importancia e trazer mais uma classificação que póde offerecer contestações.

Cartas de jogar. A Commissão revisora fez baixar a 30% a razão dos direitos deste artigo, que era de 40%, e reduziu a taxa a 700 réis, ficando assim mais em relação com o seu valor no mercado.

Chapéos imitando palha.—O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará propõe a seguinte alteração a este artigo :

« Simples.....	um	240 réis
« Enfeitados.....	«	<i>ad valorem</i> »

A Commissão não concordou com esta alteração. As taxas estabelecidas no Projecto são muito regulares.

Estampas, desenhos e photographias.—A Commissão revisora reduziu a taxa das estampas, desenhos, etc. proprios para o estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, a 400 réis, para acompanhar a redução feita nos livros e obras impressas, porque muitas vezes vem essas estampas em atlas ou volumes em separados como complemento dos mesmos livros e obras.

Livros e obras impressas.—A Commissão que organizou o Projecto reduziu a uma só taxa a dos livros e obras impressas, que pagavam os brochados 400 réis por kilogramma, e os encadernados 450 réis. Mas adoptou a taxa mais elevada, e a Commissão revisora aceitando a fusão feita adoptou a taxa minima, de 400 réis o kilogramma, para favorecer a introdução em maior escala dos livros e obras impressas em geral, tão necessarias á instrução publica.

Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas, topographicas e semelhantes.—A Commissão revisora igualou a taxa destes artigos á dos livros e obras impressas, porque vem muitas vezes annexos ou em atlas e volumes em separado, fazendo porém parte das mesmas obras.

Musicas.—A taxa deste artigo foi tambem reduzida de 300 réis a 150, por ser um artigo que merece protecção.

Papel, livros em branco.—A respeito destes artigos, dizem os Srs. George Leu-singer & C.^a:

« Tudo quanto nos cabia dizer a respeito do papel e suas applicações já o fizemos minuciosamente á Commissão da Alfandega, encarregada da revisão da tarifa, abrangendo todas as diversas phases da industria do papel.

« Entretanto no presente projecto, vemos que não foram adoptadas nenhuma das medidas que propuzemos.

« Ha sobretudo um ponto essencial, para que chamamos a esclarecida attenção de V. Ex., que se refere aos livros em branco. Este artigo constitue no presente um valioso ramo de industria do paiz, que dá os necessarios meios de vida a um avultado numero de individuos da classe pobre.

« A nova tarifa diminue a taxa, havendo ao contrario necessidade de augmental-a, se fosse possivel, e desse modo, Exm. Sr., esta industria periga seriamente, podendo até desaparecer do nosso paiz, porque em verdade, não podemos lutar com os recursos de que dispõem as fabricas estrangeiras, sobretudo facilitando-se-lhes a introdução no paiz.

« Se pelo contrario fosse a tarifa augmentada, os estimulos industriaes, os aperfeiçamentos se operariam como tem acontecido, entre nós mesmos pela concorrência, e com isto nada teriam a perder os interesses da Fazenda, sendo proveitosa para a industria em geral do paiz, e para os cidadãos que della tiram a subsistencia. Devemos ainda acrescentar, que sabemos de fabricas da Europa e negociantes desta praça, que só esperam que este facto se realize para estabelecer simplesmente agencias nesta praça, que serão suppridas pelas fabricas de tudo que fôr necessario no Brazil, o que se tornará de facil execução, unicamente em favor do estrangeiro logo que se estabeleça o fio electrico submarino, por cujo meio as encommendas são transmittidas rapidamente.

« O mesmo poderíamos dizer relativamente a outras applicações do papel, mas nenhuma comtudo causará tanto damno, como a dos livros em branco que no projecto foram reduzidos de 900 réis a 750 réis.

« Como V. Ex. sabe o nosso paiz tem hoje um grande desenvolvimento neste trabalho e também V. Ex. reconhece que os officios de pautador, encadernador, typographo e lithographo são de facil accesso á gente pobre, e por isso conviria tornar difficil tudo que possa prejudical-os, sobretudo marchando estas industrias em progresso no paiz. »

A Commissão revisora reduziu a taxa do papel para impressão ou typographia, a 20 réis, paga 40 réis; e a do papel ordinario proprio para embrulho, a 50 réis, paga 70 réis; e a do papel passento ou mata-borrão a 400 réis. Reducções estas muito reclamadas.

Quanto aos livros em branco, foi elevada a taxa a 800 réis por ter-se reconhecido que a de 750 era baixa.

Papel pintado para ferrar salas.—Dizem os Srs. Luquet, Rocha & C.:

« Pelos documentos juntos verão VV. Exs. que nas qualidades inferiores dos papeis pintados paga este genero cêrca de 200 % sobre seu custo, e nas qualidades superiores, como abaixo se demonstra, paga de 100 a 150 %, sendo porém as qualidades inferiores ás de maior consumo, por estarem ao alcance das classes pobres, e considerado este artigo de primeira necessidade, pois importa o asseio publico, são exactamente as classes menos favorecidas da fortuna as que soffrem com este enormissimo imposto.

« Nos papeis finos, tanto dourados como os que o não são, pagando a taxa actual, papeis ha e muitos, que pesando de 500 a 1.000 grammos cada peça vem portanto a pagar mais de 100 por 100 sobre seu custo.

« A taxa não pôde ser considerada como protectora da industria nacional, pois esta não compete com a estrangeira, e mesmo admittida esta circumstancia, que seria proteger um só em prejuizo de tantos outros, poder-se-hia pagar 100 % sobre o custo do genero, que já era uma grande protecção, mas como actualmente se está pagando, é extraordinaria. »

Apresentaram uma factura no valor de 447\$840, que pagou de direitos	720\$020
Outra no valor de 840\$710 que pagou.....	1:500\$000
Outra no valor de 248\$420 que pagou.....	445\$220

A Commissão revisora reduziu as taxas deste artigo a 800 réis e 900, tendo em attenção que as taxas actuaes de 900 réis e 1\$500, conservadas no projecto, eram elevadas, e não estavam em relação com a razão marcada de 30 %. As novas taxas são ainda protectoras, para as fabricas existentes.

Foram importados na Alfandega do Rio de Janeiro, no anno de 1872—221.555 kilogrammos destes papeis.

CLASSE 20.^a

PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES.

Betumes.—Neste artigo houve a omissão no projecto do pixe de carvão de pedra, que a Commissão revisora fez comprehender com a taxa de 45 réis por kilogrammo.

Cimento.—Neste artigo fez a Commissão comprehender os ladrilhos lisos ou de côres denominados—*lithoidios-mosaicos*—com a taxa de 20\$000 por milheiro, por ser este artigo de grande conveniencia e importancia para as construcções urbanas. O valor destes tijolos varia entre 50\$ e 100\$ o milheiro, e a Commissão tomou para base da taxa adoptada, o termo médio desses valores, segundo as facturas originaes que lhe foram apresentadas, tendo tambem em attenção as muitas quebras a que estão sujeitos.

Gelo.—A Commissão julgou conveniente elevar a taxa deste artigo a 400 réis por mil kilogrammos, para ficar assim mais em relação com o seu valor commercial, e razão de direitos que lhe foi marcada.

Gesso.—A respeito deste artigo diz o Sr. Augusto Leherecy :

« O gesso ou sulfato de cal nativo paga de direitos 20 ou 40 réis por kilogrammo, sendo
« em pedra ou calcinado, quando não deveria pagar mais que 5, ou 10 réis na proporção de
« seu preço, pois que o gesso em pedra comprehendendo-se o frete e as commissões são no
« Rio de Janeiro de 12 réis por cada kilogrammo, pagando pela tarifa em vigor 20 réis de
« direitos, o que na realidade é um excesso sem que pareça haver motivo para justificar-o. »

A Commissão reduziu a taxa do gesso em pedra a 10 réis, e a do gesso em pó a 20 réis, por ser artigo de grande consumo, para as artes, devendo ser considerado como materia prima de grande importancia.

Giz.—As taxas deste artigo foram tambem reduzidas e igualadas ás do gesso em pó e em pedra para evitar contestações.

Pedras de granito.—A Commissão reduziu tambem a taxa das pedras de amolar, e dos rebolos, por assim julgar conveniente, e em vista das considerações apresentadas pelos Srs. Shaw Hawkes & C.^a

Pedras preciosas.—A razão de direitos deste artigo foi reduzida a 2%, de 5% que era, para evitar o contrabando que se faz em larga escala, principalmente dos brilhantes, cujo consumo é só na cidade do Rio de Janeiro, de 3 a 4 mil quilates por anno.

Tijolos de barro.—Neste artigo houve a omissão no projecto dos tijolos de ladrilhos, que a Commissão fez comprehender com a taxa de 5\$000 por milheiro.

Quanto ás demais alterações feitas nesta classe pela Commissão que organizou o projecto, a commissão revisora aceitou-as todas.

CLASSE 21.^a

LOUÇA E VIDROS.

Louça e vidros.—A respeito das taxas e classificação destes artigos diz o Sr. Stanley Youle :

« Com o maior respeito peço licença a V. Ex. para offerecer algumas observações sobre o
« projecto da reforma da Tarifa que a Commissão nomeada por V. Ex. acaba de dar á luz.
« Chegando ao meu conhecimento os motivos por que foi nomeada essa Commissão,
« offereci os meus serviços para quaesquer esclarecimentos ou informações que de mim
« quizessem tomar em referencia ao artigo—Louça e vidros.

« Naquelle época dirigia nesta Côrte a minha firma de Estevão Busk & C.^a, a mais antiga
« desta cidade neste ramo de negocio, querendo retirar-me da vida commercial, a firma
« entrou em liquidação no 4.^o de Janeiro do corrente anno, e hoje não tenho o minimo
« interesse nas alterações projectadas pela Commissão; porém como declaram terem recebido
« importantes informações da minha firma, vejo-me forçado a declarar a V. Ex. que em
« pouco ou nada attenderam ás informações por mim prestadas, conforme minhas idéas, a
« nova classificação offerece grande campo para questões de qualidade que em outro tempo
« davam prejuizos e demora, tanto para a Fazenda Nacional como para as partes.

« A classificação que recommendei á Illustrissima Commissão foi a seguinte:

« Louça n.^o 1 — A de pó de pedra branca de qualquer qualidade.

« Louça n.^o 2 — A de pó de pedra pintada, estampada, ou com orlas ou frisos de côr,
« e a de côr de cobre e semelhantes.

« Louça n.^o 3 — A de pó de pedra esmaltada, a do Japão, a preta; e de qualquer qua-
« lidade com douradura.

« Na classificação projectada pela Commissão o n.^o 1 é sómente para a de pó de pedra
« ordinaria branca, na razão de 50 réis por kilo, e a qualidade denominada—granito—
« que é igualmente de pó de pedra branca, é incluída na classe n.^o 3, para pagar 150 réis
« por kilo.

« Isto para mim é incomprehensivel, e é equivalente a prohibir a importação desta
« especie de louça para os mercados deste Imperio, sendo ao mesmo tempo hoje muito
« conhecida como a mais util e economica para o consumidor das classes médias e pobres.
« Sendo esta louça muito reforçada e forte pagando a mesma taxa da de n.^o 1, á razão de
« 50 réis por kilo, paga actualmente direitos dobrados em razão do seu grande peso.

« Na antiga tarifa a louça—granito— estava classificada em separado da de pó de pedra
« branca, porém como isto trazia sempre questões, foi abandonado para o presente systema,
« hoje vigorando sem o menor inconveniente para a Fazenda Nacional ou as partes.

« A respeito do abatimento dos direitos da classe n.^o 4—porcellana branca— acho muito
« justo, por ser hoje aquella qualidade muito sobrecarregada, como seria tambem o granito,
« se fosse levada adiante a classificação projectada pela Commissão.

« Vidros. — Igualmente sorprendido fiquei por ver que a Illustrissima Commissão
« queria augmentar os direitos sobre tal mercadoria, já muito sobrecarregada á vista do
« seu justo valor.

« A introdução da classificação do n.^o 2 das palavras — e o crystal — ha de renovar as
« questões continuadas que causaram a eliminação da classe crystal da tarifa hoje vigorando.
« Se fôr com o additivo como maussellines e baccarat, póde passar, mas na maneira escripta
« pela Commissão, ha de dar lugar para questionar, que qualquer copo moldado de boa côr
« será denominado crystal, pelos mais zelosos conferentes da Alfandega, a fim de apanhar
« a differença importante entre as taxas de 250 réis e 450 réis por kilo.

« As classificações que admittem questões de qualidade dão grande vantagem ao nego-
« ciante pouco escrupuloso, e são um flagello para o negociante honesto.

« Emfim submetto ao esclarecido juizo de V. Ex. a minha humilde opinião, que é im-
« possível pôr em pratica a projectada tarifa no que propõe a respeito dos artigos—louça e
« vidros, sem haver nisso grande prejuizo para a Fazenda Nacional e as partes. »

A respeito dos mesmos artigos diz a Associação Commercial da cidade de S. Pedro do
Rio Grande do Sul:

« Estes artigos que já se achavam bastante carregados na actual tarifa acabam de ser aggra-
« vados da maneira mais extraordinaria, no que diz respeito ás classificações de louça n.^o 3, 5,
« e 6.

« A louça estampada em cuja classe está o azul pombinha na tarifa actual paga como n.^o 2,
« o kilogramma a 100 réis, isto é, 45 % sobre o seu valor. Na nova tarifa passando como n.^o 3
« a 150 réis o kilogramma pagará ainda mais 50 % de direitos que actualmente. Não addicio-
« nando as immensas e continuas difficuldades que hão de sobrevir de separar a louça pintada da
« louça estampada, quando a differença de seu valor é bem insignificante. Acresce mais que
« este artigo é sempre despachado por peso bruto, em virtude de seu acondicionamento e da
« sua natureza de facil quebra.

« A Commissão da tarifa entendeu a seu bel-prazer diminuir as taras de 40 para 35; de
« 35 para 30; e de 30 para 25; isto é, uma diminuição de menos de 5 % na tara de todos os vo-
« lumes; portanto um augmento mais nos direitos de 5 %; não se lembrando que a tara actual
« mal chegava em alguns artigos ao peso liquido e em muitos outros nem o alcançava.

« *A louça branca granito* de que a Comissão da tarifa tanto se occupa no seu relatório
« acha-se por si mesma destruída. Bastava que a Comissão soubesse que esta qualidade
« de louça é de sua natureza muito mais reforçada que a branca n.º 1 para considerar que ella
« já se achava muito bem tributada a 50 réis o kilogramma por isso que sendo seu peso 30 %
« maior que a louça branca ordinaria já se achava bastante tributada pagando pela actual
« tarifa 32 % sobre seu valor, sem os addicionaes, pois com estes, chegariam a 44 %. Assim
« pois, é este artigo elevado de 50 réis o kilogramma a 150 réis, isto é, mais 200 % sobre a
« taxa actual ou 133 % sobre o seu valor!!!

« Portanto é com a maior justiça que o commercio pede para ser considerado na classe
« n.º 1 a louça branca granito, e na classe n.º 2 a louça estampada.

« Não pôde prevalecer a razão apresentada pela Comissão da tarifa de que a louça branca
« granito faça concorrência com a louça franceza n.º 4, deixando por isso de se importar a
« louça estampada, ora n.º 3 em prejuizo da renda publica. Se esta tem deixado de ser
« importada é pela razão de não se usar quasi mais, porque os consumidores preferem a
« branca e a de frisos; á louça estampada antiquaria, hoje sem o menor uso e acceitação. »

« A classe de frisos sem ouro de louça n.º 4 da actual tarifa passa a ser n.º 5 na nova.
« Que estudo ou calculo precedeu a esta razão? Esta classe pela tarifa actual pagava 300 réis o
« kilogramme, isto é, 38 % sobre o valor, sem os addicionaes, pois com elles chegavam a 50 %
« e é este mesmo artigo que agora vai pagar 500 réis, isto é, 83 % sobre o valor.

« Cabe dizer-se que essa classe tem artigos de maior peso em que a diferença é muito
« maior, cumprindo acrescentar que esta mercadoria é de grande consumo, e hoje de con-
« trabando nas fronteiras desta provincia.

« E' verdade que pela nova tarifa, ficou a classe n.º 5 extensiva a pintada e estampada; mas
« tambem é forçoso dizer-se que a louça estampada e pintada n.º 5 é na sua maior parte com
« dourados, portanto n.º 6, ficando aquella quasi por assim dizer vã de sentido e sem signi-
« ficção.

« Seria então mais justo separar-se a classe dos frisos sem ouro para o n.º 4 da nova
« tarifa, ou quando muito a taxa da tarifa actual de 300 réis o kilogramma equivalente a 50 %
« do que sujeital-a a 83 %.

« A classe n.º 5 e 6, sobre a qual tantas vezes o commercio tem reclamado contra a ex-
« cessiva taxa actual ainda ficou conservada a mesma na nova tarifa.

« E' tão sabido que qualquer artigo desta classe paga de 400 a 125 % de direitos que não
« se pôde negar que presidiu á confecção da nova tarifa a maior das injustiças na classificação
« das qualidades de louça e vidros.

« O consumo de louça n.º 4, 5, e 6, é cada vez maior no Brazil, e maior seria se ella
« não se achasse tributada com uma taxa tão vexatoria! A baixa nos direitos na classe 4.ª ou
« antes 5 e 6 não seria só um proveito do commercio, mas tambem da Fazenda Publica, cuja
« importação cresceria em muito maior escala incontestavelmente. A prova é facil de achar-se
« nas Alfandegas do Brazil, recorrendo ás estatísticas de importação de louça n.º 1, 2, e 3
« para n.º 4, 5, e 6, dos annos anteriores para as actuaes e ver-se-hia que hoje se consome
« no Brazil mais 50 % da quantidade de louça n.º 4, 5 e 6, do que antigamente. O luxo, a
« gosto, a civilisação e o progresso provam com certeza o seu maior consumo. Esta é a
« verdade. A commissão bem o attesta quando diz: « *De algum tempo começara a tornar-se mais*
« *frequentes as representações dos importadores de louça e vidro.* » O que fez a commissão? Em
« vez de baixar nas taxas deixando as classificações actuaes, fez na apparencia baixas
« que resultam com a mudança das classificações um augmento de 50 % na louça n.º 2, na
« louça granito n.º 1 de 200 %, e na de n.º 4 de 66 % nas taxas.

« Para isto a Commissão se limitou á baixa da louça n.º 4 unicamente na branca; e
« na louça n.º 6, porém tão sómente nos vasos na diminuta diferença de 400 réis, sendo a taxa
« de 1\$600 para 1\$500, isto é, menos 6 %.

« A Commissão da tarifa manifesta no seu relatório a verdade de todo o exposto acima
« quando diz:— *As diminuições apparentes que se notam nas taxas ficaram amplamente com-*
« *pensadas pelas differenças de imposições que supportaram varias qualidades.*— Não é preciso
« pois fazer commentarios contra semelhante verdade, todo o commercio se julga com di-
« reito de reclamar contra a falta de estudo ou dados precisos que a Commissão da tarifa
« não achou, ou desprezou, já em prejuizo do commercio, já em prejuizo da Fazenda Na-
« cional. Os vidros n.º 1 pela tarifa actual a 200 réis o kilogramma pagam 38 % sobre o
« valor (sem os addicionaes). Pela nova tarifa foi elevado a 250 réis o kilogramma, isto é,
« mais 25 % sobre a taxa actual. Os vidros n.º 2 pela tarifa actual a 400 réis o kilogramma
« pagam 55 % sobre o valor (sem os addicionaes) pela nova tarifa foi elevado a 450 réis o

« kilogramma, isto é, mais 12 1/2 % sobre a taxa actual. A Comissão diz: «*Requeru especial estudo a classificação do artigo—garrafas e frascos communs—que tem dado lugar a intermináveis questões com verdadeiro prejuizo ora do fisco ora do commercio. Acredita a Comissão tel-a melhorado conseguindo achar os elementos que mais influem na variação de seus preços.*» Comparado o projecto da nova tarifa com a actual ver-se-ha que tudo isto quer dizer—«o n.º 1 era 200 réis, fica pagando 250, mais 25 %; o n.º 2, era 400 réis fica pagando 450, mais 12 1/2 %» porque não se pôde achar outra definição.

« Diz a Comissão que ficou restabelecida a antiga classificação de crystal. O que quer isto dizer? O lapidado quando mesmo de 1/2 crystal não é tambem n.º 2? Se a Comissão quiz chamar por crystal o vidro talhado, de ha muito é elle considerado como n.º 2, salvo se na Alfandega da Côte ha outra definição para esta classe de vidro. A referencia que a comissão da tarifa faz de *Baccarat-Mauseline lavrados* (que só chegam para os ricos) e que são despachados como n.º 1, são importados em diminuta escala que não podem fazer augmento com o geral da classe do vidro n.º 2. A menos que a nova tarifa não fosse só feita para o Rio de Janeiro, unica praça que importa alguns artigos dessa qualidade, que não pôde suffocar o direito e a razão do commercio das outras provincias do Imperio do Brazil.»

Dizem tambem os Srs. John Moore & Comp.:

« Persistindo a Comissão em classificar as louças estampada, esmaltada e granito, como louça n.º 3 sujeita a direitos na razão de 150 rs. o kilogramma, ficará a importação daquellas duas qualidades quasi, e desta (granito) totalmente prohibida. Deixarão de fazer conta aos importadores e a importação limitar-se-ha ás louças brancas ordinarias, pintada, côr de cobre e outras semelhantes. Para que a tarifa nova se torne justa recommendamos a tabella seguinte:

« Apparelhos e peças para uso domestico.....	{ de louça n.º 1	\$050	30 %.
	» » » 2	\$080	»
	» » » 3	\$100	»

« Sendo considerada como louça n.º 1 a de pó de pedra branca ordinaria.

« N.º 2 a de pó de pedra pintada, ou com frisos, orlas, ou bordas pintadas; a de pó de pedra côr de cobre, a louça prateada e semelhantes; a de pó de pedra á imitação de porcellana denominada « Granito. »

« N.º 3 a de pó de pedra estampada ou esmaltada, a preta de qualquer qualidade, a de pó de pedra do Jupão e semelhantes; e a de pó de pedra com qualquer douradura. »

Dizem ainda os Srs. John Moore & Comp.:

« Os vidros moldados e lisos pela tarifa actual já pagam 70 e 75 %, sobre seu valor primitivo. Visto isso perguntamos á Comissão a razão por que augmentaram a taxa até obrigar-os a pagar cêrca de 90 %, sendo esta uma mercadoria tarifada á razão de 30 % ?

Por exemplo :

« 11 barricas de copos, calices, etc. custam, postas na Alfandega, £ 67.7.0 ao cambio de 27 = 598\$667.

« Dividida esta quantia pelo peso liquido real, a saber : 4.439 kilogrammas, o custo de cada kilogramma vem a ser 416 \$30%, sobre 416\$ são 425\$.

« Imposto de 40 %..... 50 175 rs.

« no entanto que pelo projecto pagaria cada kilogramma 250 rs.

« Imposto de 40 %..... 400 rs. 350 rs.

« Estas percentagens são calculadas sobre vidro de muito boa qualidade, quanto maiores seriam elles se fossem calculadas sobre os vidros mais ordinarios importados da Allemanha e da Belgica. »

Sobre o mesmo assumpto, dizem os Srs. Sharp Nicolson & Comp., e mais 21 negociantes importadores de louça e vidros:

« Os negociantes nacionaes e estrangeiros abaixo assignados estabelecidos nesta praça como importadores, não lhes parecendo fundado o projecto da nova tarifa das alfandegas na parte referente aos arts. «Louça e vidros», reclamam do Governo Imperial contra a mesma tarifa em ordem a ser modificada, pelas razões que expõem.

« Antes de tudo ponderam que a innovação introduzida na pauta sobre ser contraria aos principios reguladores do imposto e ao interesse bem entendido do proprio fisco, envolve uma quebra formal de equidade, vindo a aproveitar exclusiva e pessoalmente aos importadores francezes.

« Não ha duvida que a Commissão organizadora do projecto referido andou bem avisada
« abatendo os direitos sobre a porcellana branca de origem franceza, direitos por demais exces-
« sivos; mas os motivos que teve para assim proceder, perdeu-os de vista, quando houve de
« taxar a louça ingleza, que aliás pelo seu custo modico é de muita procura e consumo
« entre o povo, não podendo conseguintemente concorrer com ella a porcellana branca, pela
« propria natureza das cousas. E' contra essa desigualdade que reclamam principalmente os
« abaixo assignados.

« O rigor da Commissão foi tão exagerado que taxando a louça ingleza, principal-
« mente a qualidade chamada granito (imitação de porcellana) elevou essa ultima taxa de 50 rs.
« que pagava por kilogramma a 150 rs., ao passo que reduziu a taxa da porcellana branca de
« 300 réis o hilogramma a 200 réis.

« Entretanto sendo esta louça-granito a que está mais no caso de servir ás classes medias,
« por ser forte e pouco dispendiosa entendiam os abaixo assignados que longe de ser onerada
« com uma taxa exorbitante a ponto de se tornar prohibitiva devera ser favorecida para
« chegar aos meios das classes menos afortunadas. Accresce outra circumstancia que importa
« notar. Essa qualidade de louça é muito pesada e forte no seu feitio, tornando por isso ainda
« mais sensivel uma taxa alta, por ser a dita louça despachada por peso, ao passo que
« a porcellana franceza, de feitio fino e leve não está subordinada ás mesmas consequencias
« quanto aos direitos que paga. Facil é demonstrar que mesmo para a Fazenda Nacional
« o resultado de uma taxa tão alta sobre as louças boas e pesadas será prejudicial.

« Com effeito assumindo estes direitos pela sua exageração o caracter de quasi prohi-
« bitivas, se debilitará sensivelmente o consumo destas qualidades vindo a ser as mesmas
« substituidas dentro em pouco tempo pela louça branca ordinaria, que é muito leve, e
« diminuta renda deixa na Alfandega.

« No projecto altea-se tambem a taxa da louça estampada sem que para isso se possa
« descobrir razão plausivel.

« Basta dizer que uma grande parte da louça estampada, aqui recebida, consiste na
« qualidade chamada —pombinha— para se comprehender que essa elevação de direitos vai
« pesar sobre as classes mais pobres, que são justamente os consumidores da especie.

« Se entre os abaixo assignados causou dolorosa impressão a elevação de direitos sobre
« a louça, muito menos equitativo consideram elles o procedimento da Commissão da tarifa
« em relação aos vidros.

« Quando se iniciaram os primeiros trabalhos para a revisão da tarifa os negociantes
« desta praça foram convidados para offerecer á Commissão as observações que julgassem
« opportunas. Accedendo ao convite alguns dos abaixo assignados formularam uma recla-
« mação contra a taxa pesada com que erão onerados os vidros moldados, na tarifa actual,
« baseando a dita reclamação em um calculo que apresentaram e por onde ficou provado
« que esse artigo pagava de direitos mais de 70 % do seu valor. Ora sendo os direitos
« calculados sobre uma base 30 %, esperavam os abaixo assignados que a Commissão havia
« de propôr uma diminuição razoavel. Isto porém não aconteceu e notam elles que em lugar
« de diminuir os direitos; o projecto novo propõe um augmento dos mesmos quanto aos
« artigos em questão.

« A injustiça de um semelhante procedimento salta aos olhos, em presença do seguinte
« calculo, tirado de uma transacção recente a qual os abaixo assignados pedem venia para
« submeter á apreciação do Governo Imperial. Um dos abaixo assignados recebeu da
« Inglaterra uma factura de dezasseis barricas de copos de vidro moldado que custaram aqui
« no Rio de Janeiro incluindo frete e despezas 1:450\$000. Pagou de direitos pela Tarifa
« actual.

3.654 kilogrammas a 200	=	730\$200
addicionaes de 5 %		121\$700
taxa..... de 28 %		204\$460

1:056\$360 ou 73 %.

E pelo Projecto novo passa a pagar:

3.654 kilogrammas a 250	=	912\$750
addicionaes de 40 %...		365\$100

1:277\$850 ou 88 %.

« No entanto o projecto dá como 30 %, a razão em que se baseia uma taxa que sóbe a 88 %! »

« Este calculo é feito sobre vidros moldados de boa qualidade, porém se fosse feito em relação aos vidros lisos e ordinarios que vem da Allemanha, os direitos importariam n'uma somma muito superior ao seu custo. »

« Sendo tanto a louça como os vidros lisos e moldados artigos de consumo das classes médias e pobres e não artigos de luxo, e contra todas as regras economicas até o presente, se neste paiz e em todos os outros, onerar esta classe de generos com direitos elevados. »

« Os abaixo assignados tomam a liberdade de apresentar ao Governo Imperial uma tabella e classificação para louça e vidros que julgam conciliar os interesses do commercio e do fisco e confiados no espirito de justiça e equidade do Illustrado Governo Imperial aguardam tranquillos a sua decisão. Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1873. (assignados) Sharp Nicolson & C.^a, e mais 21 commerciantes importadores de louça e vidros. »

CLASSE 21.^a					
Louça e vidros.					
NUMERO.	<i>Louça.</i>	UNIDADE.	DIREITOS.	RAZÃO.	
787	Apparelhos e peças de qualquer feitura não classificados.....	de louça n.º 1..	Kilog.	50	30 %
		» » n.º 2..	»	80	»
		» » n.º 3..	»	100	»
<i>Vidros.</i>					
804	Garrafas.....	de vidro n.º 1....	»	150	»
		» » n.º 2....	»	400	40 %
840	Quaesquer outros objectos não classificados.....	de vidro n.º 1....	»	150	30 %
		» » n.º 2....	»	400	40 %

Nota. — Reputar-se-ha :

« Louça n.º 1. — A de pó de pedra branca ordinaria.
 » » 2. — A de pó de pedra pintada ou com frisos, orlas ou bordas pintadas.
 A de pó de pedra côr de cobre e semelhantes.
 A de pó de pedra branca á imitação de porcellana denominada — granito.
 » » 3. — A de pó de pedra estampada ou esmaltada.
 A preta de qualquer qualidade.
 A de pó de pedra do Japão e semelhantes.
 A de pó de pedra com qualquer douradura.

Vidro. — Reputar-se-ha :

N. 1. — O liso, lavrado, esmerilhado ou moldado.
 » 2. — O lapidado de qualquer qualidade (supprimindo neste ultimo as palavras « e o crystal » que dariam lugar a questões sobre o que é vidro e o que é crystal). »

Dizem os Srs. Couchen Irmaõs, Lackman & C.^a, Lecomte & C.^a e mais 42 outros negociantes:

« As informações dadas á Commissão de revisão da Tarifa das Alfandegas relativas ás
« louças da classe 21.^a, tinham por fim demonstrar que todos os artigos de porcellana paga-
« vam não sómente direitos excessivos, mas também mal proporcionados.

« O projecto que acaba de ser publicado faz justiça a algumas de nossas observações;
« mas é evidente que as preocupações de seus autores, pelos interesses do fisco lhes fizeram
« esquecer uma regra de proporção bem entendida; pois ao passo que fizeram justiça a uma
« reclamação bem-motivada, creando uma classe particular para a porcellana branca, confor-
« me já existe para as louças, elevaram o n.º 5 de 300 a 500 réis a taxa da porcellana pintada,
« estampada e esmaltada.

« O maior valor dado á porcellana pintada, é uma das razões dessa classificação nova sob
« n.º 4, mas para bem proporcionar a taxa, é preciso que esse valor maior seja bem arbitrado.
« Tomamos pois a liberdade de recordar nossas observações primitivamente demonstradas e
« apresentadas á Commissão.

« Dissemos que a infinita variedade de ornatos augmentava o valor da porcellana branca a
« um minimo de 50 %, e a um maximo raras vezes de 100 %; o que dá um termo médio
« muito elevado de 75 %, calculo que elevaria a 350 a taxa que deve pagar o n.º 5, pagando
« 200 réis.

« Ora essa taxa de 200 réis para o n.º 4, é uma base de calculo que está longe de ser pre-
« judicial á Fazenda Nacional, pois a Commissão sabe que ao n.º 4 fica ainda imposta a taxa
« de 60 %. O n.º 4 da Tarifa actual taxado a 300 réis dava 600 réis para a entrada commum dos
« dous artigos ahí classificados; e os mesmos dous artigos sobre n.ºs 4 e 5, teriam de pagar de
« ora em diante 200 e 500 réis, perfazendo 700 réis, o que longe de diminuir os direitos já con-
« sideraveis, eleva-os a 100 por kilogramma.

« A Commissão não pôde ser induzida a este augmento senão pelo receio de um prejuizo
« para o fisco, em uma grande quantidade de entrada entre o n.º 4 e o n.º 5; mas assim ella
« não attinge ao seu fim, e ao contrario favorece o que estava receiando; pois a taxa de
« 500 réis impede a entrada do artigo o mais vantajoso para o fisco, e estamos certos que a
« pratica breve mostrará, que se tolhe assim o consumo de um artigo susceptivel de uma
« entrada importante, o que não aconteceria se não fôra sobrecarregada por uma taxa tão
« desproporcionada ao seu valor.

« Taxada a 75 % mais que a porcellana branca, a pintada pôde ainda obter no paiz um
« consumo tão regular como o actual; e assim o fisco lucraria por um lado os 75 % acima
« dos direitos já pagos pelo n.º 4, e por outro, uma entrada mais importante que a actual
« para o n.º 4; a primeira vantagem fica em parte destruida por uma taxa tão avultada.

« A porcellana com qualquer douradura paga a mesma taxa, imposto excessivo, mas não
« insistimos sobre este artigo que já não é tão procurado.

« O n.º 6 podia ser largamente diminuido, a Commissão não o entendeu assim; entre-
« tanto repetimos que a taxa de 600 réis em vez de 800 réis teria augmentado notavelmente a
« renda que paga á Alfandega.

« Na classificação dos objectos para cima de mesa taxa de n.º 6 foi diminuida de 400 réis,
« mas esta diminuição não é sufficiente, pois este artigo apresenta sempre um peso enorme
« relativamente ao seu valor.

« A taxa de 50 réis que pagava a porcellana opaca denominado—granito—apresentava
« uma desigualdade bastante consideravel com a taxa da porcellana branca n.º 4, porque a
« pratica tem demonstrado que o fisco se acha gravemente prejudicado. Esta taxa foi elevada
« talvez em proporções exageradas, attendendo á sua qualidade, mas não julgamos poder
« argumentar se com o peso deste artigo em favor da taxa revisada, visto que excepto o prato
« e segundo as fabricas, o peso desta porcellana é a mais das vezes o mesmo da porcellana
« branca taxada sob n.º 4.

« Resumindo nossas principaes observações notamos como necessidade imperiosa o
« novo estudo da dupla classificação que acaba de ser feito sobre o n.º 5, cuja taxa não só-
« mente se afasta das conscienciosas informações que temos dado, mas até é prejudicial ao
« proprio fisco, tendendo quasi a prohibir o artigo de que se trata.

« Notamos mais a necessidade e vantagem que haveria para o mesmo fisco em diminuir
« a taxa do n.º 6, reduzindo-a a 600 réis; e finalmente pedimos uma maior diminuição ao
« mesmo numero, na classificação de objectos para cima de mesa, para que obtenha a im-
« portancia de entrada que tem perdido »

« Apontamentos feitos sobre a nova tarifa em diversos artigos, que estando já na actual
 « muito elevados, ficaram com taxas despropositadas. Por João Antonio da Rosa & Filhos, da
 « Cidade do Rio Grande do Sul.

« *Vidros inglezes.*

« Uma barrica com 60 duzias de côpos moldados n.º 1—Peso bruto 280 killos. Custa 2/6 a
 « duzia são:

« £ 7, 10,0 a 25.....	72\$000
« Despezas e fretes.....	14\$400

	<u>86\$400</u>
« Direitos 200 réis o killo—Peso 280, tara 40 %, liquido 168—a 200.....	33\$600
« Addicionaes de 5 %.....	5\$600
« 28 %.....	9\$408
« Armazenagem e capatazias.....	1\$392

	<u>50\$000</u>
« Ou 62 1/2 %.....	66\$670
« Cambio official, tarifa actual—£ 7, 10,0—a 27.....	13\$334
« Fretes e despezas, 20 %.....	<u>80\$004</u>

« *Vidros francezes.*

« Uma Caixa com 400 côpos lapidados n.º 2—Peso bruto 250 killos, custa 70 francos,
 « cada cento, são 280 francos, a 370.....

	103\$600
« Despezas e fretes 20 %.....	20\$720

	<u>124\$320</u>
« Direitos 400 réis—Bruto 250 killos, tara 35 %, liquido 163—a 400 réis.....	65\$200
« Addicionaes de 5 %.....	8\$150
« 21 %.....	13\$692
« Armazenagem e capatazias.....	8\$958

	<u>88\$000</u>
« Ou 71 por %.....	98\$840
« Tarifa actual —cambio 27—Francos 280 a 353.....	49\$768
« Frete, etc. 20 %.....	<u>118\$608</u>

« Direitos 65\$200 ou 55 %.

« Como augmentar-se pois na nova tarifa a 450 o killo um artigo já tão excessivamente
 « sobrecarregado, com mais 12 1/2 %?
 « Em outras peças de vidros mais leves a differença nunca é de menos de 40 a 60 %.

Louça.

« Um gigo com 70 duzias de pratos azul pombinha estampado n.º 2. Peso bruto 360 killos,
 « custa 1/6 a duzia, são £ 5, 5,0—a 25.....

	50\$400
« Despezas, fretes 20 %.....	10\$800

	<u>60\$200</u>
« Direitos 100 réis, n.º 2—360 killos bruto tara 30 % liquido 252—a 100.....	25\$200
« Addicionaes de 5 %.....	4\$200
« 28 %.....	7\$016
« Armazenagem e capatazias.....	8\$784

	<u>37\$200</u>
« Ou 61 por %.....	46\$690
« Tarifa actual £ 5, 5,0.....	11\$334
« Frete, etc. 20 %.....	<u>56\$004</u>

« Direitos 25\$200, ou 45 por %.....

« Como elevar-se na nova tarifa a 450 réis o killo como louça n.º 3 estampada, um artigo tão sobrecarregado, além das immensas dificuldades que hão de sobrevir, de separar a louça estampada da pintada, quando a differença em preços e padrões é diminuta? Acresce saber-se que este artigo é universal no Brazil, e de grande consumo.

« Torna-se mais notavel a baixa de 5 % na tara na nova tarifa, que além das respectivas taxas de 450 réis, isto é, mais 50 %, ainda tem contra si os 5 % da tara, visto que este genero é todo despachado por peso bruto por ser artigo de quebra, e á vista do seu acondicionamento realmente não se podia dar maior injustiça; com certeza não procedeu a Commissão exame ou calculo em semelhante materia, pois do contrario não produziria tão enorme taxa, que chega a 91 % do valor da mercadoria.

« 1 gigo com 70 duzias de pratos brancos, granito n.º 4 — pesando 450 killos bruto, custa ¼, são

« Libras 4, 13, 4 a 25.....	44\$800
« Despezas e frete, 20 %.....	8\$960
	<hr/>
	53\$760

« 450 killos, tara 30 % liquido 345 a 50.....	45\$750
« Addicionaes de 5 %.....	2\$625
« 28 %.....	4\$410
« Armasenagem e capatazias.....	\$685
	<hr/>
	23\$470

« Ou 44 %.

« Tarifa actual—Libras 4, 13, 4.....	44\$480
« Frete 20 %.....	8\$296
	<hr/>
	49\$776

« Direitos 15\$750 ou 32 por %.

« A louça branca granito custa pouco mais que a louça branca ordinaria, mas acha-se bem tributada como n.º 4 por ser de muito peso. A sua materia é de natureza muito reforçada que seu peso, muitas vezes ainda é maior que o exemplo feito.

« Assim, pois, a elevar-se esta qualidade para o n.º 3 viria a pagar-se á razão de 450 réis o killo, ou 133 % sobre o valor!

« Não procede a razão apresentada pela Commissão de dizer-se que esta qualidade faz concorrência com a louça n.º 4, deixando-se de importar a louça estampada n.º 3, em prejuizo da renda publica. Se esta deixa de vir a n.º 3 é pela razão de não se usar quasi, porque os consumidores preferem a branca e os frisos á louça estampada antiquaria, hoje sem a menor aceitação.

Louça n.º 4.

« 1 caixa com um aparelho para mesa, friso azul (sem ouro) pesa 130 killos bruto, custa 160 francos, a 370.....	59\$200
« Despezas e frete 20 %.....	11\$840
	<hr/>
	71\$040

« 130 killos, tara 35 % liquido 85 a 300.....	25\$500
« Addicionaes de 5 %.....	3\$187
« 24 %.....	5\$355
« Armasenagem e capatazias.....	\$578
	<hr/>
	34\$620

« Ou 50 %.

« Tarifa actual—Francos 160 a 353.....	56\$480
« Despezas, etc. 20 %.....	11\$296
	<hr/>
	67\$776

« Direitos 25\$500, ou 38 %.

« Em outras caixas de maior peso a differença alcança a 60 %, como elevar-se este artigo ao n.º 5 quando já está tão alto a 300 réis? Para 500 réis viria a pagar pela nova tarifa 83% sobre o seu valor, accrescentando que este artigo é de grande consumo em qualquer parte do Brazil. E' verdade que pela nova tarifa ficou esta qualidade n.º 5 extensiva á pintada e estampada, mas é forçoso confessar que a louça n.º 5 estampada ou pintada é na sua maior parte com dourados, portanto n.º 6 ficou aquella quasi por assim dizer vã de sentido. Seria então mas justo antes separar-se a classe dos frisos sem ouro para a taxa actual de 300 réis equivalente a 50 %, do que sujeital-a a 83 %.

« Louça n.º 6.

« Uma caixa com um aparelho de mesa, friso azul com ouro, peso bruto 130 killos,	
« custa 200 francos a 370.....	748000
« Despezas e frete 20 %.....	148800
	<hr/>

888800

« 130 killos, tara de 35 % liquido 85, a 800.....	688000
« Adicionaes de 5 %.....	88500
« 21 %.....	148280
« Armazenagem e capatazias.....	48160
	<hr/>

918940

Ou 105 %.

« Tarifa actual francos 200 a 353.....	708600
« Frete, etc. 20 %.....	148120
	<hr/>

848720

« Direitos 688000 ou 81 %.

« Esta qualidade na nova tarifa ficou considerada com a mesma taxa, tendo contra si a diminuição da tara de 35 % que passou a 30 %. Para não se dizer que o calculo é feito sobre um aparelho de mesa, poderá se fazer sobre uma caixa deapparehos de lavatorios, ou em uma caixa de aparelho de chá, a differença nunca será menor de 100 %, se fizer porém o calculo em uma caixa com 30 duzias de pratos, chegará a 120 % e 135 %. Isto hoje nesta classe n.º 6 está ao alcance de todos, e excessivo direito que se paga, pelas continuas reclamações que tem havido, mas que nada mereceu da illustre Commissão.

« Vasos para flôres.

« Uma caixa com vasos dourados e pintados n.º 6.

« Peso 150 killos, custa 400 francos a 370.....	1488000
« Despezas e frete 20 %.....	298600
	<hr/>

1778600

« 150 killos, tara 35 % liquido 98, a 1.600.....	1568800
« Adicionaes de 5 %.....	198600
« 21 %.....	328928
« Armazenagem e capatazias.....	28242
	<hr/>

2118570

« Tarifa actual 400 francos a 353.....	1418200
« Frete, etc. 20 %.....	288240
	<hr/>

1698440

« Direitos 1568800 ou 93 %.

« E' preciso confessar que realmente presidiu á confecção da nova tarifa a maior das injustiças na classificação da classe —louça e vidros—.

« O consumo das porcellanas é cada vez maior no Brazil e mais seria se ella não se achasse tributada com uma taxa tão vexatoria. A baixa nos direitos, repetimos, nas classes 4, 5, e 6

« não seria só em proveito do commercio, mas também da fazenda publica, cuja importação
« cresceria em muito maior escala incontestavelmente. A prova é facil de encontrar-se nas
« Alfandegas do Brazil, recorrendo-se ás estatísticas da importação da louça de n.º 1 a 3, para
« as de n.º 4 a 6 dos annos anteriores para os actuaes ver-se-ha que hoje se consome mais 50 %
« da quantidade de louça de n.º 4 a 6 do que antigamente. O luxo, a civilização e o progresso
« provam com certeza o seu maior consumo, esta é a verdade.

« A illustre Commissão bem o attesta quanto diz: *De algum tempo começava a tornar-se*
« mais frequentes as representações dos importadores de louça e vidros. O que fez ella? Em
« vez de baixar nas taxas deixando as classificações actuaes fez na apparencia baixas que re-
« sultam com a mudança das classificações um augmento de 50 % na louça n.º 2 e na branca
« granito n.º 1, de 200 %, e na de n.º 4 de 66 % nas taxas.

« Para isto a Commissão se limitou á baixa da louça n.º 4 unicamente na branca; na louça
« n.º 6 no artigo vasos unicamente, esta na diminuta differença de 1\$600 para 1\$500, isto é,
« menos 6 %.

« A Commissão manifesta no seu relatorio a verdade de todo o exposto acima quando
« diz. *As diminuições apparentes que se notam nas taxas ficarão amplamente compensadas*
« *pelas differenças de imposições que supportavam varias qualidades:*

« Isto não precisa de comentarios contra semelhante verdade, todo o commercio se
« julga com direito de reclamar contra a falta de estudos ou dados precisos que a illustre
« Commissão não achou ou despresou, já em prejuizo do commercio, já em prejuizo da propria
« Fazenda Nacional.

« Nos vidros a commissão diz: *requereu especial estudo a classificação do artigo garrafas*
« *e frascos communs, que tem dado lugar a interminaveis questões com verdadeiro prejuizo ora*
« *do fisco, ora do commercio. Acredita a commissão tel-a melhorado conseguindo achar os*
« *elementos que mais influem na variação dos seus preços.*

« Comparada a actual tarifa com o projecto da nova apresentada ver-se-ha que tudo isto
« quer dizer—O n.º 1 era 200 réis, fica pagando 250, mais 25 %. O n.º 2 era 400 réis fica
« pagando 450, mais 12 1/2 %, porque não se pôde achar outra definição. A commissão diz
« *que ficou restabelecida a antiga classificação de crystal.*

« O que quer dizer? Pois todos os artigos da classe n.º 2 não são de crystal?

« Os vidros de meio crystal quando lapidados não são n.º 2? O que é crystal entre nós
« senão o vidro lapidado tanto um como outro n.º 2 se a Commissão quiz dizer por crystal
« o vidro tallado, de ha muito elle está classificado como n.º 2. A referencia que faz dos vidros
« de Bacarat e Mousselina (que só chegam para os ricos) lavrados e que são despachados
« ou considerados como de n.º 1, são importados em diminuta escala, que não podem fazer
« argumento como o geral da classe de vidro n.º 2. A menos que a tarifa não fosse só feita
« para o Rio de Janeiro, unica praça que importa alguns artigos dessa qualidade, que não
« pôde suffocar o direito e a razão ao commercio das outras provincias do Imperio.

Dizem por ultimo os Srs. Shaw Hawkes & C.ª :

« Alouça denominada *granito* sendo pela sua natureza muito pesada, não vale mais
« por kilogramma do que a louça branca ordinaria, e por conseguinte deve entrar na classifi-
« cação da de n.º 1 e não na de n.º 3. »

« No artigo — *louça* — desta classe a Commissão que organizou o projecto modificou as taxas
das de n.º 2 e 4, conservando as outras, estabelecidas pela tarifa vigente; e no artigo — *vidros* —
elevou as taxas dos objectos do uso domestico, etc. — conservando e modificando outras.

A Commissão revisora concordou com a modificação feita na louça n.º 2 e 4, porém
não pôde aceitar as alterações feitas nas taxas dos vidros.

Os pareceres que vão acima transcriptos tratam detalhadamente dessas modificações
e elevações, e sobretudo da maneira de classificar estes artigos.

A Commissão rectabeleceu a classificação dada pela tarifa vigente, classificação que
foi muito estudada, e que tem a vantagem de não offerecer duvidas no despacho dessas
mercadorias. A separação por exemplo da louça branca de pó de pedra ordinaria, da de
pó de pedra denominada — *granito*, traria constantes duvidas ás Alfandegas, quando essas
duas qualidades são compostas da mesma materia, da mesma côr, e sómente differem uma
da outra, por ser a denominada — *granito* — mais bem fabricada, imitando a porcellana,
porém também é mais pesada que a outra e então dá-se perfeita compensação. Assim também
a separação da louça estampada da pintada, igualmente traria grandes difficuldades aos
despachos, quando a differença que existe entre estas duas qualidades é insignificante, e
a base do peso algumas vezes a nullifica.

A respeito dos vidros, também estabeleceu a Comissão uma nova classificação para o crystal, quando como tal sempre se tem tomado o vidro lapidado de qualquer qualidade, o que traria questões e dúvidas na sua classificação.

Os negociantes que tractaram deste assumpto desceram a uma analyse tão minuciosa e completa, que a Comissão se julga dispensada de ir além, louvando-se nos pareceres dados que muito esclarecem a questão.

Nas porcellanas e nos crystaes a Comissão reduziu a razão de direitos, de 40 % que era, á de 30 %, porque esta razão está mais de accôrdo com o valor official destes artigos. Reduziu as taxas das garrafas, frascos, etc., de n.º 4 a 2, e em geral dos objectos destinados ao uso domestico, e das mangas lisas, lavradas e lapidadas que estavam com taxas muito elevadas.

Estabeleceu tara para os vidros grossos que não tinha; adicionou a palavra — barricas — na tara dos azulejos conforme exigiu o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará — Supprimiu a palavra — *crystal* — da nota ultima desta classe pela razão já expendida, aceitando todas as outras alterações feitas.

CLASSE 22.ª

OURO PRATA E PLATINA.

Ouro e prata. — N'esta classe foram reduzidas as taxas das obras de ourives, de ouro e de prata, que comprehendem as joias, a 50 réis o grammo as primeiras, e a 5 réis as segundas — No Projecto estão taxadas as primeiras a 70 réis, e as segundas a 8 réis o grammo, e na tarifa vigente as taxas são as mesmas que a Comissão restabeleceu, de 50 réis e 5 réis, ficando mais beneficiadas estas taxas com a suppressão dos addicionaes de 5 % e 28 % sobre os direitos, que foram substituidas com a porcentagem de 40 % sobre os mesmos direitos.

Platina. — As obras de platina também passaram a pagar 50 réis em vez de 70 réis, o grammo.

Na nota final desta classe entendeu a Comissão revisora ser conveniente dar o abatimento de 25 % aos accessorios e pertences das obras de que se compõe toda a classe taes como cabos, pés, etc., quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes.

As demais alterações foram conservadas.

CLASSE 23.ª

COBRE E SUAS LIGAS.

Apparelhos, baixellas, etc. — Os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos dizem o seguinte :

« Dão-se duvidas sobre as obras de cobre e suas ligas, como aparelhos, etc., do artigo 819, e obras de chumbo, estanho, etc., do artigo 852.

« Talvez tomando-se um termo médio dos valores officiaes destas mercadorias, dê um resultado sem prejuizo da Fazenda Publica e evitem as questões. »

Não se podem confundir as obras de cobre e suas ligas, com as de chumbo, estanho, etc. O cobre fazendo parte de uma liga qualquer dá-se logo a conhecer pela sua côr amarelada, e as obras de chumbo, estanho, etc., tem a côr unicamente destes metaes, as suas ligas são brancas e não tem som.

A Comissão reduziu a segunda taxa deste artigo a 1\$500 em consequencia da eliminação das palavras — de prata ingleza ou de ligas finas — feita pela Comissão organizadora do projecto, chamando portanto para este artigo as obras de ligas ordinarias que ficariam muito oneradas sem essa reduccão.

Argolas de latão.—A respeito deste artigo diz o Sr. Alexandre Taylor :

« Deve haver uma taxa especial para as argolas de latão, para arreios, pois o seu valor « devido à composição e modo de fabricar é notoriamente muito menor do que o de outros « objectos do mesmo metal. A taxa deste genero não deverá passar de 200 réis por kilo- « gramma, para estar em relação com o seu valor. »

A Comissão julga não ser conveniente estabelecer qualidades em um mesmo artigo que podem dar lugar a questões.

Campainhas.— A Comissão revisora reduziu a taxa deste artigo, assim como a dos tympanos, a 1\$500; estavam com a taxa de 2\$000, e reclamando contra ella os Srs. Shaw-Hawkes & C.^a que pediam a de 1\$200, a Comissão teve de modificar na quantia acima referida.

Castiças.— Os Srs. Shaw Hawkes & C.^a dizem o seguinte :

« Os castiças de cobre e suas ligas sendo obra pesada não pôde com direitos mais altos « do que as obras de lampista, ás quaes pertencem por sua natureza e por isso devem ser « eliminados deste artigo.

« Reconhecemos a necessidade de eliminar deste artigo a distincção de *ligas finas*, porém « ao mesmo tempo deve-se ter em vista, que assim os generos mais baratos ficam muito onerados « e afastando-se do termo médio, devia ser sempre para menos e não para mais. »

Foi attendida esta reclamação, eliminando-se do artigo— aparelhos, baixellas, etc.— a palavra — castiças.

Cobre e latão em bruto ou em chapas.— A Comissão revisora reduziu as taxas destes artigos a 200 e 150 réis, de 220 e 200 com que estavam contemplados no projecto—taxas que não correspondiam ao valor desta mercadoria, calculadas na razão de 20 %, como foi verificado e provaram varios negociantes que pediram ainda maior redução.

Colxetes de latão.—A Comissão revisora reduziu a taxa deste artigo a 800 réis ; a de 1\$000 que tinha no projecto, era muito elevada, como o provaram os Srs. Shaw Hawkes & C.^a

Objectos para lampista.— A respeito deste artigo, dizem os Srs. John Moore & C.^a:

« Chamamos a attenção da Comissão para a taxa um tanto pesada sobre as lamparinas « que não obstante não serem de latão, senão a tarraxa que todos sabem é indispensavel, « entram neste artigo. Recommendamos que as lamparinas sejam incluídas na classe de « louça e vidros, sendo consideradas lamparinas todo e qualquer lampeão pequeno que « tenha aza, e de metal a tarraxa sómente; os boccaes e argolas devem pagar direitos em « separado. »

As lamparinas com enfeites, guarnições ou pertencas de louça, vidro, etc., tem o abatimento de 20 %, portanto não ha razão para que sejam eliminadas deste artigo.

CLASSE 24.^a

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS.

Chumbo.— A Comissão reduziu as taxas das obras não classificadas, deste metal, para igualal-as as das mesmas obras do artigo zinco, a fim de evitar contestações.

Metal do Principe.— A respeito deste artigo dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^a:

« Não ha metal deste nome conhecido por peritos e esta denominação tem causado muitas « duvidas, e tem sido o pretexto de passar metaes mais finos por uma taxa inferior, seria bom « eliminá-lo deste artigo. »

Sobre o mesmo artigo diz o Sr. Alexandre Taylor :

« O art. 852 trata de um metal chamado—metal do Príncipe—. Este metal nos é inteiramente desconhecido, e julgamos que seria um pouco difficil definir o que elle seja, e isto dá lugar a muitas questões na classificação de alguns generos ficando assim em duvida se devem ser classificados como cobre e suas ligas ou como estanho. »

A Comissão revisora não julgou conveniente eliminar a palavra—metal do Príncipe—deste artigo, por ser classificação conhecida. No metal do Príncipe não entra liga alguma de cobre, portanto não pôde offerecer duvida a sua classificação.

Zinco.— Sobre este artigo dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^a :

« Estão incluídos neste artigo as folhas em bruto que pagam 60 réis por kilogramma á razão de 20 %, mas ellas apparecem outra vez pagando 400 réis por kilogramma, á razão de 40 %, calculada sobre o preço imaginario de 4\$000 por kilogramma ; este artigo deve-se eliminar. »

A Comissão revisora igualou as taxas das chapas simples deste metal, com a das preparadas ou estampadas para cobrir casas, e reduziu as taxas das obras simples, prateadas, bronzeadas ou douradas, porque eram altas, a fim de que sejam nellas incluídas as obras para ornamentos de casas, denominadas—*lambrequins*—, que estão sendo com vantagem importadas.

CLASSE 25.^a

FERRO E AÇO.

Agulhas de ferro ou aço.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos :

« A tarifa não marca tara para este genero que vem em envoltorio de folha ou de zinco, repugnando as partes pagarem por peso bruto, por não serem esses envoltorios semelhantes a caixinhas de papelão. »

Sobre o mesmo artigo lembra o Sr. Inspector da Alfandega do Ceará a seguinte tara :

« Em cartões, latas, caixinhas de papelão e envoltorios semelhante..... Bruto.

Ficou remediada a falta notada, que foi devida a erro de copia ou de impressão, falta com que já havia dado a Comissão revisora.

Baldes e bacias de ferro batido.— Diz a Comissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande do Sul :

« A nova classificação para artigos de ferro batido de que trata a nota 86 não deixarão também de tornar-se sensíveis ao consumo em alguns casos, o augmento de 50 réis por kilogramma para os artigos de ferro batido estanhado julga o commercio mui desarrazoado especialmente considerado em relação a certos artigos de consideravel peso como por exemplo. Baldes, bacias, etc.

« O commercio solicita para que esta tara seja conservada como na actual tarifa. »
Foi attendido.

Bandejas de ferro.— A respeito deste artigo dizem os Srs. John Moore & C.^a :

« A Comissão julgou conveniente fazer uma só taxa para as bandejas de ferro, isto é, obriga as bandejas ordinarias pintadas sem enfeite de madre-perola ou de outra substancia de valor diminuto a pagar tanto como as bandejas finas consideradas artigos de luxo e em comparação com as ordinarias de diminuto valor. Mostramos no calculo seguinte que a taxa do projecto 600 rs. por kilogramma, está sobre as bandejas ordinarias muito acima dos 30 % que a tarifa pretende impôr.

« Duas caixas de bandejas ordinarias custam postas na Alfandega — £ 21.7.0— ao cambio de 27 d.— 187\$778. Dividida esta quantia pelo peso liquido real a saber 184 kilogrammas

« vem a ser o custo de cada kilogramma—1\$049. Sendo esta uma mercadoria tarifada na razão de 30 %:

«	30 % sobre 1\$049 são.....	315	rs.
«	Imposto de 40 %.....	126	441 rs.

« e pagaria pelo projecto cada kilogramma.....	\$600	rs.
« Imposto de 40 %.....	\$240	rs.
	<hr/>	
	\$840	rs.

« e cumpre tambem acrescentar que o custo de 189\$778, é devido aos gréves, extraordinariamente elevado. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^a :

« A taxa de 400 rs. é um termo médio junto incluindo todas as qualidades de bandejas de ferro, porem é excessiva para as qualidades mais ordinarias. »

A Commissão revisora reduziu a taxa deste artigo a 500, modificando-a assim um pouco como lhe pareceu justo.

Cadeados e fechaduras de ferro.— Diz o Sr. Alexandre Taylor :

« Não ha razão baseada nos valores relativos dos cadeados e fechaduras, para que aquelles paguem uma taxa mais alta do que estas. »

A Commissão revisora não concorda com esta opinião.

Camas de ferro.— Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos :

« Costuma apparecer com lastro de rêde de arame formando colchão sobre guarnição de madeira. Tem-se despachado nesta Alfandega por factura por serem ellas omissas na tarifa. »

A Commissão revisora julga que as camas a que se referem os Srs. Conferentes, devem continuar a ser despachadas por factura, porque variam muito em seu fabrico.

Canos de ferro fundido.— Dizem os Srs. John Moore & C.^a :

« Quanto ao ferro quér fundido quér batido em obra não classificada mostra a Commissão grande falta de conhecimentos ácerca do valor deste metal. »

« Tomando por base uma tonelada de canos de ferro fundido, em obra simples não classificada ao preço por que regulava anteriormente á alta dos preços originada pelos greves, temos o seguinte resultado :

« Uma tonelada de canos custava posta na Alfandega £ 7. 6. 0. a 27 d Rs. 64\$889.—ou 064° por kilogramma, sendo esta uma mercadoria tarifada a razão de 30 %.

« 30 % sobre 064° são.....	019°	
« Imposto de 40 %.....	008°	\$027°

« no entanto que a taxa do projecto é de.....	050°.	
« Imposto de 40 %.....	020°.	\$070

« Paga portanto direitos de 106 %!! Admittindo ainda a alta nos preços de 20 % fica ainda pagando 90 %; não havendo razões para acreditar que esta alta continue por muito mais tempo como hêm confessa a Commissão, é uma razão de mais para que este producto fosse alliviado dos onerosos direitos que sobre elle pesam especialmente quando não seignora que é um dos mais poderosos elementos para o progresso do paiz. »

A Commissão revisora não achou conveniente reduzir a taxa a que se referem os Srs. John Moore & C.^a

Fechaduras de ferro.—A este respeito diz o Sr. Alexandre Taylor :

« As classificações são mal feitas e conforme os valores relativos da mercadoria, entemos que deverão ser compostas da maneira seguinte :

« 1.º Fechaduras para gavetas, caixas ou armarios, de pregar por dentro ou encaixar na madeira (menos as fechaduras para caixas chamadas portuguezas), de uma ou duas voltas e

« com ou sem bróca costumam ser ordinariamente de 4 pollegadas para baixo, e o seu peso é pouco em relação ao valor.

« 2.º Fechaduras de bomba, segredo, com trincos ou a *gorges*.

« 3.º Fechaduras para portas e para caixas á portugueza e outras ordinarias, de qualquer outra qualidade.

« A quantidade de fechaduras desta ultima classe que se recebe é assás avultada, e o seu peso predomina muito em relação ao seu valor. Collocamos as fechaduras de uma e duas voltas na mesma classificação, por que a differença na construcção é tão diminuta que apenas se percebe, e o preço das duas qualidades, é exactamente o mesmo como podemos provar. »

Sobre o mesmo artigo dizem os Srs, Shaw Hawkes & C.ª :

« Fechaduras quér de latão quér de ferro, não custam mais por kilogramma, por serem de duas voltas ou por terem um trinco. »

A Commissão revisora não achou conveniente alterar as classificações feitas, porque são simples e não offerecem duvidas.

Ferro em arcos para toneis, etc. — Diz o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará :

Em arcos para toneis, pipas, barricas, fardos, e outros usos, kilogramma. §010
Foi attendido.

Fio de ferro simples, para cercas. — A respeito deste artigo diz a Commissão Administrativa da cidade do Rio Grande do Sul :

« Este artigo actualmente é avaliado em 225 réis por kilogramma pagando assim ao todo 33 3/4 réis por kilogramma, enquanto que segundo a nova tarifa parece que ficaria sujeito a 60 réis por kilogramma perfazendo *in totum* 84 réis por kilogramma.

« A respeito desta mercadoria pensa a Commissão o mesmo que a respeito do fio de ferro galvanizado. »

Foi reduzida a taxa a 50 réis.

Fio de ferro galvanizado, para cercas. — A respeito deste artigo diz a Commissão Administrativa da Associação Commercial da cidade do Rio Grande do Sul :

« Este artigo é classificado actualmente sob n.º 930 pagando direitos de 40 % sobre um valor de 400 réis por kilogramma perfazendo com adicional de 5 %, 60 réis por kilogramma, enquanto que conforme a nova tarifa, teria de pagar 400 réis com 40 %, 140 por kilogramma encarecendo assim de uma fórma que se tornaria impossivel a importação. Este artigo empregado exclusivamente no interior da provincia vendia-se ultimamente e já com difficuldade a um preço mais elevado em consequencia de seu maior custo na Inglaterra ; a saber a 180 réis por libra, e não poderá supportar mais elevação alguma, quanto menos de 80 réis por kilogramma em que importaria a differença dos direitos, se já ao preço actual sobre o commercio os efeitos de uma enorme introduccão clara destina deste artigo por via da banda oriental.

« Sendo este um dos artigos destinados ao melhoramento das terras para agricultura ou criação de gados (principal industria nesta parte do Brazil) as republicas vizinhas muito acertadamente entenderam dever favorecer a sua introduccão, e é assim que ahí está sendo importado este artigo em grande escala, e que em attenção á differença do preço deste para aquelles mercados (devidos aos nossos direitos de importação) está sendo este artigo introduzido nesta provincia na razão fabulosa de mais de duas terças partes do consumo geral.

« O commercio fundado nas razões que apresenta entende que se não póde gozar do favor de livre despacho deste artigo, devia ao menos ser-lhe concedido uma reduccão de direitos cuja razão em attenção á applicação do artigo, julga não dever ser de mais de 10 % sobre seu valor real. »

Sobre o mesmo artigo diz o Sr. Alexandre Taylor :

« É uma anomalia que sendo o fio de cobre e suas ligas taxado a 300 réis o kilogramma, o de ferro galvanizado tenha de pagar 400 réis, mórmente quando se attende que qualquer outro artigo desta classe que venha galvanizado com qualquer metal ordinario, apenas tem de pagar mais 20 % do que o mesmo artigo por galvanisar.

« E uma taxa tão alta que torna-se prohibitiva, e sabemos que deixa de vir o genero ao mercado por esta razão. »
Foi reduzida a 300 réis.

Dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul:

« O arame de ferro galvanizado para cercas com a taxa de 100 réis por kilogramma fica bastante tributado, por isso seria razoavel que a dita taxa fosse mudada para 50 réis attendendo que esta mercadoria tem muito consumo nesta Provincia, e ao preço porque se vende por atacado. »

Diz o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará:

« Supprimam-se as palavras — cerca — ou por estar o arame proprio para cerca classificado no art. 919. »

Foi reduzida a taxa a 60 réis, e comprehendida nella os grampos ou pregadores proprios para as cercas e obras semelhantes.

Grampos de ferro.— Diz a Commissão Administrativa da Associação Commercial da cidade do Rio Grande do Sul:

« Despacham-se actualmente sobre os mesmos valores do fio de ferro, por cuja razão seria conveniente crear-se para elles definitivamente a mesma taxa, a que ficar sujeito o fio para cercas galvanizado e não galvanizado.

« Outrosim observa o commercio que em grande parte foram annulladas as alterações comprehendidas no appendice á tarifa em vigor o que não julga razoavel.

« Muitas dessas alterações dizem respeito a instrumentos de agricultura cujos direitos deviam ser mais favorecidos, visto que na tarifa actual haviam elles sido augmentados em razão de ter cessado a isenção dos direitos addicionaes. »

Foram comprehendidos no artigo — Fio de ferro —.

Folha de Flandres.— A respeito deste artigo dizem os Srs. Conferentes da Alfandega da Bahia:

« Neste artigo a folha de Flandres em lamina foi comprehendida com a em obra para ter tambem a tara de 30 %.

« Foi por certo engano reunir estas mercadorias, ou dar-lhes a mesma tara; por isso que pela tarifa em vigor a folha em lamina tem de 5 %, e em obra 30 %, o que tendo a pratica mostrado ser razoavel não deve ser alterado, e sim conservado. »

Suppõe a Commissão revisora ter sido erro de copia ou de impressão, foi remediado.

Frigideiras de ferro batido.— Diz o Sr. Alexandre Taylor, sobre este artigo, o seguinte:

« Antigamente as frigideiras de ferro batido e estanhado erão equiparadas nos direitos a outras peças do uso domestico, e da mesma natureza (chaleiras, caldeirões, casseroias, etc.) de ferro fundido, porque as frigideiras batidas são para o mesmo fim, e com bem pequena differença do mesmo valor. E' notorio tambem que frigideiras de ferro fundido são uma mercadoria que não vem ao mercado, e que nunca entra para consumo. »

Foi restabelecida a antiga taxa de 150 réis.

Obras de ferro batido.— A este respeito diz o Sr. Alexandre Taylor:

« As obras de ferro batido imitando a folha de Flandres, ficam sujeitas ás mesmas taxas desta ultima materia. Esta disposição será causa de divergencias de opinião interminaveis, e causará grande embaraço ao andamento dos negocios, porque em muitos casos só um entendido poderá distinguir a differença entre estas duas mercadorias. A taxa de 350 réis tambem é bastante acima de 30 % do seu valor.

A respeito deste mesmo artigo dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.:

« Obras de ferro batido imitando a folha de Flandres. Esta clausula da nota 86 deve suscitar muitas duvidas e difficuldades. »

Pareceu á Commissão revisora não ser conveniente alterar a nota — As obras de ferro batido a que se refere a mesma nota, são aquellas que imitam a folha de Flandres.

CLASSE 26.^a

CASQUINHA.

Esta classe tinha sido extincta, pela Comissão que organizou o projecto. A Comissão revisora achou conveniente restabelece-la, tal qual se acha na tarifa em vigor, porque ainda vem aos mercados do Brazil obras de casquinha que não podiam ser comprehendidas na classe de cobre e suas ligas.

CLASSE 27.^a

METALLOIDES E VARIOS METAES.

A Comissão revisora julgou conveniente modificar as taxas de todos os artigos desta classe, porque reconheceu que eram elevadas bastante.

CLASSE 28.^a

ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJECTOS DE MUNIÇÃO E PETRECHOS DE GUERRA.

Ouidos para armas de fogo. — O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará pede que na tara deste artigo se incluam as latas em que algumas vezes vem acondicionado — Foi attendido.

Polvora. — Os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos em seu parecer sobre o projecto dizem — que a experiencia tem mostrado que a tara para a polvora que vem em latas, é insufficiente. — A Comissão revisora verificando este facto, achou que em um ou outro caso a tara de 5% para as latas com polvora é insufficiente, mas não julgou conveniente alteral-a, visto ser ella facultativa.

CLASSE 29.^a

OBRAS DE CUTELARIA.

Canivetes. — A respeito deste artigo dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^{as}:
« A distincção de canivetes para costura é frivola e inutil; é a qualidade da obra e não o tamanho que dá valor a este artigo. As qualidades mais baixas já estão muito oneradas com a taxa de 600 réis por duzia. »
Os canivetes pequenos para costura têm sido despachados por factura, e por isso a Comissão revisora achou prudente conservar a sua classificação como está no projecto.

Facas para mesa. — Dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.^{as}:
« Facas para mesa, com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro. A maior parte dos generos que são importados pertencentes a este artigo são de qualidade baixa e para uso das classes pobres, e já estavam muito oneradas com a taxa antiga, quanto mais com o augmento excessivo de 50%. »
A Comissão revisora concordando com a opinião acima, restabeleceu as taxas actuaes que estão muito em relação com os valores do mercado.

CLASSE 30.^a

OBRAS DE RELOJOARIA.

Relógios.—A respeito deste artigo diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão:

« Parece conveniente esclarecer, se toda a nota deste artigo, é só relativa aos relógios de algibeira, ou se diz respeito a todos os classificados no art. 972. »

Parece claro que a nota a que se refere o Sr. Inspector, comprehende todos os relógios classificados, mas a Comissão revisora para satisfazer a esta reclamação, acrescentou á nota referida, as palavras—de qualquer qualidade—, quando trata dos relógios novos por acabar, e das caixas dos mesmos.

As demais alterações feitas foram conservadas.

CLASSE 31.^a

OBRAS DE SEGEIRO.

Esta classe não soffreu alteração alguma, sendo conservadas as classificações feitas, que são as mesmas da tarifa em vigor.

CLASSE 32.^a

INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS.

Compassos de redução e para levantar plantas.—Dizem os Srs. Shaw Hawkes & C.:

« Estes compassos não podem valer mais em rigor do que 50\$000 cada um.

« Os compassos de espessura que estão incluídos nesta classificação, por engano manifesto do indice. São inteiramente diferentes, e quando muito não podem valer mais do que 20\$000 por dúzia. »

Foi attendido reduzindo-se a taxa a 2\$500.

Oculos fixos.—Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar:

« Continúa a existir na tarifa o germen de tantas questões que tem havido na Alfandega. Onde está—a palavra—aço—deve ser substituída pela de—ferro—. Parece haver uma diferença que actualmente não existe, entre as 3 primeiras palavras dos dous primeiros períodos; se bem que para nós pessoalmente esteja bem claro que a ultima palavra do segundo período—dourados—é a unica que estabelece a distincção. Infelizmente muitas vezes o capricho dos Srs. Conferentes espesinha o bom senso. »

A Comissão revisora julgou conveniente não alterar este artigo.

Oculos fixos e lunetas de dous vidros, de ouro e prata.—Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar:

« Nestes artigos notaremos grandes absurdos.

« São mercadorias taxadas na razão minima de 5%. E' facilimo provar que o custo do fabrico quer nacional, quer estrangeiro, não excede termo medio 8 francos para os de prata e 30 francos para os de ouro. Por consequencia as taxas fixas não devem exceder de 160 réis para os primeiros e 600 réis para os segundos e ainda asseguramos que os algarismos indicados são os maximos. Se o legislador foi tão previdente que taxou a introdução das manufaturas estrangeiras de ouro e prata no paiz, na razão minima, foi certamente na intenção

« de promover essa introdução e de eliminar um dos sorvedouros das moedas cunhadas estrangeiras e sobretudo nacionaes. O absurdo que hoje fustigamos e que ha muitos annos existe na tarifa, tem sido causa de que em todas as officinas de ourives, oculistas etc., se tenham fundido muitos e muitos centenaes ou mesmo milhares de contos de réis de metal cunhado, contribuindo assim poderosamente para a raridade da moeda, e o que é peor, para o empobrecimento do paiz, visto que retiram os metaes preciosos da circulação monetaria, para serem empregados em joias e outros artigos de luxo, cujos valores ficam improductivamente guardados em caixas fortes ao abrigo dos ladrões. »

« Em nossa casa vendemos a varejo, a qualquer freguez um pince-nêz de ouro de 16§ até 30§ conforme o peso, quilate e feitio, termo medio 23§ ou 276§ a duzia; 5% desta quantia são 13§800 por duzia. Isto são os preços actuaes carregados com os direitos enormes que se devem pagar na Alfandega e como nosso legitimo lucro, mas ainda assim a taxa é muitissimo menor que a proposta no projecto. »

« Terminamos, repetindo que em nosso entender a taxa para os de prata deve ser de 2§ a duzia e de 9§ para os de ouro. Equiparamos oculos fixos e lunetas porque as diferenças de preços oscillam e não são importantes. Não fallamos nas lunetas de um vidro por serem pouco usadas; applicar-lhes entretanto a metade das taxas propostas para as de dous vidros. »

A Commissão revisora fez varias modificações nas taxas desta classe, por constar quasi toda ella de instrumentos scientificos indispensaveis ao estudo e pratica de importantes corporações.

CLASSE 33.^a

INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS.

Mamadeiras.— Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar:

« E' artigo de primeira necessidade. Os seus preços, porém não são muito variados. Todas as que vem ao mercado custam menos de 15 francos a duzia. Além disto é artigo quasi exclusivamente usado pela população pobre, á qual, faltam os recursos para pagar o avultadissimo aluguel de uma ama de leite. »

« No nosso entender o valor official desta mercadoria devia ser computado no maximo de 5§000 para pagar 500 réis a duzia, de direitos. »

« Quanto aos bicos de mamadeira, apesar da reforma feita no projecto, ainda a taxa é exorbitante. O consumo geral é dos de borracha, e o seu custo é de 2 ou 3 francos a duzia. A taxa não devia exceder de 100 réis a duzia: »

O Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, pede que paguem as mamadeiras a 400 réis por kilogramma, com a tara de 40% para as barricas, 35 para as caixas, e peso bruto, para as caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

A Commissão reduziu a taxa deste artigo a 100 réis. Quanto ao estabelecimento de taras, não achou conveniente.

Seringas de borracha.— Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar:

« E' artigo de primeira necessidade. Os preços são approximadamente constantes e conhecidos. Das multiplicadas pesadas a que procedemos, resultou-nos uma média geral de 9 kilogrammas, peso bruto, para o valor de 180 francos. Por consequencia a taxa não deve exceder de 800 réis o kilogramma. Faremos notar que neste artigo o peso é aggravado seguramente com 50% de envoltorio, caixinhas, etc. e com os pipos de osso e as peças de metal adherentes ás seringas; advertindo que o valor desses accessorios é incomparavelmente menor que o da borracha propriamente dita. »

A Commissão reduziu a taxa a 4§200.

Ventosas simples ou communs.— Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar:

« São artigos de primeira necessidade. Fallamos nelles para apresentar um dos maiores contrasensos que se tem perpetuado nas tarifas. »

« A maior parte dos tira-leite que se importam são exactamente dos mesmos tamanho e feição que as ventosas, e nas fabricas custam indistinctamente preço igual. Não ha pois motivo algum para que os tira-leite não paguem exactamente a mesma racional taxa de 400 réis por duzia destinada ás ventosas.

« E' certo haver outros tira-leite com tubo e bico assemelhando-se ás mamadeiras na fórma, porém o augmento de valor é pouco importante, tanto mais que o consumo destes é insignificante. Entretanto para compensar esta differença poderia elevar-se a taxa dos tira-leite a 500 réis a duzia. »

Foram feitas reduções nos artigos acima referidos.

CLASSE 34.^a

INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS.

Boquilhas para clarinetas, etc.— Dizem os Srs. Nunes & Azurar :

« Estão taxadas desproporcionalmente e as distincções da Tarifa são perfeitamente inúteis á vista do insignificante valor do objecto. E' fazenda que quando muito custa 2 francos, termo médio. Propomos a taxa geral média, para todas as especies, de 240 réis cada uma. »

A Commissão modificou um pouco as taxas das boquilhas, conservando porém a classificação existente, por julgal-a conveniente.

Caixas de musica.— Os Srs. Raymundo Nunes & Azurar dizem em seu parecer :

« Com este artigo acontece que na pratica é illusoria a classificação de até 25 centímetros 3\$000— porque, está verificado que as menores caixas das chamadas grandes tem pelo menos 35 centímetros. Ora, se aquella menor taxa, e que é razoavel, foi destinada para a mais pequena das grandes caixas segue-se que a tabella deverá ser alterada pela seguinte :

Até 35 centímetros.....	3\$000.
De mais de 35 até 50.....	6\$000.

« e assim por diante como no projecto contando de 15 em 15 centímetros.

« Convem declarar que a medida se deve tomar entrè as paredes interiores das caixas abertas e não sobre a tampa, o que repetidas vezes tem dado origem a questões desagradáveis na Alfandega. »

A Commissão revisora julgou conveniente não alterar este artigo.

Clarinetas.— Sobre este artigo dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar :

« A taxa para as clarinetas é illogica e exorbitante. Illogica porque não ha clarinetas de 5 chaves. Fabricam-se na Europa de 7, 9, 10, 11 e 12 chaves; mas de todas estas não vem 30 instrumentos por anno ao Rio de Janeiro, o consumo geral é das de 13 chaves. E' illogica ainda na relação de valor que estabelece entre as madeiras de buxo e o ebano ou granadil na tarifa é quasi de 1 para 2 enquanto que na realidade não passa de 3 para 4. E' exorbitante porque o custo médio na fabrica de todas as qualidades de madeiras é de 35 francos o maximo. Por consequencia a taxa não deve exceder a 4\$000 por uma clarineta de qualquer qualidade que seja. A distincção das chaves de prata é inutil porque não vem ao Rio de Janeiro por causa do enorme augmento do custo na fabrica. »

A Commissão revisora julgou conveniente não alterar este artigo.

Cordas para instrumentos.— Os Srs. Bacheuser & Meyer dizem em seu parecer :

« E' excessiva a taxa das cordas para instrumentos de musica que para as de metal foi elevada de 600 réis a 1\$200 réis por Killo, e para as de tripa de 1\$200 para 3\$000, mórmente por que pagam direitos pelo peso bruto, incluindo o dos carreteis; sendo que as cordas finas para violas que vem em carreteis, já pagavam pela taxa antiga cêrca de 70 %, e agora virão a pagar 140 % de direitos. »

Sendo fundada esta reclamação a Commissão revisora reduziu as taxas deste artigo a 600, 1\$500 e 2\$000.

Cornetas. — Dizem os Srs. Nunes & Azurar :

« Ha ainda a omissão de uma especie de cornetas ordinarias de palheta proprias para signaes, para fazendas, diligencias, etc., que não estão mencionadas no projecto. »

« Propomos o valor official de 1\$000, para pagarem 300 réis. »

A Commissão revisora, attendendo á reclamação supra, admittiu a classificação de — cornetas de palheta, proprias para signaes e semelhantes, com a taxa de 500 réis cada uma.

Harmonicas (accordeões). — Os Srs. Nunes & Azurar dizem em seu parecer o seguinte :

« Após muitas investigações e repetidos calculos verificámos com quanta sabedoria foi determinada a taxa de 700 réis o kilogramma que lhes foi imposta. Isto porém com a condição de que só se trate das harmonicas que se possam considerar instrumentos de musica. »

« Ha porém uma especie de harmonicas allemães muito ordinarias que são bem conhecidas, tendo de 3 até 12 teclas, para as quaes será assombroso aquelle imposto, como passamos a provar. Por um lado, o peso dellas, termo médio, estará para as finas como 2 para 1; porém, por outro lado, o preço da fabrica está como 10 para 1. Actualmente despacham-se (por equidade) estas harmonicas ordinarias, como brinquedos de criança, porém ainda essa taxa é exorbitante. A rigor não deviam pagar mais que o termo médio dos elementos que demos segundo a formula $\frac{700 \times 2}{10} = 140$ réis o kilogramma. »

A Commissão revisora julgou conveniente não alterar a redacção deste artigo, reduzindo unicamente a taxa das harmonicas portateis ou de mão a 600 réis.

Harmonicas em fôrma de piano. — Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar :

« Quanto a estas temos a propôr algumas alterações tendentes a cortar duvidas futuras. Dividiremos estes instrumentos em duas especies :

« 1.º Os que são verdadeiros instrumentos de musica tendo pelo menos 5 oitavas de extensão. »

« 2.º Os que relativamente se podem considerar meros brinquedos, os que tem menos de 5 oitavas. Aos primeiros chamaremos grandes, approvando as taxas que a digna Commissão sabiamente determinou dando-lhes a mesma denominação de grandes. A nossa duvida versa unicamente sobre os que a mesma Commissão chama pequenos, e tambem sobre o terem registro ou registros o que pouco influe nos preços desses pequenos instrumentos. Propomos, pois, que a redacção da tarifa onde diz « *pequenos sem registro e as harmoniflutes* » seja substituida pela seguinte « *pequenas e os harmoniflutes com ou sem registros, com ou sem manivella, cuja extensão seja menor de 5 oitavas.* » Para mais clarezza proporemos tambem para que em seguida ás palavras « *em fôrma de piano* » se acrescente « *com pedaes* » visto que ha umas harmonicas de mão cujas teclas em vez de botões, têm a fôrma das do piano. Quanto á taxa julgamos que está muito bem determinada. »

A Commissão revisora julgou conveniente não alterar este artigo.

Realejos. — Dizem os Srs. Raymundo & Azurar :

« Dos que vêm para crianças são raros os que sendo os menores do sortimento, tem só 40 centímetros; propomos para que em lugar de 40 se diga 50, ou em ultimo caso, 45 centímetros para assim, senão tornar illusoria a distincção. »

A Commissão revisora julgou attendivel a alteração proposta, alterando a medição de 40 para 50 centímetros.

Violões. — Dizem os Srs. Raymundo Nunes & Azurar o seguinte :

« Não podemos imaginar motivo algum para que um violão pague mais direitos do que uma rabeca, antes pelo contrario, destas ha preços a que nunca um violão pôde attingir. »

« Quanto a nós não deveria pagar mais de 2\$500 para ser razoavel. »

O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará pede que a taxa deste artigo seja reduzida de 5\$000 a 3\$500.

Foi attendido.

CLASSE 35.^a

MACHINAS, E APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DIVERSOS.

Balanças.— O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão lembra a seguinte correção á nota 104.^a do Projecto:

« Para mais clareza desta nota, na parte 1.^a onde diz: — os que pertencem e vierem annexos ás balanças decimaes e granatarias, bem como as caixinhas destas, serão comprehendidas *no peso das mesmas*—, julgo que convém dizer— serão comprehendidas nas taxas das mesmas— visto como os direitos dellas assentam sobre unidades heterogeneas. »

Foi feita a correção.

Nas balanças horisontaes ou de cima de mesa, houve a omissão no projecto, das de mais de 80 centímetros, com taxa de 8\$000, o que foi rectificado de accôrdo com os membros da Comissão que organizou o projecto.

Bombas.— A este artigo a Comissão revisora juntou a seguinte declaração— as que forem movidas a vapor, serão consideradas como machinas.

Guindastes.— A este artigo fez a Comissão revisora a mesma declaração acima, mandando considerar como machinas os guindastes que forem movidos a vapor.

Machinas.— A Comissão revisora julgou da maior conveniencia estabelecer que todas as machinas proprias para lavar a terra, e preparar os productos da agricultura, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas, e para a navegação movidas a vapor, agua, ar ou vento, ou a electricidade, ou por forças animadas, e quaesquer outros motores fixos, locomoveis, ou portateis, comprehendidos estes, quando mesmo importados em separado, fossem livres de direitos.

Estabeleceu tambem no art. 7.^o das disposições preliminares que estas machinas, sendo livres de direitos, tambem o fossem do expediente de 5 %, a que estão sujeitas actualmente para facilidade do seu despacho, e mais animação á sua introdução em todo o paiz.

As pertencas das mesmas machinas, bem como as peças importadas em separado, tambem gozarão da franquia de direitos e do expediente, mediante as regras estabelecidas pelo § 30 do art. 4.^o das mesmas disposições.

CLASSE 36.^a

VARIOS ARTIGOS.

Brinquedos para criança.— O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará lembra a seguinte tara para este artigo:

Em caixa..... 30 %

A Comissão revisora estabeleceu a tara para as caixas, porém com o abatimento sómente de 10 %.

Colchões de móla.— O Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão lembra o seguinte:

- « Os colchões de móla não estão comprehendidos nem na classe 2.^a nem nas 14.^a e 35.^a
- « Parece que convém serem-no, e nesta ultima da seguinte maneira :
- « Colchões de móla de ferro ou aço galvanizado ou não, com caixa de madeira e fôrro, « capa de tecido de algodão, lã ou linho. Kilog..... 120
- « Idem idem de cobre idem idem..... 600
- « Idem idem de cobre, ferro ou aço com caixa de madeira e fôrro ou capa de « marroquim *ad valorem* 30 %..»

A Comissão revisora não aceitou esta classificação, porque mui raras vezes são importados os colchões de móla, e o seu despacho pela forma proposta, traria questões na verificação, e então convem que continuem a ser despachados por factura.

Doces e confeitos não classificados.— O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, lembra a seguinte tara, para este artigo :

Em latas, frascos, bocetas e envoltorios semelhantes. Bruto.
Foi adoptado.

Espelhos com molduras.— O Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará lembra o seguinte:

« A esta nota acrescenta-se :— Os espelhos com moldura deverão sempre pagar mais do que as laminas de per si só. »

A Comissão não admittiu este augmento ao artigo, porque traria necessariamente alguma confusão. Os espelhos de papelão são sempre pequenos e de pouco valor. A taxa dos de madeira ou de metal ordinario é sómente para os espelhos que tiverem de superficie 40 centímetros quadrados, portanto também pequenos e insignificantes. Os outros serão despachados *ad valorem*, sendo certo que neste artigo não podem ser comprehendidos senão espelhos pequenos, e de insignificante valor, porque os grandes e as molduras estão classificados em outros lugares da Tarifa.

Flores artificiaes.— A Comissão da tarifa da Alfandega de Pernambuco lembra o seguinte :

« A Comissão é de parecer que neste artigo se incluirão as flores artificiaes de papel ou na classe respectiva, pois como V. S. sabe são importados do estrangeiro. »
Foram admittidos no artigo « Flores artificiaes. »

Laços de seda.— Diz o Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão :

« Acrescenta-se depois das palavras—laços—o seguinte : cintos ou cintas. »
A Comissão revisora não achou conveniente este augmento.

Mechas e palitos phosphoricos.— Os Srs. Conferentes da Alfandega de Santos, dizem a respeito deste artigo, o seguinte :

« Entendem alguns que as torcidas phosphoricas de algodão, devem ser classificadas como isca (e assim se tem despachado nesta Alfandega por decisões de commissões.) Será conveniente que se explique, se as ditas torcidas devem ser consideradas—isca—para pagarem 420 réis, ou como mechas para pagarem 600 réis por kilogramma, do art. 4239 da tarifa. »

As torcidas de algodão a que se referem os Srs. Conferentes de Santos, nada tem de phosphoro, devem ser despachadas como isca.

Parafina.— A Comissão dos Srs. conferentes da Alfandega da Bahia diz, ácerca deste artigo, o seguinte :

Não vemos razão para se excluir desta classe a parafina branca, fabricada do oleo de alcatrão vegetal, que tem valor muito superior á fabricada de petroleo ou de carvão de pedra que foi devidamente classificada no art. 4253.

Assim parece que se deve classificar de novo aquella na referida
classe 41.ª a..... kilogramma. §800

A parafina branca purificada ou medicinal, a que se referem os Srs. Conferentes da Alfandega de Pernambuco, é importada em tão diminuta quantidade que não vale a pena incluir-se na tarifa. Nota-se, em verdade no projecto essa falta, pois que tendo a Comissão que o organizou classificado a parafina *composta*, devia ter-se lembrado da parafina *não composta* ou pura, e enlão a Comissão revisora, para remediar essa falta acrescentou ao artigo a palavra—*simples*—.

Typos.— A Comissão revisora julgou conveniente reduzir as taxas deste artigo a 100 e 50 réis, attendendo á sua importancia.

CONCLUSÃO.

O projecto de Tarifa, que offerecemos á consideração de V. Ex., e que modifica o que foi submettido ao exame da Commissão revisora, deve resentir-se de algumas lacunas e imperfeições, que sempre acompanham este genero de trabalhos na deficiencia quasi completa dos dados estatísticos; esses inconvenientes serão remediados em futuras revisões, se se tomar o cuidado de colligir todos os esclarecimentos que a experiencia e a pratica do serviço mostrar dignos de attenção.

Nem uma Tarifa se póde conservar immutavel por muito tempo, e é por isso que em quasi todos os paizes são revistas em curtos prazos. As modificações do commercio internacional, os variados effeitos, que o imposto de importação produz nas transacções e escambos, exigem que as Tarifas acompanhem o desenvolvimento da producção em todos os paizes em que se faz esse commercio. As mercadorias que hoje podem supportar uma taxa sem desequilibrar a demanda e offerta, mudadas as condições quér do paiz productor quér do importador, deixarão de ser importadas com prejuizo do consumo, se fôr conservada essa mesma taxa.

Procurou a Commissão revisora attender ás justas reclamações do commercio e das Repartições fiscaes, em tudo quanto lhe pareceu fundado em bons principios. Sempre que reconheceu que os direitos estabelecidos eram superiores ou iguaes ao custo da mercadoria no paiz productor, e aos gastos da importação, procurou estabelecer a taxa segundo a percentagem deduzida do seu valor venal sem augmentar as razões estabelecidas na tarifa actual como prescreve a lei.

Todo o imposto sobre uma mercadoria tende a elevar-lhe o preço, e por consequencia a diminuir a demanda no mercado em que ella se venda, e quanto mais elevado fôr esse imposto, maior será essa diminuição; e por isso a Commissão teve todo o empenho em que os direitos não se elevassem ao ponto de exceder as vantagens do commercio, e de impedir a importação legal.

A nova Tarifa contém 1.277 artigos que ainda subdividem-se em 3.349 classificações, conforme as diferentes especies, qualidades, materia, fôrma, fabrico, tecido, lavor, uso ou emprego das mercadorias que determinam a variedade das taxas e a isenção de direitos. Destes 3.349 artigos 3.110 são tarifados com taxas fixas, 215 *ad valorem* e 24 livres. Tem mais do que a Tarifa actual 2 artigos e menos 984 subdivisões, que ainda pareceram necessariãs para mais aproximar as taxas aos valores officiaes de certas mercadorias. Quanto ás tarifadas *ad valorem* a nova Tarifa reduziu a 215 os artigos que na Tarifa actual eram 236.

Bem quizera a Commissão reduzir ainda mais os artigos tarifados *ad valorem*, para evitar as constantes contestações que se suscitam entre o commercio e os Conferentes por occasião dos despachos por factura, mas não foi possivel conseguir esse desideratum. Além destas, as mercadorias novas, que se não acham tarifadas, tambem são muitas vezes despachadas por factura por não poderem ser assemelhadas. Para obviar as queixas que taes despachos costumam occasionar, será conveniente que no Regulamento das Alfandegas se crêe uma Commissão permanente que estabeleça com uniformidade os valores, e que nas mercadorias não tarifadas a regra seja a assemelhação, e só não podendo esta ter lugar se proceda ao despacho por factura.

Chamou V. Ex. a attenção da Commissão para as publicações que têm apparecido nos jornaes do Rio Grande acerca do contrabando, que segundo affirmam se faz em grande escala pelas fronteiras daquella Provincia. Não é de hoje que essas queixas do commercio têm chegado ao conhecimento dos altos Poderes do Estado, e comquanto as medidas repressivas do contrabando se tenham multiplicado, o mal continúa e com grave prejuizo da renda publica.

Varios expedientes se tem proposto, mas desconfiando-se de sua efficacia, não têm sido postos em pratica.

A Tarifa especial para as Alfandegas do Rio Grande, que a muitos pareceu meio efficaz, offerece tantos inconvenientes na pratica, que por ora não tem sido adoptada.

Em nossa opinião e segundo informações que nós foram ministradas por commerciantes respeitaveis, e pessoas conhecedoras das condições do commercio do Rio Grande, a elevação dos direitos em certas mercadorias de maior consumo na Provincia é o movel principal do contrabando. Já no corpo deste relatorio deixamos consignadas as opiniões de alguns negociantes, que confirmam este juizo; e agora temos presente uma comparação dos direitos

que pagam essas mercadorias no Estado limitrophe, com os que pela Tarifa actual pagam em nossas Alfandegas. Ha algumas que entre nós pagam de 20 a 78 % mais do que nas Alfandegas de Montevideo, e esta differença compensa com vantagem o contrabando. O meio pois de combater o contrabando é a redução dos direitos dessas mercadorias de maior consumo, e em que elle se ostenta mais ousado. Este meio foi adoptado pela Commissão, modificando as taxas dessas mercadorias, que estavam oneradas com direitos elevados, e contra os quaes o commercio reclamava não só no Rio Grande, como em outros portos, que seriam tambem victimas do contrabando se as condições das respectivas Provincias fossem identicas ás do Rio Grande.

Parece-nos que por ora não se deve tentar outro meio até que a experiencia venha mostrar se este é ou não sufficiente.

Fizeram parte da Commissão os membros que organizaram o projecto de Tarifa, e os abaixo assignados, depois de com elles discutirem as alterações feitas no referido projecto, adoptaram as que julgaram aceitaveis em vista das reclamações feitas e redigiu o novo projecto que ora tem a honra de apresentar a V. Ex.

Ao terminar este trabalho imploramos a indulgencia de V. Ex. se elle não satisfizer completamente as intenções que tem V. Ex. manifestado de beneficiar o commercio, esta tão importante industria da nossa patria, a quem ella deve assignalados serviços, e os grandes melhoramentos de que já gozamos.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1874.—Illm. e Exm. Sr. Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros e do Tribunal do Thesouro Nacional.

Joaquim Antônio Fernandes Leão.

Presidente da Commissão.

Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade.

Aviso do Ministerio da Fazenda de 13 de Outubro de 1873.

Communico a V. Ex. que resolvi nomear uma commissão composta de V. Ex. como Presidente e dos seguintes empregados da Alfandega da Corte: Chefe de Secção Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade, e primeiros conferentes Luiz Affonso de Moraes Torres, Olympio de Oliveira, e Alexandre Affonso da Rocha Sattamini, para tomar conhecimento das considerações feitas pelo commercio, e pelas Thesourarias de Fazenda e Alfandegas sobre o projecto de Tarifa ultimamente organizado, do qual transmitto á V. Ex. um exemplar.

Tendo em vista os papeis constantes da relação junta, assignada pelo Official-maior da Secretaria da Fazenda, contendo todas as ditas considerações até hoje recebidas, a Commissão poderá fazer aquella projecto as alterações que julgar razoaveis a fim de apresentar o seu juizo final em um novo projecto, que submeterá á approvação do Governo Imperial.

A' este trabalho deverá a Commissão juntar um relatorio demonstrando:

1.º Se foram observadas litteralmente as bases dadas no art. 11 da lei n.º 2348 para a reforma da Tarifa;

2.º Quaes as reclamações que foram attendidas, e quaes as que deixaram de o ser, e por que motivo;

3.º Quaes as alterações feitas pela Commissão, e as que em seu conceito deverão ainda fazer-se, porém que dependam de nova autorização do poder legislativo.

Recommendo a V. Ex. a maior brevidade na conclusão deste trabalho, a fim de que se possa pôr em execução a nova Tarifa, o mais tardar, até ao 1.º de Março proximo futuro.

Deus guarde a V. Ex.—(Assignado.—) *Visconde do Rio Branco.*—Sr. conselheiro Joaquim Antônio Fernandes Leão.

Lei n.º 2348. — De 25 de Agosto de 1873.

Art. 11. Fica o Governo autorizado :

1.º Para reformar a Tarifa das Alfandegas sob as seguintes bases :

1.ª Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na Tarifa actual ;

2.ª Os valores officiaes das mercadorias, que differirem notavelmente dos preços correntes nos mercados do Imperio, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel ;

3.ª Os direitos additionaes de 5 % creados pela Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, bem como as porcentagens de 28 e 21 % mandadas cobrar pela Resolução n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, serão substituidos por uma taxa de 30 a 40 %, reduzivel gradualmente como fôr determinado nas Leis de orçamento e cobrada sobre os direitos marcados na Tarifa para as differentes mercadorias ;

4.ª A's mercadorias tarifadas na razão de 40 ou 50 %, não se applicará maior porcentagem que a de 30 %;

5.ª Far-se-ha uma nova classificação dos generos despachaveis por peso, a fim de exceptuar os que por esse modo estejam demasiadamente favorecidos ou gravados ;

6.ª As bases 3.ª e 4.ª poderão ser executadas independentemente das outras.